



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
1º de setembro de 2017

Página 1 de 101

Nº 1669

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
Primeira Câmara	26
Pautas.....	26
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	26
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	28
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	28
Atas.....	29
Acórdãos.....	29
Segunda Câmara	29
Pautas.....	29
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	29
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	30
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	30
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	30
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.....	31
Atas.....	33
Acórdãos.....	34
Atos de Relatoria	71
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	71
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	73
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	82
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	82
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	84
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	84
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	84
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	84
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	85
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.....	86
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	88
Corregedoria Geral	89
Ouvidoria de Contas	89
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	89
Resenhas de Distribuição	89
Atos de Alerta Municipais	89
Editais	90
Despachos	90
Atos Normativos	95
Gabinete da Presidência	95
Despachos.....	95
Termo de Ajuste de Gestão.....	100
Portarias.....	100
Informativos de Licitações	100
Composição Biênio 2017/2018	100
Tribunal Pleno.....	100
Primeira Câmara.....	101
Segunda Câmara.....	101
Corregedoria-Geral.....	101
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	101
Diretores de Gabinete.....	101
Inspetorias de Controle Externo.....	101
Administrativo.....	101



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Em virtude do feriado da semana da pátria, a próxima Sessão de julgamento do Tribunal Pleno, será realizada dia 14/09/2017, sendo publicada no dia 06/09/2017

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 515915/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ANGELO FERREIRA, VANDERLEI APARECIDO VICENTE

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3668/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Extrapolação do limite do artigo 29-A da Constituição Federal. Percentual de 0,24% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais. Possibilidade de conversão em ressalva. Provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por VANDERLEI APARECIDO VICENTE, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL (2011/2014), face ao decidido no Acórdão n.º 2559/15 (peça n.º 122), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Prestação de Contas n.º 200590/12, do Poder Legislativo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, exercício de 2011.

O Acórdão recorrido julgou IRREGULARES as contas, ante A extrapolação do limite de despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, em inobservância ao artigo 29-A da Constituição Federal, aplicando, em decorrência disso, a MULTA do artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica, em desfavor de VANDERLEI APARECIDO VICENTE.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 139) alegando, em suma, que:

a) não houve prejuízo aos cofres públicos a extrapolação das despesas, eis que o percentual de 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento) da receita tributária é ínfimo;

b) Casos idênticos tiveram as contas aprovadas com ressalvas; A Unidade Técnica mediante Instrução n.º 129/17 (peça n.º 157), opina pelo NÃO PROVIMENTO, eis que objetivamente houve a violação do artigo 29-A da Constituição Federal, com a extrapolação das despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, no exercício de 2011, no valor de R\$ 19.036,89 (dezenove mil e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento) da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadas no exercício anterior.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5433/17 (peça n.º 159), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão em ressalva da irregularidade reconhecida nas contas do exercício de 2011 da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, em razão da extrapolação do limite total de despesas a que se refere o artigo 29-A da Constituição Federal.

Em detida análise dos autos, depreende-se que a única inconformidade verificada se refere à extrapolação do limite total das despesas frente ao somatório da receita tributária e das transferências constitucionais no percentual de 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento), que equivale a R\$ 19.036,89 (dezenove mil e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Não se ignorando a importância da observância do referido limite, é evidente que apenas tal inconformidade, nos percentuais constatados, não possui o condão de macular toda a gestão, motivo pelo qual comporta conversão em ressalva, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Orgânica.

Nesse mesmo sentido esse Tribunal de Contas já se manifestou, conforme Acórdãos n.º 2516/17, 497/16, 5741/15, todos da Segunda Câmara, 404/17, 6246/16, 6247/16 e 589/16, todos da Primeira Câmara, 3542/15, 2965/15 e



7798/14, todos do Tribunal Pleno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, REFORMANDO-SE o Acórdão n.º 2559/15 - Segunda Câmara, a fim de julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI APARECIDO VICENTE (ex-Presidente), RESSALVANDO, entretanto, a extrapolação, em 0,24%, do limite total de despesas da Entidade, em violação as regras estabelecidas pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, REFORMANDO-SE o Acórdão n.º 2559/15 - Segunda Câmara, a fim de julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI APARECIDO VICENTE (ex-Presidente), RESSALVANDO, entretanto, a extrapolação, em 0,24%, do limite total de despesas da Entidade, em violação as regras estabelecidas pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 433092/16**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3669/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Município de Arapongas. Banca examinadora. Qualificação. Nulidade do certame. Inocorrência. Princípios da boa-fé, segurança jurídica e razoabilidade. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 63), face ao decidido no Acórdão n.º 788/16 (peça n.º 58), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 662316/11. O Acórdão recorrido julgou pela REGULARIDADE e REGISTRO dos atos de admissão referentes ao Edital de Concurso Público n.º 21/09, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, para provimento dos empregos de Médico Plantonista, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Motorista para execução do programa SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Ainda, DETERMINOU que o gestor municipal, nos próximos certames, atente-se à necessidade de preencher a Banca Examinadora com profissionais tecnicamente qualificados para a função.

Por fim, aplicou a MULTA do artigo 87, I, “B”, da Lei Orgânica, em desfavor da EXATUS – PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS, ante o não encaminhamento de documentos e informações, no prazo estipulado.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 63), para que seja negado o registro às admissões que integram o protocolado, com exceção do cargo de Motorista, alegando, em suma, que:

c) A realização de prova objetiva não possui o condão de afastar a necessidade de que a banca examinadora seja composta por profissionais com conhecimento específico da matéria avaliada, diante da atividade de correção de provas e de eventuais recursos;

d) O certame é nulo, eis que viola o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal;

e) A empresa contratada para a aplicação da prova não é qualificada, eis que a banca examinadora não foi formada por médicos e enfermeiros.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 79/82), LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (2005/2012) apresentou contrarrazões (peça n.º 73), defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

O MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e EXATUS – PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS se mantiveram inertes (peça n.º 82).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante o Parecer n.º 1318/17 (peça n.º 85), opinou pelo PROVIMENTO do recurso, sustentando que “a qualificação técnica por parte da banca examinadora é condição essencial para o julgamento da legalidade do processo de admissão de pessoal, e não pode ser abrandada com a invocação dos princípios da boa fé e segurança jurídica, mesmo porque tem abrigo constitucional tal exigência.” (peça n.º 85, fls. 02).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3745/17 (peça n.º 86), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à legalidade e possibilidade registro de admissão de pessoal, referente ao concurso público, cuja banca examinadora não foi formada por pessoal qualificado.

Consoante entendimento pacífico dessa Corte de Contas, embora a banca examinadora deva ser composta por pessoal com formação na mesma área das funções em que se visa o preenchimento, a inobservância desse preceito não possui o condão de impedir o registro dos respectivos atos, especialmente se verificado, tal como no presente caso, que as provas foram elaboradas exclusivamente com questões objetivas[1]:

“Admissão de Pessoal. Município de General Carneiro. Teste Seletivo. Edital n.º 01/2011. Legalidade e registro das admissões. Determinação ao município.”[2]

“Admissão de Pessoal. Convite. Contratação de empresa por meio de licitação do tipo técnica e preço. Art. 46 da Lei nº 8.666/93. Art. 12, §3º da Instrução Normativa nº 118/2016. Legalidade e registro. Expedição de recomendação.”[3]

“Registro de admissão. Ausência de banca examinadora qualificada contratada para realização do concurso. Decorridos mais de cinco anos. Princípios da boa-fé e segurança jurídica. Provimento.”[4]

Ademais, não se verificam indícios de fraude, favorecimento dos nomeados ou quaisquer outras irregularidades que tenham maculado o certame em estudo, devendo se considerado o longo transcurso de tempo desde sua realização (mais de cinco anos), atentando-se também aos Princípios da Segurança Jurídica, Boa-fé e da Razoabilidade, razão pela qual a decisão recorrida não merece reparos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 788/16 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 788/16 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Item 3.1.2 do Edital 21/09 – fls. 25, peça n.º 02.

2. Ac. n.º 912/17, da 2ª C, do TCE-PR, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 52194/12. Rel. Aud. THIAGO BARBOSA, in DETC de 18/05/17.

3. Ac. n.º 1620/17, da 2ª C, do TCE-PR, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 487824/11. Rel. Cons. IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, in DETC de 28/04/17.

4. Ac. n.º 5107/16, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos autos de Recurso de Revista n.º 32647/16. Rel. Cons. FABIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC de 04/11/16.

PROCESSO Nº: 975975/15**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE**

INTERESSADO: ADAIR CECCATTO, LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO

ADVOGADO / PROCURADOR AFONSO ANTONIO NATAL NETO, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3670/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade em razão da celebração de convênio sem planejamento e programação, com nítido caráter assistencialista e eleitoreiro, em ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais, agravado pelo fato de ser a esposa do Prefeito a dirigente da entidade tomadora dos recursos. Ausência de demonstração da divergência de entendimento no âmbito desta Corte ou dissídio jurisprudencial. Voto pelo Desprovemento Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o contido no Acórdão nº 4.179/15-Pleno.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão proposto por ADAIR CECCATTO, ex-prefeito do Município de São Jorge do Oeste (gestão 2005-2008) e LUCIANA GRACIELA ILKIU, ex-presidente do PROVOPAR de São Jorge do Oeste, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.179/15- Tribunal Pleno[1], que em sede de Recurso de Revista, manteve a irregularidade das contas de transferência voluntária firmada entre o Poder Executivo do Município de São Jorge do Oeste e o Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge do Oeste, no exercício de 2008[2], em razão da realização de despesas atípicas aos objetivos sociais da entidade, materializadas por doações de diversos produtos e serviços aos munícipes, sem vinculação a um projeto municipal específico, caracterizando assistencialismo e consequente desvio de finalidade das ações executadas.

A decisão objurgada manteve a determinação recolhimento parcial dos recursos no valor de R\$ 223.923,25 (duzentos e vinte e três mil novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), solidariamente, pelo Programa do Voluntariado Paranaense e



de São Jorge do Oeste, pela Sr.^a LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO, ex-presidente da entidade, e pelo Sr. ADAIR CECCATTO, ex-prefeito de São João do Oeste, em razão da realização de despesas atípicas aos objetivos sociais da entidade, materializadas por doações de diversos produtos e serviços aos municípios, sem vinculação a um projeto municipal específico, caracterizando assistencialismo e consequente desvio de finalidade das ações executadas. Por meio do Despacho nº 2.929/15 (peça nº 121) o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II-DO RECURSO

Os peticionários interpõem o presente Recurso de Revisão com base no art. 486, inciso III e IV do Regimento Interno[3], aduzindo, em síntese que a decisão vergastada negou vigência à Lei Municipal nº 166/2004, a qual autorizou a celebração de transferências voluntárias entre o Poder Executivo e o Programa do Voluntariado Paranaense do Município de São Jorge do Oeste, para aplicação no plano de trabalho nos moldes apresentados pela conveniada[4].

Afirmam ter ocorrido negativa de vigência ao art. 93, IX, CF/88[5] (extensível às decisões administrativas), pois em que pese a rejeição das contas em razão da ocorrência de assistencialismo, deixou de definir qual é a conduta tipificada pela Lei Complementar nº 64/90, Lei nº 9.504/97, ou qualquer outra norma eleitoral, restando evidente a ausência de fundamentação da decisão, o que leva à sua nulidade.

Acostam Acórdão nº 1.375/2011-Primeira Câmara, em que se decidiu pela regularidade das contas, a despeito da realização de despesas indevidas na aplicação de recursos transferidos ao Programa de Voluntariado Paranaense de Cianorte[6]. Além disso, juntam decisões do Tribunal de Contas da União[7] pela conversão em ressalva dos gastos não previstos no plano de trabalho, quando aplicados no objeto do convênio, bem como da Justiça Eleitoral[8], no sentido da necessidade de efetiva comprovação de conduta específica que possa caracterizar o abuso do Poder Econômico ou assistencialismo eleitoral.

Por fim, requerem a aprovação das contas de transferência voluntária, excluindo-se a aplicação de quaisquer penalidades e, alternativamente, o afastamento da sanção de ressarcimento de valores.

II-DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em Parecer nº 34/16, assevera que a rejeição das contas se deu em razão da utilização do convênio como instrumento para distribuição de auxílios financeiros de forma aleatória e sem qualquer planejamento voltado à inclusão social, nada tendo a ver com negativa de vigência de lei. Verifica não prosperar o argumento de violação do princípio da segurança jurídica, eis que, em pesquisa ao seu banco de dados, constatou a existência de um único de convênio entre as partes envolvidas, relativo ao exercício de 2007, em que não se identificou a irregularidade em exame, e as contas foram julgadas regulares com ressalva em razão da movimentação dos recursos públicos em instituição não oficial (autos 0656157/08).

Observa que, no caso dos autos, é indiscutível a caracterização da culpa dos gestores, pois o Convênio e o respectivo plano de trabalho não foram precedidos de estudo ou mapeamento dos setores marginalizados do Município e os comprovantes de despesas acostados (peças 27 a 37 dos autos) evidenciam a distribuição de auxílios financeiros de forma aleatória e indiscriminada por meio da Provopar não sendo possível aferir em que medida tais benesses contribuíram para o enfrentamento da pobreza.

Certifica que esta Corte de Contas jamais concluiu pela inconstitucionalidade da lei municipal nº 166/2004, considerando irregular apenas a conduta dos gestores do Município e do Provopar ao executarem o Convênio em violação à política de Assistência Social prevista na Constituição Federal e na lei 8.742/93, sendo que o trecho da decisão recorrida indicado pelos interessados[9] não nega vigência a qualquer desses dispositivos.

Aponta que os julgados do Tribunal Superior Eleitoral não são aptos a caracterizar a divergência jurisprudencial, pois tratam de premissas fáticas diversas, que não envolvem repasse de recursos públicos à Entidade Privada sem Fins Lucrativos para aplicação em políticas de Assistência Social. Além disso, observa que os julgados do Tribunal de Contas da União não se enquadram na hipótese versada no presente, em que os documentos carreados não autorizam a conclusão de que as despesas reverteram ao objeto do convênio, tratando-se de gastos "inócuos" por não observarem uma real política de assistência social.

Por fim, opina pelo CONHECIMENTO do recurso de revisão, e no mérito, pelo seu total DESPROVIMENTO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 2.937/16 corrobora integralmente os fundamentos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Em manifestação complementar ao Recurso de Revisão (protocolo nº 858905/16) os recorrentes acostam novos documentos, tais como "quadros demonstrativos de despesas do PROVOPAR Municipal", relativos aos exercícios de 2008, 2007, 2006 e 2005, visando demonstrar que os atos praticados no exercício de 2008 (ano eleitoral) são exatamente os mesmos praticados nos exercícios anteriores.

Por meio do Despacho nº 2148/16, determinou-se nova instrução do feito.

Em Parecer nº 183/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos aponta ser irrelevante a documentação juntada, haja vista que o cerne da questão não diz respeito à comprovação das despesas incorridas na parceria, mas sim, à distribuição aleatória de benesses como forma de exploração da miséria e na contramão de uma política séria de assistência social, pelo que ratifica as manifestações anteriores pelo desprovisionamento do Recurso de Revisão.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 17.298/16.

II- DO VOTO

Da análise dos argumentos recursais, verifica-se que em nenhum momento esta Corte de Cortas entendeu pela impossibilidade do Poder Executivo Municipal firmar convênio com o Provopar, tampouco negou vigência à lei que previa a regulamentação do ajuste (Lei nº 166/2004), restringindo-se a analisar a conformidade do convênio

firmado com legislação pátria e com a própria norma municipal, a qual, ao autorizar a realização de convênio com o Provopar pressupôs o cumprimento da Constituição Federal e da Lei Orgânica de Assistência Social.

Quanto às alegações no sentido da ausência de tipificação das condutas na legislação eleitoral, observa-se que, independente de eventuais sanções previstas na citada jurisdição, constatou-se no caso em tela a ofensa aos dispositivos legais que regem o repasse de recursos públicos às entidades sociais sem fins lucrativos, uma vez que não foram preestabelecidas as unidades as quais se destinavam os recursos, atendendo-se indivíduos aleatoriamente.

Demonstrou-se nos autos a distribuição de "auxílios financeiros, tais como, fornecimento de medicamentos, exames, consultas, tratamento odontológico, doações de óculos, auxílio funeral, doações de materiais de construção, auxílio transporte, auxílio vestuário, brindes encontro das mulheres, dentre outros (...)" de forma indiscriminada, não sendo possível aferir os critérios utilizados pelas partes convenientes para a distribuição desses benefícios.

Conforme fundamentou a decisão objurgada, demonstrou-se no caso dos autos, violação ao disposto no inciso IV, art. 73 da Lei Eleitoral nº 9.504/97, segundo o qual: "São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

Além disso, as despesas realizadas eram atípicas aos objetivos sociais da entidade tomadora, materializadas em doações dos mais diversos produtos e serviços, sem vinculação a um projeto específico, em desconformidade com o disposto no artigo 4º da Lei de Assistência Social[10], a qual dispõe que os programas desenvolvidos devem ser pautados na "divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão".

Não prevalece, desta forma, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, da motivação das decisões, bem como da presunção de inocência, tendo em vista que, apesar de regularmente citados, não se demonstrou o atendimento da finalidade do Convênio, não se acostando aos autos "programa de enfrentamento da pobreza com o respectivo mapeamento das regiões carentes do Município de São Jorge do Oeste merecedores de uma política de Assistência Social apta a promover a reinserção social da população marginalizada".

Afasta-se a alegação de julgamento extra petita no Recurso de Revista, eis que a fundamentação quanto ao exercício do cargo de dirigente da entidade tomadora dos recursos pela esposa do ex-prefeito não se constituiu em causa autônoma de irregularidade, considerando-se o interesse comum entre os cônjuges, no caso, "a questão eleitoral por vias indiretas", esta sim, motivação nuclear da decisão.

Verificou-se ainda, que nenhuma das situações constante nos julgados do Tribunal Superior Eleitoral elencados[11] tratou de repasse de recursos públicos à Entidade Privada sem fins lucrativos, além de envolverem ausência de provas, quando no caso dos autos as irregularidades restaram amplamente comprovadas. Nos julgados do TCU, por sua vez, demonstrou-se a utilização dos recursos em ações compatíveis com os Convênios[12], quando, nos presentes, os documentos carreados ao processo não autorizam a conclusão de que as despesas reverteram ao objeto do ajuste, tratando-se de gastos os quais "revelaram-se inócuos por não observarem uma real política de assistência social".

Observa-se ainda, que no Acórdão desta Corte suscitado como paradigma (1.375/11-Primeira Câmara)[13], as despesas foram aplicadas em conformidade com o plano de trabalho, o qual arrolou "(...)a forma de desenvolvimento das ações e também os critérios para aferição dessas necessidades" (Parecer nº 11.470/10), o que não se verificou neste processo.

Diante da ausência se similitude fática entre as decisões carreadas aos autos, uma vez demonstrado o caráter assistencialista e eleitoral das despesas realizadas, mantém-se a irregularidade da prestação de contas em análise, de responsabilidade do ex-prefeito de São Jorge do Oeste, ADAIR CECCATTO e da então gestora do Provopar, LUCIANA GRACIELE ILKIU.

Diante do exposto, VOTO, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revisão proposto, mantendo-se, integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.179/15-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento do Recurso de Revisão proposto, mantendo-se, integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.179/15-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Integrado por meio do Acórdão nº 5551/15-Tribunal Pleno, o qual negou provimento aos Embargos Declaratórios opostos, em razão da inexistência de omissão ou obscuridade na decisão vergastada.

2. tendo como objeto ações conjuntas no atendimento à necessidade da população local, relacionados à assistência social, à maternidade e à infância, ao adolescente e ao idoso.

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;



IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

4. "Art. 1º da Lei Municipal nº 166/2004 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o PROVOPAR (Programa do Voluntariado Paranaense), com sede na Avenida Iguaçu, 281, neste município, com o objetivo de atender a criança carente, creches, mães gestantes, idosos e deficientes, e melhorar as condições de vida da população carente."

5. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX-todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

6. como o "pagamento de faturas de água para terceiros; pagamento de faturas de energia elétrica para terceiros; compra de colchões para doação; despesas com cartório para terceiros; compra de cestas básicas para doação; e pagamento de aluguel de imóvel para terceiros, asseverando a ocorrência de assistencialismo, e não de assistência social".

7. Acórdão TCU nº 4.682/2012 — Primeira Câmara e o Acórdão nº 349/1999 — Primeira Câmara.

8. (TSE - REspe: 51896 SP, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 22/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 87).

9. "Dessa forma, tendo-se em conta a ausência de planejamento e de programação na execução do convênio, que preservasse seu caráter duradouro e igualitário, com nítido caráter assistencialista e eleitoral, em ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais, agravado pelo fato de ser a esposa do Prefeito a dirigente da entidade tomadora dos recursos, deve ser julgado improcedente o recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida".

10. Lei 8.742/1993

11. "i) no recurso ordinário nº 594-94.2011.6.19.0000 julgou-se improcedente pedido formulado em face de candidato à eleição por completa ausência de provas e falta de comprovação de conduta específica que pudesse configurar ilícito insculpido na lei eleitoral; ii) o Recurso Especial 51896 SP versou sobre a caracterização de abuso de poder econômico por meio de meras presunções; iii) o Recurso Especial nº 329-44.2012.6.13.0285 tratou de ação de investigação judicial em que se concluiu pela ausência de demonstração do propósito eleitoral e debilidade do conjunto fático probatório; iv) o Recurso contra expedição de diploma RCED nº 763, ao tratar do abuso do poder econômico, abordou sobre a necessidade de comprovação da potencialidade lesiva da conduta do sujeito apta a ensejar o desequilíbrio entre os candidatos à eleição; v) o último julgado trazido pelos recorrentes, de relatoria do Ministro Eros Grau, concluiu pela possibilidade de direção de núcleo assistencial de natureza privada por candidato à eleição caso não comprovada a finalidade eleitoral." (sem grifos no original)

"a) nos autos nº 008.756/2011-2 aquela, Egrégia Corte entendeu, pela não ocorrência de desvio de finalidade quando as despesas efetuadas, ainda que não previstas no Plano de Trabalho, foram utilizadas em ações compatíveis com o convênio; b) nos autos 022.892/2009-6 o TCU julgou regulares com ressalva contas de convênio em função da aplicação de recursos públicos dentro da mesma finalidade do convênio e em prol da comunidade, embora fora do objeto estrito do ajuste; c) nos autos nº 019.371/2013-6 o Tribunal entendeu pela regularidade com ressalva das contas em caso em que foi evidenciado o desvio de objeto e não o desvio de finalidade."

12.

13. a qual considerou regular prestação de contas de convênio com o Provopar do Município de Cianorte para ações de Assistência Social, não obstante, a unidade técnica tenha apontado a ocorrência de assistencialismo.

PROCESSO Nº: 325897/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, RICHARD LUIZ DE BORBA, ROZENI BANACK, SONIA FROELICH, TIAGO SOARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3671/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Alegação de omissão quanto à sugestão Ministerial de devolução de valores pagos indevidamente. Ausência de má-fé devidamente assinalada na decisão embargada. Rejeição dos Embargos.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão nº 1.515/17- Tribunal Pleno, que decidiu pela PROCEDÊNCIA de Representação do Ouvidor, para fins de se aplicar ao Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS (prefeito de Paula Freitas, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), a MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da concessão irregular das gratificações aos servidores comissionados.

Determinou ainda, ao Município de Paula Freitas que regularize o provimento do cargo de Supervisor de Manutenção de Veículos, em obediência ao artigo 37, II, da CF/88.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em protocolado nº 325897/17, alega a ocorrência de omissão na decisão vergastada acerca da solicitação de responsabilização/restituição de valores por parte do gestor das contas, diante da inconstitucionalidade dos pagamentos realizados (a título de horas extras, função gratificada e adicional de periculosidade aos servidores comissionados), bem como aplicação de multa proporcional ao dano, descrita no artigo 89 da LC nº 113/2005.

Desta feita, requer o provimento dos presentes Embargos para o fim de que sejam supridas as omissões constantes do v. Acórdão nº 1.515/17 - STP no que se refere à adoção das medidas de responsabilização por ele requeridas.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Das razões dos Embargos, verifica-se que apesar da alegação de omissão no Acórdão vergastado, quanto a solicitação Ministerial de responsabilização/restituição de valores pelo gestor das contas, Sr. Mauro Feliz dos Santos, a matéria foi adequadamente analisada no decisum, senão vejamos:

"Afasta-se a proposta de devolução dos valores atinentes aos pagamentos efetuados irregularmente, considerando-se que os serviços foram prestados pelos servidores, não se demonstrando a má-fé no exercício das funções, o que está de acordo com jurisprudência ora acostada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE

VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.

2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos.

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo o se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena.

5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União.

6. Segurança parcialmente concedida" (MS nº 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 13.6.2008). Ainda, no mesmo sentido é a decisão monocrática no RE nº 485.283, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16.2.2011.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a cumulação de vantagens recebidas pela cumulação indevida de cargos públicos não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor. 2. O STJ tem orientação de que, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor público o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. 3. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu não estar caracterizada a má-fé do servidor, concluindo que houve anuência direta ou indireta da Ceteq/CE no contrato celebrado pelo recorrido com a "extinta caixa escolar do CETEF" para ministrar as referidas aulas. Alterar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o entendimento da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 152.344/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012)" (sem grifos no original)

Observa-se da decisão vergastada que a sanção de restituição de valores foi afastada em razão da ausência de má-fé, tanto por parte do gestor quanto dos servidores, consoante decisões judiciais colacionadas, havendo que se considerar ainda, o disposto na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."

Fise-se que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu.

Não havendo omissão a ser suprida na decisão recorrida, mas tão somente julgamento que contraria a solicitação Ministerial, restam ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui: (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve



o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissivo'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156).

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 1.515/17-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 1.515/17-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 941888/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: A N DA IND DE ARMAS E MUNICOES E SEUS COMP E AC P U CIV, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ESTADO DO PARANÁ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDERSON STEFANI, ANDRE MARTIN, CAMILA SERAFIN MAKARUSKY, FERNANDO STEFANELLI GALUCCI, GIOVANA FRANZONI MARIA, JACKSON LUIZ EBLE, MARIA VIRGINIA NABUCO DO AMARAL MESQUITA NASSER, RABIH NASSER, SERGIO ZAHN FILHO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, VITOR FERREIRA SULINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3672/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Aquisição de armamentos. Inexigibilidade. Possibilidade. Atendimento ao disposto no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ARMAS E MUNIÇÕES - ANIAM, noticiando suposta irregularidade na aquisição de armamento pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA – SESP, referente ao Extrato de Publicação dos Protocolos nº 13.927.288-9 e 13.928.952-8, alegando que:

a) As pistolas de calibre 9mm não são passíveis de serem adquiridas por meio do procedimento de inexigibilidade, uma vez que outros fornecedores nacionais e internacionais podem fornecê-las;

b) Há mais de quinze fabricantes de pistolas semiautomáticas;

c) As pistolas Glock não são as únicas armas de gatilho curto sem travas externas, não sendo o "safe action" o sistema mais seguro;

d) A Representada poderia dispor no edital de licitação as características do equipamento que atendessem suas exigências, buscando a contratação mais vantajosa;

e) É inadmissível, pela Lei nº 8.666/93, a preferência por determinada marca;

f) Inexistindo licitação que equalize economicamente a proposta, o produto importado se mostra mais barato, impedindo a competição da indústria nacional.

Ainda, a Representante requereu, cautelarmente, a suspensão da execução do respectivo contrato, ante o adiantado estágio do processo de aquisição dos bens e as supostas ilegalidades.

Admitida a Representação, a cautelar foi indeferida ante a ausência dos requisitos legais (peça nº 07).

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças nº 08/13), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA – SESP, representada pelo Secretário de Estado WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, apresenta defesa (peça nº 15), sustentando que:

a) Os contratos findaram, eis que o objeto foi firmado e entregue com a autorização do ministério da Justiça;

b) A inicial contém apontamentos genéricos que não constam elementos concretos que indiquem a possibilidade de competição quanto ao objeto do certame;

c) A inexigibilidade possui amparo no Projeto de Reaparelhamento e Modernização do Armamento de Porte Utilizado pelo Batalhão de Operações Especiais da PMPR, que, por sua vez, faz menção a aquisição de armamento pela Polícia Militar do Rio de Janeiro;

d) O Relatório Técnico da força policial do Rio de Janeiro define o objeto como único armamento passível de suprir a necessidade administrativa;

e) O Decreto nº 3665/00 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro) prevê exceção à livre iniciativa para o exercício de atividade econômica afeta a materiais bélicos;

f) "Dos dispositivos mencionados e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se concluir, com absoluta segurança, que a importação excepcional da Pistola GLOCK G17 foi autorizada pelo Exército Brasileiro, por reconhecer que a mesma é a única arma capaz de satisfazer à especial demanda da Segurança Pública do Estado do Paraná (...);

g) O princípio da vantajosidade foi observado.

A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 165/17 (peça nº 22), opina pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, alegando que:

a) Estão presentes os requisitos do artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que demonstrada a especial necessidade administrativa, a exclusividade do fornecedor e a qualidade técnica do produto;

b) Não há preferência pela marca, mas, sim, pelo objeto, com fundamentos de ordem técnica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5401/17 (peça nº 23), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à legalidade dos procedimentos inexigibilidade de licitação, relacionados ao Extrato de Publicação dos Protocolos nº 13.927.288-9 e 13.928.952-8, que têm como objeto a aquisição pistolas semiautomáticas marca GLOCK, 9 mm, e carregadores, pelo valor de R\$ 1.383.219,34 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) e de R\$ 254.453,76 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), respectivamente.

Primeiramente, afasta-se a preliminar aventada pela Entidade, sendo a presente Representação passível de conhecimento, eis que preencheu todos os requisitos de admissibilidade, destacando-se que dos termos da inicial é possível extrair de forma clara os argumentos apresentados pela Representante. Maiores divagações sobre suas alegações são afetas ao mérito.

Igual sorte segue em relação à alegação de que os respectivos contratos já findaram, uma vez que, caso constatada eventual irregularidade passível de sanção, a aplicação dessa última a quem de direito independe da finalização do certame e entrega de seu objeto.

Ultrapassada os argumentos preliminares, verifica-se a inexistência de irregularidades que maculem o certame.

O artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em seu inciso I, admite a aquisição de bens que, por suas características, possam ser fornecidos apenas por determinada empresa, vedando-se a preferência de marca.

É o que se verifica no presente caso, uma vez que a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA – SESP, visando o fornecimento de armamento às unidades policiais especiais, valeu-se do Projeto de Reaparelhamento e Modernização do Armamento de Porte Utilizado pelo Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Paraná, que atestam que o armamento objeto do certame possui características técnicas

Cabe ressaltar que o pleito do presente projeto encontra amparo na isonomia existente entre a PMPR e todas as Corporações Policiais militares do Brasil, em especial à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, a qual realizou a aquisição de 600(seiscentas) pistolas de origem internacional no final de 2014 (contrato nº 095/14 firmado entre a SESP/RJ e a empresa Glock América S.A), devidamente autorizado pelo Exército Brasileiro através do Certificado Internacional de Importação nº 4017, datado de 10 jul. 14, emitido pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC). Desta forma, a PMPR busca através deste projeto adquirir o mesmo armamento ora mencionado, sendo A PISTOLA DA EMPRESA GLOCK Ges.m.b.H. Modelo G17, entendendo tal como a PMEPR ser a única arma de porte QUE ATENDE a necessidade apresentada.

Assim sendo, a Pistola Glock G17 se apresenta como uma arma de fogo eficiente devido suas características e o material utilizado no tratamento das partes metálicas e armação de polímero, sendo seu sistema de segurança totalmente automático composto de três travas, que vem de encontro às necessidades específicas, sem contar o reconhecimento internacional, com o uso em mais de 60 países.

1. Capacidade de disparar mesmo que totalmente imersa em água ou com cano cheio de água, sem ocorrência de calço hidráulico (NEB/TE E-267 -5.2 Super-Pressão). Nestes casos específicos as pistolas nacionais não são capazes de tal feito.

2. Resistência a várias quedas quando totalmente carregadas, e após mantenham-se totalmente operacional sem apresentar falhas, e atirando (NEB/TE-267-5.1 Segurança e resistência a quedas). Este item foi cumprido pela pistola Glock, enquanto a TAURUS PT840P, recentemente adquiridas pela PCERJ não.

3. Cano com raizamento poligonal melhor agrupamento, resistência material, velocidade inicial e consequentemente maior energia cinética (NEB /TE-267-4.1 Aspecto visual e acabamento 4.1.3:5.4 Funcionamento nas condições limite, 5.5 Precisão e justeza, e 5.6 Resistência). O cano da Glock é feito de metal sólido, forjado ao método "cold-hammer", com perfil interior arredondado (hexagonal). Resultando em facilidade de limpeza Glock não tem cantos/pontas para depósito (como em perfis convencionais de canos) e ainda permitem um melhor rendimento balístico.

4. Sistema de segurança e funcionamento do tipo Safe Action, que é um sistema de segurança totalmente automático, composto de três travas passivas e mecânicas com operação independente, que sequencialmente são desativadas quando o gatilho é puxado e automaticamente ativadas quando o gatilho é liberado (NEB/TE-267 -5.1 Segurança e resistência a quedas). Sistema que é totalmente seguro, pois faz do funcionamento da arma, por isso se o mesmo não funcionar, a arma em si não funciona.(...)

5. Tratamento das partes metálicas e armação de polímero: TENIFER é o nome do tratamento aplicado no ferroliho e no cano. Além de ótima proteção contra corrosão, resistência ao risco e (em termos visuais) um acabamento anti-reflexivo, este tratamento otimiza a estrutura molecular da superfície do metal e permite que o ferroliho e o cano atinjam um grau de dureza de nível 64HRC – próximo ao nível de um diamante. O POLÍMERO utilizado na Glock, principalmente na armação/chassi/corpo, é resistente à corrosão e se compararmos contra o aço, o polímero é mais forte ao mesmo tempo em que é aproximadamente 90% mais leve. Outros benefícios são o ganho no quesito durabilidade e a mínima condução Térmica. O polímero da pistola Glock não inclui reforço de fibra de vidro, o que resulta em uma elevada força contra quebra no frio (NEB/TE-267 - 4.1 Aspecto visual e acabamento = 4.1.3. e 4.1.4). Neste item as Pistolas Glock são extremamente resistente, não havendo nada igual atualmente no mercado, sendo utilizada por mais de setenta por cento dos departamentos de polícia do mundo. (...)(gn), (fls. 41/49 (Protocolado nº 13.994.288-4).

específicas necessárias para atender o interesse público e apenas pode ser fornecido pela empresa GLOCK AMERICANA S/A;



1. Por operarmos em áreas de mata e locais úmidos, e termos que transpor cursos d'água, a arma tem de ser capaz de funcionar perfeitamente, e continuar até o término da missão.

2. quando em operações em áreas urbanizadas ou urbanas, e em enfrentamentos de grande intensidade houver queda involuntária da arma ao solo e em superfície dura como pedra ou concreto, ou mesmo cimento asfáltico, o armamento tem que resistir e continuar operacional.

3. Facilita a manutenção de rotina e em condições especiais, tem melhor aproveitamento balístico e menor desgastes do cano em média uma vida útil de mais de quarenta mil disparos, inclusive com munições especiais. A prova disso é que existe um exemplar na fábrica da Glock que disparou mais de noventa mil vezes sem ter trocado o cano, mantendo altos índices de precisão e com pouco desgaste de seu raizamento.

4. O sistema de funcionamento e o de segurança é a mesma coisa, além de garantir altíssima segurança e precisão à pistola GLOCK, seu acionamento é natural, tornando-se uma extensão do ato de atirar, pois em situações críticas não há necessidade de se acionar ou desativar teclas de segurança, além do que se o sistema falhar a arma não atira.

5. A proteção superficial protege bem as partes metálicas expostas aos elementos e contra a corrosão, inclusive marinha e se mantém por quase toda a vida útil das pistolas GLOCK. Sua armação é bem leve e extremamente resistente, tornando-a indestrutível. O conjunto então mostra-se extremamente robusto a ponto das GLOCK serem empregadas por Forças de Segurança e Militares do Mundo inteiro, preferencialmente pelas Forças de Operações Especiais, como por exemplo: Exército Austríaco, também usado pelo FBI, GIGN, US Navy Seals, CFN no Btl Tonelero, EB na Brig de OpEsp e hoje pela Polícia Federal do Brasil, entre outros estados."

Ademais, constata-se que a aquisição do referido armamento teve aval da autoridade de controle competente (peça n.º 15, fls. 17/20), a citar, o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, em atendimento ao disposto nos artigos 190 e 196 do Decreto n.º 3.665/00 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e artigo 6º da Portaria n.º 620/06/MD:

"Art. 190. O produto controlado que estiver sendo fabricado no país, por indústria considerada de valor estratégico pelo Exército, terá sua importação negada ou restringida, podendo, entretanto, autorizações especiais ser concedidas, após ser julgada a sua conveniência."

"Art. 196. O Exército, a seu critério e em caráter excepcional, poderá autorizar a importação, por empresas registradas, de armas, equipamentos e munições de uso restrito, quando destinados às Forças Auxiliares e Organizações Policiais, não podendo esses produtos serem consignados a particulares.

Parágrafo único. A critério do Exército, poderão ser concedidas licenças prévias para a importação desses produtos a pessoas físicas, devidamente autorizadas a possuí-los, de acordo com este Regulamento."

"Art. 60- A importação de armas, munições e acessórios de uso restrito e demais produtos controlados poderá ser autorizada, de forma restrita e em caráter excepcional, nos seguintes casos específicos:

I quando a demanda do mercado interno for superior à capacidade produtiva da indústria brasileira no momento, no estrito limite para atender àquela demanda;

II em caso de emergência ou calamidade pública;

III no caso de decretação de estado de sítio ou declaração de guerra;

IV quando solicitado por indústria brasileira ou centro de pesquisa, para fins de pesquisa, estudos ou testes; ou

V quando o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira.

Parágrafo único. O exame das características e dos requisitos técnicos e operacionais deverá ser feito, necessariamente, antes da fase de abertura do procedimento licitatório correspondente."

Nesse contexto, observa-se que a Representada apresentou critérios razoáveis, proporcionais e suficientes a embasar a inexigibilidade da licitação, observando os critérios legais e princípios basilares afetos à matéria.

Cumprir destacar que em caso idêntico ao presente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de Mandado de Segurança Preventivo, julgou legal a aquisição, pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP, de armas, por inexigibilidade de licitação:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ NA COMPRA DE ARMAS DESTINADAS AO USO PELO GRUPO TIGRE - CRITÉRIOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS QUE ENVOLVEM AS ESPECIFICAÇÕES DA ARMA PRETENDIDA - MANUTENÇÃO E GARANTIA DO EQUIPAMENTO - PADRONIZAÇÃO - PODER DISCRICIONÁRIO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO - ATO QUE SE MANTÉM NOS LIMITES LEGAIS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA."

(TJPR - I Grupo de Câmaras Cíveis - MS - 171387-9 - Curitiba - Rel.: Luiz Cezar de Oliveira - J. 07.07.2005)

De seu inteiro teor, destaca-se o seguinte:

"(...) não se há que obstaculizar o ato do Secretário de Estado da Segurança Pública em optar por determinada marca e modelo de fuzis para compra, com inexigibilidade de licitação, já que baseado e motivado em critérios razoáveis e pertinentes colhidos junto ao Grupo T.I.G.R.E. para o qual é destinado o uso do armamento.

O impetrado buscou, como deveria, a melhor solução, não se afastando dos princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Não houve violação dos princípios disciplinadores da atividade administrativa genérica, eis que o ato revestiu-se de razoabilidade.

Outrossim, o Secretário de Estado da Segurança Pública indicou o objeto escolhido e se valeu da marca e também de outros caracteres desse objeto para justificar a escolha. Não utilizou a marca dos fuzis como única causa da opção feita, o que afasta

qualquer invocação de preferência por marcas.

Havendo motivação técnico-científica adequada, a escolha da Administração não apresentará defeitos. Essa escolha deverá indicar o objeto escolhido. Para sua perfeita identificação, nada impede a utilização da marca e dos demais características externos do objeto escolhido.

Enfim, a marca não pode ser a causa motivadora da escolha, mas se admite a indicação da marca como mero elemento acessório, consequência de uma decisão que se fundou em características específicas do objeto escolhido."

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, tanto a Unidade Técnica, quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende pela improcedência da presente representação, cuja conclusão é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 273206/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3773/17 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Fazenda. Pagamentos realizados sem a apresentação dos comprovantes de execução de despesas. Danos aos cofres públicos. Conduta praticada por servidor. Ato que não possui nexo de causalidade com a conduta dos gestores. Medidas concretas efetivadas por esses visando a averiguação e responsabilização do responsável. Servidor que acumulou funções de diversas etapas da execução de despesas. Ofensa ao Princípio da Segregação de Funções. Procedência Parcial. Restituição de valores. Multa. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA, tendo como responsáveis MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Secretário de Estado da Fazenda), GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN (Diretor Geral), CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA (Chefe de Gabinete) e PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ (ex-Agente Fazendário Estadual), resultante da Comunicação de Irregularidade, proposta pela Primeira Inspeção de Controle Externo dessa Corte de Contas, diante das supostas impropriedades referentes aos pagamentos realizados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ – SEFA, entre os meses de setembro e dezembro de 2015, sem a apresentação dos comprovantes de execução de despesas.

Referida Comunicação de Irregularidade opina pela determinação de RESTITUIÇÃO da quantia de R\$ 49.904,87 (quarenta e nove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), solidariamente, por MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Secretário de Estado da Fazenda), GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN (Diretor Geral), CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA (Chefe de Gabinete) e PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ (ex-Agente Fazendário Estadual), bem como a aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor desses Interessados, ante a noticiada irregularidade.

Após convertida a Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 62) e oportunizado o contraditório (peças n.º 68/73), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA, e seus responsáveis MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Secretário de Estado da Fazenda), CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA (Chefe de Gabinete) e GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN (Diretor Geral) apresentaram suas defesas (peças n.º 86, 75, 97, 109, respectivamente), com teor idêntico, ao alegar que:

a) A Chefe do Grupo Financeiro Setorial - GFS/SEFA, LUCIANA CARIN SCHEIDT, comunicou, por meio do Memorando n.º 005/16, de 15/01/2016, que não foram localizados processos de autorização de despesas de credores com empenho e liquidação;

b) Em 26/01/2016, foi instaurada a comissão de sindicância para apuração dos fatos, tendo sido tomadas as medidas cabíveis antes do Ofício n.º 01/2016 da Primeira Inspeção de Controle Externo dessa Corte de Contas;

c) Por meio da Informação n.º 043/16, a Corregedoria da SEFA noticiou que a conduta de PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ enquadrava-se no tipo penal previsto no artigo 313-A do Código Penal;



d) O afastamento do referido servidor foi efetivado pelas Resoluções SEFA n.º 116/16, 285/16 e 649/16;

e) A Corregedoria da SEFA comunicou o constatado ao Ministério Público Estadual, que instaurou o Inquérito Civil n.º 0046.16.022949-1;

f) A conduta ilícita foi praticada unicamente por PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ, sem a participação dos gestores;

g) "(...) os cadastros dos credores, bem como as referidas alterações, foram efetuados pelo usuário cadastrado no SIAF com o código nº 0067 – Paulo Roberto da Cruz Ferraz";

h) O citado servidor, em razão dos fatos apurados, foi demitido por meio do Decreto n.º 4922/16;

i) Está em curso o processo administrativo visando o ressarcimento dos cofres públicos;

j) A Gerência de Recursos Humanos Setorial da SEFA, em atendimento à decisão do Chefe de Gabinete da mencionada Secretaria, visando o ressarcimento do montante desviado de R\$ 49.904,87 (quarenta e nove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), bloqueou o valor de R\$ 17.761,48 (dezesete mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), derivados do processo de demissão de PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ;

k) Por meio do controle interno foram constatadas as irregularidades e realizadas as medidas cabíveis visando o afastamento do servidor responsável;

l) Não há provas de que os danos suportados pelo Erário resultem da conduta dos gestores;

m) "(...) os empenhos, liquidações e pagamentos não foram submetidos e nem assinados pelos ordenadores de despesas ou qualquer outro servidor".

MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Secretário de Estado da Fazenda) peticionou (peça n.º 120), reiterando os termos de sua defesa e informando que se encontra em trâmite os autos de Ação de Ressarcimentos ao Erário n.º 0003485-76.2016.8.16.0179, em que foi deferida a tutela de urgência, visando o bloqueio de bens de PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ.

PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ (Agente Fazendário Estadual) não apresentou defesa, mantendo-se inerte (peça n.º 121).

A Primeira Inspeção de Controle Externo se manifestou por intermédio da Informação n.º 5/17, sustentando que:

a) Ofício n.º 001/2016 da Primeira Inspeção de Controle Externo dessa Corte de Contas foi encaminhado à SEFA apenas após diversos contatos verbais com o Grupo Financeiro Setorial - GFS/SEFA, realizados desde novembro de 2015;

b) Entregue por PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ caixas com documentação referente aos meses de setembro, outubro e dezembro de 2015 e verificado o não encaminhamento dos documentos indicados nas tabelas 1 e 2 da Comunicação de Irregularidade (peça n.º 03, fls. 2 e 3), foi informado que faltavam as assinaturas do ordenador de despesas;

c) Após reiterados pedidos de encaminhamento dos documentos faltantes, foi formalizado o ofício supracitado;

d) Embora os interessados indiquem PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ como responsável pelos atos danosos, nos termos do artigo 8º, XVII, do Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda, cabe ao Secretário autorizar os pagamentos, restituições de depósitos, cauções, fianças, tributos e transferências de numerários;

e) Compete ao Diretor Geral, nos moldes do artigo 13, XVI, do mesmo Diploma Legal, autorizar despesas no limite da legislação em vigor, assinar empenhos, ordens de pagamento, entre outros;

f) A atribuição referente à assinatura de ordens de pagamento foi delegada ao Chefe de Gabinete, mediante a Resolução SEFA n.º 410/2015;

g) Verifica-se a fragilidade do controle interno, eis que concentradas três funções a um único servidor, em ofensa ao Princípio da Segregação de Funções;

h) PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ era responsável pela realização de empenho, liquidações, ordens de pagamento e de efetivamente pagar as despesas, sem a prévia ciência e anuência do Chefe de Gabinete;

i) Não há prova da efetiva elaboração do novo sistema de acompanhamento financeiro, orçamentário e contábil, alegado pelos Interessados;

j) Devem ser implementadas medidas a fim de se garantir a observância do Princípio da Segregação das Funções;

k) Embora tomadas medidas para a responsabilização de PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ "(...) as irregularidades apontadas na peça inaugural subsistem, uma vez que o prejuízo ao erário ainda não foi ressarcido, além de ter sido praticada uma ilegalidade, fazendo-se mister a aplicação de multa aos responsáveis".

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 58/14 (peça n.º 126), opinou pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas, ratificando os termos da informação prestada pela Primeira Inspeção de Controle Externo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3562/17 (peça n.º 128), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto a responsabilização pela constatação de impropriedades referentes aos pagamentos realizados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ – SEFA, entre os meses de setembro e dezembro de 2015, sem a apresentação dos comprovantes de execução de despesas, evidenciando ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Primeiramente, cumpre destacar que a referida irregularidade é reconhecida expressamente pelos Interessados em suas defesas, com exceção de PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ (ex-Agente Fazendário Estadual), que a reconhece de forma implícita, eis que não apresentou contraditório.

Assim, conclui-se que é incontroversa a irregularidade supra, bem como os prejuízos suportados pelos cofres públicos, no valor de R\$ 49.904,87 (quarenta e nove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), nos termos relatados na

Comunicação de Irregularidade de peça n.º 03.

Também é incontroverso que a conduta ilícita foi perpetrada diretamente por PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ, conforme conclusões da Unidade Técnica:

"Esta Coordenadoria, por sua vez, ao analisar todas as aludidas defesas e os documentos apresentados (peças 75 a 118) constatou que corroboram e responsabilizam a pessoa de Paulo Roberto da Cruz Ferraz pois, em síntese, na sindicância realizada na SEFA apurou-se que o autor dos fatos irregulares restou confirmado ser o Sr. Paulo Roberto da Cruz Ferraz, pois houve a constatação que os cadastros dos credores, bem como as referidas alterações foram efetuadas pelo usuário cadastrado no SIAF com o código nº 0067 - Paulo Roberto da Cruz Ferraz. Aliás, a conclusão da sindicância foi pela demissão de Paulo Roberto da Cruz Ferraz, conforme atesta Decreto Estadual n.º 4922, assinado pelo Governador do Estado que foi devidamente publicado no DOE n.º 9772, fls. 49, em 29/08/2016 (peças 81, 92, 103 e 111)." (peça n.º 126, fls. 04)

Outrossim, é incontroverso que foram tomadas as medidas cabíveis pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ – SEFA e seus responsáveis, visando a apuração e responsabilização do referido servidor, tal como corroborado pela Primeira Inspeção de Controle Externo:

"Na esfera administrativa foram tomadas as devidas providências, tendo em vista que, conforme Decreto nº 4922, de 26 de agosto de 2016 (peça 111), o servidor Paulo Roberto da Cruz Ferraz foi demitido do cargo de Agente Fazendário "A" da SEFA.

Na esfera penal e cível procedeu-se à comunicação da Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Exmo. Procurador Geral, e comunicação ao Ministério Público do Paraná, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça e da Exma. Sra. Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, havendo abertura de processo judicial sob o número 0003485-76.2016.8.16.0179, sendo que a petição inicial data de 19/10/2016." (peça n.º 124, fls. 04/05)

Nesse contexto, ainda que se tenha em vista o teor dos artigos 8º, XVII, e 13, XIII e XVI, do Regulamento da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ – SEFA (Anexo do Decreto Estadual n.º 2838/97)[1], quanto às incumbências afetas ao Secretário de Estado da Fazenda e do Diretor Geral, bem como a Resolução SEFA n.º 410/15[2] que delegou ao Chefe de Gabinete, as atribuições descritas no artigo 13, XVI, do citado diploma legal, não se verifica o nexo de causalidade objetivo entre a irregularidade praticada por PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ e a conduta de MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Secretário de Estado da Fazenda), GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN (Diretor Geral) e CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA (Chefe de Gabinete).

Salienta-se, os gestores têm tomado as providências cabíveis a fim de apurar e responsabilizar o servidor, cujos atos ocasionaram prejuízos ao Erário. Cita-se:

– Memorando n.º 005/2016, de 15/01/2016, formulado pela Chefe do GFS/SEFA, visando comunicar o Chefe de Gabinete da SEFA sobre a não localização dos processos de autorização de despesas de credores com empenho e liquidação;

– Resolução SEFA n.º 29/2016, publicada em 28/01/2016, visando a instauração de Comissão de Sindicância (peça n.º 87);

– Resolução SEFA n.º 115/2016, de 22/02/2016, objetivando a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (peça n.º 88);

– Resolução SEFA n.º 116/2016, de 22/02/2016, determinando o afastamento de PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ de suas funções (peça n.º 88), e sua prorrogações (peças n.º 89 e 90);

– Ofício n.º 18/2016 – COR/SEFA, de 07/03/2016, encaminhado pelo Corregedor-Geral ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON e pelo Chefe de Gabinete CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, comunicando a instauração do respectivo Processo Administrativo Disciplinar (peça n.º 93);

– Ofícios n.º 30, 42, 62 e 73/2016 – COR/SEFA, subscritos pelo Corregedor-Geral ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON e pelo Chefe de Gabinete CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA, visando responder solicitações formuladas pelo Ministério Público Estadual, a fim de instruir o Inquérito Civil n.º 0046.16.022949-1 (peça n.º 94);

– Ofício n.º 333 – GASB/SEFA, de 17/08/2016, assinado pelo Secretário de Estado da Fazenda MAURO RICARDO MACHADO COSTA, informando ao Procurador Geral do Estado a conclusão auferida no Processo Administrativo Disciplinar, no sentido da "demissão do Agente Fazendário Paulo Roberto da Cruz Ferraz, em função de transgressão comprovada aos artigos 279, incisos V e VI, e 285, incisos III e IV, da Lei n.º 6.174/70";

– Decreto Estadual n.º 4.922, de 26/08/2016, ordenando a demissão do referido servidor (peça n.º 92);

– Propositura, pelo Estado do Paraná, da Ação de Ressarcimento, autuada sob o n.º 0003485-76.2016.8.16.0179, em face de PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ (peça n.º 120).

Logo, a determinação de DEVOLUÇÃO da quantia R\$ 49.904,87 (quarenta e nove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizada, referente aos danos suportados pelos Cofres Públicos, pelos pagamentos realizados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ – SEFA, entre os meses de setembro e dezembro de 2015, sem a apresentação dos comprovantes de execução de despesas, deve se limitar a pessoa de PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ, contra o qual, pelas mesmas razões, também deve ser aplicada a MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica.

Por outro lado, a concretização das despesas irregulares, e, consequentemente, o dano ao erário, ocorreram principalmente, diante de falhas no controle interno da SEFA, em especial, pela inobservância do Princípio da Segregação de Funções, cujo esteio basilar consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.



Fica evidente, portanto, que a concentração de várias etapas das operações de despesa em um único servidor, no caso a pessoa de PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ, único responsável na época pelos empenhos, liquidações e pagamento das despesas, atuou como facilitador para a ocorrência do dano.

Diante disso, mesmo considerando todas as medidas administrativas e judiciais adotadas pela SEFA, entendendo necessário seja RECOMENDADO aos seus atuais gestores, que estabeleçam, dentre as rotinas de controle, a segregação das funções, de modo que as várias etapas das operações que envolvem, principalmente receitas e despesas, não sejam acumuladas ou concentradas em um único servidor.

Sobre o tema, destacam-se as conclusões da Comunicação de Irregularidade:

"Faz-se imperioso assinalar que obtivemos informações de que a execução orçamentária e financeira (empenho, liquidação e pagamento) da unidade orçamentária do órgão "2900-SEFA Administração Direta" ficou a cargo do servidor Paulo Roberto da Cruz Ferraz (informação nº 02/16, prestada à folha 05 do protocolo nº 13.978.620-3 - documento 04). Corroborando tal informação, relevante destacar que o Sr. Paulo Roberto da Cruz Ferraz teve a chave de acesso suspensa quando da instauração do processo de sindicância supramencionado, conforme informado a esta ICE (folha 18, protocolo nº 13.936.713-8). O acúmulo das funções de empenho, liquidação e pagamento denota fragilidade do Controle Interno, visto que "a segregação de funções consiste no fato de que, numa estrutura de controles internos, a pessoa que realiza uma operação não pode ser a mesma envolvida na função de registro." (Peça n.º 06)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, declarando a IRREGULARIDADE (01) dos pagamentos realizados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ – SEFA, entre os meses de setembro e dezembro de 2015, sem a apresentação dos comprovantes de execução de despesas, nos termos descritos na Comunicação de Irregularidade de peça n.º 03 e (02), com as seguintes determinações:

a) **RESTITUIÇÃO** do valor de **R\$ 49.904,87** (quarenta e nove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), corrigido, por PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ (ex-Agente Fazendário Estadual), ante a realização de pagamentos sem a apresentação dos comprovantes de execução de despesas;

b) Aplicação de **MULTA**, com base no disposto no artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ (ex-Agente Fazendário Estadual), ante a realização de pagamentos sem a apresentação dos comprovantes de execução de despesas, gerando danos aos cofres públicos;

Por fim, RECOMENDA-SE que a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA aprimore o Controle Interno, de forma a observar o Princípio da Segregação de Funções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, declarando a IRREGULARIDADE (01) dos pagamentos realizados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ – SEFA, entre os meses de setembro e dezembro de 2015, sem a apresentação dos comprovantes de execução de despesas, nos termos descritos na Comunicação de Irregularidade de peça n.º 03 e (02), com as seguintes determinações:

a) **RESTITUIÇÃO** do valor de **R\$ 49.904,87** (quarenta e nove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), corrigido, por PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ (ex-Agente Fazendário Estadual), ante a realização de pagamentos sem a apresentação dos comprovantes de execução de despesas;

b) Aplicação de **MULTA**, com base no disposto no artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de PAULO ROBERTO DA CRUZ FERRAZ (ex-Agente Fazendário Estadual), ante a realização de pagamentos sem a apresentação dos comprovantes de execução de despesas, gerando danos aos cofres públicos;

II - RECOMENDAR, por fim, que a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA aprimore o Controle Interno, de forma a observar o Princípio da Segregação de Funções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 8º - Ao Secretário de Estado da Fazenda compete:

(...)

XIII - determinar a forma de distribuição do pessoal necessário às unidades subordinadas;

(...)

XVII - autorizar pagamentos, restituições de depósitos, cauções, fianças, tributos e transferências de numerário;

(...)

Art. 13 - Ao Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda compete:

(...)

XVI - autorizar despesas no limite da legislação em vigor, assinar empenhos, ordens de pagamento,

boletins de crédito e respectivas notas de estorno."

2. "O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47. XIII, da Lei Estadual nº 8485 de 03 de junho de 1987 e tendo em vista a Resolução SEFA nº 10/2012, RESOLVE

Art. 1º. Delegar competência ao Chefe de Gabinete desta Secretaria de Estado da Fazenda, para o desempenho das atribuições constantes nos incisos XII ao XVI, do art. 13, do Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2838, de 15 de janeiro de 1997.(...)" (Peça n.º 14)

PROCESSO Nº: 588928/17

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AGUIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, AUDIO TECNICA EVENTOS LTDA - ME, CENTRO DE EVENTOS MORRO DO CRISTO LTDA, DRIAL ORGANIZACOES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, EDUARDO RAPHAEL SEBASTIAO - ME, LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANITARIOS PORTATEIS ALIANCA LTDA - ME

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3774/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação mediante registro de preço, visando à contratação de empresa para fornecimento de suporte para festas e eventos municipais. Evidente discrepância dos preços praticados, se comparados com outras contratações similares. Empenhos e Ordens de serviços emitidos antes mesmo de se esgotarem todos os prazos legais. Presente o "periculum in mora", para o deferimento da medida urgência, eis que os contratos celebrados possuem vigência de 12 meses, abrangendo as festividades previstas até fevereiro 2018. Pelo RECEBIMENTO da denúncia diante do preenchimento dos requisitos legais. Em juízo de cognição sumário, pelo DEFERIMENTO da medida cautelar, suspendendo os efeitos do certame, considerando a presença de indícios do direito alegado.

I- Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, formulada por Lourenço Eduardo da Paixão, que noticia supostas irregularidades no PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, que teve como objeto o "Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação de palco, pirâmides, grades, geradores, piso, trio elétrico, arquibancada, mesas, cadeiras, sanitários químicos moveis, sonorização e iluminação em atendimento ao calendário de eventos do Município."

O objeto da licitação foi dividido nos seguintes lotes, totalizando o montante de R\$ 4.804.096,00:

LOTE 01:

1.1 Um palco 20x16m: com cobertura asas de P.A. House Mix e Camarim com piso carpete e fechamento. (11 Diárias);

1.2 Um palco 16x14m: com cobertura asas de P.A. House Mix e Camarim com piso carpete e fechamento. (23 Diárias);

1.3 Palco 12x10m com cobertura, asas de P.A., House Mix e Camarim com piso, carpete e fechamento. (1 Diária);

1.4 Um palco 06x08m: com 0,60 altura com cobertura.

(38 Diárias);

1.5 Um palco 04x06m: com 0,50 altura com cobertura.

(10 Diárias);

LOTE 02:

2.1 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (05 Diárias);

2.2 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (25 Diárias);

2.3 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (23 Diárias);

2.4 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (5 Diárias);

2.5 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (32 Diárias);

2.6 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 6. (Paixão de Cristo) (2 Diárias);

2.7 Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico (1 Diária);

2.8 Equipamentos Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 8 (Carnaval) (08 Diárias);

LOTE 03:

3.1 Locação de Trio Elétrico (18 Diárias);

LOTE 04:

4.1 Pirâmides 10x10m com fechamento nos quatro lados, pé direito de até 6,00m (471 Diárias);

4.2 Pirâmides 5x5m: com fechamento nas laterais, com lona branca individual para fechamento da frente da pirâmide. (613 Diárias);

4.3 Pirâmides 3x3m: com balcão. (1295 Diárias);

4.4 Pavilhão de 20,00 x 40,00m., montado com treliças de alumínio, em formato duas águas simétricas, com a Lona Anti Chama Classe II-A. No vão central, com pé-direito de 6,00 m. Estrutura totalmente montada em treliças e conexões de alumínio tipo p-30 (40 Diárias);

4.5 Pavilhão de 40,00 x 60,00m., montado com treliças de alumínio, em formato duas águas simétricas, com a Lona Anti Chama Classe II-A. No vão central, com pé-direito de 7,00 m. Estrutura totalmente montada em treliças e conexões de alumínio tipo p-30 (41 Diárias);

4.6 Camarote montado com treliças de alumínio, 10x5m, com lona anti Chama Classe II-A, com duas escadas de acesso, piso e carpete. (18 Diárias);



LOTE 05

5.1 Grades de contenção/isolamento medindo 2x1,20m, com cantos arredondados, dois pinos de travamento, de acordo com as normas de segurança (4010 Diárias);

LOTE 06

6.1 Piso reforçado 600m² com no mínimo 06 cm de espessura, para uso em pirâmides de 5x5m (201 Diárias);

LOTE 07

7.1 Estrutura de 200m de arquibancada com 08 (oito) degraus, devendo o 1º começar a 01 (um) metro do chão e isolamento 200 (duzentos) metros de grade, tipo barricada (10 Diárias);

LOTE 08

8.1 Gerador de 350 KVA. (09 Diárias);

8.2 Gerador de 260 KVA. (11 Diárias);

8.3 Gerador de 180 KVA. (02 Diárias);

LOTE 09

9.1 Locação de sanitários químicos, equipados com vaso sanitário, tanque para dejetos, pia, porta papel higiênico, porta papel toalha, saboneteira para sabão líquido, devidamente abastecidos com o material pertinente, lixeiras, grades de ventilação, teto translúcido, piso antiderrapante e sinalização livre/ocupado, nas modalidades masculino, feminino e pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. (2592 Diárias);

9.2 Locação de banheiro químico individual, portáteis, para usuários de cadeiras de rodas, com montagem, manutenção diária e desmontagem, em polietileno ou material similar, com teto translúcido, dimensões padrões, que permitam a movimentação da cadeira de rodas do usuário no interior do banheiro, composto de todos os equipamentos e acessórios de segurança que atendam as exigências previstas em normas técnicas aprovadas pelos Órgãos oficiais competentes. (254 Diárias);

LOTE 10

10.1 Locação de cadeiras com as mínimas características a seguir: Em PVC na cor branca ou cinza, sem apoio para os braços, empilhável, produzida 100% em plástico virgem, tratamento com resina anti-uv, dimensões mínimas alturas 750 mm x largura 560 mm distância entre as pernas de frente e as pernas de trás 550 mm, estas medidas podem variar até 6%, capacidade 120 kg ou mais certificada pelo INMETRO. (Quantidade 92.240);

10.2 Locação de mesas com as mínimas características a seguir: Mesa quadrada, empilhável com pés fixos, na cor branca ou cinza, medindo aproximadamente 70 x 70x 70 cm, 100% polipropileno, peso injetado aproximadamente 5,500 kg (estas medidas, podem variar até 6%), com garantia da fábrica;

O Município homologou o julgamento em 24 de fevereiro de 2017, adjudicando os objetos da contratação às seguintes empresas:

1) DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

LOTE 01: R\$ 313.450,00

LOTE 04: R\$ 2.080.000,00

LOTE 05: R\$ 57.900,00

LOTE 07: R\$ 228.600,00

LOTE 10: R\$ 195.750,00

2) SANITÁRIOS PORTÁTEIS ALIANÇA LTDA.

LOTE 09: R\$ 287.446,00

2) EDUARDO RAPHAEL SEBASTIÃO –ME

LOTE 08: R\$ 64.950,00

3) AGUIA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI-ME

LOTE 06: R\$ 475.000,00

4) AUDIO TÉCNICA EVENTOS LTDA-ME

LOTE 02: R\$ 1.004.000,00

LOTE 03: R\$ 97.000,00

O Representante aponta a existência de Denúncia apresentada pelo Promotor de Justiça Estadual Luciano Dumke Busatto, em que se demonstrou que a compra dos materiais alugados pela prefeitura geraria uma economia de 1 milhão e 300 mil reais, se comparada ao preço da locação diária dos mesmos objetos, acostando uma série de reportagens sobre o tema.

Afirma que a liberação de empenho para empresa vencedora ocorreu no dia seguinte ao certame, antes mesmo do parecer jurídico final e do trâmite dos prazos de recurso, noticiando que a empresa DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA., teria atuado em conluio com outras duas (NRX e CENTRO EVENTOS MORRO DO CRISTO), com o fim de forjar os preços, além da decretação de segredo de justiça nos autos que investigam a existência de fraude no referido certame, em tramite na 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão dos Contratos Administrativos firmado com as empresas vencedoras do Pregão Presencial nº 03/2017, com a suspensão de todo e qualquer pagamento e no mérito, pela Procedência da Representação. É o breve relato. Passo ao VOTO.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade do presente como DENÚNCIA, haja vista que o interessado não preenche os requisitos do art. 32 da Lei nº 113/2005, para proposição de REPRESENTAÇÃO.

Diante da presença de indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória, recebe-se a presente DENÚNCIA, salientando-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, verifica-se a presença, prima facie, do “fumus boni iuris” a embasar o pedido de suspensão dos Contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 03/2017, senão vejamos.

Da análise sumária dos autos, depreende-se existirem fortes indícios de superfaturamento nos contratos de locação celebrados, cujos valores somados, totalizam R\$ 4.804.096,00, (em contraposição ao montante de R\$ 2.743.432,94 gasto

no ano anterior), e dos quais, apenas a DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. abarcou quase R\$ 3 milhões.

Como exemplo, cita-se o valor do edital para a locação de pirâmides 10x10m com fechamento nos quatro lados, no montante de R\$ 515.745,00, as quais, segundo levantamentos realizados, poderiam ter sido compradas por R\$ 60.000,00. Da mesma forma as pirâmides 5x5m (exatamente iguais às exigidas no edital), poderiam ter sido compradas por R\$ 42.000,00 e foram alugadas por R\$ 267.000,00, ou seja, por um valor 6 vezes maior que o valor de mercado.

Some-se a isso a notícia de instauração, pela a 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, de autos de Notícia de Fato (nº MPPR-0103.17.000153-3), visando “apurar possíveis ilegalidades envolvendo a execução do procedimento licitatório Pregão Presencial 003/2017, sobretudo o quantitativo e valor dos produtos orçados na fase interna do certame”.

Chama a atenção, ademais, a celeridade empregada entre a definição das empresas vencedoras e a execução dos serviços decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017, cujos empenhos e liberação de ordem de serviços se deram em menos de 24 horas da homologação do certame, antes de expirado o prazo para recurso e da publicação do Extrato de Contrato no Diário Oficial Eletrônico (DOE), em franca contrariedade à Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93.

Verifica-se ainda estar presente o “periculum in mora”, para o deferimento da medida urgência, eis que os contratos celebrados possuem vigência de 12 meses, abrangendo as festividades previstas até fevereiro 2018, tais como, o Festival de Música do Litoral, a Festa da Nossa Senhora do Rosário, o Congresso do Evangelismo, a Festa Literária de Paranaguá, a Festa do Caranguejo, o Auto de Natal, o Reveillon, a Festa Nossa Senhora dos Navegantes e o Carnaval.

Desta feita, no intuito de se evitar maiores prejuízos aos cofres públicos decorrentes das festividades ainda pendentes de realização, a suspensão dos Contratos é medida que se impõe.

Diante do exposto, RECEBO o presente como DENÚNCIA e, frente aos fortes indícios de superfaturamento nos contratos de locação celebrados, cujos valores somados, ultrapassam em mais de 1 milhão o montante gasto no exercício anterior[1], e dos quais, apenas a DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. abarcou quase R\$ 3 milhões, verifica-se a presença, prima facie, do “fumus boni iuris” a embasar o pedido de suspensão dos Contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 03/2017, com fundamento no §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Nestes termos, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, por email/fax, via comunicação eletrônica e por ofício com Aviso de Recebimento (AR), do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcelo Roque, para ciência e cumprimento da determinação do item “2”;

b) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcelo Roque, das empresas DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (CNPJ 95.409.611/0001-02), SANITÁRIOS PORTÁTEIS ALIANÇA LTDA (CNPJ 3.778.515/0001-05), EDUARDO RAPHAEL SEBASTIÃO–ME (CNPJ 7.484.277/0001-30), AGUIA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI-ME (CNPJ 21.772.506/0001-99), AUDIO TÉCNICA EVENTOS LTDA-ME (CNPJ 7.761.287/0001-11), e CENTRO EVENTOS MORRO DO CRISTO LTDA (CNPJ 08.279.113/0001-80), através dos seus representantes legais, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, se manifestem.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - RECEBER o presente como DENÚNCIA e, frente aos fortes indícios de superfaturamento nos contratos de locação celebrados, cujos valores somados, ultrapassam em mais de 1 milhão o montante gasto no exercício anterior, e dos quais, apenas a DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. abarcou quase R\$ 3 milhões, verifica-se a presença, prima facie, do “fumus boni iuris” a embasar o pedido de suspensão dos Contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 03/2017, com fundamento no §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II - REMETER os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a - Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, por email/fax, via comunicação eletrônica e por ofício com Aviso de Recebimento (AR), do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcelo Roque, para ciência e cumprimento da determinação do item “2”;

b - Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcelo Roque, das empresas DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (CNPJ 95.409.611/0001-02), SANITÁRIOS PORTÁTEIS ALIANÇA LTDA (CNPJ 3.778.515/0001-05), EDUARDO RAPHAEL SEBASTIÃO–ME (CNPJ 7.484.277/0001-30), AGUIA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI-ME



(CNPJ 21.772.506/0001-99), AUDIO TÉCNICA EVENTOS LTDA-ME (CNPJ 7.761.287/0001-11), e CENTRO EVENTOS MORRO DO CRISTO LTDA (CNPJ 08.279.113/0001-80), através dos seus representantes legais, para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, se manifestem.

III - Alertar que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa;

IV - Encaminhar o presente, após transcorrido o prazo para apresentação de defesa, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações;

V - Retornar ao gabinete, uma vez concluídos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Totalizando R\$ 2.743.432,94

PROCESSO Nº: 149207/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARÃES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVIO FELIPE GUIDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3775/17 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Relatório de Inspeção. Instituto Brasil Melhor. Município de Itaipulândia. Pelo conhecimento dos recursos e no mérito pelo desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR e pelos Srs. MIGUEL BAYERLE e SIDNEI PICOLI AMARAL, em face do Acórdão nº 4729/16 – 2C (mantido pelo Acórdão nº 238/17 – 1C, peça 144), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, referente ao Termo de Parceria nº 02/2012, firmado entre o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e O INSTITUTO BRASIL MELHOR (IBM), entre os exercícios de 2012 e 2014, no montante total de R\$ 9.244.119,90 (nove milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e dezoito reais e noventa centavos), tendo por objeto o apoio a políticas públicas nas áreas da saúde, educação, cultura, esportes, turismo, ação social, agricultura, desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda.

A decisão reprovou as contas em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 06/14 (peça 07), quais sejam: a) terceirização irregular de mão de obra; b) realização de despesa a título de taxas administrativas; c) pagamento de pessoal com recursos de royalties; d) ausência de comissão de avaliação e do respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançados no exercício de 2012; e) utilização de dotação orçamentária incorreta.

O decisum determinou o recolhimento parcial dos recursos, de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. ADEMAR DA SILVA (Presidente do Instituto), pelo Sr. MIGUEL BAYERLE (gestor municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016) e pelo Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL (gestor municipal no período de 04/11/2011 a 31/12/2012) em razão da cobrança indevida de taxa de administração.

Também foi aplicada multa proporcional ao dano aos gestores supramencionados e multas administrativas do artigo 87, IV, “g” da LC 113/2005 à MIGUEL BAYERLE, DENIR MANTEUFEL e ISAC NYLTON GRIEBELER (técnicos de contabilidade) em razão da não contabilização de despesas com pessoal em desacordo com o disposto no art. 18 da LRF, além da comunicação aos órgãos competentes.

Inconformados com a decisão, apresentaram Recurso de Revista o Sr. MIGUEL BAYERLE (peça 147) e SIDNEI PICOLI AMARAL (peça 149) e o INSTITUTO BRASIL MELHOR – IBM (peça 166), conforme as razões abaixo arroladas.

O Sr. MIGUEL BAYERLE (gestor municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), alegou resumidamente (peça 147):

- que o Termo de Parceria firmado com a OSCIP se tratou de prestação de serviços de forma complementar e que buscou realizar contratações via concursos públicos, mas encontrou dificuldades para solucionar o déficit de funcionários;

- que encaminhou o Projeto de Lei nº 01/2014 à Câmara Municipal visando à ampliação de vagas de cargos de provimento efetivo, o qual deveria a ser apreciado em regime de urgência, e não o foi, motivando a celebração do Termo Aditivo, dois dias antes de ser publicado o Decreto nº 61, de 03/02/2014, que declarou situação de emergência no atendimento hospitalar público municipal exatamente em razão da falta de funcionários para o atendimento;

- que após isso, novo projeto com idêntico teor foi reapresentado à Câmara que o rejeitou, sendo reenviado, pela terceira vez, com pequenas alterações, o qual foi aprovado autorizando a criação de 20 vagas de técnicos de enfermagem, 03 vagas

de enfermeiros, 01 vaga de dentista, 03 vagas de agente comunitário de saúde, dentre outros;

- que tais situações justificariam a sua atuação em tentar solucionar a situação emergencial verificada nos autos por meio da terceirização de serviços e que não havendo terceirização de mão de obra, não haveria violação ao art. 18 da LRF;

- que não há vedação legal quanto à cobertura de despesas administrativas e que tudo estava previsto no plano de trabalho, nos moldes definidos por esta Corte;

- que os recursos provenientes de royalties foram destinados ao pagamento da prestação de serviços dentro do que estabelece e autoriza o artigo 3º da Lei nº 9.790/99;

- por fim, e sucessivamente, requereu a exclusão de sanção ao ressarcimento integral dos valores dispendidos e a exclusão das multas administrativas.

Por sua vez, o Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL (gestor municipal no período de 04/11/2011 a 31/12/2012), aduziu (peças 149 a 164):

- que sua responsabilidade deve ser limitada ao período em que esteve no mandato de prefeito do Município;

- que assumiu a Prefeitura em um momento muito delicado em que áreas fundamentais passavam por um período de abandono e que no período em que gestou o Município procurou adotar medidas a fim de dar continuidade aos serviços públicos, tendo adotado providências no sentido de contratar profissionais por meio de concurso público a fim de afastar a terceirização de atividades as quais são consideradas finalísticas por esta Corte;

- que a descontinuidade seria muito mais prejudicial do que a terceirização via OSCIP;
- que relativamente à cobrança de custos operacionais, defendeu que a ausência de comprovação quanto à devolução de valores recebidos pela OSCIP não lhe compete, pois não era sua a responsabilidade quanto à produção destes;

- que a Lei nº 7.990/89 não impõe restrições ao pagamento de trabalhadores da educação básica utilizando os valores relativos aos royalties;

- que se o servidor está vinculado diretamente ao município em suas atividades fim, a própria lei abre exceção para o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, não havendo ilegalidade no pagamento;

- que se trata de mera formalidade a constituição de comissão de avaliação de parceria, sendo que sua falta não resultou em prejuízo ao erário ou ao cumprimento do contrato, sendo possível, conforme jurisprudência desta Corte, o afastamento da irregularidade;

- que por não ter ocorrido a substituição de servidores públicos, não houve terceirização ilícita, muito menos infração a LRF, já que as atividades privadas na área da educação servem como fomento por parte da administração pública, e por tal razão não caberia contabilizar a remuneração um funcionário da iniciativa privada como despesa com pessoal, principalmente, quando se considera ser mera formalidade, não trazendo prejuízo ao erário.

O Instituto Brasil Melhor (peças 166 a 171), além de ter anexado diversos documentos visando comprovar o rateio do custo operacional da entidade, aduziu:

- que diversos valores que não dizem respeito aos custos em questão foram incluídos no cálculo constante do Relatório de Auditoria;

- que, em verdade, se tratam de valores relativos aos custos diretos da parceria, notadamente IR, FGTS, INSS e PIS, e que além destes, consta erroneamente também, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de “empréstimo”, sendo este termo utilizado internamente pela entidade, nos casos em que é necessário utilizar os valores de um termo de parceria para balancear o atraso no pagamento por parte do município em outros termos de parceria. Que os extratos bancários do período demonstram que o valor saiu da conta da parceria em 14/08/13, logo foi retornado integralmente, não sendo assim considerado custo operacional.

II – INSTRUÇÃO

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (Parecer nº 56/17 - peça 179), analisou as razões e os documentos trazidos opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revista.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5097/17 – peça 180), corroborou o opinativo exarado pela unidade técnica, no sentido de conhecer dos recursos e no mérito, pela não procedência destes.

III – VOTO

Inicialmente cabe destacar que os Recursos de Revista ora propostos merecem ser conhecidos, pois satisfeitos os respectivos requisitos de admissibilidade.

Relativamente ao Achado nº 01, que trata da terceirização irregular de mão de obra, não merece reparo o Acórdão recorrido, uma vez que foi verificado que o Termo de Parceria nº 02/2012 não cumpriu seu objetivo de servir como instrumento de fomento, já que a OSCIP atuou exclusivamente como fornecedora de mão de obra para o exercício de atividades típicas da municipalidade, utilizando-se de toda a estrutura física da Prefeitura por não possuir capacidade instalada, sendo o pessoal contratado pela entidade subordinado ao comando da própria municipalidade, a quem incumbia a emissão de ordens e coordenação das atividades.

Tal entidade sequer era especializada na prestação dos serviços contratados, corroborando o entendimento da equipe de inspeção, prestando-se a ser mera intermediadora de mão de obra para os mais diversos cargos, tais como: assistente administrativo, assistente social, operador de máquina pesada, educador, motorista, agente administrativo, agente de conservação e manutenção, psicólogo, coordenador administrativo e fonoaudiólogo (várias destas funções sequer integram o rol do art. 3º da lei nº 9790/99[1], a qual fixa as áreas sujeitas à atuação das OSCIPS).

Saliente-se que durante o período de vigência do Termo de Parceria, o Ministério Público do Trabalho formalizou com aquele Município “Termo de Ajustamento de Conduta”, objetivando o compromisso de não utilização dos instrumentos até então empregados com a finalidade única de terceirização de mão de obra nas atividades da administração pública. Não obstante, a municipalidade deu continuidade às



terceirizações nos moldes que já vinha realizando. Cabe ressaltar que os termos de parceria não se prestam à delegação de serviços públicos às OSCIPs, cuja atuação é sempre complementar e não substitui a do próprio Poder Público, conforme se depreende do Acórdão nº1798/08- STP.

Aliás, é notório que o Tribunal Pleno desta Corte vem, reiteradamente, decidindo pela ilegalidade das terceirizações de mão de obra realizadas entre municípios paranaenses e OSCIPs, conforme se vislumbra dos Processos nº 201445/14 e 69147/15. Neste sentido, cabe trazer aos autos excerto do Acórdão nº 2582/15-STP, por meio do qual o Conselheiro Relator, Ivens Z. Linhares, manifestou-se em processo análogo, o qual envolvia a prestação de serviços de saúde com o Instituto Confiancce, destacando a Instrução exarada pela então Diretoria de Análise de Transferências:

O argumento, em teoria, está correto, haja vista que não há terceirização indevida de serviços quando a organização parceira, dedicada às atividades previstas no art. 3º da Lei n.º 9.790/1999, atua de forma complementar à do Município.

Ocorre que, apesar dos fundamentos teóricos invocados, a peça recursal não trouxe quaisquer elementos fáticos capazes de desconstituir a conclusão da decisão recorrida, no sentido de que, no presente caso, a atuação da OSCIP não se deu de forma complementar, pois contemplou atividades de saúde de caráter permanente e típicas do Poder Público (...).

A respeito, vale prestigiar a apurada análise da Unidade Técnica, constata-se das fls. 13 a 21 da peça n.º 246, a seguir transcrita:

Entretanto, no caso dos autos, o recorrente atuou como verdadeiro substituto do Estado no atendimento à saúde da população, não havendo que se falar em participação meramente complementar.

A realização dos serviços prestados pelo Instituto Confiancce ocorria nas próprias instalações municipais e, segundo se observa do Relatório do Sistema de Informações de Atenção Básica - SIAB/DATASUS, a OSCIP realizou integralmente os programas de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde.

O Instituto funcionava como mero intermediador de mão de obra contratando e disponibilizando funcionários ao Município, como se verifica na relação por lotação apresentada, Pç.75, fl.81/83, Pç.156, fl.61/63, Pç.158, fl. 53/55, Pç.161, fl.8/10, ficando os mesmos subordinados aos gestores municipais da Saúde.

Quando a entidade privada, com ou sem fins lucrativos, participa do Sistema de Saúde, mediante contrato ou convênio, ela deve o fazer apenas em caráter COMPLEMENTAR, nos termos do que dispõe o artigo 199, §1º da Constituição Federal.

(...)

Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.

Na prática o que se verifica é que não há capacidade instalada por parte dos entes privados. O Poder Público transfere suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos e recursos públicos à iniciativa privada, que passa a dispor dos mesmos, gerindo-os, como se particulares fossem.

Não há que se falar sequer em gestão compartilhada, pois o que existe é uma verdadeira terceirização do serviço público, uma maquiagem que resulta em total privatização da saúde.

No final das contas a parceria na área da saúde, que necessariamente deveria possuir caráter complementar por força de mandamento constitucional, passa a ser utilizada para atender a totalidade dos serviços de responsabilidade primária Estado, servindo como instrumento ardiloso tendente a burlar as regras licitatórias e de concurso público aplicável a todos os Entes Federativos.

A leitura do dispositivo constitucional outrora mencionado deixa clara a intenção do legislador constituinte no sentido de que a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos) deve ocupar o papel de simples coadjuvante do Poder Público e não o contrário.

Por isso, apenas excepcionalmente, quando flagrante a insuficiência das disponibilidades estatais, admite-se a participação de entidades privadas na prestação de serviços de saúde e, mesmo assim, para com sua capacidade instalada, complementar a atividade estatal, nunca para substituí-la completamente, como vem ocorrendo por intermédio da terceirização.

(...)

O termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar ao lado do ente público, de maneira distinta dele, e não para que o substitua. Assim, deve ser clara a separação entre os serviços públicos prestados pela entidade pública e as atividades desenvolvidas pela entidade privada impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de serviços públicos.

A complementariedade exige que o gestor demonstre impossibilidade fática do Estado garantir diretamente a cobertura assistencial à população de determinada área, com justificativa técnica e epidemiológica, não podendo jamais resultar em mera substituição dos serviços públicos pela iniciativa privada.

A transferência do serviço de saúde à iniciativa privada geralmente se dá sob o argumento de que resulta em maior autonomia gerencial, menores custos, aumento da eficiência e da qualidade dos serviços.

No entanto, o procedimento é realizado sem que seja feito qualquer estudo técnico e objetivo no sentido de demonstrar que a transferência do gerenciamento dos serviços de saúde a entidades privadas é efetivamente a melhor opção, ou seja, que apresenta menores custos e aumento da eficiência e qualidade dos serviços, ferindo-se o princípio da economicidade.

Em grande parte dos casos sequer é realizado processo objetivo de qualificação e seleção da entidade privada apta a prestar o serviço em flagrante ofensa ao princípio

da impessoalidade e imparcialidade.

Portanto, tratando-se de serviço público, as ações de saúde estão sujeitas às regras dos artigos 37 e 175 da Constituição Federal no que diz respeito à realização de licitação e promoção do devido concurso público para contratação de pessoal de forma a observar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Ademais, quando o Estado "terceiriza" serviços que são de sua competência primária está se omitindo da realização de concurso público para suprir essas funções, ferindo o art. 37, II, da Constituição Federal e incorrendo também na inobservância do contido nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, a qual, impõe limites para as despesas com pessoal e encargos nas três esferas de governo.

A saúde é, pois, serviço público essencial, materializada pelo trabalho dos mais variados profissionais, consistindo as funções desempenhadas em funções permanentes que demandam provimento efetivo mediante concurso público.

(...)

A principal forma de contratação de pessoal a ser utilizada pela Administração Pública é o concurso público, razão pela qual não pode o administrador dela se esquivar sob pena de nulidade e de responsabilização pessoal. A terceirização é admitida para atividades-meio ou para atividades temporárias, mas não para atividades-fim (prestação do serviço público em si), ou mesmo para serviços indeterminados.

Aliás, a Constituição do Estado do Paraná é taxativa em vedar a contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos (art. 39).

As atividades exercidas pelo terceiro setor devem assumir estrito caráter de complementariedade não se admitindo que venham a assumir a prestação de um serviço público em substituição ao Poder Público.

Não foi o que ocorreu no caso dos autos, eis que tudo o que o Município fez com o ajuste foi desobrigar-se de sua obrigação constitucional de prestar prioritariamente os serviços de saúde.

A estrutura que ora se apresenta certamente não implica em mera complementariedade ao serviço de saúde municipal, mas sim, verdadeira terceirização de atribuição de responsabilidade do Ente Federativo. Desta sorte, resta caracterizada a terceirização indevida de atividades próprias do Poder Público, em ofensa ao artigo 199, §1º e artigo 37, II da Constituição Federal.

Diante do exposto, em razão da ausência de complementariedade do serviço prestado pela Santa Casa de Paranaíba, impõe-se o reconhecimento pela irregularidade das contas e impropriedade das razões recursais (grifamos).

A própria atuação especializada da entidade na promoção gratuita da saúde foi refutada pela referida decisão (fundamento inclusive não contraposto pelas razões de recurso), nos seguintes termos: "é de evidência palmar que o Instituto Confiancce não é especializado na prestação de serviços médicos e sim no puro e simples fornecimento de mão de obra, fato que – aliás – compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP." (Grifos no original).

Note-se, para se esgotar o tema, que a intermediação de mão de obra, além de incompatível com os preceitos constitucionais concernentes à prestação de serviços de saúde, constitui, ainda, flagrante ilegalidade na seara das relações trabalhistas, nos termos da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que ressalta, inclusive, que o desrespeito à regra constitucional do concurso público não é capaz de gerar vínculos empregatícios entre o trabalhador e os órgãos da administração pública direta ou indireta:

"SUM-331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

(...)

Desta feita, os argumentos utilizados por MIGUEL BAYERLE não subsistem, já que é cediço o entendimento de que a utilização de termos de parceria com entidades do setor privado de forma deturpada, desvinculada de seu caráter complementar as transformam em meras fornecedoras de mão de obra. Ademais, nada foi comprovado quanto à alegada excessiva demanda de serviço mesmo após preenchimento de cargos por meio de concursos públicos.

Desprovida de fundamentos também a tese do segundo recorrente, Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL, de que não poderia ser responsabilizado pela terceirização ilícita (já que a continuidade teria ocorrido apenas na gestão que lhe sucedeu), uma vez que a irregularidade apontada consiste na utilização de pessoa interposta visando substituir mão de obra própria, a qual ocorreu nas gestões de ambos os recorrentes. Dessa forma, considerando os documentos constantes nos autos, entendo que não devem ser providos os Recursos quanto a este aspecto, mantendo-se o Acórdão recorrido.

Quanto ao Achado nº 02, acerca da realização de despesas a título de taxas administrativas, também não merecem melhor sorte os recorrentes.

Resumidamente, o Sr. MIGUEL BAYERLE aduziu que a cobertura de despesas administrativas está prevista expressamente no plano de trabalho e na cláusula 5.2 do termo de parceria, assim como que não há qualquer proibição legal para a cobrança de despesas operacionais pelas OSCIPs e alegou que tais valores se destinam à manutenção da administração da entidade, conforme informado pelo próprio IBM.

Por sua vez, o Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL alegou que não se pode responsabilizar o município ou os seus gestores pela não apresentação de documentos que, desde o início da parceria, não eram de sua responsabilidade produzir.

A seu turno, o Instituto Brasil Melhor apresentou documentos visando demonstrar o rateio do custo operacional da Entidade.



Em que pese o argumentado pelos recorrentes, denota-se que o Acórdão recorrido não tratou da impossibilidade de cobrança de taxa administrativa, mas sim da ausência de demonstração do destino de sua aplicação. A obrigatoriedade de demonstração integral destes custos está prevista expressamente nas Resoluções nº 03/2006 e nº 28/2011-TC, no art. 10, §2º, IV, da Lei nº 9790/99 e no art. 12, II, do Decreto nº 3100/99.

Esta Corte de Contas vem se manifestando reiteradamente pela necessidade de devolução dos recursos quando não há comprovação da destinação dos valores cobrados a tal título e principalmente quando não há pertinência entre o objeto da parceria firmada com a municipalidade atendida.

No caso em tela, a OSCIP de que se trata informou o pagamento pela municipalidade de "taxa de administração/custo operacional" no montante de R\$ 1.015.370,62 (um milhão, quinze mil, trezentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), todavia, não juntou documentos que comprovassem tal despesa e tampouco sua pertinência com o Termo de Parceria de que se trata. Sobre o assunto, cabe trazer à colação excerto do Acórdão nº 5530/15-TP, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello de Guimarães, em que se firmou entendimento sobre a admissibilidade da cobrança de taxa de administração havendo o cumprimento dos seguintes requisitos:

"(i) (a) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos;

(b) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta;

(c) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei nº 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim,

(e) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

(grifou-se)

A equipe de inspeção alertou para prática comum realizada pelo Instituto Brasil Melhor relativamente à ocultação de valores cobrados a esse título:

"A ocultação dos valores cobrados a título de custos operacionais é uma prática comum utilizada pelo Instituto Confiança e pelo Instituto Brasil Melhor, OSCIPs estas que operam em conjunto conforme já exposto no Contexto Geral de Atuação do IBM, sendo tais valores utilizados para pagamento de empresas fictícias ou integrantes de um mesmo grupo, conforme restou demonstrado nos Processos nº 500976/13, nº 343404/13 e 835650/13, sendo passível de enquadramento no art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005" (relatório de inspeção, peça 7, fl. 16)

Desta feita, para o IBM comprovar de forma cabal o emprego de verbas no termo de parceria firmado com o Município de Itaipulândia, deveria ter anexado aos autos documentos que demonstrassem a pertinência da utilização dos custos operacionais que a própria entidade informou por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT 11166).

Por fim, em se tratando do alegado pelo Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL, sobre a impossibilidade de se responsabilizar o Município ou seus gestores pela não apresentação de documentos que, desde o início da parceria, não eram de sua responsabilidade produzir, tal argumentação também não merece prosperar, já que os pagamentos a tal título se iniciaram em 19.10.2012 e perduraram até 07.04.2014, ocorrendo mensalmente descabendo, portanto, excluir a responsabilidade de qualquer dos gestores, já que o dever de fiscalização é inerente a toda a execução do contrato.

Considerando que não foram apresentados novos fatos ou documentos que pudessem alterar a situação fática encontrada anteriormente, também não merece prosperar os argumentos recursais relativos ao presente Achado.

Em se tratando do Achado nº 03, inerente ao Pagamento de pessoal com recursos de royalties em desacordo com a Lei nº 7990/89, também não merece prosperar a argumentação trazida pelos recorrentes.

Em sua defesa, Sr. MIGUEL BAYERLE aduz que os recursos provenientes de royalties não foram destinados ao pagamento do quadro permanente de pessoal, mas à prestação de serviços dentro do que estabelece e autoriza o artigo 3º da lei 9.790/99 e alegou também que parte dos profissionais fornecidos pelo IBM atuaram como professores, o que seria permitido nos termos do que dispõe o artigo 8º, §1º, inciso II da lei 7.990/89.

O Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL defendeu que artigo 8º, §1º, inciso II da lei 7.990/89 abre exceção para o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, não havendo ilegalidade no pagamento.

O INSTITUTO BRASIL MELHOR não se manifestou quanto a esse item.

Em que pese o alegado, tais argumentos não merecem guarida, já que os pagamentos não foram realizados nos estritos termos do disposto na legislação referenciada, a qual alberga tão somente o pagamento de profissionais do magistério.

Foi identificado em inspeção "in loco" que foram realizados pagamentos de profissionais de diversas áreas, tais como ocupantes de postos em Secretarias da Administração, Secretarias de Assistência Social, Turismo, Meio Ambiente, Agricultura, Infra-Estrutura, Obras, Esportes e Administração.

Como bem exposto pela equipe de auditoria responsável pelo Relatório de Inspeção que originou os presentes autos, esta Corte já se pronunciou em sede de Consulta (Acórdão nº 5504/13) sobre a impossibilidade de utilização de recursos advindos de royalties para pagamento de terceirizados, o qual foi ajuizado pelo próprio Município de Itaipulândia:

"h) Se é possível a utilização de recursos provenientes de royalties para pagamento de "Terceirização" e/ou "Substituição" de mão de obra?

Não. Quando a terceirização ou substituição de mão de obra que envolve a substituição de pessoal próprio do Município para acompanhamento de atividades fins, tais como serviços públicos essenciais não delegáveis, possui expressa vedação legal como pode ser visto no art. 8º da Lei 7.990/89.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

(grifou-se)

Por tal razão, entendendo tais argumentos trazidos em sede recursal não merecem acolhida, devendo ser mantida a multa administrativa em razão do pagamento de mão de obra terceirizada com recursos provenientes de royalties em desatendimento ao artigo 8º, caput da lei 7.990/89.

Quanto ao Achado nº 4, que trata da Ausência de comissão de avaliação e do respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançados no exercício financeiro de 2012, não houve manifestação em sede recursal tanto pelo IBM, quanto pelo sr. MIGUEL BAYERLE.

Já Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL aduziu que a ausência de tais itens constituiu tão somente mera irregularidade, cujo desatendimento não trouxe prejuízo efetivo para a execução da parceria, tampouco dano ao erário.

Denota-se que os parágrafos 1º e 2º, do art. 11 da lei 9.790/99 impõe ao ente público parceiro a obrigação da emissão de relatório de acompanhamento e fiscalização pela sua Secretaria Municipal e/ou Conselho de Política Pública, conforme se extrai da sua leitura:

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

O art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99 aduz acerca da necessidade de relatório sobre a execução do objeto da contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados:

Art. 12. Para efeito do disposto, no §2º, inciso V, do art. 10, da Lei nº 9.790[2], de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Ainda que obrigatória a apresentação de relatório conclusivo e a instituição de comissão de avaliação da parceria, nem um, nem outro foram apresentados, motivo pelo qual não merece reparo o Acórdão recorrido.

A ausência do documento citado não pode ser considerada como geradora de mera irregularidade formal, como alegado por um dos recorrentes, uma vez que a lei apresenta tal relatório como documento obrigatório à prestação de contas da parceria, além de ser essencial ao controle exercido por parte do ordenador das despesas e daqueles por este designados.

Conforme já sustentado, o exercício da regular fiscalização visa assegurar que os recursos públicos destinados à conta da parceria não sejam mal aplicados, razão pela qual, a sua ausência constitui relevante fator de risco apto a ensejar o desvio dos recursos. Prova disso encontra-se no elevado valor pago a título de "custos operacionais" (R\$ 1.015.370,62), o qual, se adequadamente comprovado, não seria objeto de determinação de ressarcimento ou não teria sido dispendido.

Ante o exposto, também não merecem prosperar os argumentos trazidos acerca do presente Achado.

Por fim, relativamente ao Achado nº 05, Utilização de dotação orçamentária incorreta, desatendendo ao que preconiza o art. 18 da LC nº 101/2000, os recorrentes também não foram capazes de trazer aos autos provas ou documentos capazes de modificar o esboçado na decisão guerreada.

O recorrente MIGUEL BAYERLE alega não haver irregularidade na prestação do serviço por meio de termo de parceria, não há que se falar em violação ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, SIDNEI PICOLI AMARAL sustenta que a remuneração dos trabalhadores contratados por OSCIPs não tem por base a lei, mas sim, o contrato de trabalho assinado entre entidade e o trabalhador não havendo a possibilidade da remuneração de um funcionário da iniciativa privada ser contabilizado como despesa



com pessoal para fins do art. 18 da lei de Responsabilidade Fiscal. Defende, ainda, que se trata de mera formalidade e que não trouxe prejuízos ao erário.

O IBM não se manifestou especificamente sobre esse ponto.

Conforme já exaustivamente esposado, a parceria firmada entre o Instituto Brasil Melhor e o Município de Itaipulândia serviu como mero instrumento para intermediação de mão de obra em verdadeira burla ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Claramente a parceria em exame não foi utilizada para fins de fomentar ou colaborar com atividades previstas no rol do artigo 3º da lei nº 9.790/99, mas sim, para preencher a estrutura administrativa do Município de Itaipulândia.

Por tal razão, tais despesas deveriam ter sido contabilizadas pelo Município nos termos do § 1º do art. 18 da LC nº 101/2000. A falta de contabilização dessas despesas com pessoal conforme determina o dispositivo legal citado, maculou os índices de que trata os arts. 19 e 20 da mesma lei, caracterizando ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual tais contas devem ser mantidas irregulares, conforme disposto no Acórdão vergastado. Neste sentido, Acórdãos nº 2597/15 – 1ªC, nº 4448/15-TP, nº 58/16-TP.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Recursos de Revista interpostos pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR e pelos Srs. MIGUEL BAYERLE e SIDNEI PICOLI AMARAL, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 4729/16 – 2C[3] (mantido pelo Acórdão nº 238/17 – 1C, peça 144).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os Recursos de Revista interpostos pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR e pelos Srs. MIGUEL BAYERLE e SIDNEI PICOLI AMARAL, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 4729/16 – 2C (mantido pelo Acórdão nº 238/17 – 1C, peça 144).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

I. Art. 3º. A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

2. § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

3. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas de transferência recebida pelo Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade do Sr. Ademir da Silva, CPF nº 015.555.439-52, Presidente do IBM no período de 09/03/2010 a 17/10/2015, do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, Ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia (período 04/11/2011 a 31/12/2012) e do Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019-68, Prefeito Municipal de Itaipulândia (período 01/01/2013 a 31/12/2016), de acordo com o art. 16, III, alíneas “b”, “e”, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, incisos II, III e V, do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 06/14;

II - determinar:

a) devolução ao erário municipal de R\$ 731.476,38 (setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademir da Silva, Presidente do Instituto, e pelo Sr. Miguel Bayerle, gestor municipal à época (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão da cobrança indevida de taxa de administração, sem a demonstração da destinação dos recursos repassados;

b) aplicar multa proporcional ao dano, no montante de R\$ 219.442,91 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), equivalente a 30% do dano apontado no item “a”, ao Sr. Ademir da Silva e ao Sr. Miguel Bayerle;

c) devolução ao erário municipal de R\$ 283.894,24 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademir da Silva, Presidente do Instituto, e pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral, gestor municipal à época (período de 04/11/2011 a 31/12/2012), em razão da cobrança indevida de taxa de administração, sem a demonstração da destinação dos recursos repassados;

d) aplicar multa proporcional ao dano, no montante de R\$ 85.168,27 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a 30% do dano apontado no item “c”, ao Sr. Ademir da Silva e ao Sr. Sidnei Picoli Amaral;

e) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral e ao Sr. Miguel Bayerle, pela utilização de recursos de royalties para pagamento de pessoal, em contrariedade ao disposto no art. 8º da Lei 7.990/89;

f) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, em razão da não designação da comissão de avaliação da parceria, em contrariedade ao art. 11 da Lei 9790/99;

g) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, aos Senhores Sidnei Picoli Amaral, Miguel Bayerle, Denir Manteufel e Isac Nilton Griebeler (os dois últimos responsáveis técnicos pela contabilização), em razão da contabilização de despesas com pessoal em desacordo com o disposto no art. 18 da LRF;

h) comunicar e liberar o acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça e à Secretaria da Receita Federal, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;

III – determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

PROCESSO Nº: 59140/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO EVANGELISTA, BENEDITO RIBEIRO, CLAUDENI PEREIRA LEAL, CLAUDINEI RIBEIRO, DEVAR DOS SANTOS, ILSON DE PAULA, JOSÉ CARLOS FEROLDI, JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA DURAES, OVIDIO ALVES TEIXEIRA, SILVIO TRAVAGLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ADVOGADO / PROCURADOR FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3776/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Procedência parcial. Acúmulo irregular de cargos. Utilização de documento falso por parte do Representado. Pela aplicação de multa administrativa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Representação instaurada por ordem do Relator dos autos nº 195090/12, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, ante a constatação de acúmulo de cargos por parte de JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA, o qual atuava ao mesmo tempo como Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha e da Câmara Municipal de Tapira.

A Representação foi recebida à peça 06, pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ocasião em que determinou a citação dos responsáveis.

Por sua vez, o Representado, SR. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÕES (peça 30), com base em decisão proferida pela 2ª Turma do STJ, alegou que o acúmulo de cargos configura mera irregularidade e não ato de improbidade, já que incorreu dano ao erário. Por tal razão, requereu o arquivamento do presente, uma vez que o acúmulo não mais persiste.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, por meio dos Srs. BENEDITO RIBEIRO (Presidente da Câmara no biênio 2011-2012), CLAUDENI PEREIRA LEAL (Presidente da Câmara no biênio 2005-2006) e JOSÉ CARLOS FEROLDI (Presidente da Câmara no biênio 2007-2008) (peça 33), apresentaram contraditório nos mesmos moldes do Representado, requerendo o arquivamento da Representação já que o acúmulo de cargos não mais persiste.

O Sr. CLAUDINEI RIBEIRO (peça 35), afirma não ter praticado irregularidade administrativa já que, no período em que foi Presidente da Câmara (2009/2010), o Representado, que foi aprovado em Concurso Público, já atuava como Procurador Jurídico, não havendo nenhum vício ou irregularidade que possa macular sua atuação como Presidente da Câmara Municipal e que não tinha conhecimento a respeito da acumulação irregular de cargos pelo Representado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, em peça assinada por VANDERLEI VIEIRA MENDES (Presidente da Câmara no biênio 2014-2015), SILVIO TRAVAGLIA (Presidente da Câmara no biênio 2005-2006), ANTONIO EVANGELISTA (Presidente da Câmara no biênio 2007-2008) e ILSON DE PAULA (Presidente da Câmara no biênio 2009-2010) (peça 38) manifestou-se esclarecendo que o Representado, apesar do acúmulo indevido, realizou rigorosamente os serviços de Assessor Jurídico junto à entidade, esclarecendo, ainda, que os dois cargos eram exercidos em compatibilidade de horário. Informou também que ao assumir o cargo em 2006, o servidor juntou declaração de não acúmulo de cargos (peça 45).

II - INSTRUÇÃO

Em atendimento à manifestação de peça 49 da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (atual COFAP), o Setor de Apoio Administrativo da unidade informou que o ingresso do servidor JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA no cargo de Procurador Jurídico na Câmara Municipal de Tapira foi registrado por meio do processo nº 452082/06 julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 573/07-GCHGH e se deu em razão de aprovação no Concurso Público de Edital 01/2006.

Informou, ainda, que o servidor foi aprovado em segundo lugar no Concurso Público de Edital nº 01/2003 da Câmara Municipal de Cidade e que o ingresso é objeto dos autos de admissão complementar nº 335581/14, em trâmite neste Tribunal.

A unidade técnica, observando que quando o Representado ingressou no Município de Cidade Gaúcha não possuía outro cargo público e que ao ingressar na Câmara de Tapira apresentou falsa declaração de não acúmulo, opinou por nova



comunicação às Câmaras Municipais de Cidade Gaúcha e de Tapira, nas pessoas dos gestores da época, para que fosse esclarecido se em algum momento, no período de 01/06/2006 a 02/05/2012, tiveram ciência do acúmulo de cargos do servidor José das Graças de Souza.

Em resposta, a CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA (peça 61), nas pessoas dos gestores no período de 01/06/2006 a 02/05/2012, prestou informações esclarecendo que em momento algum tiveram ciência do acúmulo de cargos do Representado e que o mesmo sempre desempenhou suas funções com êxito. Clamaram, ao final, pelo arquivamento do presente.

O Sr. CLAUDINEI RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha em 2009/2010 (peça 66), sem informar se em algum momento no período de 2009 a 2010 teve ciência do acúmulo de cargo do servidor citado, informou que no processo nº 297829/04 apresentou a documentação solicitada.

À peça 80 manifestou-se JOSÉ CARLOS FEROLDI, Presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha em 2007/2008, informando não ter ciência acerca do acúmulo irregular de cargo pelo Representado.

À peça 82 manifestou-se CLAUDINEI PEREIRA LEAL, Presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha em 2005/2006, informando também não ter ciência do acúmulo de cargo de José das Graças de Souza.

À peça 84, BENEDITO RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha em 2011/2012, informou desconhecer o acúmulo de cargo de José das Graças de Souza.

O servidor JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURAES, apesar de devidamente comunicado (peça 76), não se manifestou.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 150/17 (peça 102), opinou pela procedência parcial da Representação com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Representado JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES, sem prejuízo do envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2584/17 (peça 107) aduziu que o Procurador Jurídico conhecia a ilegalidade do acúmulo e persistiu nomeado em ambos os cargos, até que fosse provocado pela constatação da irregularidade desta Corte. Por tal razão corroborou o parecer exarado pela unidade técnica, pela aplicação de multa ao Representado e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, já que ao prestar declaração falsa incidiu em ilícito penal.

III - VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que não existem elementos suficientes capazes de comprovar a existência de má-fé por parte de qualquer dos gestores citados no decorrer do presente processo. Sendo a boa-fé presumida, resta improcedente a Representação quanto a estes.

Todavia, melhor sorte não merece o Representado, Sr. José Durães, já que à despeito de alegar que o presente processo deveria ser arquivado por não mais acumular os cargos de Procurador Jurídico das Câmaras de Tapira e de Cidade Gaúcha, fez uso de documento sabidamente falso, atestando não acumular cargos para poder exercer suas funções em ambas as entidades.

Isso posto, ratificando os opinativos exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Representado JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e pelo imediato envio de cópias do presente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entendam pertinentes.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

- I- pela procedência parcial da presente Representação;
- II- pela aplicação ao Sr. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 pelo acúmulo irregular dos cargos de Procurador Jurídico das Câmaras Municipais de Cidade Gaúcha e de Tapira de forma concomitante;
- III- pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, ante a utilização de documento falso por parte do Representado, aduzindo não acumular cargos irregularmente;
- IV- Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à COEX para as providências de estilo;
- V- Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I - Julgar parcialmente procedente a presente Representação;
- II - Aplicar ao Sr. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo acúmulo irregular dos cargos de Procurador Jurídico das Câmaras Municipais de Cidade Gaúcha e de Tapira, de forma concomitante;
- III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, ante a utilização de documento falso por parte do Representado, aduzindo não acumular cargos irregularmente;
- IV - Encaminhar à COEX, para as providências de estilo, após o trânsito em julgado;
- V - Encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 597439/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3777/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: representação da Lei nº 8.666/93 atuado equivocadamente como denúncia. Contratação de empresa corretora de seguros destinados aos servidores integrantes do IMAP. Contratação por interposta pessoa. Utilização de instrumento licitatório não regulamentado em lei. Imprecisões em elementos essenciais do Edital de convocação e apresentação de propostas. Inteligência do Acórdão nº 1592/16, do Tribunal Pleno. Pelo RECEBIMENTO da representação diante do preenchimento dos requisitos legais. Em juízo de cognição sumário, pelo DEFERIMENTO da medida cautelar, suspendendo os efeitos do certame, considerando a presença de indícios do direito alegado.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 (equivocadamente atuado como Denúncia) com pedido de cautelar, apresentada pela empresa CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., pessoa jurídica com sede no Rio de Janeiro/RJ, versando sobre suposta ilegalidade do Edital de Chamamento Simplificado nº 001/2017-IMAP, promovido pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- IMAP (autarquia integrante da Administração Indireta do Município de Curitiba), visando:

"SELECIONAR EMPRESA CORRETORA QUE APRESENTARÁ EMPRESA SEGURADORA PARA FIRMAR CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE VISANDO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO MUNICÍPIO, MEDIANTE A ENCAMPAÇÃO TOTAL DAS APÓLICES SOB OS N.S 1019300500722 (Múltiplo Salarial) e N.1019300500721 (Faixa Etária), REGISTRO SUSEP: 10.006088/99-68"

Em síntese, a empresa representante se insurge contra os seguintes itens do edital:

- a) que é vedada a contratação de intermediário (empresa corretora) para a celebração de contrato de seguros de vida, quando participa da relação jurídica de direito público;
- b) que deveria ser realizada a contratação por meio de "pregão", visando selecionar a proposta mais vantajosa, havendo a impossibilidade de criação de novas modalidades licitatórias;
- c) que o objeto do edital não contempla as informações necessárias à formulação de uma proposta idônea, além de estar repleto de cláusulas imprecisas, já que a avaliação de propostas ocorrerá sem horário previamente definido.

Ao final, requereu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

A abertura dos envelopes com as propostas estava designada para 15 de agosto de 2017, sem horário definido, tendo possivelmente ocorrido, portanto, saliente-se que o presente foi protocolado também em 15 de agosto, às 14:50 h.

É o sucinto relatório. Passo ao VOTO.

A representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos para sua admissibilidade, conforme estabelece o parágrafo 1º, do art. 113, da Lei nº 8666/93, assim como dos arts. 30 e 34, da LCE nº 113/05 e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno (os autos encontram-se instruídos com a identificação do requerente e seu respectivo endereço, assim como este possui legitimidade para representar acerca das irregularidades na aplicação da Lei nº 8666/93).

Ainda, estão presentes indícios de irregularidades na aplicação da lei de regência em face do certame ora questionado.

Conforme exposto anteriormente, o representante aponta como ilegalidades a contratação de intermediário (empresa corretora) para a celebração de contrato de seguro de vida, a utilização de procedimento não previsto na legislação de regência para a "seleção da melhor oferta", além da imprecisão/inexistência de cláusulas no edital, tal como a omissão quanto ao horário de abertura dos envelopes.

Com efeito, é plausível a irresignação.

Inicialmente, cabe ressaltar que este assunto não é novo nesta Casa e já foi tratado no processo nº 156302/13 a Companhia de Seguros Previdência do Sul – PREVISUL ingressou com Representação da Lei nº 8666/93 cumulada com pedido de liminar exatamente em face do IMAP, entidade ora Representada. Naquela oportunidade, o Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha concedeu a liminar, suspendendo cautelarmente o "credenciamento", ante a existência de indícios de irregularidade e manifestando-se posteriormente pelo seu arquivamento, já que o procedimento foi revogado pela Representação.

Em se tratando da contratação de empresa de seguro por meio de intermediadora, esta Corte de Contas tem se manifestado em processos similares pela impossibilidade de realização de licitação com a presença de intermediadores - corretores de seguro, por considerar que o art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66 revogou o art. 1º, da Lei nº 4595/64 e assim vedou a participação destes nos atos inerentes à Administração Pública, tudo aliado ao art. 3º da Lei nº 8666/93 que determina que a licitação seja direta junto às empresas seguradoras nacionais.

Sobre o tema, cabe trazer à colação excerto do Acórdão nº 1592/16-TP, da lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral:



Permitam-me inclinar à segunda tese, amparado em uma argumentação simples, porém também debatida entre os juristas. Refiro-me à premissa de revogação do artigo 1º da Lei 4.594/64 pelo Decreto-lei 73/66, ambos, abaixo transcritos:

Art. 1º. O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

S.M.J. dos demais colegas, vislumbro que o artigo 122 do Decreto-lei 73/66 revogou o artigo 1º da Lei 4.594/64 e, bem assim, a possibilidade de participação dos corretores em assuntos correlacionados ao Poder Público.

A razão hermenêutica de tal afirmação encontra-se no artigo 153 do mencionado Decreto-Lei:

Art. 153. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas expressamente todas as disposições de leis, decretos e regulamentos que dispuserem em sentido contrário.

Daí que, respeitando os entendimentos opostos, concebo impossível a participação dos corretores à questão licitatória.

Ao tema, pontifico que o Decreto 60.459/67, responsável pela regulamentação do Decreto-Lei 73/1966 foi explicito quanto à impossibilidade de participação de corretores de seguros nos atos envoltos à Administração Pública:

Art. 16. Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Empresas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive os seguros não obrigatórios de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Empresas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias...§3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a intervenção de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste (...).

Nesse sentido, o art. 3º da lei 8.666/93 combinado com o artigo 16 do Decreto 60.459/67, referenciado, são enfáticos em determinar licitação, de forma direta junto ao mercado de empresas seguradoras nacionais, não havendo previsão legal para a atuação de corretor junto à Administração como intermediário da relação contratual. Assim posiciona-se o TCU em recentíssimo julgado – 25/03/2015:

Acórdão 600/2015-Plenário, TC 011.796/2011-1, relator Ministro Raimundo Carreiro. É vedada a intermediação de empresa corretora na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, ainda que inexistir vínculo formal direto da corretora com o órgão contratante... Em decorrência, a unidade técnica propôs que fosse identificada a CPRM de que “atuação de empresa corretora de seguros na intermediação da execução do contrato de seguros, ainda que sem vínculo formal direto com a Administração Pública, constitui afronta aos arts. 16, §3º, do Decreto 60.459/67, aos princípios da licitação constantes da Lei 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como contraria jurisprudência do TCU sobre a matéria (Decisões 938/2002-TCU-Plenário e 400/1995-TCU-Plenário)”. Assim, uma vez que não foi identificado dano ao erário ou prejuízo aos funcionários da CPRM, bem como má-fé dos responsáveis, e tendo o relator acolhido à análise e o encaminhamento sugerido pela Secex Estatais, o Plenário julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outros comandos, a ciência proposta. [1]

No mesmo sentido, Acórdão nº 1593/16-TP.

Diante do presente, entendo que quanto a este aspecto merece ser recebida a presente Representação, já que flagrante a contratação intermediada, em afronta aos dispositivos legais supramencionados.

Em se tratando do “Edital de Chamamento Simplificado”, assim nominado pela Representação, resta evidenciada a afronta ao disposto no §8º, do art. 22, da Lei nº 8666/93, a qual veda a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das já existentes. Ademais à Representada não há qualquer exceção à aplicação da legislação de regência, já que sua natureza jurídica é autárquica, integrante da Administração Indireta do Município de Curitiba.

Sequer o próprio Decreto Municipal nº 1066/2016[2] foi respeitado, já que em seu art. 18 prevê que para a aquisição de bens e serviços comuns deverá ser utilizada obrigatoriamente a licitação na modalidade pregão, de preferência em sua forma eletrônica.

Assiste razão ao interessado quando aduz que “o Chamamento Simplificado publicado por meio do Edital atacado mescla modalidades diferentes de licitação, em algumas vezes utilizando as regras concernentes ao pregão. Tal confusão deve-se, justamente à imprecisão e desvirtuamento do objeto de licitação, que interpõe um terceiro numa relação jurídica que deveria se estabelecer diretamente entre a Administração Pública e a empresa de seguros”.

Compulsando o citado Edital, é possível verificar a existência de inúmeras cláusulas neste sentido, cabendo citar:

3.1. As documentações de participação deverão ser apresentadas por ambas as empresas Corretora e Seguradora.

(...)

10.1. O Termo de Exclusividade será firmado com a empresa Seguradora. A Seguradora melhor classificada, cuja proposta foi ratificada pela Comissão Permanente de Seguros, deverá comparecer ao Instituto Municipal de Administração Pública para assinatura do respectivo Termo de Exclusividade dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis (...)

Assim, em uma primeira análise do Edital em tela, considerando principalmente a infração aos ditames da norma de regência, entendo que neste aspecto também deve ser recebida a presente Representação.

Por fim, em se tratando da alegada violação ao princípio da publicidade face à

inexistência de cláusula onde consta o horário para a avaliação das propostas, tal omissão afronta ao disposto no art. 4º, VI, da Lei nº 10520/02, que dispõe:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; (grifou-se) Assim como fere o art. 40, da Lei nº 8666/93, senão vejamos:

Art.40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:” (grifou-se)

A ausência de tal item obrigatório foi um dos itens que gerou a concessão da cautelar no processo nº 1813/80, da lavra do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, por meio do Despacho nº 351/17. Tal irregularidade impede os licitantes de acompanhar a integralidade do certame, em clara afronta ao princípio da publicidade, maculando o procedimento licitatório, pelo que também entendo que a representação deve ser recebida quanto a este ponto.

III – DA MEDIDA CAUTELAR
Entendo ser CABÍVEL a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA do certame, visto que presentes os requisitos para tanto.

Ainda, a plausibilidade do alegado pelo Representante foi avaliada ponto a ponto no tópico anterior.

A urgência decorre do fato que, conforme noticiado pela Representante, a sessão pública de abertura das propostas foi realizada em 15 de agosto de 2017, indicando que sem a oportuna intervenção desta Corte de Contas o edital de Chamamento Simplificado será concluído, não obstante os indícios de irregularidades apontados acima.

IV – DO DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, decido:

1. RECEBER o presente pedido como representação da Lei nº 8666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da LCE nº 113/05 e no inciso III, do art. 24, inciso I, do art. 27, §3º, do art. 276, todos do Regimento Interno;

2. SUSPENDER cautelarmente o credenciamento em questão, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV, do art. 125 e no inciso IV, do § 2º do art. 53, da LCE, bem como no inciso III, do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V, do art. 401, do Regimento Interno;

3. Determinar a INTIMAÇÃO, com urgência, via e-mail e/ou fax, do Sr. ALEXANDRE JARSCHDEL OLIVEIRA, Presidente do IMAP, para cumprimento da determinação do item 2;

4. Pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Reautuar o feito como Representação à Lei nº 8666/93;
b) Incluir na autuação, como parte do processo, o sr. ALEXANDRE JARSCHDEL OLIVEIRA.

c) Efetuar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do artigo 381 e caput do art. 382, do Regimento Interno, do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR apresente defesa em relação ao exposto na Representação, bem como para que forneça informações atualizadas sobre o estágio em que se encontra o Edital de Chamamento Simplificado, assim como cópia integral dos autos do procedimento e de seus eventuais desdobramentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da LCE nº 113/05 e no inciso III, do art. 24, inciso I, do art. 27, §3º, do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o credenciamento em questão, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV, do art. 125 e no inciso IV, do § 2º do art. 53, da LCE, bem como no inciso III, do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V, do art. 401, do Regimento Interno;

3) Determinar a INTIMAÇÃO, com urgência, via e-mail e/ou fax, do Sr. ALEXANDRE JARSCHDEL OLIVEIRA, Presidente do IMAP, para cumprimento da determinação do item 2;

4) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a. Reautuar o feito como Representação à Lei nº 8666/93;
b. Incluir na autuação, como parte do processo, o sr. ALEXANDRE JARSCHDEL OLIVEIRA;

c. Efetuar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do artigo 381 e caput do art. 382, do Regimento Interno, do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresente defesa em relação ao exposto na Representação, bem como, para que forneça informações atualizadas sobre o estágio em que se encontra o Edital de Chamamento Simplificado, assim como cópia integral dos autos do procedimento e de seus eventuais desdobramentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Decisão 400/1995-TCU-Plenário: (...) 2. *levar ao conhecimento da Caixa Econômica Federal o impedimento de ser utilizado corretor na intermediação das operações de contratação de seguro dos bens de sua propriedade, em vista do disposto no art. 23 do Decreto-lei n.º 73, de 21.11.66, alterado pelo Decreto-lei n.º 296, de 28.02.67, c/c art. 16, §§ 3º e 6º, do Decreto n.º 93.871, de 23.12.86;*

Decisão 938/2002-TCU-Plenário: (...) 8.2. *determinar à [omissis] que, por ocasião da realização de processo licitatório, inclua vedação expressa à participação de corretora de seguros nas contratações de planos de assistência à saúde, tanto no edital quanto na minuta do contrato a ser firmado entre a seguradora e o órgão/entidade contratante, tendo em vista as vedações contidas no Decreto-lei 73/66 e no Decreto 93.871/86 no tocante à proibição de participação de corretores em licitações para contratação de seguros pela Administração Pública;*

2. Dispõe sobre os procedimentos administrativos destinados à celebração de contratos, convênios, acordos e outros ajustes, para órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Curitiba.

PROCESSO Nº: 261968/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3778/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO.

I-DO RELATÓRIO

As contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, atual Gestor, dando cumprimento às disposições e determinações legais. No primeiro exame realizado (Instrução nº 316/16), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual apontou que os gastos da entidade com pensionistas (no montante de R\$ 7.453.446,82), dev em ser incluídos no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite previsto no art. 19 da LRF.

Além disso, reportou as seguintes RESSALVAS atinentes aos relatórios semestrais da 3ª Inspeção de Controle Externo, sugerindo a aplicação de MULTAS[1] (itens "b", "c", "e", "f", "g", "h"):

- Pagamentos de juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações;
- Ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes;
- Ausência de controle de veículos abastecidos com recursos da ALEP;
- Excesso de gastos com combustíveis;
- Pagamentos realizados sem a observância do prazo de validade das Certidões de Regularidade exigidas por lei;
- Falta de informações à equipe de fiscalização;
- Ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil;
- Irregularidades formais nos processos licitatórios e nos contratos firmados;
- Ausência de projeto de prevenção e combate a incêndio;

Desta feita, em atendimento à Instrução nº 316/16-COFIE (peça 32), determinou-se a oportunidade do direito ao contraditório e a ampla defesa à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, e ao Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Legislativa.

Por meio dos protocolos nºs. 848560/16 e 848519/16, o Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO manifesta-se nos autos, aduzindo, em síntese que, não houve qualquer atraso no envio das informações alusivas ao SEI-CED, e que a Lei Estadual nº 18.469/2015 dispôs sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, em conformidade com as recomendações formuladas pela Procuradoria Geral do Estado.

Assevera que as demais ressalvas e recomendações constantes na Instrução nº 316/16 já foram devidamente esclarecidas, sendo que o pagamento de juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações (item a) é decorrente: a) da divergência entre Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social- GFIP e Guia da Previdência Social- GPS, relativa à competência de 11/2007 (valor de R\$ 87.943,58); b) da exoneração obrigatória dos servidores comissionados em 31 de janeiro de 2015, por força do art. 18, inciso III da Lei Estadual nº 16.522/2010 (valor de R\$ 45.739,12).

Aduz que desde o segundo semestre de 2015 já foi revista à prática relativa a aos gastos com combustíveis, sendo extinto o regime de adiantamento de despesas (item b), com o controle efetivo de veículos abastecidos, com fixação de cotas a serem utilizadas pelos setores correspondentes, bem como a exigência de notas fiscais individuais quando das prestações de contas respectivas (item c).

Alega que o valor de R\$ 862.118,13 indicado pela equipe de inspeção representa a soma de todas as despesas registradas na rubrica "gastos com combustíveis", destinadas ao abastecimento de 23 setores arrolados na Portaria 2/2016, mais 9 veículos objeto do então vigente contrato de locação nº 15/11 (item d).

Assevera que inexistiram as falhas apontadas nos pagamentos listados pela equipe de inspeção, pois se exigiu, a cada novo protocolo de pagamento, a reapresentação mensal das certidões negativas dos contratados, verificando-se a validade das certidões quando da apresentação da respectiva nota fiscal e não da data dos pagamentos (item e).

Acrescenta que em nenhum momento criou entrave ou dificuldades aos trabalhos de fiscalização, sempre apresentando as informações e documentos solicitados, havendo inclusive determinações em Plano de Ação elaborado, no sentido de emitir comunicados à Controladoria Interna acerca das solicitações de auditorias e processos de fiscalização (item f).

Afirma que os bens de caráter permanente adquiridos pelo Poder Legislativo estão respaldados por "Termo de Responsabilidade" (item g), assinados pelos responsáveis das unidades organizacionais, e são registrados tempestivamente no subsistema "Patrimônio" com base nas respectivas notas fiscais, sendo que as divergências de informação nos relatórios gerenciais serão sanadas com a atuação de áreas conjuntas da Entidade, de modo a inventariar, avaliar e revisar documentalmente os bens existentes.

Declara que as irregularidades formais nos processos licitatórios e contratos firmados não acarretaram danos (item h), sendo que a Assembleia Legislativa já possui plano de Ação específico com o objetivo de estabelecer novos critérios para formalizar as atividades de fiscalização e demais apontamentos.

Apõe que já foram adotadas as devidas providências no sentido de se elaborar o competente projeto de prevenção e combate a incêndio, com posterior envio ao Corpo de Bombeiros para fins de aprovação (item i).

II- DA ANÁLISE

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em Instrução nº 49/16 assevera que, ainda que medidas tenham sido previstas no Plano de Ação, ocorreu dano ao erário no valor de R\$ 133.682,70, relativo a juros de mora e multas incidentes sobre obrigações tributárias, de natureza previdenciária e de impostos retidos sobre notas fiscais de prestação de serviços (item a), não sendo demonstradas ações concretas quanto à solução da situação encontrada, especialmente quanto à responsabilização e ressarcimento.

Desta feita, ratifica as recomendações propostas no relatório de fiscalização, no sentido de que a ALEP instaure procedimento administrativo para fins de apuração de responsabilidade daquele que deu causa ao dano ao erário, bem como para fins de ressarcimento, com o monitoramento dos prazos apontados pela Entidade, no respectivo Plano de Ação. Recomenda ainda, que a ALEP observe os prazos fixados para o recolhimento de obrigações, cumprindo-os rigorosamente, de modo a evitar gastos com despesas estranhas à finalidade do Órgão e que a sua Controladoria Interna realize o devido monitoramento do calendário de obrigações.

Observa que a ALEP utilizou o regime de adiantamento para o pagamento de combustíveis e lubrificantes, até o mês de maio de 2015, e, posteriormente o regime de ressarcimento (item b), situações em que não restou demonstrada a ocorrência de emergência ou excepcionalidade, tratando-se de necessidades ordinárias, notoriamente previsíveis.

Verifica que o item constou como causa de ressalva as contas nos relatórios de fiscalização realizados, considerando-se a utilização inadequada das modalidades de pagamento, com a recomendação para a realização de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes. Também se recomendou que as modalidades adiantamento e ressarcimento fossem utilizadas apenas em casos excepcionais, para despesas de pronto pagamento.

Aponta embora o órgão tenha apresentado a intenção de licitar até o final do exercício de 2016 ou de proceder à adesão ao sistema centralizado de abastecimento do Estado, persistem as desconformidades, concluindo pela ressalva do item, com aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea d e g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP e ao Sr. Cléber Augusto Cavalli, Diretor de Apoio Técnico, pela aquisição de combustíveis e lubrificantes sem a observância do adequado processo licitatório.

Observa que não obstante a alegação da ALEP no sentido da realização de controle do abastecimento dos veículos através da exigência de notas fiscais individuais quando da prestação de contas e do sistema de cotas para abastecimentos (item c), tais medidas demonstram tão somente preocupação com o quantitativo de combustível utilizado, o que não reflete, em absoluto, o atendimento ao interesse público, que exige adequada e transparente utilização dos recursos, prezando-se, sobretudo, pela moralidade na sua aplicação.

Ratifica o posicionamento pela ressalva do item com a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP, e a recomendação para que a ALEP passe a identificar os automóveis que são abastecidos, registrando no documento fiscal a placa do veículo e a respectiva quilometragem; bem como à Controladoria Interna da Casa para que adote procedimentos de controle e de monitoramento, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade nº 16.8.

Analisa que a questão atinente ao excesso de gastos com combustíveis estava sendo monitorada por ocasião daquela instrução (item d), destacando, contudo, que não se pode transferir o controle interno que se faz necessário e imprescindível de forma concomitante, para um sistema de abastecimento que eventualmente será adotado, recomendando a ressalva do item, consignando-se ao órgão que exerça um controle eficiente e eficaz, otimizando esta modalidade de gasto e, à Unidade de Controladoria Interna, que desenvolva um plano de ação de monitoramento e correção das falhas apontadas.

Examina que o Plano de Ação para estabelecer padrões mínimos para os processos de pagamento de seus fornecedores também estava sendo monitorado por ocasião daquela instrução (item e), permanecendo, contudo, o entendimento do sentido da ressalva do item, considerando-se a realização de pagamentos de obrigações sem a observância do prazo de validade das certidões exigidas legalmente e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP, e ao Sr. João Ney Marçal Júnior, Diretor Financeiro.

Observa que não obstante a existência de Plano de Ação prevendo o direcionamento das solicitações da equipe à Controladoria Interna (item f), requerimentos da



fiscalização, com prazos para respostas “em algumas situações (...) foram apresentadas de forma extemporânea e/ou insuficientes, sendo que em alguns casos, sequer foram respondidas (...).”

Considerando que tal fato prejudicou o andamento dos trabalhos, que segue um planejamento anual previamente aprovado em relação a todos os Órgãos/Entidades, limitando, em consequência, o escopo da atuação, ratifica o entendimento pela ressalva do item na prestação de contas e aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, alínea b, e inciso III, alínea g, c/c 82º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP.

Aponta que, embora esteja prevista a implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, com prazo fixado até 01/01/2019, é necessário que se dê início dos trabalhos a fim de cumprir o Plano de Ação elaborado (item g), haja vista a constatação, em 2015, da falta de atualização do registro analítico de todos os bens de caráter permanente no sistema informatizado denominado “Regente”, bem como uma diferença de R\$ 2.096.359,00 entre os saldos da contabilidade e a listagem patrimonial no final do exercício.

Considerando, contudo, as justificativas apresentadas, e diante do prazo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional, opina pela manutenção do item como causa de ressalva e exclusão da multa administrativa sugerida, recomendando que, além do Plano de Ação, medidas deverão ser adotadas quanto à diferença de R\$ 2.096.359,00, identificada entre os saldos da contabilidade e listagem patrimonial, em 31/12/2015.

Afirma que o fato dos processos licitatórios tramitarem pela Procuradoria Geral do legislativo não afasta as inconsistências apuradas (item h), demonstrando, ao contrário, que há falha no ambiente de controle interno, reforçando a recomendação à ALEP, de que, quando da realização de licitações e execução de contratos, sejam observadas as disposições legais, cabendo à Controladoria Interna fortalecer os mecanismos de controle, aplicando-se multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP, e ao Sr. Cleber Augusto Cavalli, Diretor de Apoio Técnico da ALEP.

Aduz que em 2016 foi dado prosseguimento na contratação da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 66/2015, objetivando a manutenção, reparos em geral e adequação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico (item i), sem que se tenha, contudo, notícia da aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros, observando que esta questão deverá ser objeto de análise com os devidos apontamentos, no relatório de fiscalização referente ao exercício de 2016.

Por fim, opina pela aprovação com ressalvas das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com aplicação de multas e recomendações.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual- COFIE, em Instrução nº 09/17, reafirma que os gastos com pensionistas do órgão devem ser incluídos no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF.

Considera, contudo, que determinação respectiva, relativa às contas do exercício anterior, foi exarada após a apresentação das contas em análise, e que o limite legal se encontra respeitado, de modo que o item pode ser considerado regularizado, com determinação para que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite do art. 19 da LRF.

Deixa de fazer a análise de mérito acerca dos apontamentos da Inspeção de Controle Externo, corroborando a conclusão final daquela unidade, pela regularidade com ressalvas, recomendações e multas, acrescidas da citada determinação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 2.558/17, observa que reiteradamente tem se posicionado em conformidade com o opinativo técnico no sentido de determinar a inclusão dos gastos com pensionistas no índice total de despesas com pessoal.

Afirma que os itens “a”, “b”, “c” e “d”, apontados pela Inspeção de Controle Externo[2], ensejam a abertura de especificações tomadas de contas extraordinárias, devendo ser desmembrados da presente prestação de contas, mediante a especificação do objeto de cognição, de modo a perquirir-se a amplitude das irregularidades noticiadas e as devidas responsabilidades.

Assevera que os itens “e”, “g”, “h”, “i”[3], refletem situações de evidentes falhas nos controles internos da entidade, mas não conformam indícios de condutas danosas (senão à ordem jurídica), devendo ser consideradas como causas de ressalvas e recomendações, sem aplicação de multas aos agentes da estrutura administrativa do órgão, visto que não integram o polo processual.

Aponta carecerem os autos de comprovação suficiente da ocorrência de obstrução ao exercício da fiscalização (item “f”), recomendando à Inspeção que, em se reiterando a apresentação de obstáculos às suas atribuições, sejam buscadas as providências legais à preservação das garantias do corpo técnico deste Tribunal de Contas.

Verifica que o quadro do Poder Legislativo, em dezembro de 2015, contemplava 1300 servidores comissionados, em face de tão só 315 efetivos, ou seja, empregava em comissão quase cinco vezes o total de servidores efetivos, o que desafia os preceitos normativos do art. 37, incisos II e V da Constituição da República – que disciplinam a obrigatoriedade do concurso público para acesso a cargos públicos, tomando por excepcional o provimento comissionado – bem como o princípio da proporcionalidade.

Por fim, conclui pela irregularidade das contas, em virtude do emprego desproporcional de cargos comissionados, sem prejuízo da determinação proposta pela COFIE e das ressalvas e recomendações efetuadas pela ICE quanto à realização de pagamentos sem a observância do prazo de validade das certidões de regularidade exigidas em lei (item “e”), falhas na atualização dos registros patrimoniais (item “g”), irregularidades formais nos processos licitatórios e nos contratos firmados (item “h”) e à ausência de projeto de prevenção e combate a

incêndio (item “i”).

Outrossim, propugna pelo desmembramento das demais questões tratadas no Relatório da ICE (itens “a”, “b”, “c” e “d”) e instauração de tomadas de contas extraordinárias destinadas à sua apuração, na forma do art. 236 do RITCE/PR.

III-DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a restrição que enseja discussão nos presentes cinge-se à desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão e efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Contudo, observa-se que o item sequer foi objeto de apontamento nos relatórios da 3ª ICE e Instruções da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, razão pela qual não houve manifestação do responsável. Além disso, é de notório conhecimento que a ALEP vêm buscando implantar concurso público no âmbito de sua administração, com vista a equacionar a questão, razão pela qual se entende que o item deve ser objeto de recomendação, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Saliente-se, que no julgamento das contas do exercício de 2013, este Tribunal recomendou a medida de equacionamento entre o número de servidores efetivos e comissionados, restando oportuno dar ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas adotadas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras.

Acerca da inclusão dos pensionistas no montante de despesas com pessoal da entidade, conforme manifestação da COFIE, deve-se ponderar que o tema é conflitante, em face das disposições previstas no art. 169 da Constituição Federal que não incluiu os pensionistas e do art. 18 da LRF (LC nº 101/2000) que incluiu a categoria, levando-se à sugestão de expedição de determinação a ALEP para inclusão dos pensionistas no cálculo de despesas com pessoal.

A matéria foi objeto de análise por esta Corte de Contas recentemente nos Protocolados 161846/15, Acórdão 4189/15 – Pleno, da relatoria do Conselheiro Ivers Zschoerper Linhares e 271854/15, Acórdão 3315/16 – Pleno, Relatoria Conselheiro Nestor Baptista, nos quais se concluiu pela inclusão dos gastos com pensionistas no total a ser computado para despesas com pessoal, conforme se reproduz:

“As manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas são unânimes em opinar pela regularidade das contas, sendo que a unidade técnica recomenda que [...] os gastos da entidade com pensionistas devem ser incluídos no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF.”

(...) Desta feita, considerando que, segundo a Diretoria de Contas Estaduais, esta Corte de Contas já atende a recomendação, deixo de consigná-la.”

(Acórdão nº 4189/15 – Tribunal Pleno, autos nº 161846/15, prestação de contas deste Tribunal, exercício de 2014).

“Contudo, entendo que a determinação sugerida pela COFIE e pelo Ministério Público de Contas para que o Tribunal de Justiça do Paraná inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF, pode ser convertida em recomendação, nos termos do §1º do Art. 244 do Regimento Interno desta Corte.”

(Acórdão nº 3315/16-Tribunal Pleno, autos nº 271854/15, prestação de contas do Tribunal de Justiça do Paraná, exercício de 2014).

Assim sendo, e tendo em vista que a aposição da determinação quanto ao item, na prestação de contas da Assembleia Legislativa do Paraná, do exercício de 2014[4], se deu após a apresentação da presente, e que o limite legal se encontra respeitado, a questão pode ser considerada regularizada, com determinação para que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF.

Deixo de acolher a proposta Ministerial de abertura de especificações tomadas de contas extraordinárias para apuração de responsabilidades nos itens “a”, “b”, “c” e “d”, apontados pela Inspeção de Controle Externo[5], haja vista que, conforme conclusão das próprias Unidades Técnicas, tais questões são objeto de Plano de Ação, o qual está sendo monitorado por esta Corte e cujo resultado dos trabalhos será exposto no relatório de fiscalização correspondente ao exercício de 2016.

Da mesma forma, afasta-se a sugestão de aplicação de multas, haja vista que as questões suscitadas já foram objeto de providências por parte da referida Casa de Leis, as quais estão sendo objeto de monitoramento por esta Corte, conforme já citado. Além disso, de acordo com o apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os agentes da estrutura administrativa do órgão não constaram no polo passivo da demanda, não exercendo, portanto, o exercício ao contraditório e a ampla defesa.

Diante da falta de comprovação nos autos da ocorrência de obstrução ao exercício da fiscalização (item f), bem como da ocorrência de quaisquer condutas lesivas ao erário, deixa-se de consignar o item como causa de ressalva às contas e de aplicar as multas sugeridas.

Assim sendo, acompanho as manifestações da COFIE e da 3ª Inspeção de Controle externo, pela conversão em ressalva dos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h”, “i”, por constarem de Plano de Ação cujo resultado dos trabalhos será exposto no relatório de fiscalização correspondente ao exercício de 2016, além de refletirem situações de falhas nos controles internos da entidade, não conformando indícios de condutas danosas, sem aplicação de multa, adotando-se as seguintes recomendações:

Item “a”: Pagamentos de juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações;

Recomendação no sentido de que a ALEP que instaure procedimento administrativo para fins de apuração de responsabilidade daquele que deu causa ao dano ao erário, bem como para fins de ressarcimento, com o monitoramento dos prazos apontados pela Entidade, no respectivo Plano de Ação.



Recomenda-se ainda, que a ALEP observe os prazos fixados para o recolhimento de obrigações, cumprindo-os rigorosamente, de modo a evitar gastos com despesas estranhas à finalidade do Órgão e que a sua Controladoria Interna realize o devido monitoramento do calendário de obrigações;

Item "b": Ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes;

Recomendação para a ALEP realizar procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes, levando em consideração o planejamento e economicidade de tais gastos.

Também, recomendando-se que as modalidades adiantamento e ressarcimento sejam utilizadas apenas em casos excepcionais, para despesas de pronto pagamento, com sugestão de multa administrativa;

Item "c". Ausência de controle de veículos abastecidos com recursos da ALEP;

Recomendação para que a ALEP passe a identificar os automóveis que são abastecidos, registrando no documento fiscal a placa do veículo e a respectiva quilometragem; bem como à Controladoria Interna da Casa para que adote procedimentos de controle e de monitoramento, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade nº 16.8;

Item "d". Excesso de gastos com combustíveis;

Recomendação à ALEP que exerça um controle eficiente e eficaz, otimizando esta modalidade de gasto e, à Unidade de Controladoria Interna, que desenvolva um plano de ação de monitoramento e correção das falhas apontadas;

Item "e". Pagamentos realizados sem a observância do prazo de validade das Certidões de Regularidade exigidas por lei;

Recomendação à ALEP que defina padrões mínimos para a realização de pagamentos, bem como o monitoramento desta rotina, objetivando corrigir as falhas apontadas;

Item "g". Ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil;

Recomendação à ALEP que adote medidas quanto à diferença de R\$ 2.096.359,00 (dois milhões, noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais) identificada entre os saldos da contabilidade e listagem patrimonial, em 31/12/2015;

Item "h". Irregularidades formais nos processos licitatórios e nos contratos firmados;

Recomendação à ALEP que quando da realização de licitações e execução de contratos, sejam observadas as disposições legais, cabendo à Controladoria Interna fortalecer os mecanismos de controle, a fim de que as situações apontadas sejam evitadas.

IV- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela:

I. Regularidade das contas do Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, com as seguintes ressalvas: a) Pagamentos de juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações; b) Ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes; c) Ausência de controle de veículos abastecidos com recursos da ALEP; d) Excesso de gastos com combustíveis; e) Pagamentos realizados sem a observância do prazo de validade das Certidões de Regularidade exigidas por lei; g) Ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil; h) Irregularidades formais nos processos licitatórios e nos contratos firmados; i) Ausência de projeto de prevenção e combate a incêndio; II. Expedição das seguintes Recomendações à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

a) que busque equacionar o número de servidores efetivos e comissionados, de modo a atender ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988;

b) que instaure procedimento administrativo para fins de apuração de responsabilidade daquele que deu causa ao dano ao erário, bem como para fins do respectivo ressarcimento. Também, a observância dos prazos fixados para o recolhimento de obrigações, cumprindo-os rigorosamente, de modo a evitar gastos com despesas estranhas à finalidade do Órgão; bem como, à Controladoria Interna, a fiscalização e acompanhamento da atividade administrativa da Casa, nos termos do Decreto Legislativo nº 52/19841, realizando o devido monitoramento do calendário de obrigações (item "a");

c) que realize procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes, levando em consideração o planejamento e economicidade de tais gastos e utilize as modalidades adiantamento e ressarcimento apenas para despesas de pronto pagamento e casos excepcionais (item "b");

d) que proceda à identificação dos automóveis que são abastecidos, registrando no documento fiscal a placa do veículo e a respectiva quilometragem, e à Controladoria Interna, a adoção de procedimentos de controle e de monitoramento, nos termos da NBCT 16.8 (item "c");

e) que proceda a um controle eficiente e eficaz, otimizando os gastos com combustíveis e, à Unidade de Controladoria Interna, que desenvolva plano de ação de monitoramento e correção das falhas apontadas (item "d");

f) que defina padrões mínimos para a realização de pagamentos, bem como o monitoramento desta rotina, objetivando corrigir as falhas apontadas (item "e");

g) que adote medidas quanto à diferença de R\$ 2.096.359,00, identificada entre os saldos da contabilidade e listagem patrimonial, em 31/12/2015 (item "g");

h) que observe as disposições legais quando da realização de licitações e execução de contratos, cabendo à Controladoria Interna fortalecer os mecanismos de controle, a fim de que as situações apontadas sejam evitadas (item "h");

III. Expedição de determinação para que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF;

IV. Ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas,

de forma a subsidiar as prestações de contas futuras, no que tange à adequação dos cargos em comissão e efetivos na ALEP.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, com as seguintes ressalvas: a) Pagamentos de juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações; b) Ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes; c) Ausência de controle de veículos abastecidos com recursos da ALEP; d) Excesso de gastos com combustíveis; e) Pagamentos realizados sem a observância do prazo de validade das Certidões de Regularidade exigidas por lei; g) Ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil; h) Irregularidades formais nos processos licitatórios e nos contratos firmados; i) Ausência de projeto de prevenção e combate a incêndio; II - Expedir as seguintes Recomendações à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

a) que busque equacionar o número de servidores efetivos e comissionados, de modo a atender ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988;

b) que instaure procedimento administrativo para fins de apuração de responsabilidade daquele que deu causa ao dano ao erário, bem como para fins do respectivo ressarcimento. Também, a observância dos prazos fixados para o recolhimento de obrigações, cumprindo-os rigorosamente, de modo a evitar gastos com despesas estranhas à finalidade do Órgão; bem como, à Controladoria Interna, a fiscalização e acompanhamento da atividade administrativa da Casa, nos termos do Decreto Legislativo nº 52/19841, realizando o devido monitoramento do calendário de obrigações (item "a");

c) que realize procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes, levando em consideração o planejamento e economicidade de tais gastos e utilize as modalidades adiantamento e ressarcimento apenas para despesas de pronto pagamento e casos excepcionais (item "b");

d) que proceda à identificação dos automóveis que são abastecidos, registrando no documento fiscal a placa do veículo e a respectiva quilometragem, e à Controladoria Interna, a adoção de procedimentos de controle e de monitoramento, nos termos da NBCT 16.8 (item "c");

e) que proceda a um controle eficiente e eficaz, otimizando os gastos com combustíveis e, à Unidade de Controladoria Interna, que desenvolva plano de ação de monitoramento e correção das falhas apontadas (item "d");

f) que defina padrões mínimos para a realização de pagamentos, bem como o monitoramento desta rotina, objetivando corrigir as falhas apontadas (item "e");

g) que adote medidas quanto à diferença de R\$ 2.096.359,00, identificada entre os saldos da contabilidade e listagem patrimonial, em 31/12/2015 (item "g");

h) que observe as disposições legais quando da realização de licitações e execução de contratos, cabendo à Controladoria Interna fortalecer os mecanismos de controle, a fim de que as situações apontadas sejam evitadas (item "h").

III - Expedir determinação para que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF;

IV - Dar ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras, no que tange à adequação dos cargos em comissão e efetivos na ALEP;

V - Encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Requeiro a aplicação das seguintes multas:

3.3.1 Quanto à AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alíneas d e g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP, a quem compete, nos termos do art. 8º, §1º, do Decreto Legislativo nº 52/1984, planejar, organizar, orientar, coordenar, controlar e fiscalizar todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP, e ao Sr. Cléber Augusto Cavalli, Diretor de Apoio Técnico da ALEP, a quem compete, conforme disposto no art. 17, inciso I, c/c § 1º, inciso II, alínea "a" do mesmo artigo, do diploma legislativo mencionado, acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas e organizar, através da Coordenadoria de Suprimentos, os processos de compras e as respectivas aquisições, por não realizar o exigido processo licitatório e pela ausência de planejamento, regulamentação e controle da aquisição de combustíveis e lubrificantes, conforme situação prevista no item 4-B;

3.3.2 Quanto à AUSÊNCIA DE CONTROLE DE VEÍCULOS ABASTECIDOS COM RECURSOS DA ALEP, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP, dada a competência prevista no art. 8º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 52/1984 (já mencionada), em razão da violação ao princípio da

eficiência, previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná; e inobservância das diretrizes para estruturação do controle interno, constantes no item 2 da NBCT 16.8 (Controle Interno), conforme situação descrita no Item 4-C;

3.3.3 Quanto aos PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE EXIGIDAS POR LEI, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP, dada a competência prevista no art. 8º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 52/1984 (já mencionada), e ao Sr. João Ney Marçal Júnior, Diretor Financeiro, a quem compete firmar os cheques, ordens de pagamento e demais documentos emitidos pela Tesouraria, nos termos do art. 16, inciso I, alínea b, do Decreto Legislativo acima citado, em razão da inobservância ao disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, conforme situação descrita no Item 4-E;

3.3.4 Quanto à FALTA DE INFORMAÇÕES À EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO, a aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, alínea b, e inciso III, alínea g, c/c §2º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP, dada a competência prevista no art. 8º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 52/1984 (já mencionada), em razão do desrespeito ao art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 e ao art. 261, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas-PR, conforme previsão situada no Item 4-F;

3.3.5 Quanto à AUSÊNCIA DE REGISTRO PATRIMONIAL E INCONSISTÊNCIA GERENCIAL/CONTÁBIL, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Marinês Picinin Raymundi, Diretora Administrativa da ALEP, a quem compete efetuar periodicamente a atualização dos valores patrimoniais, através da Coordenadoria de Patrimônio Material, conforme previsão contida no art. 13, II, alínea c, do Decreto Legislativo nº 52/84, conforme situação descrita no Item 4-G;

3.3.6 Quanto às IRREGULARIDADES FORMAIS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS FIRMADOS, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP, dada a competência prevista no art. 8º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 52/1984 (já mencionada), e ao Sr. Cleber Augusto Cavalli, Diretor de Apoio Técnico da ALEP, a quem cabe acompanhar e controlar as licitações, nos termos do art. 17, inciso I, do mesmo Decreto; em razão da contrariedade ao disposto no art. 67, da Lei nº 8666/93, às disposições da Instrução Técnica Normativa nº 04/2006 – TCE/PR, à previsão do art. 3º, do Decreto 7.892/2013, e da inobservância ao princípio da motivação, previsto no art. 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná, conforme situação descrita no Item 4-I.

2. relativos ao pagamento de juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações (item "a"), à ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes (item "b"), à falta de controle dos veículos abastecidos com recursos da Assembleia Legislativa (item "c") e ao excesso de gastos com combustíveis (item "d").

3. realização de pagamentos sem a observância do prazo de validade das certidões de regularidade exigidas em lei (item "e"), irregularidades formais nos processos licitatórios e nos contratos firmados, à (item "h") ausência de projeto de prevenção e combate a incêndio (item "i") e falhas na atualização dos registros patrimoniais (item "g").

4. Autos nº 268195/15, Acórdão nº 5301/16-Tribunal Pleno, em que se decidiu por:

"(...)

II. Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF (...)"

5. relativos ao pagamento de juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações (item "a"), à ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes (item "b"), à falta de controle dos veículos abastecidos com recursos da Assembleia Legislativa (item "c") e ao excesso de gastos com combustíveis (item "d").

PROCESSO Nº: 225205/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3780/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Prestação de Contas Anual. Instituto de Florestas do Paraná. Exercício de 2016. Pela aprovação das contas.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Florestas do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Benno Henrique Weigert Doetzer.

Em Instrução nº 187/17, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual conclui pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 5.690/17, igualmente opina pela aprovação das contas do Instituto de Florestas do Paraná, exercício de 2016.

II - DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da COFIE e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela Regularidade da Prestação de Contas do Instituto de Florestas do Paraná, atinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Benno Henrique Weigert Doetzer.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Florestas do Paraná, atinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Benno Henrique Weigert Doetzer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 127939/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3785/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de revisão. Não conhecimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

- Acórdão 3.776/16-STP (peça 57):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Júlio Santiago Prates Filho (gestor de 01/01 a 10/10/14), e do senhor Mauro Luciano Baesso (gestor de 11/10 a 31/12/14), Magníficos Reitores da Universidade Estadual de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2014, com as recomendações de que as Demonstrações Contábeis sejam elaboradas conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que a Entidade observe os termos da Instrução de Serviço nº 27/11 quando da entrega da prestação de contas, além da determinação para que a Universidade Estadual de Maringá inicie o uso do Sistema RH Paraná - META 4.

- Acórdão 19/17-STP (peça 78):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, interposto por MAURO LUCIANO BAESSO, Reitor da Universidade Estadual de Maringá (peça 60), em face do Acórdão nº 3776/16-TP (peça 57), mantendo incólume a decisão vergastada.

1.2 Alegações recursais (peças 80/92)

"Data venia", essa decisão não pode prevalecer, em razão de tramitar junto a este mesmo Tribunal os Autos nº 553888/16, no qual a 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio do ofício nº 57/16-6ª ICE, de 04/07/2016, com fundamento no Regimento Interno desse E. Tribunal de Contas, propôs abertura de procedimento de Comunicação de Irregularidade, por não obediência aos termos dos Decretos Estaduais nos 10.406/2014 (artigo 24), 25/2015 (art. 34) e 2.879/2015 (art. 34), em especial, sobre a não utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4 pelas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Há uma evidente sobreposição de procedimentos que tramitam perante esta mesma Corte e que versam sobre idêntica matéria, qual seja, a determinação contida no Acórdão nº 3776/16 proferido pelo Tribunal Pleno e a Comunicação de Irregularidade – ambos pretendendo impor à Universidade a sua adesão ao Sistema RH Paraná – Meta 4.

Não se mostra adequada a adoção de ambas as vias procedimentais para a obtenção do mesmo desiderato, havendo necessidade de se impedir esta sobreposição sob o risco da ocorrência de divergência de entendimento e, muito mais, eventual aplicação de sanções contra esta Universidade decorrentes da tramitação de procedimentos diversos versando sobre o mesmo assunto.

Portanto, a matéria julgada através do Acórdão ora recorrido é também objeto de discussão em sede especial da Comunicação de Irregularidade, através dos Autos nº 553888/16, resultando na possibilidade de "divergência de entendimento" prevista na primeira parte do inciso IV, do artigo 486, do Regimento Interno, razão pela qual requer-se, desde já, o recebimento do presente Recurso de Revisão para, ato contínuo, ser declarado o seu sobrestamento aos Autos nº 553888/16 de Comunicação de Irregularidade, suspendendo-se o julgamento deste Recurso até a conclusão daquele, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do TC.

2. DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE CONTAS

Artigo 486, inciso IV do Regimento Interno do TC

A possibilidade de divergência de entendimento no âmbito dessa Corte – fundamento do recurso presente – representa um perigo iminente para a segurança jurídica que se pretende alcançar através dos julgados proferidos.

Cabe expor que o contexto excepcional em que o presente caso está inserido e que ensejou a "determinação" para que a Universidade Estadual de Maringá inicie o uso do Sistema RH Paraná – Meta 4" em tempo algum foi alvo do mesmo entendimento por parte deste tribunal ao analisar as prestações de contas desta Universidade referentes a TODOS OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES e, jamais, implicou em semelhante determinação.

(...)

A adesão ao Sistema RH Paraná – Meta 4, por parte da Universidade, também não ocorreu no exercício subsequente (2014), sendo que o Acórdão que determinou a utilização do uso do Sistema RH Paraná – Meta 4 (Acórdão nº 3776/16-Tribunal Pleno) restou atacado pelo Recurso de Revista interposto e, agora, por este Recurso de Revisão.

Afora a mencionada decisão (Acórdão nº 3776/16-Tribunal Pleno), nenhuma outra proferida por este Tribunal insurgiu-se contra a sistemática de processamento de folha de pagamento adotada pela Universidade, cujos julgados sustentam-se nas mesmas justificativas de fundo e, em todos os casos, o entendimento que prevaleceu foi no sentido de julgar regulares as prestações de contas anuais, sem determinação de implantação do Sistema RH Paraná – Meta 4.

(...)

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA RH PARANÁ - META 4.

A decisão ora recorrida foi proferida à margem das justificativas apresentadas, que



são relevantes para detalhar os aspectos técnicos e materiais que impedem a implantação do Sistema RH Paraná - Meta 4, em razão disso, pede-se o reexame da questão à luz das alegações apresentadas, que evidenciam detalhadamente estes aspectos e impedem a implantação do Sistema RH Paraná - Meta 4.

Tal questão afeta a todas as IEES e tem suscitado prolongado debate, no qual o posicionamento mais razoável é o de que a não utilização do Sistema RH Paraná - Meta 4 não configura qualquer irregularidade, a par de que resultaria em ineficiência diante do contexto amplamente circunstanciado e de autonomia de gestão assegurada pela Constituição Federal, podendo representar ofensa à autonomia universitária, não por constituir-se sistema de controle, ao que não há qualquer oposição, mas porque representa ingerência e interferência no livre e normal funcionamento das Universidades.

Importante secundar que a Universidade Estadual de Maringá teve reconhecida a sua AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA por meio da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado no Mandado de Segurança nº 20.599/8, cujo writ foi impetrado em razão de, à época, o Estado do Paraná, por meio de suas Secretarias de Administração, da Fazenda e do Planejamento, terem exarado a determinação seguinte:

Solicitamos comunicar às Instituições de Ensino superior, exceto FunFAFI, que não haverá a liberação de pagamento de pessoal a partir do mês de fevereiro, sem que haja implantação no SIP e a análise prévia do custo. Tal determinação é consequência das orientações já emanadas a partir de setembro de 1991.

Diante desse quadro fático, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementou a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 20.599-8:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. AUTONOMIA. ART. 207, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 180, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL Nº 9.663/91. INGERÊNCIA EXTERNA DE OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. - Preceituando o art. 207 da Constituição Federal, reproduzido no art. 180, da Constituição Estadual, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, não pode a Administração Pública inibir ou interferir naquela gestão administrativa ditando normas que a embarcem ou impeçam, tais como a análise prévia de custos e a implantação no Sistema Integrado de Pagamento do Estado para liberação de pagamento de pessoal.

Ao Estado não se nega fiscalização, pelos mecanismos adequados, das dotações orçamentárias, mas sem ingerência da autonomia administrativa e financeira das Universidades Estaduais, constitucionalmente assegurada. (TJ-PR, 2º Grupo de CC, j. em 25/08/92).

(...)

Verifica-se que a Universidade Estadual de Maringá tem assegurado o direito ao livre e normal funcionamento, sem a ingerência do Estado do Paraná. Todavia, os decretos estaduais que determinam a implantação do Sistema RH Paraná - Meta 4 apresentam conteúdo normativo o que reprisa os termos do ato administrativo o que fora objurgado no passado, por meio do citado writ, uma vez que também estabelece procedimentos a serem observados pelas Universidades, em clara ofensa à autonomia universitária.

1.3 Parecer 3245/17 do Ministério Público de Contas (peça 100)

Este Ministério Público de Contas consultou o Protocolo nº 553888/16 e confirmou que, de fato, há identidade de objeto com o presente processo. Desta forma, é justa a preocupação do Recorrente quanto à possibilidade de decisões conflitantes.

Conforme prevê o Regimento Interno:

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Considerando que o processo de Comunicação de Irregularidade é anterior ao feito atual, e se volta especificamente para a questão da obrigatoriedade da utilização do Sistema RH Paraná - Meta 4 pelas instituições de ensino superior, este Ministério Público de Contas entende prudente sobrestar o Recurso, até que haja decisão definitiva no Protocolo 553888/16.

Diante do exposto, opinamos pela procedência do Recurso de Revisão, a fim de sobrestar o recurso e para que o entendimento adotado na Comunicação de Irregularidade seja também aplicado a este caso, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e isonomia.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

(a) Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo, porém, entendendo que a subsunção dos argumentos recursais às hipóteses de cabimento dos recursos de revisão[2] merece análise mais pormenorizada.

(a.i) Da existência de processo sobre mesmo tema

Ainda que sensível aos argumentos acatados pelo Parquet, que busca evitar decisões conflitantes no seio desta Corte, observa-se que tal situação, uma vez que ainda não configurada a divergência e que provavelmente nem venha a acontecer (em razão do posicionamento que este Tribunal vem sedimentando acerca da matéria[3]), não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de recursos de revisão.

Em sendo mantida a decisão objurgada, nada obsta à parte que busque a suspensão de sua execução e, caso logre-se a reversão do julgamento expedido na Comunicação de Irregularidade 553888/16, a determinação de baixa da determinação que ora se pretende afastar.

(a.ii) Da divergência de entendimento

Salvo máxima vênia, o fato de haver esta Corte julgada regulares as contas dos gestores da Entidade Interessada referentes a exercícios anteriores - período no qual

já haviam sido expedidas regras para implantação do Meta 4 sem que as IEESs cumprissem tal norma -, não denota a existência de divergência de entendimento no âmbito do TCE/PR.

Para configuração da divergência, com demonstração analítica, seria necessário haver decisão indicando que a implantação do sistema, por algum motivo, não deveria ser realizada.

No que tange ao trecho do Acórdão 4.920/14-STP (de minha relatoria, exarado na Prestação de Contas Anual 24551-1/13) transcrito no recurso[4], cujo exame dá a impressão da configuração da divergência, entendo imperioso destacar que foi ignorado o parágrafo seguinte, cujo teor é o seguinte:

A despeito das razões de defesa, a regularização do item decorre das alterações legislativas constantes do Decreto Estadual nº 8386, de 17.06.2013, que alterou e acrescentou disposições ao Decreto nº 7599/2013, e posteriormente do Decreto Estadual nº 10.139, que dispôs sobre a Programação Orçamentária - Financeira para o exercício de 2014, ambos postergando a implementação do cronograma pela SEAP para o processamento das folhas de pagamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, pelo Sistema RH Paraná - META 4, o que, até a presente data, não ocorreu.

Uma vez que, depois de tal decisão, foram emitidos os Decretos 10.406/14 e 2.879/15, fixando prazo para o processamento de despesas mediante Sistema Meta 4, resta evidente que o plano de fundo dos expedientes retira qualquer possibilidade de haver divergência nos julgados. Portanto, também em relação a este item não merece ser conhecido o recurso.

(a.iii) Do dissídio jurisprudencial

Os trechos do decisum exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado no Mandado de Segurança 20.599/8[5] dão a impressão de que pode haver dissídio jurisprudencial em relação ao julgado ora atacado.

Porém, considerando que se trata de decisão emanada há 25 anos, com panorama fático diferente do presente caso, além de que o conteúdo trazido ao conhecimento desta Corte (cuja tempestiva apresentação é de responsabilidade dos Interessados) é insuficiente para que se tenha clara noção de toda a questão debatida, não há como se concluir que houve a analítica demonstração do dissenso entre decisões.

(a.iv) Da impossibilidade de implantação do Sistema Meta 4

A discussão de aspectos técnicos e materiais referentes à implementação do Sistema Meta 4, assim como os outros itens anteriormente tratados, não se ajusta a nenhuma das hipóteses de cabimento de recursos de revisão, não merecendo rediscussão no presente momento.

(b) Mérito

Caso rechaçado o juízo de admissibilidade acima proposto, passo ao exame do mérito das teses recursais.

(b.i) Da existência de processo sobre mesmo tema

Primeiramente, o sobrestamento é incabível porque, a rigor, seu objetivo não é evitar dissídios, mas suspender processo cujo exame dependa do deslinde de outro, sendo que o exame dos fatos tratados neste expediente não depende de qualquer questão que é objeto da Comunicação de Irregularidade 553888/16.

A figura existente na regulamentação desta Casa visando evitar julgamentos divergentes é o apensamento[6].

Porém, não me parece que o apensamento de processos seja possível ou sequer interessante à UEM, uma vez que os feitos se encontram em estágios processuais divergentes, de modo que sua união resultaria na indevida frustração de possibilidade de apresentação de recursos em relação ao julgamento de um dos processos.

Repiso apontamento anterior no sentido de que, em sendo mantida a decisão objurgada, nada obsta à parte que busque a suspensão de sua execução e, caso logre-se a reversão do julgamento expedido na Comunicação de Irregularidade 553888/16, a determinação de baixa da determinação que ora se pretende afastar.

(b.ii) Da divergência de entendimento e

(b.iii) Do dissídio jurisprudencial

Considerando o período de emissão das decisões paradigma (tanto desta Corte quando do TJ/PR), anterior à emissão dos Decretos 10.406/14 e 2.879/15, entendo que não há como seus fundamentos suplantarem aos apostos no julgamento atacado, uma vez que este foi exarado de acordo com o atual panorama fático da matéria e de acordo com o regramento que ora rege o tema.

(b.iv) Da impossibilidade de implantação do Sistema Meta 4

A Universidade aduz que existem impossibilidades técnicas à implantação do Meta 4, além de que tal medida demandaria providências conjuntas a serem adotadas com a SEAP para interação de sistemas.

Porém, ao invés de detalhar essas impossibilidades técnicas, de modo a permitir o exame da questão, simplesmente conclui que as impossibilidades são decorrentes do fato de que a imposição do sistema fere a autonomia de gestão das IEESs. Portanto, não restam comprovadas quaisquer impossibilidades técnicas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer o recurso de revisão interposto pela Universidade Estadual de Maringá contra a decisão materializada no Acórdão 3776/16-STP (mantida pelo Acórdão 19/17-STP), uma vez não enquadrados os argumentos recursais em nenhuma hipótese legal de cabimento do recurso intentado;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR, com vistas à execução de julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



I. não conhecer o recurso de revisão interposto pela Universidade Estadual de Maringá contra a decisão materializada no Acórdão 3776/16-STP (mantida pelo Acórdão 19/17-STP), uma vez não enquadrados os argumentos recursais em nenhuma hipótese legal de cabimento do recurso intentado;

II. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR, com vistas à execução de julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemel de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. LC/PR 113/05: Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revisão, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno

3. Na sessão plenária de 6 de abril do corrente, a Comunicação de Irregularidade 553888/16 foi julgada procedente, determinando-se a instauração de procedimentos para acompanhamento da implementação do Meta 4 por parte das IEEs. O respectivo acórdão sequer foi publicado, de modo que não existe decisão transitada em julgado.

4. Dessa feita, ante a ausência de respaldo legal para cobrança da adoção do Meta 4 pelas Instituições de Ensino Superior, neste momento, corroborar as conclusões técnica e ministerial, no sentido de que referido apontamento deve ser afastado do Relatório da Entidade.

5. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. AUTONOMIA. ART. 207, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 180, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL Nº 9.663/91. INGERÊNCIA EXTERNA DE OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. - Preceituando o art. 207 da Constituição Federal, reproduzido no art. 180, da Constituição Estadual, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, não pode a Administração Pública inibir ou interferir naquela gestão administrativa ditando normas que a embarcem ou impeçam, tais como a análise prévia de custos e a implantação no Sistema Integrado de Pagamento do Estado para liberação de pagamento de pessoal.

Ao Estado não se nega fiscalização, pelos mecanismos adequados, das dotações orçamentárias, mas sem ingerência da autonomia administrativa e financeira das Universidades Estaduais, constitucionalmente assegurada. (TJ-PR, 2º Grupo de CC, j. em 25/08/92).

6. RITCE/PR: Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO Nº: 410976/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA, ANTONIO RYCHETA ARTEN, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A., ELUCID SOLUTIONS S.A., G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA, INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, SAP BRASIL LTDA, SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO KAZUO GOTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, ANDRE DE SA BRAGA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL, BERENICE MULLER DA SILVA, CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, DENNIS OLIMPIO SILVA, DORIS MARIA BATTISTELLA, EDISON RAUEN VIANNA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE VIEIRA PONTES, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, JOÃO MATAK SLONIK, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICISHEVIS, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRADINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO CEZAR HOLANDA GUERRA, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, RUI CESAR TURASSA CHAVES, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3788/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Restrição à competitividade não comprovada

objetivamente em razão de critérios técnicos pertinentes à matéria. Execução comprovada, sem irregularidades. Perda do objeto. Pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente relatório acerca de REPRESENTAÇÃO com pedido de cautelar, oferecida pela empresa G&P Projetos e Sistemas Ltda., em face da Companhia Paranaense de Energia – COPEL e suas Subsidiárias Integradas COPEL geração e Transmissão S.A., relativa à licitação modalidade Concorrência Pública, Edital SLS/DCSE n.º 162579/2009, destinada à aquisição de solução informatizada de Sistema de Gestão de Consumidores para o Setor Elétrico, Sistema de Gestão de Consumidores para o Setor de Telecomunicações e Sistema Integrado de Gestão Empresarial (ERP), incluindo licenciamento de softwares básico e complementares, operação assistida pós-implantação, manutenção e suporte técnico.

A RECLAMANTE denuncia que a licitação então prevista para ocorrer em data de 03.09.2009 estaria eivada de ilegalidades, mais em específico no tocante aos requisitos de comprobatórios de qualificação técnica (Lotes 1 e 2, itens 9.4.1.1, 9.4.2 e 9.4.2.1) e aos critérios imputáveis (Lote 1 e 2: itens 7.4.1, 7.4.2, 7.4.4.6.2.1, 7.4.4.6.2.2, 7.4.4.6.4.2 a 7.4.4.6.4.5; Lote 2: itens 7.4.4.6.6.1 - Anexo I - item 8.12.5.5), que segundo a denunciante teriam restringido a competitividade e ferido o princípio constitucional da isonomia (Peça 02). Em síntese, são os apontamentos:

a) Exigência de atestados de capacidade técnica emitidos exclusivamente por empresas do setor elétrico e operante no Brasil;

b) Atribuição de pontuação somente às licitantes que comprovarem experiência no setor elétrico brasileiro;

c) Pontuação progressiva baseada no faturamento anual da empresa/cliente atestante;

d) Pontuação condicionada à formação do executivo gerente do projeto (exigência de formação em gerência de projetos abrangendo especializações PMP/CAP, IPMA/ABGP, Mestrado e Doutorado);

e) Quesitos de pontuação relacionados ao tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pelo licitante (exigido experiência na implantação de 02 (dois) até 03 (três) projetos idênticos ao objeto licitado - Lote 2);

f) Pontuação conferida aos profissionais que compõe a equipe funcional da licitante, com experiência no setor elétrico.

A denúncia veio acompanhada de pedido de concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da licitação. A concessão de medida cautelar foi, em primeiro momento, deferida por esta Corte para suspender o pleito licitatório após o recebimento dos envelopes e até a nova decisão da corte (Peça 13). Em segundo momento, após análise de defesa acostada aos autos, a decisão foi revogada, autorizando-se assim o prosseguimento do certame (Peça 25).

A COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, exercendo contraditório, acostou aos autos defesa (Peça 43) informando que, sobre a exigência de atestados de capacidade técnica emitidos exclusivamente por empresas do setor elétrico e operante no Brasil, e consequente pontuação destinada à estas, pondera que tal exigência se justifica tendo em vista que a solução a ser implantada deve submeter-se à legislação brasileira e estar de acordo com a regulamentação nacional dos setores de telecomunicações. Ainda, argumenta que a experiência adquirida junto a empresas de outros segmentos, ou em um país estrangeiro, não atende as necessidades da COPEL pois a legislação e o ambiente regulatório do setor elétrico sofrem alterações constantes e que, por isso, soluções implantadas em empresas de outros setores deverão necessariamente sofrer customizações.

Sobre a pontuação baseada no faturamento mínimo anual da empresa, alega que o objetivo é comprovar, primeiro a experiência na execução de objeto compatível ao licitado, ao porte similar ao da COPEL, e segundo, que o software ERP a ser adquirido processa o volume de transações que será demandado para a COPEL. Afirma que se o faturamento anual da empresa emitente dos atestados é similar ao da COPEL, evidencia-se que o número de transações, o número de lançamentos contábeis e o número de movimentação de materiais são compatíveis com o porte da COPEL.

Sobre os requisitos pontuáveis relativos ao funcionário profissional responsável pela gerência do projeto, enfatiza que, dada a complexidade do objeto licitado, o responsável por essa atividade deve ter maturidade na condução de projetos similares.

No tocante aos requisitos pontuáveis relativos à equipe funcional, informa que, em razão da quantidade de fornecedores, empresas do setor de energia elétrica que possuem os sistemas licitados e da quantidade e tipos de profissionais necessários para conduzir a implementação das soluções, concluiu que, para o lote relativo ao software ERP, seria necessária a exigência de 2 (dois) até 3 (três) atestados de experiência anterior, por profissional apresentado, atribuindo-se pontuação diferenciada para aquele que comprovasse ter atuado em maior número de projetos de implantação.

A 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO se manifesta nos autos em Informação 31/10 (Peça 61), fazendo considerações que refutam as explicações exaradas pela COPEL. Entende a Inspeção que deve-se ter em mente o objetivo central da licitação, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo a assegurar oportunidade igual a todos os interessados. Ainda, entende que não há coerência na argumentação de que a experiência junto a empresa de outros segmentos ou em país estrangeiro não atende as necessidades da COPEL, tampouco entende ser correto determinar que o critério de pontuação progressiva seja condicionado ao faturamento da empresa atestante, visto que não há relação lógica com a comprovação de aptidão, e muito menos guarda associação com o grau de complexidade do sistema implantado.

Ademais, insurge-se em relação a outras exigências observadas em análise do



Edital, tais como pontuação de atestado de capacidade técnica dos profissionais sem considerar o desempenho destes ou a complexidade dos serviços realizados; a não divisão em itens, contrária a posição de divisão por itens exarada por esta Corte, em proteção a competitividade; razões pelas quais, opina pela anulação da licitação nos moldes da Lei.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer Ministerial 8141/10 (Peça 63), considerando o elevado valor discutido (superior a oitenta milhões de reais), e que foram assinados contratos relativos aos Lotes 1 e 2 da Concorrência COPEL SLS/DCSE N.º 162579/2009, opina pela citação das empresas declaradas vencedoras do certame (Consórcio ARAUCÁRIA, integrada pelas empresas ELUCID Solutions S.A. OBJECTIVE Solutions Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., e AÇÃO Informática Brasil Ltda. e o Consórcio ARAUCÁRIA, composto pelas empresas SAP Brasil Ltda., BEARING POINT S.A., INGRAM Micro Tecnologia Ltda., e SONDA Procwork Ltda.) para exercerem o direito a ampla defesa que lhes assiste; a intimação do Representante e da Representada para, querendo, manifestarem-se à respeito dos novos documentos colacionados aos autos; e oitiva da 5ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 159, I, c/c art. 160, III, do RI/TC.

A CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Despacho 253/13 (Peça 65) entendeu pela oitiva da 1ª Inspeção de Controle Externo, para que esta informasse se os contratos firmados já não estão mais vigentes e, ainda, se por ventura foram firmados aditivos. Além disso determinou a unidade que também informasse se os objetos contratados foram executados satisfatoriamente.

Em Informação 8/13 (Peça 68) a 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO PARANÁ, em atendimento ao Despacho 253/2013, informou que o Contrato nº 043170, com início em 30.12.2009 e término em 29.12.2013, teve três termos aditivos cujo valor total montou em R\$ 53.117.972,74 (cinquenta e três milhões, cento e dezessete mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), e o Contrato nº 043409, com início em 14.01.2010 e término em 13.01.2013, contendo quatro termos aditivos, cujo valor total montou em R\$ 42.371.172,36 (quarenta e dois milhões, trezentos e setenta e um mil, cento e setenta e dois reais e trinta e seis centavos). Informou ainda, que não foi informada divergência na execução contratual. Em resposta à citação (Peça 96), a empresa SAP BRASIL LTDA., CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A. e INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., integrantes do CONSÓRCIO ARAUCÁRIA, vencedor do Lote 2, manifestou-se nos autos deste processo (Peça 101) e, em suma, refutou as alegações de irregularidades no Edital SLS/DCSE n.º 162579/2009 alegando que, ainda que por hipótese a presente Representação fosse julgada procedente, as empresas consoantes em nada contribuíram para as aludidas irregularidades, tendo estas se limitado a participar do pleito e cumprir exigências editalícias.

De igual modo, a empresa SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA., integrante do CONSÓRCIO ARAUCÁRIA, liderado pela empresa SAP BRASIL LTDA., manifesta-se nos autos (Peça 103) informando que todos os requisitos exigidos no Edital são plenamente justificáveis e correspondem a um critério de seleção de empresas com notório nível de qualidade e maturidade, fundamentais na execução dos requisitos operacionais e tecnológicos da COPEL.

Por fim, cumprindo citação emitida por este Tribunal (Peça 97), a empresa ELUCID SOLUTIONS S.A., em nome do CONSÓRCIO ARAUCÁRIA, afirma que todas as condições, na forma como foram exigidas, eram obrigatórias e necessárias para a escolha do fornecedor e consecução do objeto contratual.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL - COFIE, em Instrução 102/17 (Peça 122), manifesta-se nos autos opinando pela improcedência da Representação, vez que o procedimento licitatório já se realizou, do qual originaram-se os contratos firmados (Peças 83 e 91), bem como aditivos contratuais (Peças 74, 76, 79, 81, 86, 87 e 88) e apostilamentos (Peças 89/90).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer Ministerial 4100/17 (Peça 122), corroborou com os apontamentos da COFIE e acompanha seu entendimento, opinando pela improcedência da presente Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A temática apresentada nestes autos pode ser delimitada acerca de eventual restrição de competitividade ocorrida na licitação em apreço, derivada de critérios exigidos no tocante à qualificação técnica dos licitantes interessados em contratar com a Companhia Paranaense de Energia e suas Subsidiárias.

A Administração deve exigir qualificação técnica daqueles que se propõe a prestar serviços à coletividade, visando à segurança de tal atividade. Porém, há que se imbuir a Administração, de razoabilidade e proporcionalidade quanto ao estabelecimento de critérios a serem exigidos quando da participação das licitantes, eis que se deve estar sempre a evitar restrições à competitividade e ao tratamento isonômico. Desta feita, assegurar oportunidade igual à todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, é premissa exigida do órgão licitante.

No caso dos autos em apreço, no que se refere à exigência de atestados de capacidade técnica emitidos exclusivamente por empresas do setor elétrico e operante no Brasil e atribuição de pontuação somente às licitantes que comprovarem experiência no setor elétrico brasileiro, entendendo, em âmbitos gerais/comuns, possível que o atestado de capacidade técnica emitido por empresa de outro setor seja capaz de determinar qualificação necessária à prestadora de serviços. Todavia, no que se refere ao caso em tela, onde existem particularidades específicas do setor elétrico, não pode este Conselheiro determinar que tais peculiaridades seriam plenamente atendidas por empresas de outros setores e/ou países, também como se pontuação decorrente deste atendimento técnico seria pertinente.

Desta feita, acerca destas exigências editalícias, as quais extrapolam o conhecimento deste Conselheiro no que toca às questões técnicas intrínsecas ao tema, que

conforme alegado pela Reclamada, justificam as exigências em Edital, entendendo por devido o encaminhamento desta questão à 2ª Inspeção de Controle Externo para que exerça a devida fiscalização em temas relacionados.

No que toca à pontuação progressiva para empresa licitante, baseada no faturamento anual da empresa/cliente atestante, entendendo impertinente e desarrazoada a exigência da Representada, sob justificativa de que se o faturamento anual da empresa emitente dos atestados for similar ao da mesma, evidenciar-se-á que o número de transações, o número de lançamentos contábeis e o número de movimentação de materiais serão, portanto, compatíveis com o porte da COPEL. Tal raciocínio pode ou não estar de acordo com a realidade fática, não podendo garantir-se com certeza que a compatibilidade ocorre, e, ademais, não tem este raciocínio pertinência direta com a capacidade/competência da empresa licitante.

Apurar a capacidade técnica da licitante com base no perfil econômico da empresa-cliente, em qualquer hipótese, parece-me incompatível com o objeto pretendido, qual seja, a aferição da competência técnica da licitante.

Quanto aos quesitos de pontuação relacionados ao tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pelo licitante (exigência editalícia de experiência na implantação de 02 até 03 projetos idênticos ao objeto licitado, por profissional apresentado - Lote 2) e consequente pontuação conferida aos profissionais que compõe a equipe funcional da licitante, há que se ponderar, para além do fato de que um profissional que não tenha antes realizado determinada atividade possa plenamente cumprir o objeto definido em Edital, cumprindo com as exigências contratuais, o círculo vicioso que tal situação impõe. É evidente que aquele que nunca antes realizou determinada atividade, ainda que plenamente capaz de fazê-la, estará perenemente impedido de contratar, a exemplo do caso em tela, com a Administração Pública, se frente a exigências como estas. É dizer que apenas aqueles que já adquiriram as características exigidas serão beneficiados pelo direito de participação em licitações, restando aquele que não detém das mesmas características, conformar-se com a violação de direitos lhe imposta, sem qualquer expectativa de reversão do quadro.

Entretanto, novamente a complexidade e particularidade que permeiam o objeto do Edital, a ser realizado por tais profissionais, não conduzem este Conselheiro a juízo de certeza de irregularidade da exigência.

Por fim, conforme apontado pela COFIE, o procedimento licitatório versado nestes autos já se realizou, inclusive com aditivos contratuais e, ainda, segundo consta nos autos, não tendo havido divergência na execução contratual, restando assim caracterizada a perda do objeto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o arquivamento, sem julgamento de mérito, da presente Representação da Lei nº 8.666/1993;

3.2. encaminhar os presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para fiscalizações e acompanhamento que se fizerem pertinentes;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o arquivamento, sem julgamento de mérito, da presente Representação da Lei nº 8.666/1993;

II. encaminhar os presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para fiscalizações e acompanhamento que se fizerem pertinentes;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jennifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 511670/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: AMAURY DOS MARTYRES, FAYLON LUIZ CAMARGO,

VESTTECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

PROCURADOR: FÁBIA DE CÁSSIA BOZZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3790/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Não configuração de descumprimento de exigências editalícias. Contratação regular. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente relatório acerca de REPRESENTAÇÃO com pedido liminar, oferecida pela empresa Vesttech Equipamentos Hospitalares Ltda., visando suspender os atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 002/16, tipo menor preço por



lote, promovido pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, instaurado com a finalidade de contratar empresa especializada para realizar serviços de engenharia clínica com manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos para o Hospital Regional dos Campos Gerais Wallace Thadeu de Mello e Silva, em virtude de supostas irregularidades.

A RECLAMANTE denuncia que houve impropriedades na condução do certame e no contrato dele decorrente (Peças 2 e 3). Em síntese, são os apontamentos:

- exigência de propriedade prévia de equipamentos como condição de habilitação;
- exigência indevida de autorização do INMETRO para manutenção de balanças de até 400 kg, o que não está em conformidade com o edital, o qual exige que as balanças a serem instaladas possuam de 1 kg a 200 kg;
- a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitais Ltda-EPP não possui objeto social compatível com o objeto do pregão;
- a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitais Ltda-EPP não atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 15.5, alíneas "b" e "d".

b) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão da licitante com experiência mínima de 1 (um) ano, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto ora licitado, nos termos do disposto na SÚMULA 263/11 do Tribunal de Contas da União;

d) Comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro de responsáveis técnicos, no mínimo:

01 (um) Engenheiro, com diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Engenharia Mecânica, Elétrica/Eletrônica e Biomédica, ou engenheiro Elétrico/Eletrônico com especialização em Engenharia Clínica, em instituição de Ensino devidamente registrada no MEC, a ser formalmente avaliado e aceito pela CONTRATANTE, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, e Registro Profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. A empresa deverá comprovar sua capacitação técnica mediante a apresentação de Acervo Técnico no CREA/CONFEA em Manutenção Corretiva, Manutenção Preventiva, Calibração e Teste de Segurança Elétrica de Equipamentos Médico-Hospitais de pelo menos 03 (três) anos, e detentor de 01 (um) ou mais Atestado(s) de Responsabilidade Técnica (ART) que comprove a execução de serviço compatível ao objeto deste Termo de Referência, em instituição pública ou privada compatível com o Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais; O tempo de experiência será contado a partir da data de formação no Curso de Engenharia, somando-se os períodos registrados em Contrato(s) de Trabalho. Assim, deverão ser apresentadas cópias dos diplomas dos cursos de formação e do(s) contrato(s) de trabalho, cuja vigência deva ser totalizar, no mínimo, o período de experiência exigido;

a) irregularidades em relação aos atestados técnicos apresentados pela empresa Comprehense emitidos pela Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM e pelo "Hospital e Maternidade Frei Galvão";

b) a empresa vencedora (Comprehense) estava penalizada no Município de Guararema/SP (impedimento de licitar e de contratar por 05 anos).

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – UEPG, representada pelo seu Reitor, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, atendendo a intimação determinada pela Corregedoria-Geral, manifesta-se nos autos (Peças 10 e 11), informando que retificou o Edital após impugnação apresentada pela Representante, sendo excluídas as exigências de propriedade prévia de equipamentos e de autorização do INMETRO para balanças de 400 kg. afirmou que houve e nova publicação do ato convocatório, com designação de nova data para a abertura da sessão do pregão.

Quanto ao objeto social supostamente incompatível da empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitais Ltda-EPP, afirmou que o edital exigiu a compatibilidade, e não a igualdade, entre o objeto social e o objeto do pregão. Aduziu, assim, que há compatibilidade entre serviço de manutenção em equipamentos hospitalares e serviços de engenharia clínica e, inclusive, os custos resultantes do processo licitatório ocorrerão pela dotação orçamentária 3390.39.17, a qual se refere à manutenção e conservação de máquinas e equipamentos.

Quanto à irregularidade de que a empresa Comprehense não atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 15.5 "b" do edital, pois o atestado emitido pela FUSAM certifica a prestação de serviço muito diferente do contido no processo originário da licitação do Município de Caçapava, afirma que o Anexo I, item 13 do Edital de Caçapava incluiu entre as atividades a serem realizadas a de "manutenção, calibração e aferição de equipamentos existentes na Fundação (...)", serviços que estão, portanto, de acordo com o atestado fornecido e supre a exigência do Edital da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Quanto à irregularidade relativa ao item 15.5 "d", informa que a empresa Comprehense juntou, às folhas 276 do Pregão Eletrônico, o diploma de bacharel de engenharia biomédica da profissional Marcela Irigari Evangelista, devidamente registrado no CREA. Informa ainda que a engenheira possui experiência profissional e tem vínculo profissional com a empresa Comprehense.

No que se refere ao apontamento tocante ao atestado emitido pelo Hospital e Maternidade Frei Galvão, afirma que, em que pese o Edital ter exigido apenas um atestado de capacidade técnica e esta exigência já estar atendida pelo atestado emitido pela FUSAM, a discussão a respeito de quais profissionais seriam os responsáveis técnicos pelos serviços para o Hospital Frei Galvão não prejudicam e não afastam a autoridade do atestado de que a empresa foi contratada pelo Hospital e cumpriu seu contrato.

Em relação ao possível impedimento de licitar recaído sobre a empresa vencedora do certame, informa que o Pregoeiro, após registro intempestivo do fato via chat do sistema em que se realizava o Pregão Eletrônico nº 002/16, consultou o Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – CADIN e o Cadastro Nacional no Postal da Transparência, não havendo sido encontrada restrição. Afirma ainda que a Universidade analisaria com maior profundidade a questão para a providências de

eventuais medidas cabíveis.

Em Despacho 1381/16, a CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (Peça 12) entendeu que restaram suficientes os esclarecimentos feitos em relação à exigência de propriedade prévia de equipamentos como condição de habilitação e exigência indevida de autorização do INMETRO para manutenção de balanças de até 400 kg. Entretanto, não entendeu justificadas as alegações no tocante a: i) a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitais Ltda-EPP não haver atendido aos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 15.5 "b" e "d" do edital e não possuir objeto social compatível com o objeto do pregão; ii) irregularidades em relação aos atestados técnicos apresentados pela empresa Comprehense emitidos pela Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM e pelo "Hospital e Maternidade Frei Galvão"; iii) a empresa Comprehense estar penalizada no Município de Guararema/SP (impedimento de licitar e de contratar por 05 anos). Assim, foi recebida a Representação e indeferido pedido de medida cautelar, vez não haver elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, em juízo de cognição sumária, de manifesta irregularidade do certame. Para melhor apuração dos fatos, determinou-se a citação da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG e a inclusão dos Srs. Faylon Camargo (Pregoeiro) e Amaury dos Martyres (Pró-Reitor) como representados.

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, e os Srs. AMAURY DOS MARTYRES e FAYLON LUIZ CAMARGO, manifestaram-se conjuntamente para esclarecimentos (Peça 21). Primeiramente, transcrevem o objeto social da licitante e o objeto da licitação:

OBJETO SOCIAL DA COMPREHENSE

Comércio, manutenção e reparação de equipamentos, peças, acessórios e instrumentais médico-hospitalares e laboratoriais e aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares. (sem destaque no original).

OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1. A presente licitação tem por objeto selecionar a melhor proposta para contratação de empresa especializada para realizar **serviço de engenharia clínica com manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos**, do tipo menor preço para o lote, de acordo com as especificações constantes no ANEXO I do Edital.

Afirmam que no caso concreto o objeto é mais amplo que os limites do objeto do Pregão Eletrônico, entretanto, a jurisprudência posiciona-se no sentido de não haver nenhum impedimento ou prejuízo neste sentido.

Por fim, afirmam que resta evidente que em se tratando de serviço de manutenção e reparação de aparelhos hospitalares, o mesmo inclui a calibração de equipamentos. No que se refere à irregularidade tocante ao atendimento do item 15.5 "b" do Edital, afirmam que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica por período superior ao exigido em Edital. No que toca ao atestado fornecido pela Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM, reafirmam que o Edital nº 002/16 exigia compatibilidade e não igualdade. Ainda, esclarecem que, uma vez que prestação de serviços em equipamentos médicos, preventiva e corretiva, abarca indubitavelmente o serviço de gerenciamento do parque tecnológico, engenharia clínica e manutenção/calibração nos equipamentos médicos hospitalares, não há como se prestar serviços médicos sem efetuar a calibração dos mesmos. Ainda, que a própria prestação de serviços desta natureza constitui objeto de engenharia clínica, segundo definição, acostada à defesa, do engenheiro clínico e gestor hospitalar, Sr. Nelson Fauth.

No que se refere ao atestado fornecido pela Maternidade Frei Galvão afirmam que o atestado não relata que os responsáveis técnicos apontados ocupam a função desde o início do contrato, mas limita-se a informar que no momento em que a declaração foi firmada, os técnicos eram aqueles indicados.

Quanto à irregularidade relativa ao item 15.5 "d", informam que a empresa Comprehense juntou três responsáveis técnicos, quando o edital exigia apenas um. Ainda, no que se refere à insurgência da Representante de que não foi comprovado documentalmente que o engenheiro responsável possui especialização em engenharia clínica, afirmam que o Edital não previu expressamente a necessidade de tal especialidade para engenheiros biomédicos, eis que da leitura do item nota-se a existência da alternativa representada pela partícula "ou". É parte do trecho do Edital transcrito pela defesa:

"15.5. Comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro de responsáveis técnicos, no mínimo:

(...)

d) Comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro de responsáveis técnicos, no mínimo:

*** 01 (um) engenheiro, com diploma, devidamente registrado, de curso de Graduação em Engenharia Mecânica, Elétrica/Eletrônica e Biomédica, ou Engenheiro Elétrico/Eletrônico com especialização em Engenharia Clínica, em instituição de ensino devidamente registrada no MEC, a ser formalmente avaliado e aceito pela CONTRATANTE, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, e Registro Profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. A**



Já em relação ao aludido impedimento da empresa Comprehense para contratar com a Administração, esclarecem que o procedimento licitatório desencadeou-se sob a égide das Leis nº 10.520/2002, nº 15.608/2007, e, subsidiariamente da Lei nº 8.666/1993. Assim, com base no disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002[1], restará esclarecido, segundo a Representada, que o âmbito dos efeitos do impedimento de licitar restringe-se à esfera do ente federativo que a aplicou, qual seja, neste caso, apenas no Município de Guararema/SP.

Informa também, além de outros dispositivos legais, o pertinente ao estado do Paraná, qual seja, art. 154 da Lei nº 15.608/2007[2].

A 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (Peça 23) entende que os argumentos trazidos na presente Representação não demonstram impropriedades nos atos administrativos em questão, vez que os dois atestados de capacidade técnica são compatíveis com o objeto do citado Pregão. Quanto ao atestado emitido pela Maternidade Frei Galvão, fora apresentado laudo técnico emitido por engenheiro eletricitista (fl. 20 da Peça 21) que concluiu pela sua validade e veracidade. No que se refere à qualificação do responsável técnico, entende que o item 15.5 "d" não exigia especialização em engenharia clínica para graduado em engenharia biomédica e mecânica, mas somente para engenheiro elétrico/eletroeletrônico. Ainda, que o Edital exigiu comprovação de no mínimo um engenheiro responsável técnico e a empresa apresentou comprovantes de três, atendendo assim à exigência editalícia.

Por fim, quanto ao impedimento de contratar com a Administração aplicada pelo Município de Guararema/SP, observa que a legislação, a doutrina pátria e as decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas da União, convergem no sentido de que o art. 7º da Lei 10.520/2002, ao prever a suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar, produz efeito somente em relação ao ente federativo que a aplicar.

Nestes termos, opina pelo conhecimento, para no mérito, indeferir a presente Representação.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL – COFIE, na Instrução 558/16 (Peça 24), entende que devem ser acolhidas as teses apresentadas pela defesa em todos os itens apontados nestes autos, eis que dotados de esclarecimentos justificadores e compatíveis com a regularidade e legalidade do Pregão Eletrônico nº 002/16. Assim sendo, opina pela improcedência da Representação, vez que ficou demonstrado que não houve violação, pela empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. – EPP, do art. 7º da Lei 10.520/02, bem como do art. 14 do Decreto nº 3.555/00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no Parecer 2361/17 (Peça 29), corrobora com o entendimento da COFIE e opina pela improcedência da Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Versam os autos, em primeiro momento, sobre aludidas irregularidades no tocante a exigências editalícias, também como em relação a documentos apresentados pela empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. – EPP, vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/16 e, por fim, sua possível contratação irregular pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.

Esclarecidas e justificadas questões referentes a exigências editalícias em sede de defesa prévia, restaram os temas atinentes a: i) possível incompatibilidade do objeto social da empresa contratada com o objeto da licitação; ii) desconformidade em documentos apresentados em cumprimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos em Edital; iii) contratação da empresa vencedora do certame sob aludido impedimento legal.

Quanto à possível incompatibilidade do objeto social da empresa com o objeto do Pregão Eletrônico, sob alegação de que não consta especificamente a calibração de aparelhos no objeto social da empresa, e este serviço é parte do objeto da licitação, da análise do texto se verifica que no objeto social da empresa consta o termo "manutenção e reparação de equipamentos (...)"

Se tomarmos por base que manutenção pode ser entendida como a combinação de todas as ações, quer sejam técnicas, quer sejam administrativas, que abarcam supervisão e são destinadas a manter algo ou recolocá-lo em estado em que se possa com êxito executar função determinada, pode-se entender, com segurança, que a calibração de aparelhos é abarcada pela manutenção. Assim, entendendo que resta atingida a compatibilidade entre o objeto do Pregão e o da empresa Comprehense.

Em relação às alegações relacionadas ao não atendimento do item 15.5, alíneas "b" e "d", pela empresa Comprehense.

Quanto à alínea "b", é exigência editalícia:

15.5 b) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão da licitante com experiência mínima de 1 (um) ano, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto ora licitado, nos termos do disposto na SÚMULA 263/11 do Tribunal de Contas da União. (grifo nosso).

Cotejando os atestados apresentados pela empresa, localizados na Peça 10, fls. 341 em relação a emitente Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM, e fls. 322 a 330 em relação ao Hospital e Maternidade Frei Galvão, observa-se que ambos informam que a empresa presta serviços às referidas emitentes. O atestado da FUSAM emitido em data de 10 de outubro de 2012 informa que o início da prestação de serviços se deu em 21 de julho de 2011 e o atestado emitido pela Maternidade Frei Galvão emitido em data de 15 de janeiro de 2016 informa que o início da prestação de serviços se deu em 01 de outubro de 2013.

Deste modo, os atestados afirmam que a empresa Comprehense prestou serviços em período acima de um ano para cada emitente dos atestados. Logo, resta comprovado que a empresa atendeu o item 15.5, alínea "b" do Pregão Eletrônico nº 002/16.

Quanto à alínea "d", é exigência editalícia:

15.5 d) Comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro de

responsáveis técnicos, no mínimo:

01 (um) Engenheiro, com diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Engenharia Mecânica, Elétrica/Eletrônica e Biomédica, ou engenheiro Elétrico/Eletrônico com especialização em Engenharia Clínica, em instituição de Ensino devidamente registrada no MEC, a ser formalmente avaliado e aceito pela CONTRATANTE, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, e Registro Profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. (...) (grifo nosso).

Em primeiro momento, cabe a ressalva de clareza do Edital ao incluir o termo "ou" para determinar a alternativa conferida como opção à empresa licitante para apresentar qualquer das exigências que avaliasse ser cabível em relação a sua estrutura organizacional.

Exige-se então a comprovação de, no mínimo, 1 (um) engenheiro responsável técnico. A empresa Comprehense apresentou comprovantes de uma engenheira biomédica (fls. 366 a 392 da Peça 10), um engenheiro mecânico (fls. 393 a 398 da Peça 10 e fls. 1 a 3 da Peça 11) e um engenheiro elétrico (fls. 4 a 12 da Peça 11), atendendo, portanto, à exigência Edital também neste ponto.

Ainda, da análise dos atestados apresentados pela empresa Comprehense, não se verificam quaisquer irregularidades. Os documentos são válidos, eis que emitidos por entidades competentes, com especificações pertinentes àquelas exigidas em Edital e assinados por autoridades legítimas. Ainda, quanto ao atestado emitido pela Maternidade Frei Galvão, foi apresentado laudo técnico emitido por engenheiro eletricitista (fl. 20 da Peça 21), concluindo pela sua validade e veracidade.

No que se refere à alegação de que a contratação da empresa vencedora do certame se deu sob impedimento legal referente à suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração, determinados pelo Município de Guararema/SP, conforme bem esclarecido nos autos, a penalidade foi embasada no artigo 7º da Lei nº 10.520/02[4]. A cizânia reside na extensão da sanção administrativa, ou seja, dos limites de abrangência da mesma.

Dispõe o art. 40 da Instrução Normativa nº 02/2010:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

(...)

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei no 10.520, de 2002.

(...)

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo o que aplicar a sanção:

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município. (grifo nosso).

Demonstra o dispositivo o que a penalização será constricta aos limites do órgão que a aplicou. No caso concreto, portanto, os limites da penalização sofrida pela empresa Comprehense estão vinculados ao Município de Guararema/SP.

Este é o entendimento, conforme bem abordado pela 6ª Inspeção, da doutrina lecionada pelo jurista Marçal Justen Filho:

Portanto, um sujeito punido do no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.[5] Assim sendo, diante do exposto, acompanho o posicionamento das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e voto pela improcedência da presente Representação, vez que não houve violação do art. 7º da Lei nº 10.520/02 ou qualquer outra irregularidade naquilo que foi objeto deste processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a presente Representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a presente Representação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução



do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 40 desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

2. Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que:

(...)

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras:

(...)

II - impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou, sem prejuízo do disposto no art. 158.

3. Responsável Técnico – Jennifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

4. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 40 desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

5. in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252.

PROCESSO Nº: 742768/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF,
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CAROLINA
MATTAR LEISTER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3802/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Sociedade de economia mista. Despesas injustificadas com juros e multas. Débito parcelado com o Governo Federal. Regularidade. Ausência de processos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens. Manutenção da irregularidade e multas administrativas as. Conhecimento e provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Srª Cintia Maria Lopes dos Santos em face do Acórdão nº 3.961/16 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Cintia Maria Lopes dos Santos, referentes à Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A, hoje denominada Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A, exercício financeiro de 2008, em razão da ausência de licitações e realização injustificada de despesas com juros e multas, sendo-lhe aplicadas multas administrativas e determinada a devolução de valores.

Conforme consta da decisão recorrida, não foram apresentados os processos licitatórios relativos a algumas contratações (serviços prestados por pessoa física; serviços prestados por pessoa jurídica; honorários contábeis; informática; e material de uso e consumo), bem como não houve justificativas para o pagamento e nem o detalhamento da origem de juros e multas no valor de R\$ 47.679,07 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e sete centavos).

A recorrente (petição intermediária nº 742768/15 – peça processual nº 115) aduz, inicialmente, que apenas recebia e cumpria ordens do Prefeito de Paranaguá, de modo que o Município de Paranaguá, sócio majoritário da empresa, seria responsável solidário pelas condenações sofridas pela empresa e por seus gestores, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 3.443/15.

Quanto às irregularidades, afirma que não foi a responsável pela contratação de serviços sem o regular processo licitatório, e que as despesas com juros e multas são relativas ao parcelamento de dívida histórica da empresa com o Governo Federal.

Explica que a contratação de serviços prestados por pessoa física era referente à conservação da Ilha do Mel, mediante a limpeza e manutenção das trilhas, praias, trapiches e encostas, e sempre foi realizada por meio de pagamento direto aos moradores (Recibo de Pagamento Autônomo – RPA), conforme orientação do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), que até 2006 realizava o repasse para a contratação de tais serviços, inexistindo o ânimo de lesar o erário com tal conduta.

Quanto à realização de despesas com honorários contábeis, informática e material de uso e consumo, afirma que a ausência de processo licitatório decorreu da orientação de sua assessoria, em especial do Sr. Edson Jacobucci Rueda, contador da empresa, sendo a dispensa de licitação frequentemente utilizada para facilitar a gestão de recursos.

No que tange às despesas com juros e multas, assevera que foram decorrentes do processo de parcelamento nº 10.907.001.467/2006-11, relativo a dívidas com o Governo Federal (INSS e FGTS), contraídas desde o exercício de 1991, não tendo ocorrido, portanto, para a efetivação de eventual dano ao erário.

Pugna, diante disso, pelo provimento do recurso, e julgamento pela regularidade das contas, ou, se mantida a condenação, pelo reconhecimento da responsabilidade solidária do Município de Paranaguá.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Instrução nº 820/17 – peça processual nº 155) entende que o recurso merece provimento no que tange ao pagamento de juros e multas, com a consequente exclusão da condenação à devolução de valores, visto que os encargos decorreram de obrigações tributárias anteriores à gestão da recorrente, muitas delas dos exercícios financeiros de 2001 e 2002, conforme documentos juntados nas peças processuais nº 133 a 136.

Quanto às demais irregularidades, aduz que não merece provimento o recurso, visto que era dever da gestora da companhia adotar as providências corretas para a contratação de serviços ou provimento de cargos, nos termos dos arts. 153 e 154 da

Lei Federal nº 6.404/76, em respeito ao art. 37 da Constituição Federal e disposições constantes na Lei Federal nº 8.666/93, sendo impossível, também, que se acolha a preliminar levada, visto que sua responsabilidade é inafastável.

Entende, ainda, que a dissolução, liquidação e extinção da empresa, mediante a Lei Municipal nº 3.443/15, e respectiva sucessão do Município de Paranaguá em todos seus direitos e obrigações (art. 5º, incisos I a III, da referida Lei) não são fatos capazes de elidir as irregularidades e ilegalidades praticadas pela gestora no exercício de 2008.

Opina, diante disso, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de excluir a condenação referente ao pagamento de juros e multas relativas a obrigações tributárias anteriores à gestão da recorrente, mantendo-se as demais irregularidades e multas administrativas constantes do acórdão recorrido.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3653/17 – peça processual nº 156), acompanha integralmente o entendimento da unidade técnica e opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de excluir a condenação à restituição dos valores dispendidos com multas e juros relativos a débitos junto ao Ministério da Fazenda.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, insurge-se a recorrente contra o Acórdão nº 3.961/15 – 2ª Câmara, pugnano pela conversão das irregularidades apontadas em ressalva ou, alternativamente, pela responsabilização solidária do Município de Paranaguá. Acompanho integralmente os opinativos uniformes.

Inicialmente, vejo que não assiste razão à recorrente no que tange à responsabilização solidária do Município de Paranaguá por irregularidades perpetradas na gestão da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A.

A responsabilidade da recorrente decorre da condição de presidente da sociedade de economia mista municipal, não sendo função do prefeito a emissão de empenhos, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos da empresa estatal, sendo incabível o argumento de que era meramente cumpridora de ordens da gestão municipal, visto que suas incumbências estão explicitadas no art. 30 do Estatuto Social (fls. 002 a 008 da peça processual nº 098), em consonância com os arts. 153 e seguintes da Lei Federal nº 6.404/76[2], derivando sua responsabilização, inclusive, do art. 158 do referido diploma legal[3].

Ademais, a assunção das obrigações decorrentes da extinção da empresa, constante no art. 5º da Lei Municipal nº 3.443/15[4], não se confunde com a responsabilização por irregularidades cometidas pelo gestor da empresa. Trata-se de mera sucessão obrigacional legalmente estipulada decorrente da dissolução da empresa outrora controlada pelo município. O que se vislumbra, no caso concreto, não é uma obrigação atribuída à sociedade de economia mista, mas a responsabilização de sua gestora por atos ilegais, competência atribuída ao Tribunal de Contas por meio do art. 71, incisos II e VIII, da Constituição Federal[5], em consonância com o art. 1º, incisos III e IX, da Lei Complementar nº 113/2005, e com fulcro, ainda, no art. 3º, inciso IV[6], e no art. 51[7], da Lei Orgânica.

Por fim, ainda que se admitisse a solidariedade no caso concreto, há que se ressaltar que o chamamento de todos os responsáveis por débito perante o erário é faculdade legalmente conferida ao credor, conforme jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União, sendo relevante a transcrição de excerto de acórdão paradigma (Acórdão nº 1337/2017 – Plenário):

“Além disso, é consagrado nesta Corte de Contas o entendimento de que não há necessidade de chamamento no processo de controle externo de todos os responsáveis por débitos perante o erário, porquanto o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, bem como renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, sem prejuízo do direito do devedor que satisfaz a dívida por inteiro de exigir de cada um dos codevedores a sua quota (acórdão 3.320/2015 – Plenário, relatado pelo ministro José Múcio Monteiro).” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1337/2017, autos TC 003.177/2001-3, Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes, julgado em 28/06/2017).

Quanto ao mérito das irregularidades, entendo que deve ser afastada a referência aos juros e multas pagos sem especificação, devido à comprovação de que se tratava de dívida negociada e parcelada com o Governo Federal, referente ao processo nº 10.907.001.467/2006-11, contraída em exercícios anteriores ao da gestão da ora recorrente, merecendo o recurso provimento nesse ponto, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com a consequente exclusão da determinação de restituição de valores, constante no item II do acórdão recorrido.

Deve permanecer hígida, no entanto, a decisão vergastada, no que tange à ausência de processos de licitação para contratação de serviços de pessoas físicas e jurídicas, bem como pagamentos de honorários contábeis, serviços de informática e aquisição de materiais de uso e consumo.

Como bem pontuou a unidade técnica, muito embora a recorrente afirme que a contratação de moradores da região, mediante pagamento direto, para a prestação de serviços de limpeza e manutenção de trilhas, praias, trapiches e encostas da Ilha do Mel, fosse para dar consecução ao art. 6º da Constituição Federal, é inidôvel que a prática não encontra amparo legal, visto que as atividades da empresa deveriam ser exercidas por servidores próprios ou cedidos pelo Município de Paranaguá, nos termos do art. 14 da Lei Estadual nº 1.636/90[8], sendo possível a execução direta ou indireta de obras e serviços, de modo que as alternativas juridicamente viáveis eram a admissão de servidores, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ou a contratação mediante processo de licitação, conforme disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, é fato incontestável que não houve a deflagração de processos licitatórios para a contratação de serviços de informática, consultoria, contabilidade e aquisição de materiais de consumo, o que acertadamente motivou a imposição, pelo acórdão



recorrido, de 04 (quatro) multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Há que se observar, ainda, que a gestora pretende atribuir a seu assessor contábil a responsabilidade por seus atos, sendo que sequer buscou assessoria especializada no tema, recorrendo aos conselhos do contador da empresa, e não de departamento jurídico. Não obstante, importante ressaltar que até mesmo a utilização de assessoria especializada não retira a responsabilidade do gestor pelas irregularidades cometidas, conforme entendimento remansoso do Tribunal de Contas da União:

"O fato de o gestor ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes à celebração de contratos e convênios. Os pareceres não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos." (TCU, 2ª Câmara, Representação nº 011.912/2008-4, Acórdão nº 7.312/2013, relator Aroldo Cedraz, julgado em 26/11/2013).

"É dever do administrador público observar a conveniência, a oportunidade e as leis de regência que incidem sobre o objeto de seu ato ou de sua tomada de decisão, não estando vinculado a decidir na mesma linha dos atos e procedimentos da área técnica de seu órgão ou entidade." (TCU, Plenário, Relatório de Auditoria nº 000.291/2010-2, Acórdão nº 2.158/15, relator Marcos Bemquerer, julgado em 26/08/2015).

Face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de reformar parcialmente o Acórdão nº 3.961/15 – 2ª Câmara, excluindo-se a determinação de restituição de valores constante no item II, mantendo-se inalterados os demais itens daquela decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento parcial do recurso, a fim de reformar parcialmente o Acórdão nº 3.961/15 – 2ª Câmara, excluindo-se a determinação de restituição de valores constante no item II, mantendo-se inalterados os demais itens daquela decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - ontir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contrair já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

3. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em

nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

4. Art. 5º Após a extinção da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDILHAS: I - A Prefeitura Municipal de Paranaguá a sucederá nos seus direitos e obrigações e, especialmente:

a) na responsabilidade pelo pagamento da dívida negociada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Fazenda Nacional com esteio na Lei Federal nº 11.941, de 29 de maio de 2009;

b) no pagamento dos acordos judiciais de natureza cível e trabalhista por ela firmados; c) no pagamento de outras obrigações onerosas regularmente constituídas.

II - A Prefeitura Municipal de Paranaguá a sucederá nas ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;

III - Os seus bens móveis e imóveis remanescentes serão automaticamente transferidos para o domínio da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

6. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

IV - os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo.

7. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

8. Art. 14 - A EMDEPRAIAS - Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A, exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou com servidores públicos colocados à sua disposição, e executará as suas obras e serviços de modo direto ou indireto.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 32 EM 5 DE SETEMBRO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 618580/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO), ROBERTO MUNHOZ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 55307/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, ROMILDA PINTO RIBEIRO

Processo: 775011/15 Vista desde 15/08/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
1º de setembro de 2017

Página 27 de 101

Nº 1669

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANO TRENT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

PENSÃO

Processo: 503487/01
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DORAIR APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PINHÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 280750/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, ALINI CAMILA RIBEIRO, CRISTIANE APARECIDA BRONZIN, FLÁVIA DANIELA FANTIN PISSINATI, JÉSSICA FERNANDA FELIPE VERTEIRO, JULIANY SANTOS HOFFMANN, MARIA GABRIELY GOUVÊA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ROSANGELA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, ROSELE MARIA AVANCINI CIPRIANO, SILVIA MARIA DIAS

Processo: 450795/16
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MARCIA ALEXANDRA BRAGA GALDINO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, ROSA FRANCISCA CAMILLO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 527880/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEITON EDUARDO SATURNO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 232190/12
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI (Procurador(es): CRISTEL RODRIGUES BARED)

Processo: 218666/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): DOROTEO LOCH)
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR

Processo: 252120/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CLAUDINEI TACONI

Processo: 269082/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: PEDRO JOSE LOPES

Processo: 228320/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA)

Processo: 270211/15
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: DIRLENE APARECIDA DE LIMA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

Processo: 353052/15
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA

Processo: 237374/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI

Processo: 284445/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, NELTON BRUM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 266583/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 271176/14 Vista desde 08/08/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 414457/14 Adiado por pedido do relator desde 22/08/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO,



DANIELA DOS SANTOS TAVARES), POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 323005/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: CRISLAINE MARQUES DIAS ALMEIDA, GISELE LAVES DIAS NASSAR, KATIANE KEYT VIEIRA SIMÕES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PAULO RICARDO DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 471489/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, TELMA REGINA MENDES TOPOROWICZ

Processo: 680142/15

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, ELIZABETE APARECIDA MOREIRA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 614712/16

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, EVELAINE SABRINA DA SILVA CARVALHO, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 239155/14 Adiado por devolução pós-vista desde 29/08/2017

Entidade: SANTA CASA DE PARANAVAI

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SÁ RIECHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220934/13

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, LUCIANA FURTADO, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, MARIA FERNANDA LUZZI, LUCIANA DA ROCHA, WELLINGTON LINCOLN SECO, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE)

Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, KENTARO TAKAHARA (Procurador(es): DANILO MEN DE OLIVEIRA, BRUNO GALOPPINI FELIX, WELLINGTON LINCOLN SECO), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, REGIS MARCIO TAVARES, ROBERTO COUTINHO MENDES (Procurador(es): ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES)

Processo: 243013/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MARCIA REGINA DE CAMPOS, WLADEMIR LUIZ MATTEI

Processo: 258932/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIMALEGRE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIMALEGRE, GEBER ABDO ADDI

Processo: 296200/17

Entidade: FUNDO PARANÁ

Interessado: FUNDO PARANÁ, JOAO CARLOS GOMES

Processo: 312965/17

Entidade: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A

Interessado: JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184342/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 247850/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SILVIO GABRIEL PETRASSI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 245526/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180010/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Interessado: GLAUCIO CORREIA, LAUDERI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, NEUZA MARIANO, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 245423/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 248354/10

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), OSVALDO OKONOSKI

Processo: 140006/09 Adiado por pedido do relator desde 22/08/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, ERECELI PEDRO FRISON, JOEL CRUZ MENDONÇA (Procurador(es): FERNANDO MARIOT), JOSE IVO SENNA, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, LUCAS MILOUSKI (Procurador(es): RUI FIGUEIREDO PEREIRA, VILSON ROQUE SCHWENING), LUCIO POVALUCK, MARIA ILMA FERREIRA (Procurador(es): RUI FIGUEIREDO PEREIRA, FERNANDO MARIOT, VILSON ROQUE SCHWENING), RUBENS MARANGONI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 581655/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: MARIA DE FATIMA PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Vista desde 15/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Vista desde 15/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**PENSÃO**

Processo: 81219/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
1º de setembro de 2017

Página 29 de 101

Nº 1669

ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANIAS RIBEIRO DE FLORES, FATIMA APARECIDA DE SOUZA FLORES, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

A Sessão nº 31, da Segunda Câmara, de 06 de setembro de 2017, será realizada, excepcionalmente, às 10h na Sala das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 31 EM 6 DE SETEMBRO DE 2017

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 111334/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ALAERCIO COMARELLA (Procurador(es): ALAERCIO COMARELLA, SILMARA MARTINS), AMBROSIO JACUBOSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), JOÃO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS (Procurador(es): SILMARA MARTINS), MARCILIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NAIR TURETA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NOEMIA DE FATIMA LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), TADEU PRASNIEVZKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), VALMIR JOSE OSOWSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 252461/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANIBAL EUMANN MESAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, JARBAS CARNELOSI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), RODERJAN LUIZ INFORZATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 79240/13 Vista desde 30/08/2017 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIRIEFF, ASSOCIAÇÃO ACENA LONDRINA ALONA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZ CARLOS MATIAS, MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 986725/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA MARGARIDA LINARES, MUNICÍPIO DE FLORESTA

PENSÃO

Processo: 874792/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ELIANE KARAM DE CHUEIRI SANCHES, FERNANDO CRUZ SANCHES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1075805/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA, ELIANE CRISTINA DOS SANTOS AVANÇO, FERNANDO MACHADO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, ROBSON SILVA DOS SANTOS, VAGNER ZANINELLO

Processo: 223663/15
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILBERTO GIACOIA, JADER MATHEUS MELLO DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 661555/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, BRUNA SILVA SANTOS, CLAUDIO GOLEMBIA, DIRLEI MARIA FERNANDES, MATILDE VITORIANO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVATTI, WANDREZA CARLA NOGUEIRA BASSO

Processo: 709167/15
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: CELIA APARECIDA LECHINOSKI SPANCERSKI, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 986853/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, ROSILENE DA SILVA RIBEIRO SANTOS

Processo: 210484/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CARLA DANIELLY DA SILVA OLIVEIRA, CLAUDIO GOLEMBIA, CRISTIANE MARIA MESQUITA DE SOUZA, DIEGO PAULO AMBROSIO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, WALESKA GONÇALVES FARIAS SILVA, WULLY ALTIERI DE SOUZA

Processo: 210832/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, PRISCILA DE ANDRADE

Processo: 348109/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)
Interessado: FABIANA NABARRO FERRZ, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 664337/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA, JOSÉ PASCUTI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 343593/17 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDARAÍ
Interessado: ANDERSON CESAR DO CARMO ZENERATTO, ANDRE ANDERSON ROSSATO, AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE



ANDIRÁ, CLAUDEMIR DRAGONE, GILMAR LEONARDO, JOAO MITROVINI FILHO, JOSE ODAIR BONACIN, LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA, MIRELLA DOS REIS LUIZ, PAULO ALVES DA SILVA, SANDRO APARECIDO VALÉRIO, WAGNER LUIZ CALIXTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263548/14

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL

Interessado: LEOCLIDES RIGON

Processo: 389886/14

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ

Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO, ELSON MUNARETTO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

Processo: 251284/15

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

Interessado: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

Processo: 267257/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, KEISHI ASAKURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 208761/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: MARCEL ANDRE REGOVICHI, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 238288/15

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIATÁ

Processo: 154681/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 198697/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 228626/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

Processo: 260163/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: LEOMAR BOLZANI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ROGERIO MASETTO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 976843/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VANESSA FERREIRA LANG, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 464404/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 534640/17

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 550092/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 598290/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 615585/17

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: JOSE CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 232243/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: JOSELITO DA LUZ

Processo: 280078/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Interessado: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 389410/14

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: EDGAR ROSSI

Processo: 268276/15

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 79155/13 Adiado por pedido do relator desde 09/08/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENRELLO (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO BORGES MARIN), FELIPE SANTIAGO GONZALEZ (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LOURENCO KURTEN (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 67690/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDARIO GRANDE

Interessado: ANA MIRANDA, ELOI KUHN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 413410/09 Vista desde 02/08/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)

Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ



Processo: 13541/10 Adiado por pedido do relator desde 16/08/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, DALILA JOSÉ DE MELLO, VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES

Processo: 566437/10 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2017

Entidade: PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA

Interessado: CLARICE ANIS MOREIRA, DILZA DE FATIMA BERALDO, ELIENAI MIRANDA REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, LEONORA PEREIRA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, WILIAN WALTER OVÇAR

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 175471/12

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, ODETE APARECIDA SAMBRANO CAMPOS PEREIRA

Processo: 331183/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: APARECIDA KOBAYASHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 891510/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: APARECIDA GUEDES AVENOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 298590/15

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: ILAIDI FERREIRA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 973042/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOROTI SCHREIBER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 2618/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MARLENE MARIA NOGUEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

PENSÃO

Processo: 687238/11

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MÜHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA), ROBERTO DA SILVA

Processo: 66777/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: FRANCISCO NATALIO CASTILHO, NATHALY SCHUSTER CASTILHO, NICOLY SCHUSTER CASTILHO, SILVANA SCHUSTER CASTILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 77418/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): MARIA BERNADETE VILLAS BOAS GARCIA)

Interessado: ARGENTINO RAIMUNDO GARCIA, GILSON ANDREI CASSOL, LUZIA FONSECA GARCIA

Processo: 110233/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: EDGAR SILVESTRE, GABRIEL GARCIA DA PAIXAO, IRENE GARCIA DA PAIXAO, JOSE DURVAL DA PAIXAO



Processo: 77484/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, JOSEFA CIRILA DOS SANTOS, NOE CALDEIRA BRANT

Processo: 779037/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: HIDERCI AUGUSTO MACHADO, JORGE AUGUSTO MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

Processo: 977009/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: EDGARD PRADO PIRES, INGRID PRADO PIRES, IRINEIA FATIMA BORRASCA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, WAGNER GINOTTI PIRES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 591819/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA LETICIA GRACIA MARQUES DE LIMA PINTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 18831/11

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

Interessado: ANA CARLA FERREIRA DE SOUZA, CAROLINA ANGELO CAMARGO COLODA, CATARINA CASTILHO DA SILVA, CLAUDETE MARIA WISOSKI, CRISTIANE DALLA COSTA COMERLATO, ELESIANE APARECIDA VANZIN, EVANDNER DA SILVA PEREIRA, FABIO MARCOS NUNES, FRANCIELE PCHENECZUK GONCALVES DOS SANTOS, GIOVANI DE SOUZA DOS SANTOS, JEFERSON DE MATTOS, JUCIANE ROBERTTI, KAMILA GRANDO, LAURA KOTARSKI DUTRA, LIANA JAWORSKI, MARCELA BANISKI CAUS, MARCIA DA CONCEICAO BATISTA, MARIA DENISE ALVES, MARISE FRANCISCA DA CRUZ DE OLIVEIRA, OTILIA ROSSONI SILVEIRA, PATRICIA RIBEIRO, ROSILDA FATIMA FERREIRA DE LIMA

Processo: 688096/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

Interessado: EDERSON LANZARINI MARAN, ELIZABETH CRISTINE DE TONI RISELO, ELZA MARIA MADALOZZO CAVAGNOLLI, ILDO MARCHIORI, SONIA LAZZAROTTO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 887290/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOSE JUAREZ SANTOS LOURENCO, MERZA DOS SANTOS LOURENCO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,



ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 9 DE AGOSTO DE 2017.

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (09/08/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 2 de Agosto de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 527430/17, 546273/17, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** o Processo nº: 366379/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** o Processo nº: 653424/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 124471/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 606077/13 (Irregular com determinações e recomendações), 894285/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 254123/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e ressalvas), 271770/14 (Regular), 275325/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 279614/14 (Regular), 234282/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e ressalvas), 272524/15 (Regular), 274420/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, ressalvas e recomendações), 213220/16 (Regular), 216997/16 (Regular), 244125/16 (Regular com ressalvas), 248872/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 249151/16 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 261925/16 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 262905/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 267010/16 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 257034/17 (Expedição de alerta), 536134/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 108285/10 (Registro), 383537/10 (Negativa de registro), 995518/15 (Registro), 366050/16 (Registro), 691792/16 (Registro), 383030/17 (Indeferimento), 392233/17 (Deferimento), 514770/17 (Arquivamento), 527430/17 (Deferimento), 546273/17 (Deferimento), 486351/17 (Deferimento), 274442/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 392372/14 (Regular com ressalvas), 867613/14 (Regular com ressalvas), 230090/15 (Regular com ressalvas), 239857/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 370060/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 233560/10 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 154290/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 212559/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 291670/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 422367/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 71959/13 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 530401/11 (Registro), 761790/16 (Registro com recomendações), 600729/13 (Registro), 593120/16 (Registro com recomendações), 553577/13 (Registro), 444020/17 (Indeferimento), 263153/13 (Regular as contas do gestor de 01/01/12 a 12/02/12, e Irregular as contas e aplicar multa ao gestor de 13/02/12 a 31/12/12), 261901/14 (Regular com ressalvas), 277859/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 282887/14 (Regular com ressalvas), 249220/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e ressalvas), 301974/15 (Regular), 179838/16 (Regular), 185269/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 263138/16 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 416579/11 (Registro), 510990/11 (Diligência ao Município para prestar justificativa e documentos), 516987/09 (Registro parcial), 504982/11 (Registro), 555410/12 (Registro), 750956/12 (Registro). No relato do processo nº 254123/14 da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, julgado (Irregular com aplicação de multa) o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, solicitou a consignação de proposta de voto

diferenciado ao do relator, pela Irregularidade quanto aos débitos do INSS. No relato do processo nº 416579/11 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto diferenciado do relator, votando pelo Registro (voto vencedor) sendo assim julgado por maioria absoluta. O processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria do mesmo. **Continuou com vista o Processo nº: 413410/09**, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **adiado** o Processo nº: 79155/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuou adiado o Processo nº: 357671/16** (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 267660/15, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 898591/16, 19833/13, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta cinco minutos, (16h35min), do dia nove do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (09/08/2017) o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 16/08/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28, EM 16 DE AGOSTO DE 2017.

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (16/08/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias, conforme Processo nº 480388/17, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quórum*. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão do dia 9 de Agosto de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 342174/15, 536947/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e 352149/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 273064/17 (Conhecimento e não provimento), 273080/17 (Conhecimento, provimento e determinação), 273153/17 (Conhecimento e provimento), 273161/17 (Conhecimento e não provimento), 269280/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 268370/14 (Regular com ressalvas com determinações), 286610/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 204120/15 (Regular com ressalvas), 249514/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 258777/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 262324/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 246322/16 (Regular com ressalvas), 252152/16 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 252837/16 (Regular com ressalvas), 263456/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 265947/16 (Regular com ressalvas), 267885/16 (Regular com ressalvas), 268148/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 270037/16 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 174180/17 (Expedição de alerta), 534530/16 (Procedência, regularidade do objeto, ressalvas e determinação), 539760/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 213877/14 (Regular com recomendações), 736474/15 (Registro), 803708/15 (Registro), 40535/11 (Registro), 677594/13 (Registro), 718879/16 (Registro), 414180/17 (Encerramento e Arquivamento), 252850/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 262859/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 403024/12 (Registro parcial com aplicação de multa, recomendações e determinações), 605941/13 (Registro com determinações), 401344/16 (Registro). No relato dos processos nºs: 269280/12 julgado (Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa), 252837/16 (Regularidade com Ressalvas), 265947/16 (Regularidade com Ressalvas), 267885/16 (Regularidade com Ressalvas), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, apresentou proposta de voto diferenciado do relator, votando pela não oposição de Ressalvas (voto vencido). Sendo assim, julgados por maioria absoluta. No relato do processo nº 258777/15 emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com Ressalvas e aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, apresentou proposta de voto diferenciado do relator, votando pela não aplicação de multa (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 263456/16 emissão de Parecer Prévio (Regularidade com Ressalvas), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, apresentou proposta de voto diferenciado do relator, votando pela não oposição de Ressalvas (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. **Continuou com vista o Processo nº: 413410/09**, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 314831/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 13541/10 (Adiado por pedido do relator), da



pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Continuaram adiados os Processos nºs: 357671/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 79155/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta cinco minutos, (15h35min.), do dia dezesseis do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (16/08/2017), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 23/08/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 886670/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAINE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2207/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Inativação de policial civil. 2. Fundamento legal do benefício incompatível com a data de ingresso do servidor no serviço público. A Emenda Constitucional n.º 41/2003 aplica-se àqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e o servidor em questão ingressou no quadro civil em 09/09/2004, após ter-lhe sido concedida reserva como policial militar. O vínculo previdenciário do militar inativo não caracteriza a continuidade de sua ligação com o serviço público, visto que o regime militar não se confunde com o civil, razão pela qual descabe considerar a data de ingresso do interessado no serviço público como sendo aquela da sua admissão na Polícia Militar do Paraná. 3. Entende-se que a desaposentação prevista na Lei Estadual n.º 6143/2002 não alcança os militares, por falta de expressa remissão em seu artigo 3º às normas constitucionais que regem estes. 4. É inconstitucional a acumulação de proventos de reserva/remuneração com a remuneração do cargo de policial civil, visto que a situação não é excepcionada pela Constituição Federal. 5. Negativa de registro do ato. Determinação de intimação do interessado afetado. Abertura de tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade da aposentadoria concedida pela Resolução n.º 2979/2015 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado em 05/10/2015 (peça 12), a CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, no cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/85, Lei Complementar Federal n.º 144/14, c/c decisão proferida nos autos n.º 6475/10, e Lei n.º 17170/2012. 2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 3272/16 (peça 17)[1], requereu inicialmente a realização de diligência à origem, asseverando que:

"A data de ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa."

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, em resposta, informou, inicialmente, que o servidor em questão era militar e foi transferido para a reserva remunerada proporcional a 25/30 avos, conforme Resolução n.º 5209/2002, tendo sido posteriormente transferido para a reforma, por meio da Resolução n.º 9309/2009. Asseverou que o mesmo servidor foi nomeado Investigador de Polícia pelo Decreto n.º 3546/2004, razão pela qual teria sido editado ato de 'Renúncia a Transferência para Reforma', consoante Resolução n.º 7210/2012. Noticiou ainda ter sido emitida a Portaria n.º 9801/2012, por meio da qual computou-se o tempo de serviço na Polícia Militar do Paraná na presente inativação (peça 24).

4. Na mesma peça, foi juntado Relatório de Situação Histórico/Funcional do Servidor (fls. 5-11); Informação do Núcleo da Administração/SEAP concernente ao processo de cancelamento da reserva remunerada, a pedido do servidor, e a transferência de tempo de serviço para compor o acervo da linha funcional relativa ao cargo de Investigador de Polícia (fls. 13-21); despacho do Gabinete do Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná (fls. 29) e a Resolução n.º 11537/14, publicada no Diário Oficial do Estado em 14/08/2014 (fls. 33), que retifica a Resolução n.º 7210/2012 para

fazer constar tratar-se de suspender, por renúncia, os proventos relativos à transferência para a reforma (peça 24, fls. 33).

5. Segundo alegado, tal retificação se fez necessária a partir do entendimento de que quando o militar, que se encontra na condição de reformado, desiste de sua inativação, o que ocorre, de fato, é que se retira "do mundo jurídico apenas o direito de percepção dos proventos, permanecendo-se intacta a relação havida anteriormente à renúncia". Em outras palavras, não se faz possível o cancelamento propriamente dito da transferência para a reforma, porquanto o militar que toma posse em outro cargo público não perde sua condição de militar. Neste diapasão e no intuito de corrigir a impropriedade anterior contida na Resolução n.º 7210/2012 que utilizava os termos "renúncia à Transferência para reforma", sobreveio a Resolução n.º 11537/14, a fim de fazer constar tratar-se de suspensão, por renúncia, dos proventos relativos à transferência para a reforma.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em nova manifestação, reputou necessária a retificação do cálculo dos proventos e opinou pela concessão de contraditório ao ente previdenciário, tendo em vista que "o ingresso no cargo de Investigador de Polícia ocorreu em ago/2004, posteriormente à EC n.º 41/03 e, assim, os proventos na presente inativação devem ser calculados conforme a Lei n.º 10887/2004, pela média das 80% maiores contribuições, conforme previsão no Prejudicado n.º 14[2] desta Corte" (peça 25).

7. A PARANAPREVIDÊNCIA, por sua vez, justifica que embora o ingresso do servidor no cargo de Investigador de Polícia tenha se dado após a edição da Emenda Constitucional n.º 41/03, o mesmo já possuía vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social estadual, por conta da anterior reserva remunerada como Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar (concedida mediante Resolução n.º 5209/2002 e julgada legal por esta Corte no protocolo n.º 170007/02), da qual renunciou visando o cômputo integral do tempo de serviço militar no ato em análise (peça 30).

8. Nesse sentido, o ente sustenta a manutenção do fundamento legal utilizado para a concessão do benefício, pois entende que o servidor sempre esteve em exercício de atividade estritamente policial, sempre filiado ao mesmo Regime Próprio de Previdência Social e que, portanto, "assegurou na vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03 os mesmos direitos dos servidores que ingressaram no serviço público com data anterior, direitos estes que fala das regras de aposentadoria pelo art. 40, CF e, também, como opção, as regras de transição da EC 41/03 e EC 47/05" (peça 30, p. 2).

9. Em seus exatos termos:

"Pode-se assim dizer que esse servidor sempre esteve desde o seu ingresso na carreira militar em exercício de atividade estritamente policial, tanto é que todo o tempo de linha que compôs o benefício da reserva foi aproveitado no acervo do cargo de investigador de polícia para efeitos do art. 129 da Lei Estadual n.º 6174/70, um total de 25 anos, 05 meses e 20 dias, que assegurou o critério para a especial. Desse modo, como não houve quebra do vínculo previdenciário encontrando-se filiado desde sempre ao mesmo Regime Próprio de Previdência Social ainda quando da suspensão por renúncia dos proventos relativos à transferência para a reforma, conteúdo da Resolução retificadora editada sob n.º 11537, de 27/01/2014 publicada no D.O. n.º 9147, em 14/02/2014 (fl. 77, protocolo n.º 11.250.185-1), o que é compatível e devido o ingresso do servidor no novo cargo de investigador de polícia e sua inatividade no cargo atual no ano de 2012, o entendimento do corpo jurídico que representa a entidade previdenciária é no sentido de que esse servidor assegurou na vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03 os mesmos direitos dos servidores que ingressaram no serviço público com data anterior, direitos estes que fala das regras de aposentadoria pelo art. 40, CF e, também, como opção, as regras de transição da EC 41/03 e EC 47/05.

Conforme registro trata-se de servidor público ainda enquanto na condição de militar prestador de serviço no cumprimento do dever de Estado sempre filiado ao mesmo Regime Próprio de Previdência Social.

Assim, a situação deste servidor é bem diferente daquele que se pretende rotular, ou seja, do servidor público que se filiou ao RPPS pela primeira vez após a EC 41/03, que não faz jus à aposentadoria por nenhuma das regras de transição e, por sua vez, pelo art. 40 da CF (redação da EC 20/98)."

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 6822/16 (peça 31), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, acolheu as justificativas apresentadas pelo ente previdenciário, "no sentido de que o servidor ingressou no serviço público antes da EC n.º 41/03, considerando a data de ingresso em 23/09/77, quando ingressou como militar no Estado. Devido aos proventos que percebia como militar aposentado até set/12, entendendo que o vínculo não se rompeu, fazendo jus aos proventos pela integralidade da remuneração". Nestes termos, sua manifestação foi pela legalidade e registro do ato aposentatório.

11. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 8527/16 (peça 33), do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o entendimento da unidade técnica pelo registro da inativação.

12. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, todavia, em nova manifestação (Parecer n.º 10216/16, peça 34), desta feita da lavra da Analista de Controle Francys Isumi, retifica seu entendimento, tendo em vista a dissonância entre aposentadoria concedida e a hipótese legal da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

13. Segundo a unidade, não foi respeitado o critério temporal, vez que a EC n.º 41/2003 aplica-se àqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e o servidor em questão teria ingressado apenas em 09/09/2004. Entende, ainda, que não deve prosperar o argumento de que a aposentadoria como policial militar na data de 18/03/2002 garante vínculo ativo com o serviço público, mas pelo contrário, entende que é a própria passagem para a inatividade que provoca a extinção desta vinculação:

"Ao ser admitido em 09/09/2004 no cargo de investigador da polícia civil, ingressou em outro órgão público, outra carreira e outro cargo público. Houve, portanto, interrupção do serviço público quando se aposentou e, após mais de dois anos, ingressou novamente em cargo público. Deste novo ingresso no cargo no qual está



se aposentando é que deve ser verificada a regra de ingresso para a concessão da aposentadoria." (peça 34)

14. Para além da ilegalidade acima reproduzida, é apontada inconstitucionalidade referente ao acúmulo de proventos com remuneração de cargo por pelo menos oito anos. É, in verbis, o parecer:

"Repare-se que o servidor foi aposentado no cargo de soldado em 18/03/2002, ingressou no cargo de investigador da polícia civil em 09/09/2004, data a partir da qual o recebimento dos proventos do primeiro cargo com o vencimento do segundo passou a ser inconstitucional, nos termos do art. 37, XVI, da CF c/c art. 40, §6º, da CF.

Este acúmulo flagrantemente inconstitucional só foi, em princípio, sanado no ano de 2012, conforme cópia da Resolução 11537 (fl. 15 da peça 15). No entanto, este documento é de 2014, conforme carimbo da data de publicação, 14/02/2014, e menciona a Resolução 7210 de 2012. A cópia da Resolução 7210 não foi apresentada, logo, não é possível saber se ela, de fato, suspendeu o pagamento da reserva remunerada. Do que consta nos autos é possível concluir que desde 2004 até 2014 houve o pagamento irregular. Caberia, inclusive, a devolução dos valores recebidos em acúmulo irregular."

15. Por fim, o opinativo o menciona tratar-se de utilização da desaposentação, objeto de ação perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que à época da emissão da manifestação da unidade técnica, ocorrida em 05/10/2016, estava pendente de apreciação. Em razão da referida pendência de pronunciamento sobre a legalidade ou não do instituto[3], bem como diante da ausência de previsão legal do mesmo, defende que o ato não tem condições de ser registrado.

16. Em suma, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pela negativa de registro da Resolução n.º 2979/2015 e pela instauração de tomada de contas extraordinária visando à apuração de responsabilidades, bem como a notificação do servidor, consoante Prejulgado n.º 11.

17. O Ministério Público de Contas, por sua vez, novamente representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, reitera entendimento anterior pela legalidade e registro do ato (peça 33), sugerindo adicionalmente a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades pelo dano causado ao erário, vez que se constatou ter havido o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo efetivo.

18. De início, o Parquet destaca a necessidade de se averiguar o histórico funcional do servidor para fins de demonstrar estar correto o fundamento legal utilizado no ato, qual seja, o art. 1º, II da Lei Complementar n.º 51/85, que assim dispõe:

"Art. 1º. O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 144, de 2014)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n.º 144, de 2014)".

19. Neste sentido, aponta que:

"Conforme documentação constante dos autos (peça 15) o servidor fora transferido para reserva remunerada proporcional (25/30 avos) no posto de soldado 1ª classe em 18.03.2002 (ato formalizado pela Resolução n.º 5209/2002), com período de tempo compreendido entre 23.09.1977 a 06.03.2002.

A partir de 13.12.2009 foi transferido para Reforma, conforme Resolução n.º 9309/2009.

Em 24.08.2004 foi nomeado para o cargo de investigador de polícia, conforme Decreto n.º 3546/04.

Portanto, quando da nomeação para o cargo público de investigador de polícia em 2004 deveria ter sido imediatamente cancelada a aposentadoria do servidor no posto de soldado 1ª classe, por conta da vedação expressa constante no art. 37, §10, do texto constitucional.

Todavia, apenas em 2012 a Diretoria Jurídica PARANAPREVIDÊNCIA suscitou a ilegalidade no acúmulo de proventos com remuneração de cargo público, sugerindo o cancelamento do ato de reserva remunerada com a posterior averbação do tempo de serviço no cargo de investigador de polícia.

Consta dos autos que em 21.09.2012 foi editada a Resolução n.º 7210/2012 cancelando, por renúncia, a transferência para Reforma.

Ato contínuo, foi editada a Portaria n.º 9801/2012 computando-se o tempo de serviço do servidor na PMPR para o cargo de investigador de polícia, 4ª Classe, ativo.

Em 27.01.2014 editou-se a Resolução n.º 11537/2014 (peça 15 – fl. 15), retificando a Resolução n.º 7210/2012 para que constasse a expressão 'suspender por renúncia, os proventos relativos a transferência para Reforma'.

Tal retificação foi motivada por Parecer da PGE/PR ao argumento de que o militar que toma posse em outro cargo público, não perde sua condição de militar."

20. Feito esse breve relato dos fatos, o representante do Ministério Público de Contas sustenta a legalidade do procedimento de incorporação do acervo de tempo prestado à Polícia Militar do Estado do Paraná, e, na contramão do aduzido pela unidade técnica, pondera que há previsão do instituto da desaposentação na legislação estadual, consoante artigo 3º da Lei Estadual n.º 6143/2002[4].

21. Considerando então o teor do permissivo legal e a sequência dos acontecimentos descritos acima, conclui estar regular o ato de inativação em apreço, aduzindo que:

"(...) a suspensão, por renúncia, da transferência para Reforma do servidor no posto de Soldado 1ª classe, com a consequente contagem do tempo de serviço no cargo de investigador de polícia, obedeceu ao previsto na citada legislação estadual.

Assim, diante da legalidade do procedimento de incorporação do acervo de tempo prestado à PMPR, o servidor contava em julho de 2015 com 36 anos, 04 meses e 08 dias de exercício de atividade estritamente policial, conforme Certidão n.º 674/2015 (peça 8), preenchendo o requisito legal previsto na Lei Complementar Federal n.º 51/1985, alterada pela LC n.º 144/2014."

22. Por outro lado, corrobora o entendimento da unidade técnica "quanto à percepção irregular de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público por parte do servidor, situação que, em tese, perdurou de 2004 até 2012", em manifesta infração ao artigo 37, § 10[5] da Constituição Federal (peça 38) e que enseja a instauração de tomada de contas extraordinária.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação conclusiva da unidade técnica, pois entendo que o ato de aposentadoria voluntária especial em exame padece de irregularidades.

2. Em síntese, tem-se que:

- O servidor ingressou na Polícia Militar do Paraná em 1977, no posto de Soldado 1º Classe, no qual permaneceu até sua transferência para reserva remunerada proporcional a 25/30 avos, consoante Resolução n.º 5209/2002, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/03/02, sendo que a legalidade do ato foi atestada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n.º 3467/06, exarado nos autos n.º 170007/02. Posteriormente, o servidor foi passado para a reforma, via Resolução n.º 9309/2009.

- Em 2004, dois anos após a transferência para a reserva, o servidor foi admitido no cargo de Investigador de Polícia, mediante concurso regulamentado pelo Edital n.º 02/1997, motivado pelo qual se expediu o Decreto n.º 3546/04, para fins de nomeação, devidamente apreciado e registrado por este Tribunal consoante DDM n.º 720/07–FAMG (peça 10).

- No tocante ao ato de cancelamento da reserva/reforma, observo que consta dos autos apenas a Resolução n.º 11537/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 14/02/2014, expedida para retificar a Resolução n.º 7210/2012, de modo a "que conste como Suspender por Renúncia, os proventos relativos a Transferência para a Reforma concedida e não como constou" (peça 15 p. 15).

- Por sua vez, a inativação no cargo em que ocupava na Polícia Civil foi formalizada mediante Resolução n.º 2979/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 05/10/2015, tendo sido computado para tanto o tempo de serviço prestado junto à polícia militar, bem como o tempo de serviço como servidor civil, de forma que a aposentadoria se deu de acordo com as regras aplicáveis aos servidores civis do Paraná.

3. Creio ser necessário abordar três situações distintas no caso descrito: (i) a consideração da data de ingresso no serviço público do interessado ora aposentado no cargo civil como sendo a data de seu ingresso na corporação militar, para o fim de justificar a regra de aposentadoria escolhida, que exige ingresso até 31/12/2003, data da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) a possibilidade de cômputo do tempo na carreira militar para a presente aposentadoria, por via da utilização do instituto da desaposentação, caracterizado no caso como sob a forma de suspensão por renúncia dos proventos relativos ao benefício; e (iii) a questão da acumulação de proventos de reserva/reforma com a remuneração do cargo civil, desde a data da sua admissão na cargo de investigador até a renúncia/suspensão do recebimento dos proventos de militar.

DA DATA DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DO APOSENTADO

4. Quanto à primeira questão, a PARANAPREVIDÊNCIA alega que o servidor garantiu a aplicação de regramento anterior à Emenda Constitucional n.º 41/03, pois ainda que a inativação no cargo de Investigador de Polícia tenha se dado depois de 2003, o interessado sempre atuou como policial, e já possuía vínculo ativo com o Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista o recebimento de reserva remunerada, razão pela qual teria assegurado os mesmos direitos dos servidores que ingressaram no serviço público antes da edição da referida emenda.

5. Entendo que não assiste razão à entidade. Ainda que o vínculo previdenciário seja decorrente e relacionado ao vínculo funcional do servidor, os mesmos configuram relações jurídicas distintas. O vínculo ativo com o Regime Próprio de Previdência Social não é por si só um fundamento jurídico válido para a aplicação de determinado regramento do regime jurídico de um servidor da ativa.

6. Tal afirmativa fica mais nítida ainda no caso tratado, em que o segurado era originalmente um servidor militar, e depois entrou na carreira civil. Fácil perceber que é o vínculo funcional que determina o regime jurídico que será aplicado quando da inativação e, portanto, condiciona o vínculo previdenciário. E é irrelevante que a atividade deservolvida pelo interessado tenha sido, nos dois casos, na área policial, já que, sabidamente, os dois regimes, militar e civil, são distintos.

7. Necessário assim discernir duas situações, a primeira relacionada ao cargo ocupado pelo interessado nos quadros da Polícia Militar, entre 1977 e 2002, do qual decorreu o vínculo previdenciário que possibilitou sua posterior transferência para a reserva remunerada (advindo depois a reforma), com a aplicação do regime jurídico e regramento específico concernente aos servidores militares, e a segunda situação, formada em face do novo vínculo funcional oriundo da admissão no cargo civil de Investigador de Polícia, a partir de 2004, cujo ato de aposentadoria, ora examinado, deu-se em 2015, oportunidade na qual, nos termos lavrados, foi considerado, sem o devido amparo legal, na fundamentação do benefício, o vínculo previdenciário pré-existente, ignorando-se a superveniência do novo vínculo funcional ao qual correspondem outras regras, inclusive de índole constitucional, concernentes aos servidores civis.

8. Com efeito, embora vinculado à mesma entidade previdenciária, é indiscutível que o servidor trocou de regime, do militar para o civil, razão pela qual não é possível considerar como data de sua admissão no serviço público civil, para fins de aposentadoria, o dia em que ingressou como soldado na Polícia Militar do Paraná. Em termos mais precisos: não há previsão legal que permita mesclar regras de dois regimes estatutários distintos (militar e civil) para, pinçando as normas mais benéficas e convenientes de cada sistema, valer-se de um terceiro regime híbrido.

9. Não é outra a conclusão advinda da leitura da Nota Técnica n.º 112/2014/DESAP/SEGE/MP, emitida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qual foi discutido o tema da opção prevista no §16 do artigo 40 da Constituição Federal (opção de se manter no regime anterior e de não ingressar na previdência complementar), em que há a



seguinte passagem:

"4. O assunto foi tratado de forma detalhada na Nota Técnica no 83/2014/DESAP/SEGE/MP, de 20 de junho de 2014 (fls. 32/38), em que se propôs a edição de orientação normativa para orientar os órgãos e entidades que compõem o Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, acerca do ingresso de novos servidores em cargos efetivos no Poder Executivo Federal, quando provenientes de carreiras militares, cujo ingresso se deu ou tenha se dado após 04 de fevereiro de 2013, ou seja, após a instituição do regime de previdência complementar de que trata a Lei no 12.618, de 2012.

5. Restou assentado naquele documento que os novos servidores egressos de carreiras militares não possuem direito a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, não sendo considerados beneficiários das regras constitucionais de transição previstas na norma constitucional. Destarte, os novos servidores serão enquadrados no novo regime previdenciário previsto na Lei no 12.618, de 2012.

6. Também ficou consignado que por possuírem regramento próprio, aos militares não se aplicam as regras do art. 40 da CF/1988, e consequentemente, por não terem suas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, não têm direito ao benefício especial previsto no art. 3º da referida Lei."

10. Note-se que, ainda que tomadas sob outro prisma, as razões apresentadas são inteiramente pertinentes com o caso tratado. Também o fato de a PARANAPREVIDÊNCIA administrar no Paraná o Fundo Militar não altera em nada o raciocínio, pois as regras de inativação aplicáveis são diferentes para cada fundo gerido pela entidade.

11. De outra feita, a argumentação da nota técnica evidencia ser duvidoso que o militar transferido para a reserva mantenha hígido, para todos os efeitos legais, seu vínculo com o serviço público. A possibilidade legal que a Corporação Militar tem de convocar, a qualquer momento, em caso de guerra, estado de sítio ou estado de emergência, alguém que fez parte de seus quadros mas que esteja inativado não deve ser interpretada como sinal de que o liame funcional anterior foi integralmente preservado. Por mais pueril que seja, cabe observar que qualquer cidadão alistado, mesmo sem ter prestado serviço militar, pode constituir um reservista, e, nesta condição, sob as mesmas circunstâncias, pode também ser convocado a servir, não se podendo dizer que isso decorra de um vínculo funcional latente com a Administração Pública. Neste aspecto, a interpretação mais prudente para a matéria – dispensável no caso, ante a argumentação anterior, conduzida no processo – é a de que a transferência para a reserva, no âmbito analisado, resulta em ruptura com o serviço público, e de que, ainda que a relação funcional se reestabeleça na hipótese de convocação do militar, o mesmo se dará em condições diversas das originais, sem a mais eloquente das diferenças a desnecessidade de realização de novo concurso público. Portanto, é pouco razoável equiparar o militar inativo ao ativo, como bem ponderado pela unidade técnica nesta passagem:

"Com a devida vênia, tal interpretação de estar o servidor em atividade, mesmo inativo, não encontra o mínimo respaldo legal.

Ao passar para a inatividade em 18/03/2002 houve extinção de vínculo do servidor com o serviço público, ensejando, inclusive a vacância do cargo que ocupou.

Ao ser admitido em 09/09/2004 no cargo de investigador da polícia civil, ingressou em outro órgão público, outra carreira e outro cargo público. Houve, portanto, interrupção do serviço público quando se aposentou e, após mais de dois anos, ingressou novamente em cargo público. Deste novo ingresso no cargo no qual está se aposentando é que deve ser verificada a regra de ingresso para a concessão da aposentadoria.

Ao se compreender a questão da forma como o fez o PARANAPREVIDENCIA, seria possível reputar legal a aposentadoria de um servidor com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 com ingresso no cargo em 01/01/2016, mas que, por já ter ocupado cargo público no passado, no qual se aposentou em 01/01/2000, permaneceu na "atividade" entre 2000 a 2016. A exigência constitucional de data de ingresso para as aposentadorias pode ser totalmente superada por um requisito novo criado na interpretação da entidade: aposentadoria anterior em cargo público.

Salienta-se que o servidor não estava em atividade na polícia militar, quando foi aprovado em concurso na polícia civil, vindo a pedir exoneração do primeiro cargo para o ingresso no outro. Mais uma vez se destaca: o servidor estava inativo quando ingressou no cargo da polícia civil."

12. Assinalo, por fim, antecipando o próximo tema, (e sem olvidar que o interessado em questão foi reformado somente após seu ingresso no cargo civil), que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao se debruçar sobre situação similar, referente a militar reformado, entendeu pela quebra de continuidade do vínculo funcional do militar quando vai para a reforma, conforme notícia constante de seu site, referente à Apelação Cível nº 5006732-06.2014.4.04.7102/R5[6]:

"Negada desaposentação a militar reformado 16/10/2015 16:33:35

Militar aposentado não pode retornar à ativa para ganhar promoções e benefícios de carreira. Esta foi a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) em ação movida por um ex-combatente de Santa Maria (RS), que pretendia reingressar no serviço para progredir à patente de 2º Sargento. A decisão da 4ª Turma foi proferida na última semana e confirmou sentença de primeiro grau.

O militar ingressou nas Forças Armadas em 1986. Em julho de 2013, ele foi reformado como 3º Sargento, quando não tinha mais possibilidade de ganhar outras promoções. Ocorre que, três meses após a sua aposentadoria, entrou em vigor uma lei que trouxe benefícios e possibilidade de ascensão de carreira aos sargentos da ativa.

O autor ajuizou ação requerendo a sua desaposentação, uma vez que as vantagens pretendidas se limitam aos militares em atividade. Ele afirmou que a mudança na legislação trouxe grande prejuízo e que só se desligou do serviço porque já havia atingido o topo de sua carreira.

O pedido foi negado pela Justiça Federal de Santa Maria, levando o autor a recorrer

contra a decisão no TRF4. Segundo o relator do processo, desembargador federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, "a pretensão é contrária à legalidade administrativa, visto que a transferência do militar para a reserva só pode ser suspensa em caso de guerra, estado de sítio ou estado de emergência".

O magistrado acrescentou que "o direito de retorno à atividade laboral é permitido ao trabalhador civil, mas não se estende ao militar".[7]

13. Por tudo quanto exposto, entendo que não pode ser aproveitada, para a aposentação do interessado no cargo de Investigador de Polícia, como data de seu ingresso no serviço público, o momento de sua entrada na carreira militar, devendo ser utilizado como critério a data de sua admissão no cargo civil, ocorrida em 09/09/2004. Por tal razão, impõe-se a negativa de registro do ato submetido ao exame deste Tribunal, indicando-se que os proventos na presente inativação devem ser calculados conforme a Lei nº 10887/2004[8], pela média das 80% maiores contribuições, conforme previsão no Prejulgado nº 14 desta Corte.

DA DESAPOSENTAÇÃO

14. A par do fundamento considerado para a negativa de registro, necessário discutir a possibilidade do cômputo do tempo de serviço no posto de Soldado 1ª classe para a inativação no cargo de Investigador de Polícia, por meio da utilização da desaposentação, lastreado no artigo 3º da Lei Estadual nº 6143/2002.

15. A PARANAPREVIDÊNCIA, instada a resolver a irregularidade atinente à acumulação irregular de proventos e vencimentos por parte do interessado, no Parecer nº 0198/2012 da sua Diretoria Jurídica (peça 15, fls. 1-2), posicionou-se favoravelmente à desaposentação. Referido documento menciona e ampara-se no Parecer nº 57/2011 da Procuradoria do Estado do Paraná[9], cujas conclusões seriam de que:

a) a aposentadoria, como ato unilateral disponível, é passível de renúncia pelo servidor segurado;

b) optando o servidor pela desaposentação torna-se possível a averbação do tempo de serviço prestado para obtenção de nova aposentadoria, independentemente de devolução dos valores percebidos;

c) é vedado o cômputo de tempo de serviço de função em que se está em atividade para averbação na inatividade;

d) as conclusões do Parecer nº 04/03/PPV-PGE não devem prevalecer no tocante à necessidade de devolução dos valores pagos em caso de renúncia à aposentadoria.

16. O Ministério Público de Contas também sustenta ser regular o cancelamento da inativação do militar[10] com a contagem do tempo de serviço correspondente no cargo de Investigador de Polícia, tendo em vista que o procedimento está albergado na citada Lei Estadual nº 6143/2002. Afirma que, nos termos considerados, houve o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 144/2014, que alterou o artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985[11], possibilitando a concessão ao interessado de aposentadoria integral, dado seu tempo de exercício de 36 anos, 04 meses e 08 dias em atividade estritamente policial.

17. Sobre o assunto, cumpre ressaltar primeiramente que durante o trâmite deste processo, sobreveio tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que apreciou o instituto da desaposentação. Na sessão plenária de 27/10/16, aquela Corte aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991."

RE 381367, RE 827833 e RE 661256, julgados em 26/10/2016. Relator para o acórdão Min. Dias Toffoli.

18. Deste modo, conclui-se ser possível o manejo da desaposentação desde que mediante expressa autorização legal. No caso do Paraná, tal previsão já existe, disposta no artigo 3º da Lei Estadual nº 6143/2002, do seguinte modo:

Art. 3º. Os servidores públicos aposentados, quando nomeados para ocupar cargos efetivos, terão suas aposentadorias canceladas a pedido, facultando-se a contagem no novo cargo, do tempo de serviço anteriormente computado, respeitadas as condições previstas no art. 35, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e legislação pertinente. (grifei)

19. Diante desta previsão legal, admite-se então a possibilidade da desaposentação no Estado do Paraná. Com efeito, o servidor inativo pode renunciar à sua aposentadoria para computar o tempo de contribuição em outra inativação.

20. Contudo, tenho dúvidas quanto à aplicação da desaposentação ao servidor militar. Quanto ao servidor civil não as tenho, parece-me perfeitamente possível, mas quanto ao militar, é questionável. Tratando-se de tema cuja discussão não foi aprofundada na instrução e, até para prestigiar o novo código de processo civil[12] que impõe o princípio da não surpresa[13], que visa evitar decisões fundamentadas em argumento sobre o qual o interessado não tenha sido ouvido, não utilizarei esse raciocínio para negar a desaposentação do militar, limitando-me a tecer somente algumas considerações, que deverão balizar o seguinte deste feito, e discussões futuras sobre o tema.

21. Parece-me incerta a aplicabilidade da desaposentação ao militar pois, como visto, a Lei nº 6143/2002, em seu artigo 3º, faz expressa referência somente ao artigo 35, §1º, inciso III, da Constituição Estadual, que trata dos servidores civis. Por sua vez, o tratamento dos militares na Carta Estadual está no artigo 45, que não prevê a aplicação do artigo 35, §1º ao militar. Ao contrário, aquele dispositivo prevê que lei específica tratará sobre a transferência para a inatividade e que se aplica, além do que vier a ser disciplinado em lei própria, apenas o disposto no seu artigo 35, §§ 2º, 3º e 4º (que a seu turno não referem o parágrafo primeiro).

22. Deste modo, possível concluir que ao servidor militar do Estado do Paraná não está prevista a desaposentação, possível apenas ao servidor civil.

23. Ademais, compulsando os autos, verifico, às fls. 15 e 16 da peça 24, menção, na Informação nº 1491/2013 da Procuradoria Geral do Estado, que tanto a Diretoria de Pessoal como a Assessoria Jurídica do Comando da Polícia Militar se manifestaram



contrárias à tese da desaposentação de servidor militar. Confira-se:

"No entanto, tanto a Diretoria de Pessoal como a Assessoria Jurídica do Comando da Polícia Militar, por meio das Informações n.ºs 124/2013 e 038/2013, incluídas às fls. 21/27 e 29/34, se manifestaram contrárias à tese adotada por perla (sic) pela Administração Pública, sob o argumento de que a legislação específica da Polícia Militar não contempla a possibilidade de cancelamento da condição de reformado da Polícia Militar, instando esta Pasta a promover uma reanálise da situação."

24. Em que pese tal posicionamento, havendo argumentos que tornam desnecessária a discussão no momento, entendo que não cabe retomar a instrução, no estágio atual do processo, para tratar da viabilidade da desaposentação do militar. Ressalto porém que a matéria possivelmente deverá ser objeto de exame mais detido, quando forem consideradas as alternativas de regularização da inativação cujo registro sugiro negar.

DO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO COM PROVENTOS

25. Como sabido, um dos tópicos de análise ordinária deste Tribunal em processos de admissão de pessoal é a verificação da observância da vedação constitucional referente à percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. No presente caso, assinalou-se que o interessado acumulou proventos de reserva remunerada de Soldado 1º classe com a remuneração concernente ao cargo de Investigador de Polícia entre o ano de 2004, data de ingresso nos quadros da polícia civil, e o ano de 2012, quando renunciou à percepção dos proventos de sua reforma como militar.

26. De forma consensual, indicou-se na instrução que a vedação constitucional prevista no art. 37, XVI, da CF/88 atinge o militar transferido para reserva ou reforma[14]. Não é outro o entendimento sustentado pelo Ministro Aroldo Cedraz no âmbito do Tribunal de Contas da União:

CONSULTA. MINISTÉRIO DA DEFESA. SOBRE A POSSIBILIDADE DE INATIVO ACUMULAR CARGO PÚBLICO DE MAGISTÉRIO, COM BASE NA APLICAÇÃO DO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. RESPOSTA AFIRMATIVA

37. Considerando que a Carta Magna somente permite a acumulação de proventos da inatividade com a remuneração de outro cargo público nas hipóteses de cargos acumuláveis na atividade e, ainda, o fato de que o militar da ativa está proibido de acumular cargos públicos, resta a indagação a ser feita, no sentido de que: quais seriam as hipóteses de acumulação dos proventos da inatividade decorrentes dos arts. 42 e 142 da Constituição com a remuneração de cargos, empregos ou funções públicas a que se refere o mencionado § 10 do art. 37 da Carta Política?

[...]

39. Fazendo-se essa interpretação sistêmica é possível chegar-se à conclusão de que o militar quando na reserva remunerada ou reformado, para os fins do disposto no referido art. 37, § 10, da Constituição, equiparam-se aos servidores civis, podendo, nesse caso, acumular na inatividade os cargos e empregos públicos que estes últimos podem acumular na atividade, entre estes o de professor.

(TCU 03669520114, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 15/05/2013) (grifei)

27. Com efeito, é evidente a irregularidade da acumulação de proventos e remuneração do servidor no período compreendido entre 2004 e 2012 (no mínimo), vez que não abarcada nas exceções do texto constitucional.

28. Neste ponto, portanto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e proponho a instauração de tomada de contas extraordinária para fins de apuração de responsabilidades por dano ao erário decorrente de violação ao artigo 37, § 10 da Constituição Federal.

29. Nos termos expostos, proponho a este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, negar registro ao Decreto n.º 2979/2015, por meio do qual foi concedida inativação ao senhor CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, no cargo de Investigador de Polícia;

II) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, promova a intimação do beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias, para que este, querendo, possa recorrer da presente decisão, em igual prazo, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

III) determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236 da Lei Complementar n.º 113/05, para apuração de responsabilidades pela percepção irregular, por parte do interessado, dos proventos decorrentes de reserva remunerada com a remuneração de cargo público, no período compreendido entre 2004 e 2012 (ou 2014)[15], em flagrante violação ao artigo 37, § 10 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, negar registro ao Decreto n.º 2979/2015, por meio do qual foi concedida inativação ao senhor CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, no cargo de Investigador de Polícia;

II) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, promova a intimação do beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias, para que este, querendo, possa recorrer da presente decisão, em igual prazo, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

III) determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236 da Lei Complementar n.º 113/05, para apuração de responsabilidades pela percepção irregular, por parte do interessado, dos proventos decorrentes de reserva remunerada com a remuneração de cargo público, no período compreendido entre 2004 e 2012 (ou 2014), em flagrante violação ao artigo 37, § 10 da Constituição

Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Consta da Certidão de Efetivo Exercício na Atividade Policial o seguinte quadro:

Tipo de Contribuição	Período	Tempo de Serviço na Atividade Policial
Serviço na Atividade Policial no Órgão da Inativação	09/09/2004 a 31/07/2015	10 anos, 10 meses e 28 dias
Serviço na Atividade Policial em Outro Órgão Público	23/09/1977 a 06/03/2002	24 anos, 5 meses e 21 dias
Tempo Ficto na Atividade Policial	360 dias	12 meses
Total		36 anos, 4 meses e 19 dias

2. Conforme ementa: PREJULGADO. APOSENTADORIAS ESPECIAIS. POLICIAIS CIVIS. CÁLCULO DE PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. LEI FEDERAL Nº 10887/04. ART. 40, §4º DA CR/88. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MORA DO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO. PREJUIZO AOS SERVIDORES. DECLARAÇÃO PELO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. IGUALDADE E LEGALIDADE. HARMONIZAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS. SERVIDORES QUE INGRESSAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. SERVIDORES QUE INGRESSAM DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 10887/04.

3. Releva notar que o referido julgado da Suprema Corte foi apreciado em 26/10/2016.

4. Art. 3º. Os servidores públicos aposentados, quando nomeados para ocupar cargos efetivos, terão suas aposentadorias canceladas a pedido, facultando-se a contagem no novo cargo, do tempo de serviço anteriormente computado, respeitadas as condições previstas no art. 35, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e legislação pertinente.

5. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

6. Emenda: "ADMINISTRATIVO. militar. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.880/80." O retorno à ativa, em se tratando dos militares das Forças Armadas, é cabível apenas nas estritas hipóteses do artigo 96 da Lei nº 6.880/80.

Disponível

em <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/interior.php?orgao=1&documento=8584871&termosPesquisados=desaposentacao%7cmilitar>

7. Notícia disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=11397

8. Devido ser verificada a compatibilidade da solução, em face do que se discute face à possibilidade de desaposentação da reforma militar.

9. O referido documento não foi acostado ao processo.

10. No caso, conforme referido alhures, houve a suspensão, por renúncia, da transferência para reforma no posto de Soldado 1ª classe.

11. Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014);

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

12. Aplicável subsidiariamente ao processo administrativo.

13. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

14. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

15. Conforme exposto no Relatório, o Parecer n.º 10216/16-COFAP (peça 34) apresenta dúvida quanto ao termo final da irregularidade:

"Este acúmulo flagrantemente inconstitucional só foi, em princípio, sanado no ano de 2012, conforme cópia da Resolução 11537 (fl. 15 da peça 15). No entanto, este documento é de 2014, conforme carimbo da data de publicação, 14/02/2014, e menciona a Resolução 7210 de 2012. A cópia da Resolução 7210 não foi apresentada, logo, não é possível saber se ela, de fato, suspendeu o pagamento da reserva remunerada. Do que consta nos autos é possível concluir que desde 2004 até 2014 houve o pagamento irregular. Caberia, inclusive, a devolução dos valores recebidos em acúmulo irregular."

PROCESSO Nº: 305735/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUILHERME RODRIGUES GALDINO, ISIDORO GALDINO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO RODRIGUES GALDINO, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO,



CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STANZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2881/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Guilherme Rodrigues Galdino e Pedro Rodrigues Galdino, em função do falecimento do servidor Isidoro Galdino, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75832/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 13/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 187 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 572/17 – peça processual nº 018), registrou que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato. Ao final opinou pela realização de diligência à origem para que fosse esclarecida a ausência de registro do ato de inativação.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 528/17 (peça processual nº 019).

A COFAP (Parecer nº 1016/17 - peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2956/17 – peça processual nº 024), opinou pela realização de diligência à origem para que informasse quem é o representante legal dos beneficiários e por meio de quais contas correntes estão sendo realizados os pagamentos do benefício. A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 801/17 (peça processual nº 025).

A COFAP (Parecer nº 15/08/17 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4695/17 – peça processual nº 031), em razão das informações prestadas pela origem, opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 273064/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANGELITA GRALAK BERNARDINE MATTEI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NACIR AGOSTINHO BRUGER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3634/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Desprovido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do decidido no Acórdão nº 1322/17 – Segunda Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal nº 729281/15, o qual concedeu registro às admissões decorrentes do concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2015, efetuado pelo MUNICÍPIO DE TURVO, com base na Instrução Normativa nº 117/2016.



O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar que as impropriedades suscitadas na nota de rodapé do Parecer nº 14864/16, abaixo transcritas, deixaram de serem analisadas:

"[...] forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, [...] Até mesmo porque, embora tenha havido a contratação da empresa Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. – EPP para a realização do certame, não foi anexado o procedimento licitatório que resultou na escolha da empresa, não sendo possível aferir a respectiva legalidade, uma vez que apenas cópia de um aditivo de valor ao contrato inicialmente formalizado foi encaminhada. Ademais, o concurso abrangia a seleção para cargos de nível superior, sem constar nos autos a comprovação de existência de profissionais habilitados junto à referida empresa, não havendo sido dada divulgação aos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 14), e não integraram a comissão organizadora (peça n.º 13), composta exclusivamente por servidores municipais, de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais devidamente habilitados, em obediência a o disposto pelo artigo 37, II, da CF/88, e se a empresa contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano ao erário."

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação dos embargos, conforme Despacho nº 947/17 (Peça 38).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame. Passo a análise dos questionamentos suscitados pelo i. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os quais, ainda que supostamente relevantes, foram apontados em simples nota de rodapé.

Quanto à contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., entende este Relator que é desnecessária a anexação do procedimento licitatório, haja vista que, conforme já avaliado no Acórdão embargado, a análise dos autos se deu através do escopo reduzido, com base na Instrução Normativa nº 117/2016, não merecendo a ampliação da instrução, considerando que nenhuma irregularidade objetiva foi apontada.

Em relação às demais questões suscitadas, estas não se mostram suficientes para alterar o mérito da decisão embargada, posto que a ausência de juntada do procedimento licitatório que resultou na escolha da empresa responsável pelo concurso, bem como da qualificação e identificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas, além da comprovação de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos, não passam de diligências subjetivas, requeridas com base na Instrução Normativa nº 71/2012, pelo ora Embargante.

Ocorre que a referida Normativa foi revogada pela Instrução Normativa nº 118/2016 deste Tribunal, a qual dispôs sobre procedimentos para apreciação da legalidade e registro de atos de pessoal, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Quanto aos processos de atos de pessoal, que ingressaram nesta Corte antes da obrigatoriedade de utilização do SIAP, como é o caso em tela, estes foram abarcados pela Instrução Normativa nº 117/2016.

Ou seja, a análise dos itens acima descritos NÃO MERECE ACOLHIDA, haja vista que ultrapassa o estrito rol proposto pela Instrução nº 117/2016. O acolhimento dos questionamentos levantados pelo Embargante seria ampliar o escopo de análise dos presentes autos, em inobservância à Instrução acima citada. Razão pela qual, afasto a omissão suscitada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, VOTO pelo desproimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo desproimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 273080/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3635/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016.

Conhecimento e provimento apenas no que se refere à coincidência de sobrenomes entre alguns candidatos inscritos e o então Prefeito Municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do decidido no Acórdão nº 1317/17 – Segunda Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal nº 723301/14, o qual concedeu registro às admissões decorrentes do concurso público nº 01/2014, disciplinado pelo Edital nº 05/2014, efetuado pelo MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, com base na Instrução Normativa nº 117/2016.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar que as impropriedades suscitadas na nota de rodapé do Parecer nº 14864/16, abaixo transcritas, deixaram de serem analisadas:

"[...] forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, [...] Até mesmo porque, embora tenha havido a contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. para a realização do certame, não foi anexado o procedimento licitatório que resultou na escolha da empresa, não havendo informações acerca da modalidade e tipo de licitação adotados, cumprindo ressaltar que a referida instituição esteve envolvida em escândalos de fraude em concursos públicos, pairando dúvidas sobre sua idoneidade para a condução de processos seletivos como o ora avaliado. Ademais, o concurso abrangia a seleção para cargos de nível superior, sem constar nos autos a comprovação de existência de profissionais habilitados na referida empresa, não havendo sido dada divulgação aos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não integraram a comissão organizadora (peça n.º 10), composta exclusivamente por servidores municipais, e não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 11), de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88 e se a empresa contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano ao erário. Há, também, coincidência entre o nome do Prefeito, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, e diversos candidatos inscritos para o certame (Elenir de Fátima Hoffmann Prado – inscrita para o cargo de Oficial Administrativo; Paula Teresinha Revers Prado – inscrita para o cargo de Oficial Administrativo; Alessandra Angela do Prado – inscrita para o cargo de professor de Educação Infantil; Arlindo Hoffmann – inscrito para o cargo de Professor; Seledonia Aparecida Hoffmann – inscrita para o cargo de Professor; Clovis Antonio do Prado – inscrito para o cargo de Técnico em Edificações)."

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação dos embargos, conforme Despacho nº 954/17 (Peça 30).

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observamos que o Embargante busca suprir eventuais omissões, alegando ausência de manifestação deste Relator acerca de questionamentos levantados em sua manifestação inicial, mas que constaram apenas em "notas de rodapé" de seu Parecer, cujo mérito se divide em dois enfoques principais:

- a) Similaridade de sobrenomes entre alguns candidatos inscritos e o então prefeito do Município; e,
- b) Ausência de documentação relativa à contratação da empresa realizadora do concurso e qualificação da banca.

Quanto a ausência de juntada do procedimento licitatório que resultou na contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., bem como da qualificação e identificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas, estas não se mostram suficientes para alterar o mérito da decisão embargada, haja vista que não passam de diligências subjetivas que ultrapassam o estrito rol de análise proposto pela IN 117/2016. O acolhimento destes questionamentos seria ampliar o escopo de análise dos presentes autos, em inobservância à Instrução acima citada. Razão pela qual, afasto a omissão suscitada quanto a estes pontos.

Em relação aos candidatos inscritos com alguma similaridade de sobrenome com o Prefeito Municipal à época, destaco, inicialmente, que nenhum dos candidatos indicados pela "Nota de Rodapé" ministerial tem sua admissibilidade analisada pelo presente expediente. Ressalto, outrossim, que das 06 (seis) indicações com eventual similitude de sobrenomes com o Mandatário Municipal à época, somente 02 (dois) constam como pretensos aprovados no exame, sendo eles:

- 1) Elenir de Fátima Hoffmann Prado – inscrita para o cargo de Oficial Administrativo, aprovada em 1º lugar, Edital 01 (uma) vaga;
- 2) Clovis Antonio do Prado – inscrito para o cargo de Técnico em Edificações, aprovado em 1º lugar, cujo processo de admissão complementar tramita nesta Casa sob nº 180682/16.

Portanto, considerando apenas a condição do único candidato aprovado com sobrenome similar ao Gestor Municipal, entendo que a situação pode se caracterizar como desconstituição do princípio da segurança jurídica e da presunção de boa-fé objetiva, razão pela qual a matéria merece nova apreciação, consoante inteligência do artigo 10 da Instrução Normativa nº 117/2016[1].

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, conferindo efeitos modificativos à decisão embargada, mediante a reabertura da instrução, com a intimação do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incongruência apontada no Parecer Ministerial nº 15594/16 (Peça 17, fls. 10) referente à coincidência de sobrenomes entre alguns candidatos inscritos e o então Prefeito.

Ainda, determino o APENSAMENTO a estes autos, do Processo de admissão complementar de pessoal nº 604048/07, também desta Relatoria, para análise



conjunta.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e dar PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, conferindo efeitos modificativos à decisão embargada, mediante a reabertura da instrução, com a intimação do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incongruência apontada no Parecer Ministerial nº 15594/16 (Peça 17, fls. 10) referente à coincidência de sobrenomes entre alguns candidatos inscritos e o então Prefeito.

II. Determinar, ainda, o APENSAMENTO a estes autos, do Processo de admissão complementar de pessoal nº 604048/07, também desta Relatoria, para análise conjunta.

III. Encaminhar, após, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

PROCESSO Nº: 273153/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3636/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Conhecimento e provimento com efeitos infringentes.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do decidido no Acórdão nº 1315/17 – Segunda Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal nº 98207/14, o qual concedeu registro às admissões decorrentes do concurso público nº 02/2012, disciplinado pelo Edital nº 08.02/2012, efetuado pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, com base na Instrução Normativa nº 117/2016.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar que as impropriedades suscitadas na nota de rodapé do Parecer nº 14932/16, abaixo transcritas, deixaram de serem analisadas:

"[...] forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, [...] Até mesmo porque, embora tenha havido a contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. para a realização do certame, não foi anexado o procedimento licitatório que resultou na escolha da empresa, não havendo informações acerca da modalidade e tipo de licitação adotados, cumprindo ressaltar que a referida instituição esteve envolvida em escândalos de fraude em concursos públicos, pairando dúvidas sobre sua idoneidade para a condução de processos seletivos como o ora avaliado. Ademais, o concurso abrangia a seleção para cargos de nível superior, sem constar nos autos a comprovação de existência de profissionais habilitados na referida empresa, não havendo sido dada divulgação aos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 09) e não integraram a comissão organizadora (peça n.º 08), composta exclusivamente por servidores municipais, de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88 e se a empresa contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano ao erário. Há, também, coincidência de sobrenomes entre o Prefeito Municipal – Sr. Gilvan Pizzano Agibert -, e candidatos inscritos para os cargos de Dentista – Sr. Saullo Giovanni Agibert Silva – e Enfermeiro – Sra. Aline Klosowski Agibert Kluppel -, indicando a possível violação aos princípios da moralidade e impessoalidade."

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação dos embargos, conforme Despacho nº 952/17 (Peça 30).

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observamos que o Embargante busca suprir eventuais omissões, alegando ausência de manifestação deste Relator acerca de questionamentos levantados em sua manifestação inicial, mas que constaram apenas em "notas de rodapé" de seu Parecer, cujo mérito se divide em dois enfoques principais:

- Similaridade de sobrenomes entre alguns candidatos inscritos e o então prefeito do Município; e,
- Ausência de documentação relativa à contratação da empresa realizadora do

concurso e qualificação da banca.

Quanto à ausência de juntada do procedimento licitatório que resultou na contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., bem como da qualificação e identificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas, estas não se mostram suficientes para alterar o mérito da decisão embargada, haja vista que não passam de diligências subjetivas que ultrapassem o estrito rol de análise proposto pela IN 117/2016. O acolhimento destes questionamentos seria ampliar o escopo de análise dos presentes autos, em inobservância à Instrução acima citada, razão pela qual, afasto a omissão suscitada quanto a estes pontos.

Ainda, o Sr. Saullo Giovanni Agibert Silva foi aprovado em 11º lugar para compor cadastro de reserva do cargo de dentista, sendo chamado somente o primeiro colocado; da mesma forma a Sra. Aline Kosowski Agibert Kluppel, aprovada em 42º lugar para o cargo de enfermeira, que, segundo Edital, previa-se somente 01 (uma) vaga.

Portanto, a exemplo do Acórdão nº 2329/17, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e Acórdão nº 1628/17, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, considerando apenas a condição dos candidatos aprovados com sobrenome similar ao Gestor Municipal, entendo que a situação pode se caracterizar como desconstituição do princípio da segurança jurídica e da presunção de boa-fé objetiva, razão pela qual a matéria merece nova apreciação, consoante inteligência do artigo 10 da Instrução Normativa nº 117/2016[1].

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, conferindo efeitos modificativos à decisão embargada, mediante a reabertura da instrução, com a intimação do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incongruência apontada no Parecer Ministerial nº 14932/16 (Peça 24, fls. 7), no que se refere à coincidência de sobrenomes entre alguns candidatos inscritos e o então Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, conferindo efeitos modificativos à decisão embargada, mediante a reabertura da instrução, com a intimação do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incongruência apontada no Parecer Ministerial nº 14932/16 (Peça 24, fls. 7), no que se refere à coincidência de sobrenomes entre alguns candidatos inscritos e o então Prefeito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

PROCESSO Nº: 273161/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: LETICIA KEMPINSKI PRESTUPA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3637/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016.

Desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do decidido no Acórdão nº 1314/17 – Segunda Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal nº 734172/13, o qual concedeu registro às admissões decorrentes do concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2012, efetuado pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, com base na Instrução Normativa nº 117/2016.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar que as impropriedades suscitadas na nota de rodapé do Parecer nº 14864/16, abaixo transcritas, deixaram de serem analisadas:

"[...] forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, [...] Até mesmo porque, embora tenha havido a contratação do Instituto Sul Paranaense de Altos Estudos – ISPAE para a realização do certame, não foi anexado o procedimento licitatório que resultou na escolha da empresa, não havendo informações acerca da modalidade e tipo de licitação adotados (peça n.º 07). Ademais, o concurso abrangia a seleção para cargos de nível superior, sem constar nos autos a comprovação de existência de profissionais habilitados na referida empresa, não havendo sido dada divulgação a esses nomes, que não integraram a banca examinadora (peça n.º 08), composta por servidores municipais, e não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 10), de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
1º de setembro de 2017

Página 41 de 101

Nº 1669

avaliados por profissionais devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88 e se a empresa contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano ao erário."

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação dos embargos, conforme Despacho nº 949/17 (Peça 34).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame. Passo a análise dos questionamentos suscitados pelo i. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os quais, ainda que suspostamente relevantes, foram apontados em simples nota de rodapé.

Quanto à contratação do Instituto Sul Paranaense de Altos Estudos - ISPAE, entende este Relator que é desnecessária a anexação do procedimento licitatório, haja vista que, conforme já avaliado no Acórdão embargado, a análise dos autos se deu através do escopo reduzido, com base na Instrução Normativa nº 117/2016, não merecendo a ampliação da instrução haja vista que nenhuma irregularidade objetiva foi apontada nos autos.

Quanto às demais questões suscitadas, estas não se mostram suficientes para alterar o mérito da decisão embargada, haja vista que a ausência de juntada do procedimento licitatório que resultou na escolha da empresa responsável pelo concurso, bem como da qualificação e identificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas, além da comprovação de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos, não passam de diligências subjetivas, requeridas com base na Instrução Normativa nº 44/2010, pelo ora Embargante.

Ocorre que a Normativa datada de 2010 foi revogada, estando vigente, hoje, a Instrução nº 118/2016 deste Tribunal, a qual dispôs sobre procedimentos para apreciação da legalidade e registro de atos de pessoal, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Quanto aos processos de atos de pessoal, que ingressaram nesta Corte antes da obrigatoriedade de utilização do SIAP, como é o caso em tela, estes foram abarcados pela Instrução Normativa nº 117/2016.

Ou seja, a análise dos itens acima descritos NÃO MERECE ACOLHIDA, haja vista que ultrapassa o estrito rol proposto pela Instrução nº 117/2016. O acolhimento dos questionamentos levados pelo Embargante seria ampliar o escopo de análise dos presentes autos, em inobservância à Instrução acima citada. Razão pela qual, afasto a omissão suscitada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, VOTO pelo desprovinimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo desprovinimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265947/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: REGINALDO MARIANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3644/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2015. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Diretor, REGINALDO MARIANO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 3016/16 (peça nº 20), indicou a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Quando do contraditório, o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, representado pelo seu Diretor, REGINALDO MARIANO, apresenta defesa (peça nº 25), alegando que "(...) o prazo de entrega foi inicialmente cumprido, entregamos o AM do fechamento em 01/03/216 mas, quando da entrega do AM da abertura do exercício de 2016, verificamos que encerramento do exercício de 2015 estava aberto (...)".

A Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 983/17 (peça nº 28), opinou pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da MULTA do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer

n.º 3807/17 (peça nº 29), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste parcial razão à Unidade Técnica, no sentido da REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, exercício de 2015, com RESSALVA da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, porém, SEM aplicação de multa.

Conforme bem ponderado pela Unidade Técnica, o prazo para Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 108/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, os dados foram encaminhados em 08/4/2016, gerando um atraso de apenas 08 (oito) dias, não causando prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entende-se como regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, exercício de 2015, de responsabilidade de REGINALDO MARIANO, CPF 592.774.759-00, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, exercício de 2015, de responsabilidade de REGINALDO MARIANO, CPF 592.774.759-00, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela não aposição da ressalva.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 267885/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3645/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2015. Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

As contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 3091/16 (peça nº 09), indicou a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Quando do contraditório, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, representada pelo seu Presidente, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, apresenta defesa (peça nº 25), alegando que o atraso ocorreu por fatores alheios à vontade do gestor, ressaltando que tem despendido esforços para a redução do tempo de atraso para o envio dos dados e que não houve danos aos cofres públicos.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 1001/17 (peça nº 21), opinou pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da MULTA do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica.



Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3856/17 (peça n.º 22), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste parcial razão à Unidade Técnica, no sentido da REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, com RESSALVA da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, porém, SEM aplicação de multa.

Conforme bem ponderado pela Unidade Técnica, o prazo para Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 108/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, os dados foram encaminhados em 04/04/2016, gerando um atraso de apenas 04 (quatro) dias, não causando prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entende-se como regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

II. Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade de BEATRIZ DE SOUZA (01/12/2014 – 28/02/2015), CPF 587.082.009-04, e JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER (01/03/2015 – 31/12/2015), CPF 820.364.119-91, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade de BEATRIZ DE SOUZA (01/12/2014 – 28/02/2015), CPF 587.082.009-04, e JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER (01/03/2015 – 31/12/2015), CPF 820.364.119-91, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela não aposição da ressalva.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 268148/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3646/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2015. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama. IRREGULARIDADE das contas, em razão da inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015, com aplicação de MULTA.

As contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pela sua Presidente, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 3030/16 (peça n.º 15), indicou a existência de inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015.

Quando do contraditório, a Entidade se manteve inerte, embora devidamente citada (peças n.º 17/20)

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1178/17 (peça n.º 21), opinou pela IRREGULARIDADE das Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, em razão da inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015, com a aplicação da MULTA do artigo 87, III e §4º, da Lei Orgânica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer

n.º 4129/17 (peça n.º 22), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no sentido da IRREGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2015, diante da inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	37.073.793,91	12.305.615,10	24.768.178,81

Consoante trabalhos da Unidade Técnica, foram observadas discrepâncias entre os montantes registrados no passivo o não circulante da Entidade fiscalizada e o conteúdo do laudo de avaliação atuarial, a partir da comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo", apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o valor da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, somando R\$ 37.073.793,91 (trinta e sete milhões, setenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e um centavos):

Embora regularmente citada (peças n.º 17/19), a PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA se manteve inerte (peça n.º 20), não apresentando nenhum esclarecimento sobre a mencionada inconsistência, e, por consequência, não comprovado a realização de ajuste contábil nos exercícios posteriores ao do exame, o que poderia tornar o item passível de ressalva.

Logo, devem as contas serem julgadas IRREGULARES, com aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor de sua Presidente, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, por consistir em reprimenda mais adequada ao caso.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Unidade Técnica e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

III. Que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2015, de responsabilidade de sua Presidente, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, CPF 884.981.409-78, em razão da inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015.

IV. Em razão da referida inconsistência, aplique-se a MULTA prevista no art. 87 IV, "g" da Lei Orgânica, à MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, CPF 884.981.409-78, Gestora do exercício.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2015, de responsabilidade de sua Presidente, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, CPF 884.981.409-78, em razão da inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015.

II. Aplicar, em razão da referida inconsistência, MULTA prevista no art. 87 IV, "g" da Lei Orgânica, à MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, CPF 884.981.409-78, Gestora do exercício.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 270037/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DJALMA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3647/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2015. Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa. Pela REGULARIDADE das contas.

As contas da AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, DJALMA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, dando cumprimento às disposições e determinações



legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 3068/16 (peça n.º 10), indicou a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Quando do contraditório, a AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, representada pelo seu Presidente, DJALMA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, apresenta documentos complementares (peça n.º 18), alegando que:

a) O atraso no envio dos documentos da Prestação de Anual de 2015 ocorreu por problemas técnicos, não sabendo informar precisamente as razões que impediram a finalização do encaminhamento para instauração do processo, embora realizadas diversas tentativas;

b) Ao tentar o envio dos documentos no dia seguinte à da data limite, qual seja, dia 1º de abril de 2016, logrou êxito em finalizar a instauração do processo;

c) Incabível a aplicação de multa pelos fatos acima descritos, eis que ocorreram por força alheia e não resultou em dano aos cofres públicos ou prejuízo à análise das contas.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1003/17 (peça n.º 17), opinou pela REGULARIDADE das Contas da AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, com RESSALVA em relação à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3864/17 (peça n.º 20), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, opinando, ainda, pela aplicação de multa.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão à Unidade Técnica, no sentido da REGULARIDADE das contas da AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, no entanto, SEM a ressalva sugerida em relação à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso e SEM aplicação de multa.

Isso porque, embora constatado atraso na entrega dos documentos para a instauração da Prestação de Contas do exercício de 2015, este se limitou a apenas 01 (um) dia, não tendo gerado prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, razão pela qual o item merece ser convertido em REGULAR.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

V. Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade de DJALMA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, CPF 340.639.359-49. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da AGÊNCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade de DJALMA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, CPF 340.639.359-49.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 174180/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ

INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA, OSMAR STACHOVSKI

ADVOGADO: ALCEU LUIZ PILLONETTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3648/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Terceiro quadrimestre. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiú, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 73/2017-COFIM.

Citado, o Poder Executivo Municipal deixou transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, conforme certificado à peça 11. Já o gestor no período de apuração, Senhor José Alves de Almeida, apresentou resposta às peças 22-23.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 25).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peça 27).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiú correspondia a 55,96% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, superando o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[2], referente ao primeiro quadrimestre de 2017, aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:				
Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2015	10.680.168,66	6.130.687,09	57,40%	Extrapolação
31/12/2015	10.937.106,35	6.270.541,30	57,33%	Extrapolação
30/04/2016	11.244.526,15	6.424.169,19	57,13%	Extrapolação
31/08/2016	11.469.906,21	6.661.079,14	58,07%	Extrapolação
31/12/2016	12.296.944,61	6.880.868,30	55,96%	Extrapolação
30/04/2017	12.509.275,25	6.845.809,82	54,73%	Extrapolação
Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%				

Convém consignar que, com relação às datas-bases de 31/08/2015, 30/04/2016 e 31/08/2016, o Município foi alertado, respectivamente, por meio dos Acórdãos nº 1513/16-S2C[3], nº 2779/17-S2C[4] e nº 2780/17-S2C[5]. Quanto ao primeiro quadrimestre de 2017, o alerta foi emitido eletronicamente, tendo o Município tomado ciência em 26/06/2017[6].

Devidamente citado (peça 10)[7], o atual Prefeito, Senhor Osmar Stachovski, não compareceu aos autos.

Por sua vez, o gestor no período de apuração, Senhor José Alves de Almeida, defendeu a regularidade do apontamento concernente à realização de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais[8]. Acerca da despesa total com pessoal, salientou que, apesar da exoneração de servidores públicos, houve diminuição nos repasses do FPM, bem como de ICMS e outros impostos. Sustentou, ainda, que estão sendo incluídos indevidamente contratos de licitação no cálculo das despesas com pessoal.

De início, importa ressaltar que a questão atinente à Declaração de Audiência Pública do Poder Executivo atestando atendimento ao art. 36 da Instrução Normativa nº 89/2013[9] não é objeto do presente alerta, cuja instauração foi motivada pela constatação de que, no período apurado, houve extrapolação do limite legal para a despesa total com pessoal.

E, nesse ponto, muito embora tenha sido arguida a possível inclusão indevida de gastos, não foi apresentado qualquer documento hábil à exclusão de despesas do cálculo procedido pela unidade técnica, que, portanto, permanece hígido.

Vale frisar, por oportuno, que é facultado ao jurisdicionado impugnar o índice de despesa total com pessoal, assim como outros aspectos da análise de gestão fiscal, por meio de requerimento apartado ou, em sendo o caso, no âmbito da prestação de contas, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 81/2012[10].

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiú quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 55,96% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal José Alves de Almeida, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[11], com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, inciso II, e § 2º, da mesma Lei[12] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno[13]. Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta. Destaco que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[14].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[15].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiú quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 55,96% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal José Alves de Almeida, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

3. Proferido em 13/04/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo – relator (Alerta nº 979342/15).

4. Proferido em 14/06/2017, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha – relator e Auditor Cláudio Augusto Canha (Alerta nº 775414/16).

5. Proferido em 14/06/2017, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha – relator e Auditor Cláudio Augusto Canha (Alerta nº 882288/16).

6. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/ConsultaAlertaDOE.aspx>

7. "Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

(...)

Art. 381. (...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

8. A instrução técnica indicou que "o Chefe do Poder Executivo não firmou a Declaração de realização de Audiência Pública, em desatendimento ao art. 36 da Instrução Normativa nº 89/13".

9. "Art. 36. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara farão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal na internet.

§ 1º A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

I - identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II - data e hora da realização da audiência; e

III - local em que foi realizada a audiência.

§ 2º A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

I - identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II - data e hora da realização da audiência;

III - local em que foi realizada a audiência;

IV - nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência; e

V - nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 3º A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista neste artigo, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 5º (quinto) dia posterior à realização da audiência.

§ 4º As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados propostos, serão mantidas em arquivos junto à referida Comissão.

§ 5º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, mesmo que se utilizem da faculdade para elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade semestral, estão sujeitos à realização quadrimestral de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º Os municípios com população até cinquenta mil habitantes, incurso na obrigatoriedade de elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral, por extrapolação de limites da Lei Complementar nº 101/00, são sujeitos também à realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos mesmos períodos."

10. "Art. 7º Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.

Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal."

11. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

12. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

13. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

14. "Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

15. "Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

PROCESSO Nº: 534530/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3649/17 - SEGUNDA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária.



Proar. Despesas com medicamentos. Ausência de controle. Adoção de providências. Dano não detectado. Procedência, com regularidade do objeto. Ressalva. Súmula 8. Determinação de providências. Monitoramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária oriunda da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), relativamente ao controle de despesas com medicamentos do Município de Alto Paraíso, exercícios financeiros de 2014 e 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria.

Segundo o apontamento realizado pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), apurou-se R\$ 797.417,01 (setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e um centavo) de despesas com medicamentos, para um município com 3.206[1] habitantes.

Após prévio contraditório, a Unidade concluiu, com base na resposta, que o município não possui controle de entrada e saída dos medicamentos.

A esse respeito, a Coordenadoria ponderou que

...a falta de controle (...) configura grave irregularidade, até mesmo porque prejudica a apuração de irregularidades materiais e, por conseguinte, de eventual dano ao erário.

...diante do fato de que o gestor não possui formas de controle e, por conseguinte, não prestou as contas acerca desse item de despesa (medicamentos), nem o controle interno atuou para que as informações fossem devidamente prestadas, em verdade descumpriram obrigação de prestar contas corretamente, pois não fazem controle de despesas e de seu patrimônio.

Ademais, o controlador, observando a situação e se omitindo, quando tinha obrigação de atuar para que os controles fossem feitos e escriturados, age por omissão imprópria (comissivo por omissão) e, por isso, deve ser responsabilizado nos mesmos moldes do gestor.

Como responsáveis, a COFIM apontou:

a) a Sra. MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, Prefeita à época; e

b) o Sr. ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, Controlador Interno à época.

Ao final, a Unidade sugere que se determine a implementação de controle patrimonial e que se aplique aos responsáveis as sanções legais.

Pelo Despacho GCDA 1331/16 (peça 13), a Comunicação de Irregularidade foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária, sendo oportunizado o contraditório aos interessados.

Em resposta, os interessados apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 21 e 27/31.

Analisando a defesa apresentada (peça 32), a Coordenadoria ponderou que “a atuação municipal melhorou sensivelmente com relação ao controle dos medicamentos. Todavia, não se olvida que os procedimentos relativos ao controle devem ser incorporados na rotina de todos os servidores envolvidos na cadeia administrativa”.

Ao final, entendendo que “os problemas identificados possuem natureza essencialmente formal sem evidência de dano ao erário, aliado à comprovação das medidas saneadoras”, a Unidade posicionou-se pela regularização das desconformidades identificadas, com expedição de determinação de aprimoramento do Controle Interno, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas – MPJTC (peça 33).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do que se extrai do relatório, a procedência desta Tomada é evidente.

De toda sorte, a bem justificar esta proposta de voto, registro o seguinte trecho da defesa apresentada pelos interessados (peça 21, pg. 2):

Diante do exposto, reconhecemos que não estamos cumprindo como se deveria o controle de medicamentos, porém, estamos nos adaptando as novas funcionalidades com capacitação das profissionais farmacêuticas, e, nos comprometemos que até o final desse ano esse item estará sanado e os medicamentos estarão devidamente com seus controles de estoques firmados e acompanhados pelas farmacêuticas.

Ademais, quanto à regulamentação do controle de medicamentos, os interessados afirmaram que, embora o município não disponha de disciplina específica, estão “em fase de implantação e adequação do sistema de controle de estoque”.

Relativamente ao controle dos medicamentos então entregues por farmácia privada, os interessados esclarecem que a questão foi solucionada mediante a realização de licitação para a respectiva aquisição (Contrato de Fornecimento n. 92/2016), sendo finalizado o contrato anterior.

Assim, o reconhecimento dos equívocos tanto pela gestora quanto pelo Controlador Interno, aliado ao comprometimento em aprimorar o Controle Interno municipal, ratificam a procedência desta Tomada.

A despeito disso, as medidas já adotadas para sanar as impropriedades detectadas, somadas à não constatação de dano ao erário, permitem concluir pela regularidade do presente objeto.

De toda sorte, a regularização de impropriedades formais no curso da instrução processual induz a incidência da Súmula 8[2] deste Tribunal e, consequentemente, a imposição de ressalva.

Em face do exposto, acompanhando a manifestação unânime da COFIM e do MPJTC, VOTO:

I- pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade do seu objeto, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, Prefeita de Alto Paraíso à época dos fatos, ressalvando a regularização de impropriedades formais no curso da instrução processual, nos termos da Súmula 8[3] deste Tribunal; II- pela determinação ao Município de Alto Paraíso de adoção das medidas necessárias à regularização, ao aprimoramento e à efetiva atuação do seu

Controle Interno, no prazo de até 06 (seis) meses;

III- pelo monitoramento do item anterior, via COFIM, mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade do seu objeto, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, Prefeita de Alto Paraíso à época dos fatos;

II- ressaltar a regularização de impropriedades formais no curso da instrução processual, nos termos da Súmula 8[1] deste Tribunal;

III- determinar ao Município de Alto Paraíso que adote as medidas necessárias à regularização, ao aprimoramento e à efetiva atuação do seu Controle Interno, no prazo de até 06 (seis) meses;

IV- determinar o monitoramento do item anterior, via COFIM, mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização;

V- determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição dos autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes e, após, ao Gabinete da Presidência, para inclusão do monitoramento no PAF; e

VI- declarar o processo encerrado, devendo os autos ser oportunamente encaminhados à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. IBGE 2010.

2. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

3. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

4. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

PROCESSO Nº: 539760/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDES, ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3650/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Bela Vista do Paraíso e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, formalizada pelo Termo de Cooperação nº 001/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo por objeto promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, intelectual e múltipla, e transtornos globais do desenvolvimento.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 1149/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso no registro da transferência no SIT; (ii) atraso na Prestação de Contas (128 dias); (iii) atraso por parte do concedente no envio das informações bimestrais[1]; (iv) ausência de certidões na formalização da transferência[2]; (v) ausência de publicação do instrumento de transferência e do Termo Aditivo.

Após devidamente citados todos os interessados, o Município apresentou manifestação conforme documentos juntados às peças 28/29.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2544/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva a com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, haja vista a ausência de publicação do instrumento de transferência e do respectivo termo aditivo, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 4010/17, com fundamento na instrução da unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Município de Bela Vista do Paraíso apresentou defesa por meio da qual limitou-se, em todos os itens, a pleitear que seja adotado o mesmo resultado que no processo nº 102702/13, do Município de Toledo, Acórdão nº 760/14 – Segunda Câmara.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão utilizada como paradigma foi proferida



em 2014, por Conselheiro atualmente aposentado, e sem que nenhum dos integrantes que compõem atualmente a Segunda Câmara tenham composto o quórum de julgamento. Ainda, frise-se que, naquela decisão, os itens apontados foram o atraso no envio das informações bimestrais no SIT e ausências de certidões na data da celebração da transferência, então o precedente seria aplicável, se fosse o caso, tão somente a esses itens.

Dito isso, passo a análise do presente expediente.

No que diz respeito à ausência de publicação do instrumento de transferência e do respectivo termo aditivo, o Município afirma que anexo no contraditório a comprovação da publicação porém o documento não consta na manifestação. Quanto a esta impropriedade, a unidade técnica ressaltou a importância da publicação e que sua finalidade é dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral. Mas, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto, opinou por converter o item em ressalva, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa.

Com relação aos itens formais, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Conforme observou a unidade técnica, não houve comprovação de publicação do instrumento da transferência e do termo aditivo, porém, acolhendo os opinativos constantes na instrução como razão de decidir, o item pode ser convertido em ressalva. Afasto, contudo, a multa sugerida[3].

No que diz respeito às impropriedades de natureza formal, considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[4], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[5], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em razão da ausência de publicação do instrumento de transferência e do respectivo termo aditivo, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas com ressalva, em razão da ausência de publicação do instrumento de transferência e do respectivo termo aditivo, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[7] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Cordeiro).

4. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 213877/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CULTURAL COPAGRIL, JAIME BENJAMIN VILANI, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADVOGADO: JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3651/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Associação Atlética Cultural Copagril, formalizada pelo Termo de Convênio nº 008/2013, com vigência de 01/04/2013 a 31/01/2014, no valor de R\$174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), tendo por objeto a implantação de núcleos de formação esportiva nas modalidades de futsal e tênis de mesa.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 4688/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (2º, 3º e 4º bimestre de 2013); (ii) ausência de certidão liberatória na formalização da transferência; (iii) ausência de certificado de regularidade do FGTS – CRF durante a transferência; (iv) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho; (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação[1].

Após devidamente citados todos os interessados, apresentaram manifestação a controladora-geral, Sra. Lurdes Foster e o Município (peças 13 a 25).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 376/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 4505/17, também opinou pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais.

Com relação aos itens que foram mantidos, por tratarem de apontamentos formais, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

No que diz respeito às impropriedades, tem-se que são de natureza formal e, assim, considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Bimestre	Ano	Data Fechamento	Data Limite de Fechamento	Atraso
1	2012	19/06/2013	30/10/2012	232 dias
2	2012	19/06/2013	30/10/2012	232 dias
3	2012	19/06/2013	30/10/2012	232 dias
4	2012	19/06/2013	30/10/2012	232 dias
5	2012	19/06/2013	31/12/2012	170 dias

Responsável: ANGELO ROBERTO BERTONCINI - CPF Nº. 209.593.119-04

Bimestre	Ano	Data Fechamento	Data Limite de Fechamento	Atraso
6	2012	05/08/2013	01/03/2013	157 dias
1	2013	05/08/2013	30/04/2013	97 dias

1. Responsável: JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA - CPF Nº. 449.394.699-72

Certidões Ausentes	Responsáveis
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS	ANGELO ROBERTO BERTONCINI - CPF Nº. 209.593.119-04.
2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	FAGNER GONGORA FERREIRA - CPF Nº. 036.960.799-60
3 - Certidão Liberatória do Concedente	
4 - Débitos com o Concedente	
5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	

2. Conforme posição adotada no processo nº 313967/13 – Acórdão nº 3162/17 – S2C (Relator: Ivan Lelis Bonilha – votaram o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa



II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Código da Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.33	R\$ 40.000,00	R\$ 63.400,00	R\$ 23.400,00
3.3.90.39	R\$ 84.000,00	R\$ 84.608,77	R\$ 608,77

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – SIC (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – SIC (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 736474/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CLEMIR DE OLIVEIRA, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO DOS REIS DE OLIVEIRA, ROSINEI FERNANDES DOS REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3652/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade de ato de concessão de pensão a Clemir de Oliveira e a Luiz Fernando dos Reis de Oliveira, dependentes previdenciários da servidora Rosinei Fernandes dos Reis de Oliveira.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 1999/17 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão, considerando o escopo reduzido previsto no art. 4º[1] da Instrução Normativa nº 117/16.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6467/17 (peça 17), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento dos requisitos constitucionais para concessão do benefício[2].

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercar a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para o devido registro, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão ora analisado.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para o devido registro e, na sequência, autorizar o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

2. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

3. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

PROCESSO Nº: 803708/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PEDRO FELICIO DOMINGUES, VALMIR ADRIANO DOMINGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3653/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro.

Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade do ato de concessão de pensão a Valmir Adriano Domingues, dependente previdenciária do servidor Pedro Felício Domingues.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 1998/17 (peça 19), emitido com base no escopo reduzido previsto no art. 4º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se pelo registro da pensão.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6466/17 (peça 21), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercar a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal



anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para o devido registro, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão ora analisado.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para o devido registro, autorizando, na sequência, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

2. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

3. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

PROCESSO Nº: 40535/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

INTERESSADO: ALTON JOSE DE FARIA, EDSON MANDELLI STUMPF, LUCIMARA ZENATTI

ADVOGADO: LUCIMARA ZENATTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3654/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2006. Admissões complementares ocorridas entre 2009 e 2010. Período de alerta prudencial em relação à despesa de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela FozTrans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu para provimento dos cargos de orientadora de estacionamento rotativo, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 124/17 - peça nº 33) opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 841/17 - peça nº 36) manifestou-se pela negativa de registro das admissões, por terem sido realizadas durante o período em que o município encontrava-se em situação de alerta prudencial, bem como pela aplicação ao gestor do ato, Sr. Ailton José de Faria, da multa prevista no art. 87, IV, "b" da L.C.E. nº 113/2005.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação à extrapolção do limite prudencial, constatou-se que, durante o período de 31/12/2009 a 30/04/2010, quando ocorreram as nomeações dos 67º ao 72º colocados, o Executivo o estava sujeito às restrições previstas no art. 22 § único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

(...)

No entanto, apesar de não se enquadrarem nas exceções da parte final do inciso IV, os atos de admissão deverão ser registrados, considerando que os admitidos não deram causa à irregularidade, sendo o caso de se aplicar os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Além disso, conforme apontou a unidade técnica, há precedentes desta Corte no sentido de se conceder o registro quando a situação relativa ao atingimento do limite prudencial tiver sido regularizada no mesmo exercício. Dentre os julgados, cito os acórdãos nº 4251/16-Primeira Câmara (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), nº 1021/16 – Segunda Câmara (Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro), nº 3031/14 – Primeira Câmara (Relator Conselheiro Durval Amaral) e nº 67/16 – Tribunal Pleno (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Ainda, na esteira dos mesmos precedentes, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor responsável, tendo em vista que a maior parte das admissões ocorreram em período em que os gastos de pessoal estavam dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular, para fins de registro, os atos de admissão constantes dos autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, autorizando, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 677594/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3655/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do SIAP. Submissão à Instrução Normativa nº 117/16. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Sercomtel S.A. Telecomunicações, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 15410/16 (peça 22), manifestou-se pelo registro da admissão, considerando o escopo reduzido previsto na Instrução Normativa nº 117/16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, através do Parecer nº 6620/17 (peça 25), opinou pela realização de diligência para o envio, pelo Município, de documentos que considerou faltantes e, sucessivamente, se mantido o entendimento da unidade técnica quanto à aplicação da Instrução Normativa nº 117/16, pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos a serem registrados.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu pela possibilidade de registro da admissão ora objeto de análise.

Por sua vez, o órgão ministerial asseverou que não foram apresentados o demonstrativo da prévia dotação orçamentária, a cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias indicando a autorização para as admissões, nem tampouco a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador de despesas e a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal. Com a ausência de tais documentos, exigidos pela Instrução Normativa nº 71/2012, a conclusão do Ministério Público foi pela necessidade de realização de diligência para o seu encaminhamento, e, sucessivamente, pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade das admissões.

Por meio da documentação apresentada, evidencia-se o cumprimento dos requisitos legais relacionados, entre outros, com a prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória no momento das convocatórias e ao prazo de validade do certame.

Como o ato se reveste de legalidade, não há óbice para que se concretize seu registro.

Com relação ao inconformismo do Ministério Público de Contas com a aplicação da



Instrução Normativa n.º 117/16, relevante mencionar que as questões suscitadas já foram objeto de exame por esta Corte em diversos processos semelhantes, os quais foram julgados no sentido da validade de referida norma, tendo em vista principalmente que não ocorre o cerceamento da atividade do Órgão Ministerial, o qual continua com a possibilidade de apontar eventual indício de ilegalidade impeditivo de registro de ato de pessoal. Pode-se citar, como exemplo, os processos nº 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com a edição da Instrução Normativa n.º 117/16, pretendeu-se assegurar a razoável duração dos processos e a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não se obstaculizando a ampliação do conhecimento da matéria, caso haja necessidade.

Desta forma, rejeito a proposta de diligência efetuada, uma vez que o inconformismo quanto à normativa adotada já foi afastado em casos análogos ao presente.

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação do Ministério Público e acompanhando o opinativo da COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à COFAP, para o respectivo registro, ficando desde logo autorizado o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

II – Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhar os autos à COFAP, para o respectivo registro, autorizando, na sequência, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 274442/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARACÁ

INTERESSADO: JANESEI AMADEU CAENETTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 402/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Guairacá. Exercício 2013. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 94/2014. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Restituição de valores, determinações e multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Guairacá, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Janeslei Amadeu Caenetto.[1]

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 19.398.740,22 (dezenove milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 32 a 69), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em virtude das constatações assim sintetizadas:

1. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação.
2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.
3. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.
4. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.
5. Existência de despesas pagas e não empenhadas no exercício.
6. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.
7. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
8. Violação da lei municipal que fixa o prazo máximo do mandato de Diretor Executivo do Instituto de Previdência e Assistência do Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente a instrução da unidade (peça 70).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observo que a restrição atinente à ausência de certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade foi sanada no curso do processo, de modo que enseja ressalva nas contas, consoante a Súmula 8 deste Tribunal.[2]

Quanto às restrições mantidas ao final da fase instrutória, relatadas inicialmente, acolho integralmente as razões da unidade técnica, que, portanto, integram a presente decisão, independente de transcrição.

Inobstante a apresentação da certidão antes referida, a gestora das contas não encaminhou novo balanço patrimonial e a respectiva publicação.

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis originariamente apresentados, por sua vez, apresentam divergências em relação às informações constantes do SIM-AM, conforme detalhadas pela COFIM,[3] de modo que o balanço, neste caso, não evidencia fidedignamente os elementos previstos no artigo 105 da Lei 4.320/1964.[4] A propósito do déficit orçamentário das fontes livres, nota-se que é de 7,18% das receitas a elas vinculadas, superior à margem de tolerância de 5% estabelecida na jurisprudência deste Tribunal, configurando violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[5]

As alegações da gestora, de redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios no exercício e do alto custo de manutenção do hospital municipal, não são suficientes para afastar a obrigatoriedade da observância das aludidas prescrições legais.

Quanto à contribuição do Município para o Regime Próprio de Previdência, constatou-se que o valor efetivamente pago no exercício (R\$ 557.015,03), somado ao que foi objeto de parcelamento[6] (R\$ 567.519,92) é superior ao informado no SIM-AM (R\$ 862.752,64). Assim, se evidencia o descumprimento do disposto no artigo 24, § 2º, da Lei Orgânica,[7] combinado com os artigos 216, § 1º, e 239 do Regimento Interno.[8]

Daí decorre, ainda, que o índice de despesa com pessoal, inicialmente correspondente a 56,12% da receita corrente líquida, passou, com a nova apuração, a 60,25% desta, considerados os valores objeto do parcelamento.

Considerando que o prazo para o retorno do Poder Executivo ao limite legal das despesas com pessoal se estendeu até 2014 e que há itens específicos para tal avaliação no escopo das contas do aludido exercício (Instrução Normativa 103/2014, anexo I itens 31 e 32), a questão deverá ser objeto de análise pela unidade técnica no processo 269434/15.[9]

Além disso, o parcelamento, promovido em 2014, de valores não pagos em 2013 acarretou acréscimos de R\$ 73.799,98, a título de atualização, juros e multa, de modo que se impõe a restituição, pela gestora das contas ao Município, de tal montante, vez que não há nos autos a comprovação de que o parcelamento se fundamentou “em parecer de [...] órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social”, bem como o atendimento às demais condições previstas no artigo 32 da Lei Complementar 101/2000.[10]

A existência de despesas não empenhadas no exercício, por sua vez, decorre do item recém-analisado, referente às contribuições para o regime próprio de previdência, visto que o valor de R\$ 567.519,92, correspondente ao mencionado parcelamento, não foi objeto de empenho, em contrariedade ao disposto no artigo 60 da Lei 4.320/1964.[11]

A falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no laudo respectivo, foi, no exercício das contas, equivalente a R\$ 178.513,41, já que dos R\$ 226.744,49 previstos no laudo atuarial e empenhados, R\$ 48.231,08 foram efetivamente pagos, o que configura inobservância do contido nos artigos 1º, inciso II, e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.[12]

O relatório e o parecer do controle interno, por seu turno, são anteriores à conclusão da remessa das informações do SIM-AM, já que as contas foram apresentadas em março de 2014 e a remessa dos referidos dados foi finalizada em outubro daquele ano.

Por fim, verifica-se que no período de 02 de janeiro de 1997 a 02 de abril de 2013 o sr. Oscar Mewes foi Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, fato que configura infração ao disposto no artigo 32, caput,[13] da Lei Municipal 15/2005[14] (combinado com o artigo 25, § 2º, da mesma Lei[15]), o qual fixa prazo máximo de 2 (dois) anos para o exercício de tal mandato, permitida uma recondução.

A verificação deste item na prestação de contas do Poder Executivo municipal relativa ao exercício de 2013 foi determinada pelo Acórdão 4261/15 da Primeira Câmara.[16] Ainda que em 2013 a sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu tenha assumido a direção do instituto, nota-se que irregularidade persistiu por significativo período de tempo, sendo de se destacar, ainda, que a gestora das contas era prefeita municipal desde 2009, competindo-lhe, nos termos do artigo 31 da Lei Municipal 15/2005,[17] a nomeação para o referido cargo.

Portanto, todas essas restrições ensejam, com efeito, a irregularidade das contas, bem como a aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b”, e inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[18]

Ainda, relativamente aos itens “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e [...] da respectiva publicação”, “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, “Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência” e “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, deverá o Município comprovar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme especificadas na Instrução 3410/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 48).

Item do escopo (IN 94/2014) Providência (Instrução 3410/16)

“Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e [...] da respectiva publicação” Apresentação dos documentos indicados (peça 48, p. 12).

“Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade” Retificação das divergências constatadas (peça 48, p. 13).

“Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência” Retificação das divergências constatadas (peça 48, p. 9 e 10).

“O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” Apresentação do documento indicado (peça 48, p. 18).

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Guairacá, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de



Janeslei Amadeu Caenetto, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[19] e 16, inciso III, alínea "b", [20] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude das restrições constatadas nos seguintes itens do escopo de análise: (a) "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e [...] da respectiva publicação", (b) "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", (c) "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas", (d) "Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência", (e) "existência de despesas pagas e não empenhadas no exercício", (f) "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", e (g) "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", bem como do (h) descumprimento ao artigo 32, caput, da Lei Municipal 15/2005, que fixa o prazo máximo do mandato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, tudo nos termos da fundamentação.

II. Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, com base na Súmula 8 deste Tribunal, em razão da ausência de certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, sanada no curso do processo.

III. Pela determinação, à gestora das contas, Janeslei Amadeu Caenetto, de restituição ao Município do valor de R\$ 73.799,98 (setenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), a ser devidamente atualizado, da data do fato causador do prejuízo até a data do recolhimento, em razão do parcelamento dos débitos para com o Regime Próprio de Previdência do Município sem comprovação de observância dos requisitos legais, nos termos da fundamentação, com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar 113/2005. [21]

IV. Pela determinação, ao Município de Guairacá, de adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme especificadas na fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal [22] e no artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual. [23]

V. Pela aplicação de 2 (duas) multas à gestora das contas, Janeslei Amadeu Caenetto, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, [24] em razão dos itens "a" e "g", indicados no item I da parte dispositiva desta proposta de decisão.

VI. Pela aplicação de 6 (seis) multas à gestora das contas, Janeslei Amadeu Caenetto, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, [25] em razão dos itens "b", "c", "d", "e", "f" e "h", indicados no item I da parte dispositiva desta proposta de decisão.

VII. Após a disponibilização do acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, independente do trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência desta decisão, haja vista o aumento no valor apurado a título de despesa total com pessoal, a ser considerado pela unidade técnica na avaliação do retorno ao limite legal, na prestação de contas do exercício subsequente, 2014, autos nº 269434/15.

VIII. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

VIII.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno, [26] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

VIII.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. [27]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Guairacá, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Janeslei Amadeu Caenetto, nos termos dos artigos 1º, inciso I, [28] e 16, inciso III, alínea "b", [29] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude das restrições constatadas nos seguintes itens do escopo de análise: (a) "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e [...] da respectiva publicação", (b) "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", (c) "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas", (d) "Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência", (e) "existência de despesas pagas e não empenhadas no exercício", (f) "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", e (g) "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", bem como do (h) descumprimento ao artigo 32, caput, da Lei Municipal 15/2005, que fixa o prazo máximo do mandato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, tudo nos termos da fundamentação.

II. Apor ressalva às contas em apreciação, com base na Súmula 8 deste Tribunal, em razão da ausência de certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, sanada no curso do processo.

III. Determinar à gestora das contas, Janeslei Amadeu Caenetto, a restituição ao Município do valor de R\$ 73.799,98 (setenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), a ser devidamente atualizado, da data do fato causador do prejuízo até a data do recolhimento, em razão do parcelamento dos débitos para com o Regime Próprio de Previdência do Município sem comprovação de observância dos requisitos legais, nos termos da fundamentação, com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar 113/2005. [30]

IV. Determinar ao Município de Guairacá a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme especificadas na fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal [31] e no artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual. [32]

V. Aplicar 2 (duas) multas à gestora das contas, Janeslei Amadeu Caenetto, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual

113/2005, [33] em razão dos itens "a" e "g", indicados no item I da parte dispositiva desta decisão.

VI. Aplicar 6 (seis) multas à gestora das contas, Janeslei Amadeu Caenetto, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, [34] em razão dos itens "b", "c", "d", "e", "f" e "h", indicados no item I da parte dispositiva desta decisão.

VII. Determinar, após a disponibilização do acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, independente do trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência desta decisão, haja vista o aumento no valor apurado a título de despesa total com pessoal, a ser considerado pela unidade técnica na avaliação do retorno ao limite legal, na prestação de contas do exercício subsequente, 2014, autos nº 269434/15.

VIII. Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos:

VIII.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno, [35] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

VIII.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. [36]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Prefeita nas gestões 2009-2012 e 2013-2016.*

2. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08);

3. Quadro constante da peça 48, p. 13.

4. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagas independentemente de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

5. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

6. Parcelamento apresentado pelo Município para justificar a ausência de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, inicialmente apontada pela unidade técnica.

7. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

[...]

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016)

8. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 239. As instituições fiscalizadas pelo Tribunal deverão enviar os dados e os documentos necessários às atividades de fiscalização por meio dos sistemas eletrônicos e padrões por ele definidos. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Relator Conselheiro Nestor Baptista.



10. Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

[...]

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

11. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[...]

12. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 32 - A Diretoria Executiva será composta de um Diretor Presidente, de um Diretor de Previdência e Atuária, de um Diretor Administrativo-Financeiro e um Assessor Jurídico nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e comprovada habilitação profissional, seno escolhidos entre os servidores ativos e ou inativos inscritos no regime de que trata esta Lei desde que cumprida o estágio probatório em cargo público e detenha conhecimento compatível o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 25.
--

13. Lei disponível na AtoTeca deste Tribunal

(<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Atoteca/Pagina/PesquisaLegislacao.aspx>)

Art. 25. A estrutura técnico-administrativa do PREVIJUAÍ compõe-se dos seguintes órgãos:
--

15. [...]

§ 2º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput do artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada em uma das da seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia, direito e ou outros seguimentos do setor público, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

16. Prestação de Contas Municipal 190895/10. Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guaiará, exercício 2009. Contas julgadas regulares, com ressalva. Unanimidade. Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL E IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Art.31 - Os funcionários designados através de decreto de nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal para comporem a Diretoria Executiva, perceberão as vantagens de seu cargo, acrescido de função gratificada Simbolo "FG 1" de acordo com o anexo III tabela "B" da Lei Municipal nº. 04/2001, pagos com recursos do Instituto.
--

17. Artigo 87 da Lei Complementar 113/2005, redação original (anterior às modificações promovidas pela Lei Complementar Estadual 168, de 10 de janeiro de 2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

19. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na

Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

20. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

21. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

IV - restituição de valores;

22. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

23. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

24. Artigo 87 da Lei Complementar 113/2005, redação original (anterior às modificações promovidas pela Lei Complementar Estadual 168, de 10 de janeiro de 2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

25. Artigo 87 da Lei Complementar 113/2005, redação original (anterior às modificações promovidas pela Lei Complementar Estadual 168, de 10 de janeiro de 2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

26. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

26. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

27. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

28. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

29. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

IV - restituição de valores;

30. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

31. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

32. Artigo 87 da Lei Complementar 113/2005, redação original (anterior às modificações promovidas pela Lei Complementar Estadual 168, de 10 de janeiro de 2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[...]

33. Artigo 87 da Lei Complementar 113/2005, redação original (anterior às modificações promovidas pela Lei Complementar Estadual 168, de 10 de janeiro de 2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]



g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
34. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
35. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 249514/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 414/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2014. Município de Laranjeiras do Sul. REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em relação à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

As contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo sua Prefeita, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 802/16 (peça n.º 29), indicou a seguintes restrições:

a) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

b) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Quando do contraditório, o MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, representada pela sua Prefeita, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, apresenta documentos complementares (peça n.º 41), alegando que:

d) Visando equacionar o déficit atuarial, realizou as transferências necessárias;

e) A diferença constatada entre o valor do aporte indicado no Laudo Atuarial e o montante empenhado teve origem na equivocada alocação das despesas com Aportes ao RPPS como despesas 3.1.91.13.03.01 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS;

f) Os valores podem ser auferidos a partir da arrecadação realizada pelo RPPS, na conta de Receita 7.2.1.0.29.13.00.00 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT;

g) Conclui-se a partir das certidões de regularidade previdenciária dos exercícios de 2014 e 2015 que a Municipalidade cumpriu com suas obrigações previdenciárias;

h) Foram regularizadas nas contas o registro da contrapartida do passivo atuarial no montante de R\$ 10.870.326,82 (dez milhões, oitocentos e setenta mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos).

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 832/17 (peça n.º 49), opinou pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, com RESSALVAS em relação à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3008/17 (peça n.º 50), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, requerendo, ainda, a adoção de medidas por esse Relator, em razão da inexistência de expediente autônomo formado pelos documentos desentranhados por força da Instrução Normativa n.º 108/2015, que suprimiu a análise dos procedimentos licitatórios dos itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 103/2014, conforme deliberações nos autos n.º 971791/15.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, no que se refere à supressão da análise dos procedimentos licitatórios encaminhados pelo Responsável, previstas no art. 41 e art. 42 do anexo I da Instrução Normativa n.º 103/2014 e revogada nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n.º 108/2015, urge destacar que não cabe qualquer deliberação exclusiva desse Conselheiro, devendo eventual desconformidade ser encaminhada a Presidência dessa Corte de Contas, razão pela qual NÃO SE CONHECE do pedido.

No mérito, verifica-se que assiste razão à Unidade Técnica, no sentido da REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, exercício de 2015, com RESSALVAS em relação à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade

com o laudo do RPPS.

Da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

Inicialmente, verificou-se que a Municipalidade não estava realizando as transferências necessárias para os aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e alcançar o equilíbrio financeiro do sistema.

Quando do contraditório, o Município logrou êxito em esclarecer que foram realizadas as transferências necessárias para equacionar o déficit atuarial, tendo equivocadamente registrado na natureza de despesa 3.1.91.13.03.01 – Contribuições previdenciárias – RPPS/Ativos em conjunto com a contribuição patronal e, a partir de outubro de 2014, registrado na natureza de despesa 3.3.91.97.00.00 – Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS.

Notícia também a Unidade Técnica que, em consulta ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), observou o empenho e pagamento da quantia de R\$ 3.473.679,73 (três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) tendo como credor o Instituto de Previdência.

Ainda, constatou-se que a partir da receita realizada registrada no RPPS no exercício de 2014, o montante de R\$ 1.727.445,57 (um milhão, setecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), arrecadado à título de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Considerando o acima citado, bem como que o laudo atuarial do exercício apontou a necessidade de aporte no valor de R\$ 1.713.477,79 (um milhão, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), deve o item ser convertido em RESSALVA, diante da equivocada contabilização referentes ao aporte, SEM aplicação de multa.

Da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	10.870.326,82	0,00	-10.870.326,82

Inicialmente essa Corte de Contas observou que o passivo atuarial não foi registrado nas contas de controle do Ente ou houve incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do RPPS, conforme tabela abaixo:

Já em seu contraditório, o MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL encaminhou o balancete contábil de 01/12/2015 e argumentou que no exercício de 2015 foi realizado o registro da contrapartida do passivo atuarial, comprovando a contabilização do valor de R\$ 10.870.326,82 (dez milhões, oitocentos e setenta mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos).

Em consulta ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a Unidade Técnica observou o saldo registrado nas contas de controle no encerramento do exercício no montante de R\$ 13.896.345,48 (treze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que equivale ao valor das provisões matemáticas previdenciárias apuradas no laudo referente ao exercício de 2015.

Nesse contexto, considerando que houve a regularização em exercício posterior, deve o item ser convertido em RESSALVA, SEM aplicação de multa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, CPF 493.345.449-91, com RESSALVAS em decorrência da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, CPF 493.345.449-91, com RESSALVAS em decorrência da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LÊÃO

Presidente

PROCESSO N°: 258777/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 415/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes itens: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Contas bancárias com saldos a descoberto; Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS. Com RESSALVAS quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcus Maurício de Souza Tesseroli, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.128/17 – COFIM, (peça nº 186), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas em decorrência dos seguintes itens: a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; b) Contas bancárias com saldos a descoberto, com a multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; c) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00; d) Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, com aplicação das multas previstas no art. 87 III, c/ 4º e, também, no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05, ambas da L.C.E. 113/05; e) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; f) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05. Com RESSALVAS quanto Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 e, também, em decorrência da Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Em relação à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, a Coordenadoria de Fiscalização apontou em sua primeira manifestação a inconformidade demonstrada no relatório que segue:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.03.00.00.00.00	205.204,21	0,00	0,00	205.204,21
1.1.3.4.1.01.03.02.00.00.00.00	623.985,32	0,00	0,00	623.985,32
1.1.3.4.1.01.03.01.00.00.00.00	302.071,54	0,00	0,00	302.071,54

Em sua manifestação o Responsável apresentou justificativas reproduzidas nos seguintes termos:

Sobre este fato, verificamos as seguintes situações:

- Quanto ao débito de R\$ 205.204,21, foi aberto processo de sindicância, cujo resultado já foi publicado, anexamos documentos comprovando tal situação, e que está em fase de processo administrativo disciplinar visando à apuração das responsabilidades. No que tange a solução financeira do problema, em decisão proferida pela Vara da Fazenda Pública de Piraquara, o Município já foi restituído pelo Banco Itaú dos valores com a devida correção, anexo cópia do processo nº 0011690-49.2013.8.160034 que trata da fase final do mesmo. Desta forma no exercício de 2016 o Município efetuará o devido registro com a baixa em saldo de valores de responsáveis. - Quanto aos valores de R\$ 623.895,32 e R\$ 302.071,54,

são oriundos de fatos ocorridos em dezembro de 2004. Tais valores são relativos ao pagamento de 13º salário dos servidores daquele exercício, sem a devida emissão de empenhos, valores estes registrados no realizável. Informamos também que as administrações 2005/2008 e 2009/2012 não tomaram decisões sobre o assunto, permanecendo o mesmo na atual situação. No entanto visando a solução da questão este Município abriu processo nº 7778/2016 para apuração dos fatos, e apurar a responsabilidade do ex-gestor, documento 2.2 anexos ao presente.

Em face de solução parcial dos fatos, e ainda sem prejuízos das ações dos processos administrativos em andamento, o Município entende assim ter apresentado elementos suficientes para comprovar a real situação dos fatos, mesmo parcialmente e das medidas que estão sendo tomadas para os fatos pendentes, solicita deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que considere atendido parcialmente o item, desconsiderando a aplicação da multa uma vez que está tomando as medidas necessárias para as irregularidades.

Assim, quanto ao valor de R\$ 205.204,21 (duzentos e cinco mil duzentos e quatro reais e vinte e um centavos) a Coordenadoria registrou as justificativas apresentadas pelo Responsável (peça nº 168) no sentido de que o Banco Itaú ressarciu ao Município de Piraquara o valor do débito, devidamente atualizado conforme a transcrição abaixo:

PROJUDI - Processo: 0011690-49.2013.8.16.0034 - Ref. mov. 51.2 - Assinado digitalmente por Caroline Ruppel Sciarano, 05/04/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: cálculo

Página 159

Correção Monetária, Cálculo Trabalhista, Controle de Processos online MUNICÍPIO DE PIRAQUARA <https://www.debit.com.br/atualiza/calculo30.php>

Valores atualizados até 01/03/2016 Indexador utilizado: Média do INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV)

Juros Moratórios

De 03/05/2013 a 15/03/2016: 1,0% /mês simples

Danos Materiais

03/05/2013 R\$ 205.204,21 1,238428454 R\$ 254.130,73

Juros moratórios (34,43333333%) R\$ 87.505,68

Subtotal R\$ 341.636,41

Totais

Valores corrigidos R\$ 254.130,73

Juros moratórios R\$ 87.505,68

Honorários R\$ 68.327,28

Total R\$ 409.963,69

PROJUDI - Processo: 0011690-49/2013.8.16.0034 - Rel. mov. 54 - Assinado eletronicamente por Juliana Olandoski Barboza, 15368, 06/04/2016. PROLEGATÓRIA DO PEDIDO - RECONHECIMENTO POR RÉU, Arg. Despacho

Página 1/01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI
Rua Alexandre Gugelmin, 92 - Vila Juliana - Piraquara/PR - CEP: 83.306-090

Processo n. 0011690-49.2013.8.16.0034

Trata-se de ação de indenização de danos materiais ajuizada pelo Município de Piraquara em face do Banco Itaú S.A.

Por meio do movimento 51.1 o requerido reconheceu a procedência do pedido e efetuou o pagamento dos valores pedidos pelo autor em sua inicial, bem como dos honorários de advogado.

No movimento 52.1 o município de Piraquara concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Considerando que o autor concordou com o pagamento feito pelo requerido tanto em relação ao pedido, quanto em relação aos honorários de advogado, **julgo extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 487, III, "a", do NCPC.**

Custas pela parte requerida. Os honorários de advogado já foram depositados em juízo (R\$ 68.327,28) e a autora concordou com o valor.

Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expedidos os alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Em consulta aos registros do SIM-AM de 2016 a Unidade Técnica verificou que a Entidade realizou a baixa do valor inscrito na conta "Responsáveis por diferenças em C/C bancária a apurar", tendo como contrapartida a conta movimento do Banco Itaú, efetuando o lançamento da diferença na receita de indenizações por danos causados ao Patrimônio Público.

[illegible]



O que levou a conclusão pela conformidade quanto ao valor de R\$ 205.204,21 (duzentos e cinco mil duzentos e quatro reais e vinte e um centavos).

No que se refere aos valores de R\$ 623.895,32 (seiscentos e vinte e três mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) e de R\$ 302.071,54 (trezentos e dois mil setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme documentos juntados à peça nº 169, apenas em 08/04/2016 foi determinada a instauração de processo administrativo disciplinar com o intuito de apurar responsabilidades em relação aos valores. Sendo comprovada apenas a instauração da comissão de sindicância de investigação para apuração dos fatos, conforme Portaria nº 8835/2016.

Dessa forma, concluiu que no exercício em análise não foram adotadas providências para apuração de responsabilidades, sendo que até o momento da instrução só foi comprovada a instauração de comissão para apurar fatos, sem a demonstração da conclusão dos trabalhos e da adoção de medidas efetivas visando a restituição dos valores e/ou apurando as responsabilidades, ficando mantida a restrição quanto aos seguintes itens:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.02.00.00.00.00	623.985,32	0,00	0,00	623.985,32
1.1.3.4.1.01.03.01.00.00.00.00	302.071,54	0,00	0,00	302.071,54

Portanto, entendeu pela IRREGULARIDADE quanto ao item.

No que se refere às Contas bancárias com saldos a descoberto, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu inicialmente pela inconformidade quanto ao valor de R\$ 261.699,73 (duzentos e sessenta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) na Conta 260105-2, Agência 3263-8 do Banco do Brasil S.A. CTA Movimento.

Por ocasião do contraditório, foram apresentadas justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

De fato, os registros apontam para saldo devedor na conta contábil nº 260105-2 do Banco do Brasil, no entanto apresentamos abaixo o seguinte esclarecimento:

Nos documentos anexos, extrato de conta corrente, que apresenta um saldo de R\$ 1.648.189,04, a conciliação bancária apresenta alguns lançamentos originários de valores que deveriam ser transferidos também da conta corrente para as contas vinculadas as fontes de recursos 511 e 515, taxas de limpeza e funebreom, no intuito de apressar os trabalhos para o devido encaminhamento da prestação de contas através do SIM AM, o setor responsável indevidamente efetuou um lançamento sem perceber que a conta ficaria com saldo devedor naquele momento. Cuidadosamente no decorrer do exercício de 2015 percebeu o equívoco, e no dia 01/04/2015, efetuou o devido estorno, anexo razão da conta da data citada para comprovar a regularização.

Quanto às transferências dos valores das taxas e do funebreom todas foram regularizadas no exercício de 2015, conforme documentos anexos, extratos, conciliações e avisos de transferência bancária.

Em sínteses não houve dolo pelo erro (**formal**) cometido, houve sim, devido a pressa em tentar atender o mais rápido possível a regularização da agenda de obrigações junto a Egrégia Corte, faltou um pouco de atenção da equipe em não perceber o ato indevido.

Com a regularização do lançamento, Município entende ter atendido a regra, por ser apenas erro formal, visto que a conta corrente na instituição financeira não estava com seu saldo devedor e sim apenas o contábil, assim solicita deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que considere atendido o item, desconsiderando também a aplicação da multa, visto que na sequencia tomamos o cuidado de evitar ocorrências desta prática.

Destacou que foram anexados os seguintes documentos: razão contábil da conta bancária de 04/2015, extrato bancário da conta de investimentos nº 260105-2 de dezembro/2014, demonstrativo da conciliação bancária em 12/2014 (peças nº 170 e 171), bem como os demonstrativos de conciliação das contas 27983-8 e 32167-2 e comprovantes das transferências realizadas em 2015 (peças nº 183 e 184). Enfatizou que apesar da comprovação de que em 31/12/14 a conta apresentava saldo bancário de R\$ 1.648.189,04 (um milhão seiscentos e quarenta e oito mil cento e oitenta e nove reais e quatro centavos), como informado na conciliação bancária, a conta em questão apresentava diversas conciliações pendentes de regularização nesta data:

Estado do Paraná Prefeitura Municipal de Piraquara		Conciliação Bancária		Página: 1
Unidade Gestora : Prefeitura Municipal de Piraquara Banco: 3865 - BANCO DO BRASIL SA - CTA MOVIMENTO		Conta Corrente: 260105-2 Data: 31 de Dezembro de 2014		
Saldo no Banco	1.648.189,04			
Saldo na Contabilidade	-261.699,73			
Diferença	-1.909.858,77			
(1) Entrada não considerada pelo Banco		(2) Saída não considerada pelo Banco		
13 - Outros Créditos não Efetivados no Banco		08 - Outros Débitos não Realizados no Banco		
28/02/2014 Ajustes de fontes	1.267,95	08/03/2013 Piraquaraprev	11,08	
31/12/2014 Ajuste de fonte	101.985,48	31/01/2014 Lançamento Contábil	3.473,96	
31/12/2014 Ajuste de Fonte	41.463,07	31/01/2014 Ajustes de fontes no mês	6.641,57	
		31/01/2014 Ajustes de fontes no mês	98.040,66	
		28/02/2014 Ajustes de fontes	6.577,42	
		28/02/2014 Ajustes de fontes	112.372,05	
		28/02/2014 Lançamento Contábil	272,80	
		31/03/2014 Ajuste de Fonte	175.206,50	
		31/03/2014 Ajuste de Fonte	62.611,38	
		30/04/2014 Ajuste de Fonte	263.622,77	
		30/04/2014 Ajuste de Fonte	14.053,94	
		30/05/2014 Ajuste de Fonte	163.661,97	
		30/05/2014 Ajuste de Fonte	12.384,16	
		30/06/2014 Ajuste de Fonte	118.420,25	
		30/06/2014 Ajuste de Fonte	10.095,72	
		31/07/2014 Ajuste de Fonte	133.263,51	
		31/07/2014 Ajuste de Fonte	9.939,13	
		29/08/2014 Ajuste de Fonte	95.393,34	
		29/08/2014 Ajuste de Fonte	9.479,77	
		30/09/2014 Ajuste de Fonte	116.696,75	
		30/09/2014 Ajuste de Fonte	9.472,33	
		31/10/2014 Ajuste de Fonte	147.389,66	
		31/10/2014 Ajuste de Fonte	8.267,02	
		28/11/2014 Ajuste de Fonte	7.223,81	
		28/11/2014 Ajuste de Fonte	117.151,20	
		30/12/2014 Ajuste de Fonte	124.053,61	
		30/12/2014 Ajuste de Fonte	15.021,08	
		31/12/2014 Transferência relativo a fonte	261.299,85	
Total	144.716,50	Total	2.102.097,29	
(4) Saída não contabilizada		(3) Entrada não contabilizada		
18 - Outros Débitos não Registrados na Contabilidade				
02/12/2014 AV DEBITO F.G.T.S	0,10			
10/12/2014 AVISO DEBITO BROE	47.175,21			
10/12/2014 AV DEBITO BROE	346,71			
Total	47.522,02	Total	-	
Fórmula: (1 + 4) - (2 + 3)		-1.909.858,77		

A Unidade Técnica esclareceu que o saldo a descoberto de R\$ 261.699,73 (duzentos e sessenta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) é o saldo contábil da conta bancária 260105-2 em 31/12/14, sem considerar as conciliações pendentes na contabilidade naquela data. Enfatizou que após a efetivação das transações que ficaram em conciliação em 31/12/14, o saldo negativo (contábil e bancário) aumentaria para R\$ 309.191,75 (trezentos e nove mil cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).

Salientou que as justificativas apresentadas, bem como as diversas transações pendentes, em especial as transferências para ajustes de fontes, corroboram o des controle financeiro da Entidade. Destacou que transferências para ajuste de fontes não justificam a existência de saldo negativo em conta bancária, pois, as fontes não devem ser utilizadas para atender finalidades diversas daquelas a que se destinam, sendo que os registros devem refletir a real posição das contas bancárias, sem que sejam realizadas transferências/lançamentos forçados para ajustar saldos das fontes.

Considerando o exposto, e que o saldo final ficou negativo mesmo após a regularização de todas as transações pendentes, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela IRREGULARIDADE quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor apurado somou R\$ 2.492.341,84 (dois milhões quatrocentos e noventa e dois mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes a 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento) da receita.

Em suas justificativas (peça nº 167) o Responsável apresentou a relação de restos a pagar cancelados em 2015, somando o valor de R\$ 2.012.766,98 (dois milhões doze mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos). Por sua vez, em consulta ao SIM-AM, a Unidade Técnica confirmou o cancelamento de restos a pagar na relação que totalizou R\$ 2.012.413,84 (dois milhões doze mil quatrocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), sendo que, deste montante o valor de R\$ 415.863,70 (quatrocentos e quinze mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta centavos) se referiam a restos a pagar processados, ou seja, despesas já liquidadas, o que garantiria ao credor o direito ao recebimento. Assim, para que o cancelamento dos restos a pagar processados seja considerado, deve ser comprovada a formalização de processo contendo os fundamentos legais utilizados para o cancelamento dos referidos empenhos.

Dessa forma, entendeu como possível considerar o cancelamento dos restos a pagar cancelados em 2015 de R\$ 1.596.550,14 (um milhão quinhentos e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta reais e quatorze centavos). Registrou que o ajuste do

superávit por cancelamento de restos a pagar busca recompor recursos disponíveis para suplementação, tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Salientou que o cancelamento reduz o passivo financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior e deve ser considerando apenas quando o cancelamento resulta em aumento do superávit naquele Balanço. Assim, como o Município em exame apresentava a superávit if financeiro nas fontes não vinculadas no exercício anterior, os restos a pagar cancelados relativos a empenhos anteriores a 2014 também podem ser considerados para ajustes do resultado.

Feitas estas considerações, a Coordenadoria de Fiscalização elaborou nova planilha demonstrando que se mantém o déficit.

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	40.014.096,10	47.699.906,17	51.865.804,30	61.658.888,43
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	867.000,00
SOMA DA RECEITA	40.014.096,10	47.699.906,17	51.865.804,30	62.525.888,43
Despesas Correntes	36.627.333,17	32.653.170,47	36.343.699,28	52.515.354,00
Despesas de Capital	3.009.301,55	5.565.132,74	6.090.975,57	8.118.429,59
SOMA DA DESPESA	38.636.634,72	38.218.303,21	42.434.674,85	60.633.783,59
Resultado (+/-)	1.377.461,38	9.481.602,96	9.431.129,45	1.892.104,84
Interferências Financeiras	-4.641.498,85	-5.068.368,78	-4.038.623,97	-5.071.378,69
Resultado Financeiro do Exercício	-3.264.037,47	4.413.234,18	5.391.505,48	-3.179.273,85
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	686.932,01
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar (cancelados em 2015)		0,00	0,00	1.596.550,14
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-3.264.037,47	4.413.234,18	5.391.505,48	-895.791,70
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-8,16	9,25	10,40	-1,43

Destacou, em sua manifestação, que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu, para efetividade da gestão fiscal, que o Responsável deveria ter observado, entre outros, os Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas. Ainda, mencionou que, como forma de proteção do Princípio do Equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas pertinentes à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

No caso em análise, apesar de o resultado ter permanecido desde julho de 2014, não foi demonstrado que o Ente editou ato adotando as medidas de limitação de empenho, visando conter despesas e manter o equilíbrio fiscal.

Assim, mesmo sabedora de que os precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no Princípio da Razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva a quando o índice for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

Para subsidiar a análise, apresentou o relatório abaixo reproduzido com a evolução do resultado deficitário e, também, a relação de restos a pagar cancelados em 2015, como se constata as folhas nº 06 até nº 09 da Instrução nº – 1.128/17 (peça nº 186).

MUNICÍPIO DE PIRAQUARA		GRÁFICO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LÍQUIDAS – JANEIRO DE 2024											
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	
Receitas Correntes	4.978.817,83	5.059.126,93	16.138.173,15	22.049.675,95	27.899.693,58	39.121.205,35	37.741.382,29	62.528.097,37	47.947.388,37	52.404.703,96	57.516.401,00	61.658.884,03	
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	867.600,00	867.600,00	867.600,00	867.600,00	867.600,00	
Receitas de Transferências	4.978.817,83	5.059.126,93	16.138.173,15	22.049.675,95	27.899.693,58	39.121.205,35	37.741.382,29	63.395.697,37	48.814.988,37	53.272.303,96	58.384.001,00	62.526.484,03	
Despesas Correntes	4.244.145,15	8.245.567,17	12.189.775,90	17.088.664,27	21.150.205,95	25.053.445,42	26.844.706,54	43.989.412,81	39.849.412,81	44.641.514,29	52.155.940,00	52.155.940,00	
Despesas de Capital	548.675,87	1.424.399,39	2.100.896,69	2.000.000,00	3.931.948,36	3.944.710,29	1.616.987,02	1.627.264,84	1.678.971,97	1.731.718,90	1.715.917,88	1.818.459,29	
DOA DA CATEGORIA													
DOA DA CATEGORIA	6.977.866,96	6.977.866,96	14.504.711,11	20.000.000,00	25.143.108,74	39.874.517,31	39.261.762,86	66.000.000,00	49.661.718,51	53.703.264,36	59.893.877,80	60.603.139,65	
Resultado - DIFÍCIL (no DIFÍCIL)	152.971,68	94.223,79	1.848.397,25	1.966.170,67	2.674.747,64	2.907.447,92	2.479.429,59	1.861.170,56	1.222.024,56	1.862.189,67	1.992.244,03	1.892.748,38	
Transferências	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	
Resultado Financeiro do Exercício	1.082.433,13	1.082.433,13	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00	1.425.000,00				

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também entendeu pela inconstitucionalidade quanto à Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, em razão da impossibilidade de análise do Parecer do Conselho de Saúde devido à ausência de assinatura dos membros, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 104/2015 – TCE/PR.

Por ocasião do contraditório (peça nº 177) o Responsável apresentou nova Resolução, no entanto, a Unidade Técnica destacou que como exposto no item relativo ao Parecer do Conselho, não foi encaminhado o Parecer assinado pelos Conselheiros, tendo somente a assinatura do Presidente.

Ainda, salientou que a lista de presença encaminhada contém assinaturas de Conselheiros e visitantes, sendo possível identificar somente a assinatura de 06 (seis) conselheiros, o que demonstraria uma participação insatisfatória dos membros para fins de avaliação da Gestão, pois, conforme o Decreto nº 3779/12, peça nº 13, o Conselho Municipal de Saúde de Piraquara é composto por 32 (trinta e dois) membros, sendo 16 (dezesesseis) titulares e 16 (dezesesseis) suplentes.

Dessa forma, considerando que a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde são documentos que estão vinculados, manteve o opinativo pela inconformidade.

Portanto, concluiu-se pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu-se pela inconformidade quanto à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS, cuja diferença inicialmente apurada somou R\$ 83.517.511,55 (oitenta e três milhões quinhentos e dezessete mil quinhentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos).

Por ocasião do contraditório o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

De fato, tal restrição faz sentido no momento em nossos registros não estão contemplados os valores da reserva matemática. Diante de tal circunstância, o Município tomou as devidas providencias em efetuar os registros, e que para comprovar, está anexando ao presente, documento 6.1 (anexo), relativo a contabilização dos valores da reserva matemática do exercício de 2014, regularizando assim este item.

Com a regularização dos atos, o Município entende a não contabilização naquela ocasião não causou prejuízos e assim apenas erro formal, e entende ser prudente solicitar desta Egrégia Corte de Contas, que considere atendido o item, desconsiderando também a aplicação da multa.

Em sua manifestação a Unidade Técnica registrou que, segundo consta no Balancete anexo à peça nº 181 a Entidade efetuou o registro da provisão matemática previdenciária no exercício de 2015 nas Contas do Passivo do Município, conforme transcreve:

[illegible]

Entretanto, conforme constou na Instrução nº 1.106/16 – Primeiro Exame, peça nº 154, o registro do Passivo Atuarial no Município deveria ser realizado nas Contas de Controle do Ente, ou seja, nas classes 07 e 08, como contrapartida no Passivo Atuarial do RPPS. afirmou que o Registro das Provisões Matemáticas do Passivo não Circulante já é efetuado na Entidade de Previdência, que sendo efetuada a mesma contabilização no Município o valor do Passivo é duplicado no momento de consolidação das contas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. A Unidade Técnica também entendeu inicialmente pela ineficácia quanto a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, registrando que o documento encaminhado não foi devidamente assinado pelos membros do Conselho Municipal de Saúde, nomeados conforme o Decreto nº 3.773/12, devendo estar identificadas, conforme a IN nº 104/2015 – TCE/PR.

Por ocasião do contraditório o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

Da mesma forma e do ocorrido com a Resolução citada no item anterior, na prestação de contas inicial o Município apresentou documento fornecido pelo Conselho Municipal de Saúde, não atendendo a solicitação formal do Município, memorando nº 047/2015, documento 4.1 (anexo), solicitando formulário padrão. Desta feita, após a apresentação ao mesmo, dos questionamentos por parte desta Egrégia Corte através do ofício nº 022/2016, documento 4.2 (anexo), o mesmo conselho apresentou ao Município novo Parecer documento 4.3, atendendo as normas legais, documento este anexo ao presente para auxiliar nas análises desta prestação de contas, juntamos também justificativas através do nº 010/2016 do referido Conselho.

Assim o Município, entende que o citado Conselho também seja responsabilizado inclusive com a imputação de multa pela não apresentação do parecer com parâmetros na Instrução Normativa nº 104/2015, que se há um responsável pela inobservância das normas este é o Conselho e não o Município, pelo fato do mesmo apenas solicita o documento, cabendo ao Conselho o cumprimento da norma, solicita deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que considere atendido o item, desconsiderando também a aplicação da multa pelo contraditório apresentado.

Na peça nº 178 foi encaminhado novamente o Parecer assinado pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde e foi anexada uma lista de presença da reunião extraordinária realizada em 26/03/2015, bem como um ofício pelo Conselho contendo a seguinte informação:

Em resposta ao ofício nº 022/2016 de 14 de março, estamos encaminhando cópia da Lista de Presença do dia 26 de março de 2015 da Reunião Extraordinária que aprovou o Relatório Anual de Gestão (RAG) do ano de 2014 e que respalda a Resolução 006 de 26 de março de 2015 e também o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Contudo, mesmo considerando os documentos encaminhados, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu por manter a inconformidade, pois, não foi encaminhada a ata da reunião contendo e o opinativo dos conselheiros sobre as contas de 2014, impossibilitando a avaliação quanto à consonância entre o que foi votado na reunião e o parecer encaminhado, cuja conclusão seria pela regularidade. Reafirmou que como o Parecer está assinado apenas pelo Presidente, não é possível aferir se os



demais conselheiros concordaram com o opinativo. Ainda, salientou que a lista de presença encaminhada contém assinaturas de conselheiros e visitantes, sendo possível identificar a assinatura de 06 (seis) conselheiros, demonstrando uma participação insatisfatória dos membros do Conselho na avaliação da Gestão, uma vez que o Conselho seria composto por 32 membros, sendo 16 titulares e 16 suplentes.

Ainda, considerando as dificuldades relatadas pelo Gestor para que o Conselho atenda as solicitações da Administração, sugeriu a intimação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde que estava no exercício de 2014, Sr. Élio Moreira dos Santos, para que apresente manifestação sobre as inconsistências relatadas na instrução, bem como para que encaminhe o Parecer do Conselho devidamente assinado, acompanhado das atas completas das reuniões realizadas no exercício de 2014 e da reunião realizada em 27/03/2015.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu pela ressalva quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, uma vez que foi registrada na data de 18/08/2015 e, portanto, fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na agenda de obrigações alterada pela Instrução Normativa 106/2015, resultando em 18 (dezoito) dias de atraso.

Em suas justificativas o Responsável alegou dificuldades na adaptação da implantação das novas normas inerentes ao PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, declarando que em 2015 já foi possível acompanhar a agenda de obrigações quanto à remessa mensal do SIM-AM.

No entanto, apesar das dificuldades relatadas, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para justificar o atraso.

Desta forma, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) a Unidade Técnica concluiu pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM – AM, com aplicação de multa ao Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, que respondia pela administração na data limite para o cumprimento da obrigação.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
561.914.489-53	MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020
561.914.489-53	MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela ressalva quanto a Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, inicialmente apurado no montante de R\$ 129.190,89 (cento e vinte e nove mil cento e noventa reais e oitenta e nove centavos).

Em suas justificativas (peça nº 166) o Responsável esclareceu que no período de janeiro a abril de 2014 a amortização do déficit atuarial foi feita por meio de alíquota suplementar de 1% (um por cento), conforme Decreto nº 4028/13. afirmou, dessa forma, que o aporte de 2014, no valor de R\$ 129.190,89 (cento e vinte e nove mil cento e noventa reais e oitenta e nove centavos), foi pago por alíquota suplementar e o restante de R\$ 687.176,41 (seiscentos e oitenta e sete mil cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), foi pago em valor fixo.

A peça nº 179 o Responsável anexou os decretos que alteraram a forma de amortização do déficit atuarial no período em análise, da mesma forma, na peça nº 180 a Entidade anexou os demonstrativos dos repasses da contribuição previdenciária efetuados nos meses de janeiro a abril de 2014, contendo o valor base de cálculo e das contribuições normal (13%) e suplementar (1%).

Com base nos documentos encaminhados e no SIM – AM, a Unidade Técnica verificou que foi pago o total de R\$ 129.191,62 (cento e vinte e nove mil cento e noventa reais e oitenta e nove centavos) de janeiro a abril de 2014 a título de contribuição suplementar para amortização do déficit, conforme segue:

Competência	Base de cálculo	Contribuição Patronal 13%	Contribuição Suplementar 1%	Total patronal	Total empenhado e pago
jan/14	3.083.109,09	400.804,12	30.831,09	431.635,21	431.759,70
fev/14	3.075.494,54	399.814,23	30.754,94	430.569,17	430.591,66
mar/14	3.107.319,27	403.951,45	31.073,19	435.024,64	434.867,55
abr/14	3.653.240,64	474.921,24	36.532,40	511.453,64	511.453,64
	12.919.163,54	1.679.491,04	129.191,62	1.808.682,66	1.808.672,55

Ainda, salientou que como apurado no exame inicial, o Município pagou mais R\$ 687.176,41 (seiscentos e oitenta e sete mil cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) relativos ao aporte para cobertura do déficit atuarial do exercício, contabilizado na conta 3.3.91.97.00.

Relação dos Empenhos da Entidade 12446-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2014
12446 12/12/2014 300.000,00 300.000,00 000000 CNPJ 088671300001 PIRAQUARA 000 3 3 91 97 00 00 DEFICIT ATUARIAL DO RPPS Deficit Atuarial do RPPS
12446 12/12/2014 87.176,41 87.176,41 87176,41 CNPJ 088671300001 PIRAQUARA 000 3 3 91 97 00 00 DEFICIT ATUARIAL DO RPPS Deficit Atuarial do RPPS
12446 12/12/2014 300.000,00 300.000,00 000000 CNPJ 088671300001 PIRAQUARA 000 3 3 91 97 00 00 DEFICIT ATUARIAL DO RPPS Deficit Atuarial do RPPS
887.176,41 887.176,41 887.176,41

Deste modo, concluiu que o total do aporte pago no exercício é de R\$ 816.368,03 (oitocentos e dezesseis mil trezentos e sessenta e oito reais e três centavos), atendendo ao valor apurado no Laudo Atuarial. Destacando que a contabilização do valor pago a título de alíquota suplementar devia ter sido realizada na classificação de despesa 3.1.91.13.30 – Contribuição ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar e não na 3.1.91.13.03 – Contribuição Previdenciária ao RPPS, empenhado com a contribuição patronal normal.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com a RESSALVA em decorrência da contabilização incorreta.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.803/17, (peça nº

187), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, exercício de 2014, com MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao item Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Ainda que o Responsável tenha apresentado justificativas em sede de contraditório, restaram pendentes de esclarecimentos os saldos contábeis finais de R\$ 623.985,32 (seiscentos e vinte e três mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e, também, o valor de R\$ 302.071,54 (trezentos e dois mil setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Em relação aos mencionados valores constatou-se que somente em 08/04/2016 houve determinação para instauração de Processo Administrativo Disciplinar buscando apurar as responsabilidades. Agravando a referida condição o fato de restar comprovada apenas a instauração da comissão de sindicância para apuração dos fatos, conforme a Portaria nº 8.835/16, sem a demonstração de qualquer conclusão dos trabalhos ou medidas efetivas visando à restituição dos montantes ou identificação dos responsáveis.

No que se refere ao valor histórico de R\$ 205.204,21 (duzentos e cinco mil duzentos e quatro reais e vinte e um centavos) restou demonstrado, mediante documentos apresentados em sede de contraditório e nos dados do Sistema SIM-AM, que o Banco Itaú ressarciu ao Município de Piraquara o referido valor devidamente atualizado, somando R\$ 341.636,41 (trezentos e quarenta e um mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), em decorrência da decisão fundamentada no Processo Judicial nº 0011690-49.2013.8.16.0034.

Portanto, em decorrência da solução apenas parcial do apontamento, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto ao item relacionado a Contas bancárias com saldos a descoberto, cujo saldo contábil apurado foi de R\$ 261.669,73 (duzentos e sessenta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), na conta 260105-2, Agência 3263-8 – Banco do Brasil S.A. – CTA Movimento.

Em que pese os documentos e as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que o saldo apurado resultou de um lançamento contábil equivocado e que após sua constatação no exercício de 2015 foi devidamente estornado, entendemos por acatar a sugestão da Unidade Técnica pela inconformidade, pois, mesmo que considerado o saldo bancário de R\$ 1.648.189,04 (um milhão seiscentos e quarenta e oito mil cento e oitenta e nove reais e quatro centavos), em 31/12/14, após a efetivação das transações que ficaram pendentes de conciliação na referida data o saldo final contábil e bancário resultou negativo em R\$ 309.191,75 (trezentos e nove mil cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).

Desta forma, entendemos que restou evidente o descontrole financeiro da Entidade, uma vez que as transferências para ajuste de Fontes não justificam a ocorrência de saldo negativo em conta bancária, cabendo destacar que as Fontes estão vinculadas às finalidades para as quais foram criadas. Destaca-se, ainda, que os registros contábeis devem guardar correspondência com os saldos das contas bancárias, condição não observada.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No entanto, quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor apurado somou R\$ 2.492.341,84, (dois milhões quatrocentos e noventa e dois mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes a 3,99%, (três vírgula noventa e nove por cento), da receita do Município, ousamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e concluímos pelo afastamento da inconformidade.

Ainda que as justificativas apresentadas em sede de contraditório quanto ao cancelamento de restos a pagar não tenham sido suficientes para afastar a irregularidade, entendemos que o déficit apurado está inferior a 5%, (cinco por cento), como acima referido, possibilitando a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 588978/14.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Ainda, dada à relação entre os itens, entendemos por analisar em conjunto à Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal nas conclusões pela inconformidade.

Como registrado por ocasião da instrução processual, a referida Resolução do Conselho Municipal de Saúde deixou de ser acatada, pois, vinculada ao Parecer do mesmo Conselho que, mesmo em sede de contraditório, permaneceu pendente de assinatura dos Membros do Conselho. Cabe enfatizar, também, que não foi encaminhada a Ata completa da reunião realizada em 27/03/2015, contendo o opinativo dos Conselheiros sobre as contas e sobre o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de 2014, o que impossibilitou a verificação quanto à consonância entre o que está registrado no referido documento (Ata) e o que consta no Parecer e na Resolução apresentados.

Destaca-se que o Município de Piraquara possui 16 (dezesseis) Conselheiros titulares e o mesmo número de suplentes, conforme o Decreto nº 3779/12, no entanto, a lista de presença encaminhada permitiu identificar a assinatura de apenas 06 (seis)



conselheiros, tornando a avaliação da Gestão inadequada.

Portanto, dada a vinculação entre a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, e por este último ser considerado inapropriado, entendemos pela IRREGULARIDADE dos itens, com aplicação de uma MULTA.

No que se refere à Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS, cujo valor pendente de registro somou R\$ 83.517.511,55 (oitenta e três milhões quinhentos e dezessete mil quinhentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade. Ainda que o Responsável tenha demonstrado iniciativa no sentido de efetivar a contabilização do Passivo Atuarial, referente às Provisões Matemáticas Previdenciárias, conforme observado no Balancete juntado à peça nº 181, tal procedimento restou equivocado, pois, os registros foram realizados nas contas do Passivo do Município, quando deveriam ter sido realizados em suas Contas de Controle, ou seja, nas Classes 07 e 08, em contrapartida do Passivo Atuarial lançado na contabilidade do RPPS, o que evitaria a duplicidade dos passivos por ocasião da consolidação das contas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No que se refere à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/2015, no entanto, os dados foram encaminhados em 18/08/2015, gerando um atraso de, apenas, 18 (dezoito dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos como regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

No mesmo sentido, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela ressalva quanto a Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, inicialmente apurada no valor de R\$ 129.190,89 (cento e vinte e nove mil cento e noventa reais e oitenta e nove centavos).

Conforme demonstrado por ocasião da instrução processual e observado nos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), restou comprovado que o valor já descrito foi efetivamente pago por meio de alíquota suplementar de 1% no período compreendido entre janeiro a abril de 2014, conforme o Decreto nº 4.028/2014, o que possibilita a regularização do item.

No entanto, considerando que a contabilização do valor pago foi realizada equivocadamente na classificação 3.1.91.13.03 – Contribuições Previdenciárias RPPS, quando deveria ter sido lançada na classificação 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar, entendemos que o item é passível de ressalva.

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não a prevista no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, CPF 561.914.489-53, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- i. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
- ii. Contas bancárias com saldos a descoberto;
- iii. Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
- iv. Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

2) Ainda, que sejam RESSALVADOS os itens abaixo enumerados:
i. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

- ii. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
- iii. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3) Por fim, em decorrência das inconformidades, aplique-se ao Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, CPF 561.914.489-53, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, para cada uma das seguintes irregularidades:

- i. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização

de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

- ii. Contas bancárias com saldos a descoberto;
 - iii. Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
 - iv. Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS;
- Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, CPF 561.914.489-53, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- i. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
- ii. Contas bancárias com saldos a descoberto;
- iii. Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
- iv. Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

II. RESSALVAR, ainda, os itens abaixo enumerados:
i. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

- ii. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
- iii. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III. Aplicar, por fim, em decorrência das inconformidades, ao Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, CPF 561.914.489-53, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, para cada uma das seguintes irregularidades:

- i. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
- ii. Contas bancárias com saldos a descoberto;
- iii. Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
- iv. Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela não aplicação da multa. (Voto Vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262324/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 416/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RONCADOR, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto aos seguintes itens: a) Conta Bancária com Divergência de Saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao Gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; b) Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; c) Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS. Com



Temporárias (de redação e legislação e administração tributária, financeira, orçamentária e pública), sob o argumento de que “a competência para realizar auditorias e fiscalização é exclusiva do Poder Legislativo, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo na forma da Lei”.

Após considerável lapso de tempo entre o juízo de admissibilidade do Projeto de Lei nº 08/2015 e a sua apreciação em plenário, o mesmo resultou desaprovado, sem, no entanto, existir justificativa plausível e, ainda, sem haver a tomada de providências por parte daquele Poder Legislativo, inobstante flagrantes as irregularidades apontadas por Esse Tribunal no que se refere às contas de 2012, a Câmara Municipal de Roncador quedou-se inerte na apuração dos fatos (portanto, deixou de exercer o *mínus público fiscalizatório*).

Vale dizer, o Poder Legislativo Municipal nem autorizou a contratação de auditoria técnica especializada para a apuração das contas de 2012, como também “não moveu uma palha sequer” para apurar os fatos, o que causa enorme estranheza.

II. III. DA CONSULTA Nº 424391/15 REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE RONCADOR JUNTO À ESSE TRIBUNAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE PARA FINS DE APURAR AS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ORIGINADAS NO EXERCÍCIO DE 2012 (restrição - conta bancária com divergência de saldo não comprovada - responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar).

Em 22/05/2015, o Município de Roncador, após tomar ciência da rejeição por parte da Câmara Municipal de Roncador, do Projeto de Lei nº 8/2015 (que visava obter autorização daquele legislativo para a contratação de auditoria independente), entendeu por bem levar ao conhecimento Desse Tribunal a dúvida acerca da legalidade e/ou possibilidade de contratar os serviços técnicos referidos, para o fim de apurar a inconsistência apontada na Prestação de Contas de 2013 - originadas no exercício de 2012, qual seja a restrição - conta bancária com divergência de saldo não comprovada - responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar.

Por meio do Protocolo nº 424391/15, a referida consulta foi formulada conforme os termos do art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005, contudo, Esse E. Tribunal de Contas deixou de conhecer da consulta, sob o argumento de que a mesma deixara transparecer que se buscava junto à Esse Tribunal a mera manifestação quanto a procedimento já instaurado neste Município, restando patente, ipso facto, versar sobre caso concreto.

Ora Exa., inobstante a conclusão Dessa Corte de Contas, esta municipalidade, *data vênia*, entende que a mesma fora equivocada, notadamente porque somente nesta ocasião é que o Município informa a existência de processo de contratação de auditoria independente, conforme faz prova o Aviso de Licitação na Modalidade Tomada de Preço em anexo.

Logo, resta claro e evidente que o Município continuava buscando subsídios e fundamentos legais para a contratação de auditoria junto aos órgãos fiscalizadores (legislativo e Esse Tribunal), sem, no entanto, obter resposta junto a Esse Tribunal.

II.IV. DA APROVAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.132/2015 QUE REGULAMENTOU A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL E DA NOTIFICAÇÃO DO ILUSTRE CONTROLADOR INTERNO ACERCA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE PARA FINS DE APURAR AS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013 - ORIGINADAS NO EXERCÍCIO DE 2012. (restrição - conta bancária com divergência de saldo não comprovada - responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar).

Após vencidas as etapas anteriores, com a ciência dos órgãos fiscalizadores acerca da necessidade da contratação de auditoria independente para a apuração da restrição “conta bancária com divergência de saldo não comprovada - responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” e a consequente inércia da Câmara Municipal quanto ao exercício de sua função fiscalizatória (consoante salientado pela própria Câmara quando da rejeição ao Projeto de Lei nº 8/2015), o Município de Roncador propôs ao Legislativo local o **Projeto de Lei nº 28/2015**, cuja súmula “Dispõe sobre o sistema de Controle Interno Municipal nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, cria a Unidade de Controle Interno e Ouvidoria do Município de Roncador e dá outras providências”.

O referido Projeto foi regularmente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, criando nesta municipalidade a Unidade de Controle Interno - U.C.I., que, dentre outras atribuições (nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 1.132/2015), possui a prerrogativa de: (IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; (V) examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

De acordo com o artigo 21 da mesma Lei, “nos termos da legislação pertinente, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências do trabalho técnico”, ou seja, para o exercício do seu *mínus* fiscalizatório, o **dirigente da Unidade de Controle Interno poderá notificar a autoridade administrativa para que providencie a contratação de especialista para trabalhos técnicos nos quais haja alta complexidade, como no caso em comento**.

Em razão do disposto e, notadamente em função da exigência de apuração por parte desta municipalidade quanto à restrição ora apontada junto à prestação de contas de 2013 (*frisando-se sempre que se origina ainda no exercício de 2012*), a Unidade de Controle Interno notificou esta gestora quanto à obrigatoriedade de se contratar uma auditoria, conforme se depreende da notificação nº 01/2015 (cópia anexa).

A referida notificação manifestou-se no sentido de recomendar a esta municipalidade o seguinte (in verbis):

“5 - RECOMENDAÇÕES

Esta Unidade Central de Controle Interno MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela observância das recomendações exaradas pela Comissão Processante instituída por meio do Decreto Municipal nº 54/2013;
- b) pela tomada de providências pela Administração Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de iniciar o processo de contratação de empresa especializada em auditoria, para fins de apuração das inconsistências apontadas no relatório da Comissão Processante, corroboradas pela unidade técnica do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante Instrução nº 160/15-DCM;
- c) pelo cumprimento das disposições contidas nos artigos 5º, 10º e 21, da Lei Municipal nº 1.132/2015”;

Uma vez ciente da notificação supracitada, restou determinada fosse iniciado o processo de contratação, através de licitação, de auditoria especializada para fins de apuração do item “I”, nos termos da Instrução nº 160/15-DCM, fato este comprovado conforme “Aviso de Licitação - Modalidade Tomada de Preço do tipo Técnica e Preço” (cópia anexa).

II.V. DA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS ANTERIORMENTE PRODUZIDOS

Em 31 de dezembro de 2015, durante o transcurso de prazo para contratação de auditoria, sobreveio Parecer Complementar (cópia anexa), da Comissão Processante nomeada conforme Decreto nº 54/2013, recomendando fossem tomadas as providências necessárias para apuração dos valores inscritos em responsabilidades a apurar relativos ao exercício de 2012 (restrição - conta bancária com divergência de saldo não comprovada - responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar), exarado nos seguintes termos:

(...)

“2 - Na ocasião da entrega do relatório da comissão foi relatado a necessidade da continuidade do levantamento, e se tratando de questão minuciosa e técnica, e que envolveria outras contas além das analisadas e que havia a possibilidade das diferenças estarem em outros exercícios além do exercício de 2012, retroagindo desta forma os levantamentos e que a comissão não teria condições e tempo hábil para tal levantamento.

Desta forma **somos favoráveis à inscrição em dívida ativa dos valores apurados e nominados e o saldo remanescente inscrever em nome dos responsáveis pela gestão** na época do ocorrido e consequentemente os registros nos setores competentes em sequência, evidenciando desta forma o que já foi levantado.

Quanto ao valor a ser inscrito em nome de cada responsável, recomenda-se sejam atualizados a partir de 01/01/2013 até a data da efetiva inscrição em dívida ativa.

Quanto à diferença não apurada, recomendamos a inscrição em caráter provisório, em nome do ex-gestor, Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, haja vista a responsabilidade decorrente de Lei no que se refere ao cargo ocupado pelo mesmo, com fundamento no art. 1º, incisos II, III e V, do Decreto-Lei nº 201/67.

(grifos no original).

Em cumprimento à recomendação inserida no Parecer Complementar exarado pela Comissão Processante, **esta municipalidade promoveu a inscrição em dívida ativa** daqueles valores constantes da restrição “conta bancária com divergência de



saldo não comprovada - responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" emitindo certidão de dívida ativa em nome de cada um dos agentes públicos responsáveis², cujas cópias ora se anexa.

Ato contínuo remeteu-se notificações extrajudiciais aos devedores (cópias anexas), para que os mesmos compareçam perante a Fazenda Pública Municipal para quitar seus débitos ou apresentem defesa, sendo que o prazo para cumprimento da obrigação expirar-se-á nos próximos dias.

I.I.VI. DAS AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS PELO MUNICÍPIO EM FACE DO EX-GESTOR EM RAZÃO DAS DIVERGÊNCIAS DE SALDOS BANCÁRIOS EM RELAÇÃO AOS SALDOS CONTÁBEIS E O APARENTE DESVIO DE RECURSOS FINANCEIROS

Além das medidas administrativas tomadas pelo Município de Roncador, foram propostas diversas ações judiciais em face do ex-gestor, dentre as quais destacam-se Ações Cíveis Públicas de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, cujos objetivos visam justamente o ressarcimento de danos ao erário e a responsabilização dos agentes públicos ímprobos, conforme descritas a seguir:

1. A.C.P. nº 0001291-66.2013.8.16.0096, cujo objeto é o ressarcimento de prejuízo na aplicação de recursos do FNDE, para a construção de uma quadra poliesportiva coberta, em que há indícios de desvio destes valores para finalidade diversa;

2. A.C.P. nº 0001290-81.2023.8.16.0096, cujo objeto é o ressarcimento de prejuízo ao erário na aplicação de recursos recebidos do FNDE, para a construção de uma Unidade de Educação Infantil (Super Creche), em que há indícios de desvio destes valores para finalidade diversa;

3. A.C.P. nº 0001064-76.2013.8.16.0096, cujo objeto é o ressarcimento de prejuízo ao erário na aplicação de recursos do FNDE, para aquisição de três veículos escolares (ônibus), em que há seríssimos indícios de desvio destes valores, vez que o fornecedor ingressou com demanda na justiça para cobrar

³ Foram emitidas as certidões de dívida ativa: a) C.D.A. nº 01/2016, no valor atualizado de R\$928.588,82, em nome de RODRIGO BRAGA; b) C.D.A. nº 02/2016, no valor atualizado de R\$16.903,82, em nome de EBER CUNHA DE OSTE e; c) C.D.A. nº 03/2016, no valor atualizado de R\$3.589.324,23, em nome de AGUIALDO LUIS CHICHETTI.

deste Município o valor equivalente a 2 (dois) destes veículos, no montante aproximado de R\$421.000,00 (quatrocentos e vinte e um mil reais);

4. A.C.P. nº 0001289-96.2013.8.16.0096, que investiga a emissão de pelo menos 162 (cento e sessenta e dois) cheques, nominais ao próprio gestor anterior e ao Diretor Financeiro, além de diversas cédulas nominais à própria Prefeitura Municipal, que não guardam relação com qualquer despesa registrada junto ao Departamento de Contabilidade. Referido processo deu ensejo ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, onde restou determinado o bloqueio de bens dos envolvidos em caráter liminar.

As ações judiciais supramencionadas originaram-se a partir da constatação de irregularidades no decorrer do levantamento de dados e documentos, parte integrante do relatório da Comissão Processante.

Ressalte-se que todas as ações supracitadas tramitam com objetivo de preservar o patrimônio público, esclarecer a verdade dos fatos e, caso necessário, responsabilizar todos os envolvidos em se constatando ofensa aos princípios basilares da administração.

Em razão dos fatos acima dispostos, esta municipalidade requer a V. Exa., bem analisando-os de acordo com o notório saber jurídico que lhe é peculiar, **DECLARE sanada a irregularidade apontada consoante Instrução Técnica nº 501/16-DCM, para afastar a "restrição - conta bancária com divergência de saldo não comprovada - responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"**.

Constitui prova do ora alegado, os documentos acostados à presente defesa⁴, os quais requer sejam os mesmos recebidos e analisados para, ao final, concluir-se pela elisão da pendência e aprovação sem ressalvas, das contas relativas ao exercício financeiro de 2014.

⁴ A) Cópia do Decreto 54/2013 e 63/2013 que nomeou a comissão especial para analisar a situação das contas bancárias; b) razão das contas que foram regularizadas cópia da comunicação interna autorizando a regularizar as contas conta corrente 17.171-9 Banco do Brasil e conta 23.033-4 da Caixa Econômica Federal; c) cópia das petições iniciais relativas aos processos judiciais movidos em face dos responsáveis pelas contas públicas relativas ao exercício de 2012, dentre outros - DOCUMENTOS - ANEXO I.

Em sua última manifestação o Responsável apresentou justificativas também reproduzidas pela Unidade Técnica (peças nº 53 até nº 60). Observou que o parecer final dos membros da comissão nomeados pelos Decretos nº 054 e 063/13 não estava assinado.

Parecer Final dos membros da comissão

Nós membros da comissão processante a seguir identificados, nomeados pelos Decretos 054 e 063 de 2013, vem emitir parecer final, referente às conciliações bancárias efetuadas para fim de esclarecer os valores apontados como diferenças entre os saldos contábeis e saldos bancários lançados em conta contábil específica com a denominação de "Valores a apurar" de algumas contas conforme segue:

1 – Foram efetuadas as verificações em algumas contas correntes conforme relação a seguir, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012.

Nome da Instituição financeira	Numero conta	Denominação da conta
Banco do Brasil S/A	13.664-6	PETI JORN.
Banco do Brasil S/A	13.667-0	BOLSA AG. JV.
Banco do Brasil S/A	14.709-5	APAE SOCIAL
Banco do Brasil S/A	15.029-0	CAD. ÚNICO
Banco do Brasil S/A	17.550-1	BPC ESCOLA/SOC.
Banco do Brasil S/A	17.698-2	PISO BASICO VAR.
Banco do Brasil S/A	18.449-7	IGD SUAS
Banco do Brasil S/A	18.451-9	SAC PBF MDE
Banco do Brasil S/A	16.813-0	C MAS - PJOV.
Banco do Brasil S/A	18.603-1	CONV. PR URBANO
Banco do Brasil S/A	18.225-7	ESP. E LAZER
Banco do Brasil S/A	13.709-X	FMS A.BÁSICA
Banco do Brasil S/A	18.215-X	CRECHE
Banco do Brasil S/A	6.266-9	VIG. EPID.
Banco do Brasil S/A	10.748-4	PENAE CRECHE
Banco do Brasil S/A	5.802-5	PAC MASPBT
Banco do Brasil S/A	8.110-8	FPM
Banco do Brasil S/A	14.529-7	ICMS

Observação: A conta 8.110-8 conciliada parcialmente.

2 – Nas verificações efetuadas constatou-se um grande número de lançamentos na conta corrente do banco a título de cheques; transferências on line entre outros que não foram

Processo administrativo e comissão processante – DECRETO 054; 063/2013. Diferenças a apurar.

contabilizados (lançados no razão da tesouraria), havendo desta maneira muitas **inconsistências entre as contas bancárias analisadas com o razão contábil**.

3 – Também nas verificações efetuadas constatamos um grande número de **lançamentos no razão da tesouraria que não constam nos extratos bancários**.

Observou-se que **não há consistência** em grande parte dos lançamentos entre os constantes **nos extratos bancários com o razão da tesouraria** (razão da contabilidade das respectivas contas bancária).

Conclui esta comissão, que para fins de apuração dos valores lançados na conta de valores a apurar seria necessário um levantamento minucioso, confrontando os documentos contábeis (empenhos, liquidações e ordens de pagamentos, e comprovantes fiscais) com todos os cheques e ordens levadas a débito nas contas correntes.

Outro fato relevante que apontamos é que não somente as contas que apresentaram diferenças foram utilizadas para fins de transferências, que não estão contabilizadas, a título de exemplo a conta 17.534-X do Banco do Brasil, consta nos cheques microfilmados inicialmente, com emissão de cheques sem lastro nos registros contábeis.

Diante deste fato conclui-se que pode haver várias contas que no final do exercício de 2012, não apontaram diferenças a apurar mas que podem ter vários cheques emitidos sem lastros na contabilidade como os cheques a seguir:

07/11/2012	850006	RODRIGO BRAGA	R\$ 5.000,00	002-CHEQUE	II	537 a 540
09/11/2012	850007	RODRIGO BRAGA	R\$ 5.000,00	002-CHEQUE	II	541 a 544
07/11/2012	850002	RODRIGO BRAGA	R\$ 5.000,00	002-CHEQUE	II	545 a 548
07/11/2012	850003	RODRIGO BRAGA	R\$ 3.000,00	002-CHEQUE	II	549 a 552
07/11/2012	850004	RODRIGO BRAGA	R\$ 3.000,00	002-CHEQUE	II	553 a 556
07/11/2012	850005	RODRIGO BRAGA	R\$ 2.000,00	002-CHEQUE	II	557 a 560
12/11/2012	850100	RODRIGO BRAGA	R\$ 4.900,00	002-CHEQUE	II	578 a 581
12/11/2012	850104	RODRIGO BRAGA	R\$ 4.900,00	002-CHEQUE	II	577 a 580
12/11/2012	850105	RODRIGO BRAGA	R\$ 4.900,00	002-CHEQUE	II	581 a 584

Processo administrativo e comissão processante – DECRETO 054; 063/2013. Diferenças a apurar.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
1º de setembro de 2017

Página 61 de 101

Nº 1669

12/11/2012	850107	RODRIGO BRAGA	R\$ 4.900,00	002-CHEQUE	III	595 a 598
12/11/2012	850109	RODRIGO BRAGA	R\$ 4.900,00	002-CHEQUE	III	599 a 592
12/11/2012	850109	RODRIGO BRAGA	R\$ 4.900,00	002-CHEQUE	III	593 a 596
12/11/2012	850110	RODRIGO BRAGA	R\$ 4.900,00	002-CHEQUE	III	597 a 600
12/11/2012	850113	RODRIGO BRAGA	R\$ 4.900,00	002-CHEQUE	IV	601 a 604
12/11/2012	850113	RODRIGO BRAGA	R\$ 4.900,00	002-CHEQUE	IV	605 a 608
12/11/2012	850117	RODRIGO BRAGA	R\$ 4.900,00	002-CHEQUE	IV	609 a 612
22/11/2012	850119	RODRIGO BRAGA	R\$ 4.900,00	002-CHEQUE	IV	613 a 616
22/11/2012	850120	RODRIGO BRAGA	R\$ 4.900,00	002-CHEQUE	IV	617 a 620
22/11/2012	850115	RODRIGO BRAGA	R\$ 4.900,00	002-CHEQUE	IV	621 a 624
22/11/2012	850119	RODRIGO BRAGA	R\$ 4.900,00	002-CHEQUE	IV	625 a 628
04/12/2012	850113	RODRIGO BRAGA	R\$ 3.900,00	002-CHEQUE	IV	629 a 632
04/12/2012	850114	RODRIGO BRAGA	R\$ 3.900,00	002-CHEQUE	IV	633 a 636
04/12/2012	850143	RODRIGO BRAGA	R\$ 3.900,00	002-CHEQUE	IV	637 a 640
20/12/2012	850150	RODRIGO BRAGA	R\$ 6.000,00	002-CHEQUE	IV	641 a 644

Concluímos que as verificações devem ser feitas em todas as contas correntes movimentadas no exercício de 2012, conciliando-as com os razão de tesouraria e documentos fiscais que deram origem aos desembolsos.

Esclarecemos que em virtude da não apresentação dos saldos bancários de 31/12/2011 bem como suas respectivas conciliações, não podemos afirmar que as diferenças apuradas em 31/12/2012 denominadas de diferenças a apurar foram oriundas somente das movimentações do exercício de 2012, podendo desta forma ter origem em exercícios anteriores a 2012 (2011, 2010).

Outro fato detectado nas conciliações que elaboramos foi os lançamentos de ajustes de fontes de recursos, centralizados em sua maioria na conta corrente 8.110 FPM, conforme a seguir a título de exemplo:

29/02/2012	ACERTO DE FONTE	17334-X		1.504,37
29/02/2012	ACERTO DE FONTE	12889-0		1.560,32
29/02/2012	ACERTO DE FONTE	9605-7	112.170,66	

Processo administrativo e comissão processante – DECRETO 054/063/2013. Diferenças a apurar

29/02/2012	ACERTO DE FONTE	12119-5		7.935,50
29/02/2012	ACERTO DE FONTE	5012-1		1.640,27
29/02/2012	ACERTO DE FONTE	17072-0	105.087,01	
29/02/2012	ACERTO DE FONTE	10548-6		4.311,79
29/02/2012	ACERTO DE FONTE	17072-0		8.437,00
29/02/2012	ACERTO DE FONTE	15132-7		32.177,89
29/02/2012	ACERTO DE FONTE	15132-7		300,00
29/02/2012	ACERTO DE FONTE	17072-0	4.329,82	
29/02/2012	Pagto Extra orçam	187/0113		945,00
29/02/2012	Pagto empenho	195/2012		38.480,90
29/02/2012	Pagto empenho	159/0113		1.913,44
29/02/2012	Pagto Extra orçam	31/2012		6.911,00

O Responsável também juntou documentos da Unidade de Controle Interno - UCI nº 001/2015, recomendando a contratação de auditoria especializada; Projeto de Lei nº 8/2015 referente à contratação de auditoria; Aviso de licitação, tomada de preços nº 13/2015, para contratação de serviços técnicos especializado de auditoria em 28/12/2015; Parecer complementar da comissão nomeada pelos Decretos nº 054 e 063/13, onde apresenta os valores apurados a serem inscritos em dívida ativa, no montante de R\$ 2.629.063,17 de 31/12/2015:

Parecer complementar dos membros da comissão.

Esclarecimentos

Nós membros da comissão processante a seguir identificados, nomeados pelos Decretos 054 e 063 de 2013, vem emitir complemento a título de esclarecimento do relatório referente aos "Valores a apurar", conforme segue:

1 – No relatório entregue a municipalidade está informado o seguinte:

Foram verificados os analíticos dos credores em que vários cheques (cópias) solicitados ao Banco e constatou-se que os valores a seguir não constavam no analítico, portando não registrados os pagamentos na contabilidade do Município

Nominais a	Valores em reais (total apurado)
Rodrigo Braga	R\$538.350,00
Prefeitura (responsabilidade do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti).	R\$102.604,10
Eber Cunha de Oste	R\$9.800,00
Aguinaldo Luis Chichetti	R\$12.750,00
Total apurado	R\$663.504,10
Total dos valores a apurar	R\$2.629.063,17
Saldo ainda a apurar (responsabilidade do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti)	R\$1.965.559,07

2 – Na ocasião da entrega do relatório da comissão foi relatado a necessidade da continuidade do levantamento, e se tratando

de questão minuciosa e técnica, e que envolveria outras contas além das analisadas e que havia a possibilidade das diferenças estarem em outros exercícios além do exercício de 2012, retroagindo desta forma os levantamentos e que a comissão não teria condições e tempo hábil para tal levantamento.

Desta forma somos favoráveis à inscrição em dívida ativa dos valores apurados e nominados e o saldo remanescente inscrever em nome dos responsáveis pela gestão na época do ocorrido e consequentemente os registros nos setores competentes em sequência, evidenciando desta forma o que já foi levantado.

Quanto ao valor a ser inscrito em nome de cada responsável, recomenda-se sejam atualizados a partir de 01/01/2013 até a data da efetiva inscrição em dívida ativa.

Quanto à diferença não apurada, recomendamos a inscrição em caráter provisório, em nome do ex-gestor, Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, haja vista a responsabilidade decorrente de Lei no que se refere ao cargo ocupado pelo mesmo, com fundamento no art. 1º, incisos II, III e V, do Decreto-Lei nº 201/67¹.

¹ Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.
Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviar-las em proveito próprio ou alheio;
II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
(...)

Roncadour, 31 de dezembro de 2015.

Membros da comissão

Rosângela Aparecida dos Santos
(Presidente)

Gislaine Teodoro Dutra
(Secretária)

Hélio Moreira Santos
(Membro titular)

Em relação às Notificações de débitos de dívida ativa de 15/01/2016, certidão de dívida ativa, relatório resumido de débito (pp 58, 59 e 60), a Unidade Técnica apurou os valores abaixo demonstrados:

Nome	Data da Inscrição	Valor Principal (apurado)	Valor Inscrito (Atualizado)
Aguinaldo Luis Chichetti	15/01/2016	2.080.913,17	3.589.324,23
Eber Cunha de Oste	15/01/2016	9.800,00	16.903,82
Rodrigo Braga	15/01/2016	538.350,00	928.588,82
Soma		2.629.063,17	4.534.816,87

Observou que o valor de R\$ 2.629.063,17 (dois milhões seiscentos e vinte e nove mil e sessenta e três reais e dezessete centavos), apurados pela comissão nomeada pelo Decreto nº 054/2013, está demonstrado de forma detalhada quanto a sua origem no processo 260123/14 – Prestação de Contas de 2013 (peça nº 62).

Ressaltou que este item de análise foi objeto de exame no Processo nº 260123/14, relativo à prestação de contas do Prefeito Municipal de 2013, conforme a instrução nº 2026/16-DCM, onde a Unidade Técnica opinou pela conversão da restrição em ressalva e recomendou que a decisão a ser proferida determinasse que o Município comprovasse as providências tomadas para cobrar o valor de R\$ 1.071.067,15 (um milhão setenta e um mil e sessenta e sete reais e quinze centavos), que se encontrava pendente de ação de cobrança, recomendação acatada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 168/16 – S1C (peça nº 93) que determinou que no prazo de 30 dias o Município fizesse prova do ajuizamento de ação de improbidade Administrativa. Assim, em atendimento ao Acórdão, o Município apresentou Petição (peça nº 101), do processo já mencionado, informação relativa ao cumprimento da diligência que fora analisado por esta Coordenadoria, conforme a peça nº 107 da Informação nº 925/16 – COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM).

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, tomando-os como verdadeiros, a Unidade Técnica entendeu que a restrição deste item poderá ser afastada, convertendo-a em ressalva, observou que a conversão do item em ressalva não exime o Gestor das responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

Dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item.

No mesmo sentido, entendeu pela RESSALVA quanto a Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cuja diferença inicial somou R\$ 153.654,81 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Em sua primeira manifestação (peça nº 47) o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:



Afirmou que o valor relativo ao aporte no exercício de 2014, após os ajustes apresentados na defesa, ficou assim demonstrado.

Descrição	Valor
Valor a Aportar em 2014	162.847,25
(-) benefícios concedidos	-71.059,41
(-) Auxílio Doença	-55.018,09
Saldo a aportar após os ajustes	36.769,76
(-) Empenho nº 7778/2014, elemento despesa 33.91.97, de R\$ 36.769,76, pago em 4 parcelas de R\$ 9.192,44	-36.769,76
Saldo	-0,01
Resumo dos pagamentos:	
Pagamento de parcela do Empenho 7778/2014 - dezembro/2014	-9.192,44
Pagamento de parcela do Empenho 7778/2014 - janeiro/2015	-9.192,44
Pagamento de parcela do Empenho 7778/2014 - março/2015	-9.192,44
Pagamento de parcela do Empenho 7778/2014 - abril/2015	-9.192,44

Assim, diante dos esclarecimentos e documentos apensados e entendendo-os por verdadeiros, entendeu que a restrição deste item poderá ser afastada, convertendo-a em ressalva, tendo em vista que o valor do aporte fora liquidado em sua totalidade somente em 2015, contudo, salienta que a ressalva não exime as responsabilidades na hipótese de verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

Dessa forma, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA.

No que se refere à Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, cujo valor inicialmente apurado foi de R\$ 29.169.847,66 (vinte e nove milhões e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela RESSALVA.

Por ocasião do último contraditório (peça nº 47) o responsável apresentou esclarecimentos reproduzidos pela Coordenadoria de Fiscalização nos seguintes termos:

I.V. DA RESTRIÇÃO EM TESE APONTADA QUANTO À "FALTA DE REGISTRO DO PASSIVO ATUARIAL NAS CONTAS DE CONTROLE DO SISTEMA CONTÁBIL OU INCOMPATIBILIDADE COM O LAUDO DO RPPS".

Relativamente à **quarta e última restrição** em tese encontrada, relativa a PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, cuja Instrução 501/16-DCM aponta falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, o relatório, aduz, em síntese, o seguinte:

O passivo atuarial não foi registrado nas contas do Ente ou há incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do RPPS. Passível

de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) balancete contábil e balanço patrimonial do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior; b) laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença a Menor (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	29.169.847,66	0,00	-29.169.847,66

Nada obstante, a restrição à aprovação das contas sem ressalva supracitada, não poderá dar ensejo à eventual desaprovação, **tendo em vista que esta municipalidade já efetuou todos os ajustes na forma da legislação vigente.**

Encaminha-se nesta ocasião dos documentos comprobatórios da referida correção, qual seja o **balancete contábil nas contas 7.9.7.1.1.29 e 8.9.7.1.29.01, emitido pelo sistema contábil** devidamente ajustado, bem como o **balanço patrimonial e o Laudo Atuarial** (anexos).

Em razão dos fatos acima dispostos, corroborados com os documentos que acompanham esta manifestação, esta municipalidade requer a V. Exa., bem analisando-os, **DECLARE SANADA** a irregularidade apontada consoante Instrução Técnica nº 501/16-DCM, para afastar a restrição "falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS", posto que **devidamente corrigidas.**

Em sua conclusão, a Coordenadoria de Fiscalização registrou que o Responsável apresentou o Balancete Contábil em novembro de 2015 para fins de comprovação do registro Passivo contábil.

Dessa forma, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.804/17, (peça nº 328), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RONCADOR, exercício de 2014, com RESSALVAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, com relação ao item relacionado à Conta Bancária com Divergência de Saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao Gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, entendemos que assiste razão a Coordenaria de Fiscalização Municipal na conclusão pela RESSALVA.

Ainda que se tenha observado a diferença de R\$ 2.122.778,17 (dois milhões e vinte e dois mil setecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) em contas bancárias, restou comprovado nos autos, e devidamente registrado na instrução processual, que a Responsável pelas Contas em exame (2014), Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, tomou as medidas administrativas e judiciais necessárias a fim de apurar responsabilidades e eventual dano ao Erário **em face do Gestor das Contas de 2012**, conforme se observa na A.C.P. nº 0001291-66.2023.8.16.0096, A.C.P. nº 0001290-81.2023.8.16.0096, A.C.P. nº 0001064-76.2013.8.16.0096 e na A.C.P. nº 0001289-96.2013.8.16.0096, todas relacionadas a recursos públicos.

Vale destacar que a diferença mencionada ensejou a constituição de uma Comissão Processante com atribuição de elaborar um relatório pormenorizado acerca das diferenças em contas bancárias e que, na conclusão de seus trabalhos, sugeriu a inscrição dos débitos em Dívida Ativa e a inscrição do saldo em nome dos Responsáveis pela Gestão.

A título de observação, vale destacar que o item em exame foi objeto de análise no exercício de 2012, sem que o Gestor daquele exercício tenha apresentado esclarecimentos, como se constata no Processo nº 199099/13. Da mesma forma, foi objeto de análise nas contas do exercício de 2013, conforme o Processo nº 260123/14, sendo ressalvado o item com a determinação de que fossem tomadas providências quanto ao valor remanescente de R\$ 1.071.067,15 (um milhão setenta e um mil sessenta e sete reais e quinze centavos) pendentes de ação de cobrança, devidamente acatada pela Gestora e analisada nos termos da Informação nº 925/16 - COFIM do referido Processo.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, entendemos por afastar a inconformidade quanto Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, inicialmente apurada no montante de R\$ 153.654,81 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Conforme contido na Ata do Conselho Administrativo e Fiscal apresentada em sede de contraditório, restou definido que os valores pagos aos aposentados/beneficiários pelo Poder Executivo seriam compensados dos aportes de 2014 ao órgão previdenciário do Município de Roncador (PREVISRON), uma vez que seria deste último a responsabilidade de arcar com estes débitos. Assim, considerando que o Poder Executivo Municipal efetivou o pagamento de R\$ 71.059,41 (setenta e um mil cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos) a título de benefícios e, ainda, R\$ 55.018,09 (cinquenta e cinco mil e oitenta e nove reais e nove centavos) a título de auxílio-doença, o valor total pago pelo Poder Executivo foi de R\$ 126.077,50 (cento e vinte e seis mil setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Portanto, considerando que o valor do aporte devido no exercício de 2014 era de R\$ 162.847,25 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), após a compensação do valor mencionado no parágrafo anterior, restou pendente o pagamento de R\$ 36.769,76 (trinta e seis mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e centavos).

Desse modo, considerando também que o valor residual do Aporte Financeiro de 2014, pendente de pagamento ao Fundo de Previdência do Município, no valor de R\$ 36.769,76 (trinta e seis mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), foi efetivamente pago, ainda que parceladamente durante o exercício de 2015, a inconformidade inicialmente apurada efetivamente pode ser afastada.

Portanto, entendemos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Ainda, entendemos que cabe a ressalva no que se refere à Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, inicialmente apurado em R\$ 29.169.847,66 (vinte e nove milhões e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Como demonstrado nos autos, o registro do Passivo Atuarial foi realizado como pode ser observado no Balancete Contábil juntado à peça nº 51, o que possibilita o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Por fim, considerando o Acórdão nº 65/2015 do Processo nº 19909-9/13, que emitiu o Parecer Prévio relacionado às contas anuais do exercício de 2012 do Município de Roncador, em que restou determinada a inclusão no escopo de análise das contas dos exercícios seguintes a comprovação da regularidade dos recolhimentos previdenciários da Municipalidade e, também, a comprovação da regularidade dos repasses devidos ao Regime Próprio de Previdência e ao INSS, principalmente quanto ao exercício do direito de regresso em face do Sr. Aginaldo Luis Chichetti, entendemos por DETERMINAR que, no prazo de 90 dias, providencie a



complementação das informações sobre os mencionados itens, conforme as pendências relacionadas na Instrução – 609/17 (peça nº 327) dos presentes autos.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RONCADOR, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, CPF 644.676.609-25, com RESSALVAS quanto aos seguintes itens:

i. Conta Bancária com Divergência de Saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao Gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

ii. Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

iii. Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

2) DETERMINA-SE ao Gestor para que, no prazo de 90 dias, providencie a complementação das informações sobre os itens mencionados no Acórdão nº 65/2015 do Processo nº 19909-9/13 e relacionados na Instrução – 609/17, (peça nº 327) dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RONCADOR, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, CPF 644.676.609-25, com RESSALVAS quanto aos seguintes itens:

i. Conta Bancária com Divergência de Saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao Gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

ii. Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

iii. Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

2) DETERMINAR à Gestora para que, no prazo de 90 dias, providencie a complementação das informações sobre os itens mencionados no Acórdão nº 65/2015 do Processo nº 19909-9/13 e relacionados na Instrução – 609/17, (peça nº 327) dos presentes autos.

3) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 252152/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 417/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2015.

Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência da Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pela Prefeita Municipal, Sra. Afifi El Bitar Saab, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.179/17 (peça nº 23) concluindo pela IRREGULARIDADE do item relacionado à Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cujo valor apurado para o exercício de 2015 somou R\$ 343.522,08 (trezentos e quarenta e três mil quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos), com

aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

Em suas justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 20) a Responsável informou que a Administração entrou em consenso com a Presidência do RPPS para realizar o pagamento parceladamente, em valores condizentes com a atual situação financeira da Prefeitura, inclusive com encaminhamento de Projeto de Lei requerendo autorização para parcelamento da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, incluindo valores de aportes de outros exercícios. Finalizou, informando que aguarda a votação do Projeto para transformá-lo em Lei e formalizar o Termo de Parcelamento e efetuar o pagamento.

Por sua vez, a Unidade Técnica anotou que embora o Responsável tenha comprovado que está tomando as medidas para regularizar o Repasse dos Aportes ao Fundo de Previdência, não restou comprovado a transferência dos valores devidos em 2015, conforme indicado no Laudo Atuarial.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.125/17, (peça nº 24), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2015, com MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

5 – VOTO

Inicialmente, em relação ao item Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Considerando a relevância dos valores relacionados aos Aportes pendentes de pagamento pelo Município de Iretama, que para o exercício de 2015 somou R\$ 343.522,08 (trezentos e quarenta e três mil quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos) e, ainda, que os aportes relacionados aos exercícios de 2013 e 2014 também estão pendentes de pagamento, conforme verificamos nos Processos nº 271672/14 e nº 179273/15, cujos valores somam R\$ 262.941,90 (duzentos e sessenta e dois mil novecentos e quarenta e um reais e noventa centavos), demonstrando ser uma prática reiterada da Administração, entendemos que cabe a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica.

Vale ressaltar que, apesar de ter sido apresentado um Projeto de Lei sancionado autorizando o parcelamento dos débitos, demonstrando a intenção de regularizar a condição do Município para com o RPPS, não foi possível observar o efetivo repasse de qualquer valor, o que impossibilita firmar convicção de que se tenham tomadas medidas efetivas pela Gestora.

Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Com relação à multa, entende este Relator que a sanção mais adequada para a irregularidade apontada está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, “g” e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2015, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Afifi El Bitar Saab, CPF 026.599.909-05, em decorrência da Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

5) por fim, em decorrência da inconformidade mencionada, aplique-se a Sra. Afifi El Bitar Saab, CPF 026.599.909-05, a MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2015, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Afifi El Bitar Saab, CPF 026.599.909-05, em decorrência da Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. Aplicar, por fim, em decorrência da inconformidade mencionada a Sra. Afifi El Bitar Saab, CPF 026.599.909-05, a MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 263456/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: NILSON XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 418/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas, Exercício 2015. Município de Nova Fátima. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

As contas do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, NILSON XAVIER, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 3018/16 (peça n.º 14), indicou as seguintes inconformidades:

a) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e

b) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Quando do contraditório, o MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA encaminha documentos, sustentando que o relatório do Controle Interno foi encaminhado tempestivamente, porém, sem a assinatura do Controlador.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1282/17 (peça n.º 24), opinou pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica, em prejuízo de NILSON XAVIER. Destacou, ainda, que diante dos documentos apresentados, resta regularizado o item referente à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4211/17 (peça n.º 25), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste parcial razão à Unidade Técnica, no sentido da REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, exercício de 2015, com RESSALVA da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, porém, SEM aplicação de multa.

Conforme bem ponderado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o prazo para Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pelas Instruções Normativas nº 106/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, os dados foram encaminhados em 11/05/2016, gerando um atraso de apenas 41 (quarenta e um) dias, não causando prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entende-se como regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

Em relação à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, diante da documentação apresentada quando do contraditório, resta regularizado o item, nos termos da fundamentação da Unidade Técnica, que passa a compor a presente.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, com RESSALVA pela entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, com RESSALVA pela entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela não aposição da ressalva.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 144520/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 433/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2015.

Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em decorrência do apontamento mencionado no item Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE PLANALTO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Marlon Fernando Kuhn, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.462/17 (peça nº 23) concluindo pela IRREGULARIDADE do item relacionado à Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e do art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização posicionou-se pela impossibilidade de acatar o Decreto nº 3.997/2014 (peça nº 09) apresentado pelo Responsável, pois, ao considerar o Laudo Atuarial de 2015, apresentado na Prestação de Contas do RPPS (peça nº 08), constatou que o custo do Ente Patronal ao Regime Próprio de Previdência será de 8,20% (oito vírgula vinte por cento) com 2% (dos por cento) de taxa de administração, enquanto a contribuição do Servidor efetivo seria de 11% (onze por cento), ou seja, a Contribuição Patronal seria inferior a contribuição do Servidor, infringindo a Lei nº 9.717/98, a Portaria MPS nº 402/08 e a Orientação Normativa a MPS/SPS 02/2009.

Em sua defesa (páginas 02 a 08 da peça nº 31) o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

"[...] Primeiramente, afim de elucidar o primeiro questionamento de ordem formal, no que concerne ao encaminhamento da disposição legal que autoriza e reconhece o procedimento providenciário, insta registrar que tal ato (Decreto nº 3997/14), alicerçou o processo de prestação de contas, tendo sido juntado na peça instrutória nº 09, enquanto que a comprovação de sua publicação seguiu na peça instrutória nº 10 dos respectivos autos. Em sequência, no que toca a constatação registrada pela COFIM com relação às respectivas contas prestadas, centra-se inicialmente na impropriedade consistente na ausência do encaminhamento do Laudo Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Planalto, vigente para o exercício de 2015, o que traria prejuízo para análise adequada das informações prestadas, prioritariamente quanto a averiguação da regularidade dos respectivos registros contábeis e das obrigações da municipalidade com o seu sistema previdenciário. O arremate da análise indica que o Laudo Atuarial apresentada não é passível de consideração, uma vez que indica que o Município de Planalto não atendeu a paridade na prestação ao regime próprio de previdência, em relação àquilo que foi prestado pelos servidores ativos. Pois bem Excelência, a constatação de irregularidade não é sustentável.

A indicação da DCM, na forma do que consta na peça 08 do processo, é de que o Município de Planalto teria no decorrer do exercício de 2015, contribuído para o RPPS, com 8,20% e outros 2% à título de taxa administrativa, em contrapartida da contribuição de 11% prestadas pelos servidores ativos, para o mesmo período. Efetivamente Excelência essa constatação é desprovida de procedência, isto é, é equivocada. Primeiramente no que atine a taxa administrativa, somente para constar, a sua consideração para efeito de resultado da contribuição prestada, é fato notoriamente admissível, tanto que nesse sentido é a disposição da Portaria nº 402/08 do MPS, conforme consta do manifesto expedido pela própria Previdência Social e ora anexado ao presente, onde especificamente está registrado: Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados aos RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. § 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15. Ainda que superado isso, mesmo porque nesta análise do Balanço de 2015, diversamente do ocorrido em relação ao Balanço de 2014, esta Corte de Contas admitiu a consideração desta taxa, a apuração realizada indicou que a contribuição prestada pelo Município de Planalto seria no equivalente a 10,20% (oito ponto e vinte décimos percentuais de contribuição ordinária e outros 2,00% da taxa administrativa), em contrapartida da contribuição total de 11% prestada pelos servidores ativos, e nesse sentido estaria configurada a irregularidade, ou seja, pelo suposto déficit ao RPPS decorrente da omissão do ente municipal. Ocorre nobre julgador que o contrário do asseverado pela COFIM, a constatação da regularidade é de fácil visualização, na medida em que consta da própria planilha registrada na r. Instrução (fls. 31), que o Município de Planalto, ao longo do exercício de 2015, aporou no RPPS o equivalente a efetivos R\$ 2.041.028,33



(dois milhões, quarenta e um mil, vinte e oito reais e trinta e três centavos), diante de um contrapartida dos servidores no total de R\$ 899.575,31 (oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos). Tais comprovados aportes, veja Excelência, representam a precisa contribuição de: Contribuição servidores – 11,00% Contribuição Patronal – 18,05% (custo normal 10,20% + Custo Suplementar (7,85%) Admite-se Excelência que a soma da taxa ordinária de contribuição (8,20%) e da taxa administrativa (2,00%), somaram os alegados 10,20% de contribuição Patronal, porém, à estas foi agregada o adimplemento pelo ente municipal, à título de Contribuição Suplementar para para cobertura do déficit atuarial, no equivalente a 7,05%, valor inicial que evoluirá pelos próximos 28 anos para amortizar o passivo atuarial. Veja Excelência que incontestavelmente a conduta operada pelo ente municipal superou, e muito, a sua obrigação contributiva, na medida em que o Cálculo Atuarial realizado para implementação no exercício de 2015, sugeria uma contribuição suplementar de 7,05% e um total de contribuição patronal no equivalente a 18,05%, a qual GARANTIRIA a necessária saúde do regime previdenciário ao longo dos próximos 28 anos. „Com as alíquotas calculadas pela avaliação atuarial propomos para o perfeito equilíbrio atuarial e financeiro as seguintes alíquotas de contribuição:

ITENS	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR	TOTAL
ENTE	10,20%	7,85%	18,05%
SERVIDOR	11,00%	0,00%	11,00%

É fato que a disposição da Lei nº 9.717/98, que regulamenta o RPPS, respalda a consideração dessa despesa suplementar para fins do resultado e cumprimento da obrigação contributiva do ente municipal. Prevê pontualmente a norma: Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Em consonância com isso está o posicionamento adotado pelo Ministério da Previdência Social, que conforme é possível inferir do expediente da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), ora anexo, reconhece a possibilidade da consideração das despesas suplementares para fins de complementação da obrigação contributiva dos entes federados. No mesmo sentido de reconhecer a obrigatoriedade do aporte suplementar, para fins de regularização do equilíbrio atuarial, e de igualmente reconhecer a legitimidade da contribuição para fins de equiparação, estão os apontamentos da Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN e da Portaria nº 403/08 do MPS. Imiscuindo ainda mais no tema, percebe-se que o Cálculo Atuarial de 2015 foi adequadamente atendido, uma vez que concretizada a contribuição equivalente de 11% (onze percentuais) sugerida mais 7,05% custo suplementar. Interessante pontuar que o Cálculo Atuarial vigente e que foi plenamente e adequadamente adimplido pelo Município de Planalto, advio de exigência formulada por esta própria Corte de Contas, confirmando assim que a atuação do Município não foi só diligente e responsável, mas também, suficientemente legal. Ademais, para sanar o equilíbrio do regime, o Município de Planalto foi diligente no cumprimento de sua obrigação, complementando a contribuição com a soma sugerida 7,05% (sete pontos e cinco décimos percentuais), que como já defendido, faz parte da contrapartida para fins de atendimento da equiparação contributiva. Antes de arrematar é relevante registrar que o resultado superavitário do Regime Próprio de Previdência, durante o exercício de 2015, na ordem de quase R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), comprova de forma inabalável que a atuação foi perfeitamente consonante com a obrigação legal e atingiu sua expectativa, inclusive no que tange a amortização do déficit atuarial/previdenciário. Em suma, é bastante claro que a constatação registrada na r. Instrução ora contraditória, não se sustenta na medida em que a obrigação previdenciária do Município de Planalto em relação ao seu RPPS vem sendo pontualmente e adequadamente adimplida, garantindo inclusive a sustentabilidade do regime, na medida em que estão sendo recompostos, pela contribuição suplementar, os déficits pretéritos, estabelecidos à partir da projeção das despesas do RPPS do Município de Planalto. [...]”

Em suas considerações a Coordenadoria de Fiscalização Municipal destacou a definição de alguns termos do art. 2º da Portaria MPS nº 403/08, de ontem entendeu que constituem fontes de financiamento do RPPS, dentre outras, as contribuições do Ente Federativo os segurados ativos, os segurados inativos e os pensionistas e os valores aportados pelo Ente Federativo, sendo o último destinado a diversas finalidades, inclusive ao equacionamento de déficits gerado pela ausência da insuficiência de alíquotas de contribuição. Ainda, na mesma direção, mencionou os artigos 18 e 19 da mesma Portaria.

Enfatizou que o Laudo de Avaliação Atuarial do Município de Planalto elaborado pela Confederação Nacional dos Municípios CNM propôs um plano de custeio com custo normal puro de 8,20% (oito vírgula vinte por cento), o carregamento administrativo de 2% (dois por cento) e custo suplementar de 7,85% (sete vírgula oitenta e cinco por cento), somando o índice de 18,05% (dezoito vírgula zero cinco por cento) que nos próximos 28 (vinte e oito anos) deveria amortizar o passivo atuarial de R\$ 24.060.222,21 (vinte e quatro milhões sessenta mil duzentos e vinte e dois reais

e vinte e um centavos).

No entanto, enfatizou que no exercício anterior de 2014 o Município já se encontrava em posição deficitária de R\$ 19.172.348,31 (dezenove milhões cento e setenta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), razão pela qual mantinha uma alíquota suplementar de 7,95% (sete vírgula noventa e cinco por cento) além da alíquota normal de 7,33% (sete vírgula trinta e três por cento).

Considerando o exposto anotou que apesar da elevação da alíquota normal em 2015, a alíquota suplementar foi reduzida, quando a proposta do estudo anterior era de evolução, resultando no aumento do déficit acumulado de 2014 para 2015 em 25,49% (vinte e cinco vírgula quarenta e nove por cento).

Destacou, também, que em 2013 o déficit acumulado era de R\$ 12.637.396,28 (doze milhões seiscentos e trinta e sete mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), o que demonstrou um aumento de 51,71% (cinquenta e um vírgula setenta e um por cento) para o exercício de 2014.

Assim, observou que mesmo considerando a possibilidade da soma das alíquotas normal e suplementar para fins de cumprimento da alíquota mínima prevista no art. 2º da Lei nº 9.717/18, não se verificou a efetividade do plano de amortização proposto, que buscava acumular recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial. Enfatizou que, aparentemente, a Entidade vem propondo planos de custeio que não se adequam à real situação do ente previdenciário e não visam o equilíbrio financeiro.

Assim, reiterou o entendimento de que a alíquota suplementar visou complementar a contribuição normal devido à sua insuficiência frente ao déficit acumulado, de modo que a alíquota normal não pode ser inferior à do Servidor como também não pode ser somada a alíquota suplementar para o cumprimento da alíquota mínima prevista em Lei. Dessa forma, entendeu que o laudo Atuarial encaminhado não estaria em consonância com as normas vigentes, permanecendo a irregularidade. Salientou, também, que em função de não ter sido acatado o Laudo permaneceu inviável a análise do item “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.496/17, (peça nº 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2015, com aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

6 – VOTO

Inicialmente, no que se refere à Contribuição Patronal inferior à Contribuição retida dos Servidores Municipais, mencionada no item intitulado Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.

Ainda que o Responsável tenha apresentado o Decreto nº 3.997/2014 (peça nº 09), temos que este não pode ser acatado, pois, acompanhou o Laudo Atuarial do exercício de 2015 que, por sua vez, não atendeu a legislação vigente. Como se observa nos presentes autos, a Contribuição Previdenciária dos Servidores do Município de Planalto foi fixada em 11% (onze por cento), ao passo que a Contribuição Patronal foi fixada no percentual inferior de, apenas, 8,20% (oito vírgula vinte por cento), restando evidente afronta ao art. 2º da Lei nº 9.717/98, ao art. 3º da Portaria MPS nº 402/08 e, também, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009. Ainda que o Responsável pelas contas tenha apresentado justificativas no sentido de que não houve a inobservância registrada, alegando que foi atendida a exigência legal com a soma da Contribuição Patronal paga pelo Município de 8,20% (oito vírgula vinte por cento), a Taxa Administrativa de 2% (dois por cento) e a Contribuição Extraordinária para cobertura do Déficit Atuarial de 7,85% (sete vírgula oitenta e cinco por cento), que resultou no repasse total de 18,05% (dezoito vírgula zero cinco por cento) e, portanto, superior à contribuição dos Servidores de 11% (onze por cento), entendemos como equivocado o referido posicionamento.

Destaca-se que a taxa administrativa, ora fixada em 2% (dois por cento), não deve ser considerada para fins de atendimento da Contribuição Patronal mínima, pois, estes recursos destinam-se a manter a estrutura administrativa do órgão previdenciário, ou seja, não estão vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme o art. 15 da Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social, que determina a destinação dos referidos recursos, exclusivamente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio.

No mesmo sentido, conforme observado no art. 2º da Portaria MPS nº 403/08, não entendemos possível considerar a contribuição suplementar de 7,85% (sete vírgula oitenta e cinco por cento) no intuito de que a Contribuição Patronal supere a contribuição do Servidor, pois, seu recolhimento tem o objetivo de fazer frente à situação deficitária do órgão previdenciário originados em exercícios anteriores, diferentemente do que alegou o Gestor, que pretende considerá-la para suprir as obrigações do exercício em exame.

Como observado na Instrução Processual, no exercício de 2015 o déficit apurado somou R\$ 24.060.222,21 (vinte e quatro milhões sessenta mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), superior ao déficit apurado no exercício anterior de 2014 de R\$ 19.172.348,31 (dezenove milhões cento e setenta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), que, da mesma forma, também foi superior ao déficit acumulado no exercício de 2013, que somou R\$ 12.637.396,28 (doze milhões seiscentos e trinta e sete mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos).

Assim, considerando a evolução do déficit até o exercício de 2015, entendemos que



resultaram ineficientes as medidas adotadas pela Administração no sentido de equilibrar as finanças da Entidade. Destaca-se, também, que não foi observada a previsão legal por ocasião da elaboração do Laudo Atuarial fornecido pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Com relação à multa, entende este Relator que a sanção mais adequada para a irregularidade apontada está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marlon Fernando Kuhn, CPF 643.844.469-34, em decorrência do apontamento mencionado no item Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar;

2) por fim, em decorrência da inconformidade mencionada, aplique-se ao Sr. Marlon Fernando Kuhn, CPF 643.844.469-34, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marlon Fernando Kuhn, CPF 643.844.469-34, em decorrência do apontamento mencionado no item Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar;

II. Aplicar, por fim, a MULTA em decorrência da inconformidade mencionada, ao Sr. Marlon Fernando Kuhn, CPF 643.844.469-34, prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 196350/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 434/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Orlando Perez Frazatto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1.542/17, (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE JAPURÁ.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.771/17, (peça nº 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando

a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, exercício de 2015, concordando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Orlando Perez Frazatto, CPF 281.582.889-87.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Orlando Perez Frazatto, CPF 281.582.889-87.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 246620/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 435/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Precedentes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 53.422.444,77 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), nos termos da Lei Municipal nº 825/2013, de 18/12/2013. Por intermédio da Instrução nº 744/16 (peça 32), a então Diretoria de Contas Municipais apontou a inconformidade relativa ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Após ter sido oportunizado o contraditório e apresentada a respectiva defesa pelo gestor (peças 46/55), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 430/17 (peça 56), ao manter a impropriedade, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 2260/17, peça 58).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

178063/12 JOSE ANTONIO PASE 2011 DP NESTOR BAPTISTA 23/10/2013 Parecer prévio pela regularidade

172956/13 LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO 2012 DP JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 14/10/2014 Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

87810/17

Recurso de Revisão JOSE ANTONIO PASE 2012 COFIM NESTOR BAPTISTA Em tramitação

277352/14 LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO 2013 COEX NESTOR BAPTISTA 02/05/2017 Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

No que concerne ao exercício de 2014, mesmo após o exercício do direito constitucional ao contraditório oportunizado ao gestor, a Prestação de Contas foi considerada irregular pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal; passo então à análise do item de inconformidade relatado.

Segundo a unidade técnica, na demonstração da execução orçamentária e financeira restrita aos recursos das fontes livres, foi constatada a ocorrência de déficit orçamentário, em contrariedade aos artigos 9º e 13[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando-se assim a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Em sede de contraditório (peças 46 a 55), o gestor aduziu, em síntese, que este Tribunal tem ressalvado as contas em casos análogos, fundamentado no princípio da razoabilidade, nas situações em que o índice deficitário foi de até 5%, ressaltando



que a gestão municipal aplicou em educação e saúde percentuais superiores aos exigidos.

Detectou-se que o Município provocou déficit de execução, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 482.568,62 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 2,08% das receitas vinculadas às fontes.

Por tal inconformidade, a COFIM opinou pela irregularidade das contas, com aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 5º, inciso III e § 1º[2] da Lei Federal nº 10028/2000.

Tal déficit de 2,08%, por ser notoriamente inferior ao índice de 5%, efetivamente é considerado por esta Casa como passível apenas de ressalva. O entendimento pela ressalva, sem aplicação de multa, encontra-se em conformidade com vários precedentes[3].

Desse modo, como não há notícia nos autos de prejuízo à continuidade da gestão municipal, entendo que tal impropriedade pode ser considerada de baixa relevância, sendo cabível a conversão do apontamento de irregularidade em ressalva; concluo, também, que a multa sugerida não merece acolhimento, conforme jurisprudência desta Corte[4].

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[5] e artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Campo Magro, referentes ao exercício de 2014, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Campo Magro, referentes ao exercício de 2014, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações e comunicações cabíveis, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

3. Entre os quais, podem-se citar: Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermes Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).

4. Como exemplo, cita-se: Processo 126758/07 - Acórdão 3473/12-S2C-unânime. (Relator: Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Hermes Eurides Brandão e José Durval Mattos do Amaral).

Art. 16. O Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal, observando-se os seguintes critérios de composição:

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 251233/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 436/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Súmula nº 8. Manifestações unânimes. Parecer prévio pela irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Mandirituba, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Onildo Gelatti.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 48.326.016,91 (quarenta e oito milhões, trezentos e vinte e seis mil, dezesseis reais e noventa e um centavos), nos termos da Lei Municipal nº 790/2014, de 02/01/2014.

Por intermédio da Instrução nº 462/16 (peça 76), a então Diretoria de Contas Municipais, em um exame preliminar, apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) contas bancárias com saldos a descoberto; c) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; d) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; e) ausência da Resolução do Conselho Municipal de Saúde; f) não acatamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; g) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; h) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Após a manifestação e a juntada de documentos por parte do gestor responsável, em sede de contraditório (peças 89 a 97), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal pronunciou-se por meio da Instrução nº 5190/16 (peça 98), reputando regularizados os apontamentos relativos à ausência da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e, mantendo as demais restrições, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com a aplicação das multas previstas em lei.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 15866/16, peça 99).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

169091/11 ANTONIO MACIEL MACHADO 2010 COEX FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 09/05/2012 Apropriação com Ressalva e Multa

372510/12 Recurso de Revista MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 2010 DP NESTOR BAPTISTA 05/06/2014 Conhecimento e não provimento

197998/12 ANTONIO MACIEL MACHADO 2011 COEX IVENS ZSCHOERPER LINHARES 15/05/2013 Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

181130/13 ONILDO GELATTI 2012 DP JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 25/11/2014 Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

9840/15 Recurso de Revista ANTONIO MACIEL MACHADO 2012 COFIM NESTOR BAPTISTA Em tramitação

246007/14 ONILDO GELATTI 2013 COEX NESTOR BAPTISTA 23/05/2017 Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações

Após detida análise das peças processuais, concluo que não há motivos para divergir da unidade técnica quanto à constatação de que, com os documentos apresentados pelo gestor no exercício do direito constitucional ao contraditório (peça 97), as inconformidades relativas à ausência da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde foram satisfatoriamente sanadas. Contudo, como a regularização ocorreu na fase de instrução do processo, entendo que é cabível o registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[1] desta Corte.

Quanto à restrição concernente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, a COFIM detectou que o Município de Mandirituba provocou déficit de execução, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 739.610,89 (setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e dez reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 3,53% das receitas desta fonte. Por tal item, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Esse déficit de 3,53%, inferior ao índice de 5%, é considerado por esta Casa como passível apenas de ressalva. O entendimento pela ressalva, sem imposição de multa administrativa, encontra-se em conformidade com várias decisões[2]. Como não há notícia nos autos de prejuízo à continuidade da gestão do Município, considero tal impropriedade como de baixa relevância, concluindo que a penalidade pecuniária sugerida não merece acolhimento, conforme jurisprudência desta Corte[3].

No que diz respeito à constatação de contas bancárias com saldos a descoberto[4], com os esclarecimentos prestados pelo gestor (peça 89), a unidade técnica considerou sanados os itens de restrição relativos às contas 662400700 e 66240096 da Caixa Econômica Federal. Como há relato de regularização da inconformidade já no início do exercício de 2015, concordo com referida conclusão.

Já quanto aos saldos das contas 240001 e 2532050 do Banco do Brasil, efetivamente não houve, em defesa, explicação convincente. Ademais, a unidade técnica asseverou a inexistência de comprovação dos ajustes efetuados na conciliação para reverter o saldo negativo, além da falta de documentos contábeis e extratos. Não havendo como divergir de tal conclusão, concluo pela manutenção do apontamento de irregularidade.

No que concerne às divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados

enviados no SIM-AM, o gestor, em defesa, relatou a necessidade de efetuar alguns lançamentos contábeis após o envio da documentação da prestação de contas. Concorro com a COFIM no sentido de que, embora tenham sido adotadas medidas para regularizar as diferenças, o balanço posteriormente juntado aos autos e a sua publicação (peças 94 e 95), por não conterem as assinaturas devidas, não devem ser acatados. Com isso, mantenho a indicação de irregularidade para o item.

Com relação ao apontamento de falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, o gestor, em contraditório, enviou o documento constante à peça processual 96. Tal documento não contém a identificação completa dos signatários (com o nome e a assinatura do presidente e dos membros), não atendendo, assim, ao modelo solicitado por esta Corte. Analisando o Parecer encaminhado, divirjo da unidade técnica para concluir no sentido de que referida inconformidade deve ser objeto tão somente de ressalva, considerando a natureza formal da restrição e a ausência de indicativos de falta de atuação do Conselho.

A COFIM constatou, também, a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Em defesa, o gestor informou que o aporte foi devidamente pago ao Fundo de Previdência, sendo o montante de R\$ 679.462,96 contabilizado juntamente com as obrigações patronais. Porém, como não foi anexada aos autos a comprovação efetiva de referido repasse, concordo com a unidade técnica pela manutenção da irregularidade.

Em relação à inconformidade relativa à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, em contraditório houve o relato de que foi efetuada a inscrição no passivo atuarial ao final do exercício de 2015. Porém, em consulta aos dados do SIM-AM, a COFIM averiguou que o valor registrado não confere com o passivo atuarial de 2014 nem com o de 2015. Portanto, em consonância com o opinativo da unidade técnica, entendo pela irregularidade do item.

Assim sendo, concluo pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade da presente Prestação de Contas, com a aplicação da respectiva multa prevista em lei.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[5] e artigo 16, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Mandrituba, referentes ao exercício de 2014, em razão das contas bancárias com saldos a descoberto, das divergências na comparação entre os valores do balanço emitido pela contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM, pela falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e pela ausência de registro do passivo atuarial nas contas de controle, ressaltando o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e a inconsistência formal do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB. Ainda, aplico ao gestor responsável, Sr. Onildo Gelatti, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[8], da LC 113/2005, pelas irregularidades constatadas.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Mandrituba, referentes ao exercício de 2014, em razão das contas bancárias com saldos a descoberto, das divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no Sistema SIM-AM, pela falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e pela ausência de registro do passivo atuarial nas contas de controle;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e a inconsistência formal do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB;

III. Aplicar ao gestor responsável, pelas irregularidades constatadas, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações e comunicações cabíveis, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

2. Entre as quais, podem-se citar: Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca);

Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).

3. Como exemplo, cita-se: Processo 126758/07 - Acórdão 3473/12-S2C-unânime. (Relator: Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Hermas Eurides Brandão e José Durval Mattos do Amaral).

BANCO	AGENCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2266	240001	PMM PGTO SALARIO FUNCIONARIOS	-2.026,95
1	2266	2532050	BANCO DO BRASIL MOVIMENTO C/C 2532050	-513.741,03
104	45466	66240070	CONTA CAIXA REQ UBS OLIMPIO J DA ROCHA	-110.466,72
104	45466	66240096	CONTA CAIXA REQ UBS ALFREDO R SOBRINHO	-6.139,10

5. Art. 1º. A *Tribunal de Contas do Estado*, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III

PROCESSO Nº: 245237/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 437/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Súmula nº 8. Envio de dados com atraso. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Guaraniacú, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Juraci Ronaldo Cazella.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 33.077.710,00 (trinta e três milhões, setenta e sete mil, setecentos e dez reais), nos termos da Lei Municipal nº 865/2014, de 16/12/2014.

Por intermédio da Instrução nº 3282/16 (peça 11), a então Diretoria de Contas Municipais, em um exame preliminar, apontou as seguintes restrições: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; c) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Após ter sido oportunizado o contraditório e apresentada a respectiva defesa pelo gestor responsável (peças 16/18), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1410/17 (peça 19), considerou sanadas as restrições relativas às divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial e os dados enviados no SIM-AM e à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, opinando conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, em razão do atraso na remessa dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com o posicionamento da unidade técnica (Parecer nº 4508/17, peça 20).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
187097/12	JURACI RONALDO CAZELLA	2011	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	07/08/2012	Aprovação
190172/13	JURACI RONALDO CAZELLA	2012	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	31/08/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
255235/14	JURACI RONALDO CAZELLA	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	04/05/2016	Parecer prévio pela regularidade
242617/15	JURACI RONALDO CAZELLA	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	11/04/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas



Conforme exposto no Relatório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou que foi sanada, em sede de contraditório, a inconformidade referente às divergências de saldos nos grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade. Efetivamente, com o esclarecimento prestado (peça 16, fl. 2) e a juntada de novo balanço e respectiva publicação (peça 17), dessa vez condizentes com os valores enviados pelo SIM-AM, concluiu que houve a regularização do apontamento.

No que concerne à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, o gestor manifestou-se (peça 16, fls. 2/4) e anexou aos autos a documentação constante à peça processual 18. Concorde com a unidade técnica no sentido de que, com as justificativas e os documentos apresentados, o item foi devidamente regularizado.

Desta maneira, como tais saneamentos ocorreram na fase de instrução do processo, entendendo que é cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Com relação à entrega extemporânea dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, há informação nos autos de que a remessa foi efetuada na data de 04/04/2016, fora, portanto, do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída por Instrução Normativa, resultando, assim, em 4 dias de atraso. Em defesa (peça 16, fl. 5), o gestor expôs a situação que ocasionou a perda do prazo; porém, em consonância com o opinativo técnico, entendendo que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a impropriedade. Assim, concluiu pela aposição do registro de ressalva, com a aplicação da multa administrativa prevista em lei.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 1º, inciso I[2], e artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Guaraniáçu, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de inconformidades no curso da instrução processual e pela entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM. Ainda, aplico ao gestor responsável, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[5], da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Guaraniáçu, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de inconformidades no curso da instrução processual e pela entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

II. Aplicar ao gestor responsável, pelo atraso mencionado no item I, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações e comunicações cabíveis, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou no mérito o voto do relator, porém divergiu quanto ao registro de ressalva pela entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM e quanto à aplicação da multa administrativa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 253400/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 438/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Sulina, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Almir Maciel Costa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 15.583.529,95 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), nos termos da Lei Municipal nº 818/2014, de 13/11/2014.

Por intermédio da Instrução nº 3199/16 (peça 12), a então Diretoria de Contas Municipais, em uma análise preliminar, apontou as seguintes restrições: a) divergências nos valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os dados enviados no SIM-AM; b) não atingimento do índice mínimo de 15% de aplicação dos recursos em serviços e ações de saúde pública.

Oportunizado o direito ao contraditório, o gestor responsável apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 17 a 26.

Após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal pronunciou-se por meio da Instrução nº 1149/17 (peça 27), opinando conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em virtude do não saneamento das impropriedades inicialmente relatadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 3762/17, peça 28).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores,

constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
67981/12	CARLOS OLNEZ DALCIM	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	14/08/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
176463/13	ALMIR MACIEL COSTA	2012	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	22/01/2014	Parecer prévio pela regularidade
217686/14	ALMIR MACIEL COSTA	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26/08/2015	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
265064/15	ALMIR MACIEL COSTA	2014	SMPJTC	NESTOR BAPTISTA	18/07/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme exposto no Relatório, detectou divergências nos valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os dados enviados no sistema SIM-AM. O gestor responsável, em defesa, prestou esclarecimentos (peça 17, fls. 3/4), e anexou aos autos novo balanço (peça 18) e respectiva publicação (peças 19/20).

A justificativa do gestor foi de que as discrepâncias ocorreram em virtude do sistema possivelmente não ter efetuado a leitura do último balanço enviado, ou seja, na remessa da Prestação de Contas de 2015 não haviam sido entregues todos os módulos de fechamento do SIM-AM do exercício; após o envio dos dados e com a constatação de que haviam divergências, o demonstrativo foi republicado. A unidade técnica procedeu à análise do novo balanço juntado aos autos e concluiu que não está estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, opinando, assim, pelo não saneamento da inconformidade.

Considerando os documentos colacionados aos autos em sede de contraditório e o caráter eminentemente formal da impropriedade relatada, converto tal apontamento de irregularidade em ressalva.

Quanto à restrição relativa ao não atingimento do índice mínimo de 15% de aplicação dos recursos em serviços e ações de saúde pública, a informação fornecida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal foi no sentido de que o Município de Sulina alcançou tão somente o percentual de 14,43% de investimentos em saúde no exercício de 2015.

Em defesa, o gestor aduziu, em síntese, que o Município apresenta histórico de investimentos na saúde acima do limite constitucional, se forem compensados os quatro anos de seu mandato. Mencionou a aplicação de 23,57% em 2013, 18,22% em 2014 e 14,43% em 2015, gerando a média anual de 18,74%, o que demonstra boa administração. Asseverou também que o montante de 0,57% que deixou de ser investido representa uma quantia irrisória, incapaz de gerar efeitos concretos, diante do tamanho e da realidade orçamentária do Município. Citou o contexto da



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
1º de setembro de 2017

Página 71 de 101

Nº 1669

desaceleração de arrecadação das receitas municipais em contraposição à manutenção do natural crescimento das despesas públicas, e informou que o percentual faltante, equivalente a R\$ 66.586,91 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), foi incluído no orçamento do exercício de 2016, como forma de compensar a insuficiência de 2015.

A Lei Complementar nº 141/2012, que dispõe sobre os valores a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, disciplina, em seu artigo 7º:

Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

No tocante ao que alegou a defesa acerca do histórico de investimentos em outros exercícios, não considero suficiente para justificar a deficiência de valores em 2015.

Após exame da compensação de índices constitucionais durante os quatro anos de gestão do Executivo Municipal, esta Corte aprovou o Prejulgado nº 18, o qual dispõe:

PREJULGADO 18. Não é possível aplicar de forma isolada o "método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, "e", 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

Quanto à alegação de que o percentual faltante foi incluído no orçamento de 2016, compensando-se assim a insuficiência de 2015, a COFIM relatou em sua instrução conclusiva (peça 27), que os respectivos empenhos são de recursos oriundos do orçamento do próprio exercício de 2016, não podendo a despesa ser adicionada ao cálculo do índice do ano anterior. De fato, percebe-se que referida tentativa compensatória afronta o Prejulgado nº 18.

Ademais, haja vista a prioridade que deve dar o administrador público a um assunto tão relevante para a população, como é o caso da saúde, não concordo com a afirmação de que a quantia equivalente a 0,57% é irrisória e que não gera efeitos concretos. Mantenho, portanto, o apontamento de irregularidade para o item.

Assim sendo, concluo pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade da presente Prestação de Contas, com ressalva e aplicação da multa administrativa prevista em lei.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso III, "b"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[3] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Sulina, referentes ao exercício de 2015, em razão do não atingimento do índice mínimo de 15% de aplicação dos recursos em serviços e ações de saúde pública, ressaltando ainda a estruturação incorreta do balanço patrimonial. Por fim, aplico ao gestor responsável, Sr. Almir Maciel Costa, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[4], da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Sulina, referentes ao exercício de 2015, em razão do não atingimento do índice mínimo de 15% de aplicação dos recursos em serviços e ações de saúde pública;

II. Ressaltar a inconformidade do balanço patrimonial, que não foi estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

III. Aplicar ao gestor responsável, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações e comunicações cabíveis, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 748792/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA, LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: GILMARIO FERRAZ SILVEIRA, NAYAN A FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, RAUL CLE COCCARO SIQUEIRA, REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA, ROSANA DE FATIMA MENARIN, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

DESPACHO: 1969/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 24 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 613337/17

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1970/17

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 194949/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1981/17

Tendo em vista os Protocolos nº 418011/17 (peças processuais 56/57/58) e nº 616140/17 (peças nº 59/60), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 145776/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

THIAGO MEIRA PALLARO

DESPACHO: 1984/17

Tendo em vista o Protocolo nº 606080/17 (peças processuais 243 a 259), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 291720/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, LUIZ ALBERTO VICENTE

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1988/17

Tendo em vista o Protocolo nº 626790/17 (peças processuais 25 a 35), encaminhe-



se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 427541/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1989/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 621844/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BENDO, ARACELY DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDEIR COSTA FERREIRA, DONATO CESAR ABATTI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, EVANDRO PERIN, JOÃO REGES FREZZA, MANOEL ROGERIO MATENDAL, TELMO PELLEZ, VALDIR SAUTHIER, WELINGTON EDUARDO LUDKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO: 1992/17

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 721861/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ANDRÉ ZAGO, DIEGO FIALKOSKI, LEO MÁRCIO ALVES DOS REIS, ORLANDO FERREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

DESPACHO: 1994/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 518892/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

INTERESSADO: ANDRESSA ARIANE DOS SANTOS, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DOS REIS, BRUNA RIBEIRO MARTINS, CESAR SEIJI OCHIAI, CLEIDE WARMELING DE SOUZA, DAIANE COSTA ARIEDO, DANIELE MEURER DAUFENBACH, FERNANDO BIGOTTO RIBEIRO, IVONETE RODRIGUES DE MATOS, JULIANA CRISTINA VELOSO QUARESMA NEVES, KARINA CARDOSO KURTEN OENING, MANOEL SALVADOR, MICHELE DE FATIMA PEREIRA SHMOLLER, VALDINEI DA ROSA PORTO, WILLIAN CARDOSO KURTEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1996/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7318/17 (peça nº 119), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 915429/16

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO: 2009/17

Considerando o contido no Protocolo nº 623278/17, (peças nº 15/16/17) e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme peça nº 17, no campo interessado da autuação do processo.

Após, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 30 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 949544/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2010/17

CERTIFICO que não houve a interposição de Recurso, em face do Despacho nº 1814/17, (peça nº 20) publicado no diário eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1654, do dia 11/08/2017.

Gabinete, em 30 de agosto de 2017.

EVANDRO REYNARD – matrícula nº 51.549-3

PROCESSO N°: 606721/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2012/17

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para manifestação, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 570786/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2013/17

Tendo em vista os Protocolos nº 570786/17 (peças processuais 30 a 38) e nº 570816/17 (peças processuais 39 a 47), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 616786/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2016/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, do Sr. OSVALDO PAULINO DE FREITAS e do Sr. JONAS MARIO VENDRUSCOLO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 616786/17 (peças nº 56/57), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva a, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 599268/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão da servidora EDILENE SOSSELA, CPF nº 053.131.239-98, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2015, para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.066/17 (peça 12) e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3.739/17 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 958694/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BERNARDO PICCOLI MEDEIROS BRAGA, DANIEL DOUGLAS TAVARES HORN, GUILHERME LUIZ GOMES, HERMES HOMERO BARBOSA DE SOUZA, JONAS DE SOUZA DOS REIS, LUCAS JASTROMBEK, MARCOS AURELIO RODRIGUES, NELSON NEI GRANATO NETO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 284/17

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2013, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.259/17 (peça 51) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6.109/17 (peça 52), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Economista Nível SAE-1: NELSON NEI GRANATO NETO, BERNARDO PICCOLI MEDEIROS BRAGA, DANIEL DOUGLAS TAVARES HORN, HERMES HOMERO BARBOSA DE SOUZA, LUCAS JASTROMBEK, MARCOS AURELIO RODRIGUES e JONAS DE SOUZA DOS REIS.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 679164/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ALEXANDRE DO CARMO, ALEXSANDRO JOSE DE SOUZA, AMANDA GOMES DA SILVA, AMANDA LIMONI NOBRE, AMANDA OLIVEIRA DA ROCHA, ANDRESSA THAINARA CARVALHO, BRUNO ANDERSON FERNANDES, CARLOS SILVA CARLOS, EDIS JORGE PEREIRA, ERIKA UCHIYAMA NIESVALD, FLAVIA DA COSTA FERNANDES, GYBSON RUMENNIG TOMAIS FERNANDES, ILZA MENEZES MELQUIADES, JOCIONE SILVA GOIS, JOSE ALVES DA LUZ, JOSE AUGUSTO GERONIMO FERREIRA, JOSIANE PEREZ DA CUNHA, JOSIVANIA SILVA GOIS, LUCAS KALLEL DE SOUZA MANINI, LUCAS VINICIUS VILALVA PEREIRA, MOACIR SILVA, RICARDO SILVA TRINDADE, ROSEMEIRE DE SOUZA, UDSON SAMPAIO DE ALMEIDA, VALDELICE VIEIRA PINTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 009/2016, realizado pelo Município de Umuarama, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.591/17 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6.159/17 (peça 29), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Agente de Controle e Combate a Endemias (40hs): José Augusto Gerônimo Ferreira, Josivania Silva Gois, Gybson Rumennig Tomais Fernandes, Amanda Limoni Nobre, Lucas Kallel de Souza Manini, Ilza Menezes Melquiades, Alexandre do Carmo, Ricardo Silva Trindade, Lucas Vinicius Vilalva Pereira, Rosemeire de Souza, Bruno Anderson Fernandes, Edis Jorge Pereira, Amanda Oliveira da Rocha, Andressa Thainara Carvalho, Valdelice Vieira Pinto, Udson Sampaio de Almeida, Alessandro José de Souza, Carlos Silva Carlos, Jocione Silva Gois, Flavia da Costa Fernandes, Amanda Gomes da Silva, Erika Uchiyama Niesvald, José Alves da Luz, Josiane Perez da Cunha, Fernanda Coleti Gomes, Wesley Bruno Santos Paes, Julia Maria Bueno, Amanda Cordeiro Lopes, Vinicius Barros Zago, Larissa Cirqueira da Silva e Jaqueline da Costa Guedes;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 599539/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 287/17

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Entidade sem pendências impeditivas, conforme instruções e Parecer. Pelo deferimento.

1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, representada pelo seu Presidente, Sr. GENEROSO FONSECA, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Informação nº 123/17 - COFIT (peça 5) e Informação nº 5.102/17 - COEX (peça 6), acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 7.269/17 (peça 7).

2. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma[2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento. Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2017

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

**PROCESSO Nº: 875353/13****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL****INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/17****EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL decorrentes do Teste Seletivo relativo ao Edital nº 001/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.706/17 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.452/17 (peça 26), ambos favoráveis à legalidade e registro dos atos de admissão de Alais Aparecida Oliveira de Lima, no emprego de Agente de Endemias, e de Lucimari Ribeiro de Lima e Elisângela da Costa Oliveira, no emprego de Agente Comunitário de Saúde;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 418871/15**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA****INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO, JOAO FERNANDES RIBEIRO, MARINA SCHULTZ FRAGOSO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/17****EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, decorrentes do Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.846/17 (peça 40) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.938/17 (peça 45), ambos favoráveis à legalidade e registro dos atos de admissão de Bruna Schlichting no cargo de Advogado e de Marina Schultz Fragoso no cargo de Contador;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 869768/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MARCELO FABIANI PUPPI, NIUZETH VIANA DE CAMPOS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 290/17****EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativo ao Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 002/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2.729/17 (peça 22) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.501/17 (peça 23), ambos favoráveis à admissão de Niuzeth Viana de Campos, no cargo de Terapeuta Ocupacional;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394448/14**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
INTERESSADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRESBITERIANA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 291/17****EMENTA:** Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 459/2011, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e a ASSOCIACAO COMUNITARIA PRESBITERIANA, no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 9.733.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 526/17 (peça 23), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 6.381/17 (peça 24), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado no envio de informações bimestrais e pela ausência de certidões quando da formalização e execução da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 29 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 920023/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ****INTERESSADO: GABRIELA LOPES CIRELLI, RENATO RODRIGUES FERREIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/17****EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

I. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão de GABRIELA LOPES CIRELLI, no cargo de Procurador Jurídico junto à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.031/17 (peça 88) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6.175/17 (peça 94);

II. recomendar que a entidade, em futuros certames, observe as orientações da unidade técnica, explanadas na sua instrução:

i) o termo de referência/edital de licitação[1] destinado à contratação de instituição organizadora dos processos de seleção contenha exigências a fim de garantir sua legalidade e eficiência, como a exigência de qualificação técnica da instituição, descrição completa das responsabilidades de cada uma das partes, fornecimento de dados de acordo com as necessidades do órgão, inclusive quanto aos dados exigidos pelo Tribunal de Contas, vedação de subcontratação quando a contratação se der com amparo nas hipóteses de dispensa previstas no artigo 24, incisos VIII ou XII da Lei 8.666/93 e recolhimento das "taxas de inscrição" diretamente aos cofres do órgão público (Instrução 2812/17-COFAP, peça 63);

ii) a divulgação do certame seja realizada no órgão de imprensa oficial, em jornal de ampla circulação na localidade/região, em sítios eletrônicos da rede mundial de computadores, especialmente o oficial do órgão e da instituição contratada e outros, além de outros meios disponíveis.

III. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o envio do feito à Coordenadoria de Execuções para registro das recomendações e posterior encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. O Termo de referência/Projeto Básico não possuía elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para comparação dos mesmos pela contratante. Deve contemplar descrição de todas as tarefas/condições/características do serviço a ser prestado e encaminhado previamente às instituições para elaboração do orçamento no caso de dispensa e inexigibilidade e constar do edital de licitação. Todos os elementos que possam influenciar na elaboração da proposta devem estar presentes nele com indicação da responsabilidade por cada um, tais como: cargos, vagas, nível de formação exigido para os cargos, tipos de provas para cada cargo (escrita objetiva, escrita dissertativa, prática, de títulos, etc); o quantitativo de questões para cada cargo por disciplina; realização de inscrições pela internet e eventualmente, também presencial; o quantitativo estimado de inscritos em relação ao qual deve ser orçado o serviço; as questões de segurança e sigilo; a responsabilidade pelo custeio de cada despesa (fiscais, local de prova, equipamentos e maquinários, publicações oficiais e divulgação, etc); a responsabilidade pela realização de outras atividades e cronograma de realização das atividades.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
1º de setembro de 2017

Página 75 de 101

Nº 1669

PROCESSO Nº: 252884/15

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EULIVES PASSOS MARCOS, GILBERTO GIACOIA, IVONE SFOGGIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Ato nº 051 do Ministério Público do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.397, do dia 24/02/2017, referente à Aposentadoria Estadual de EULIVES PASSOS MARCOS, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, com 38 anos, 8 meses e 2 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.693,67 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2.031/17 (peça 39) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6.686/17 (peça 42), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 605780/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 038/2016, publicada no jornal Tribuna de Cianorte do dia 01/04/2016, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor de Suplência do Ensino Fundamental, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 29 anos, 7 meses e 18 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.614,38 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.650/17 (peça 27) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6.727/17 (peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353060/15

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CATARINA PEPE DO NASCIMENTO, NILSON DE SOUZA NERES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 139/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Altônia do dia 14/07/2014, referente à Aposentadoria Municipal de CATARINA PEPE DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 913,72 (novecentos e treze reais e setenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.442/16 (peça 32) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.112/17 (peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234308/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, SÉRGIO HENRIQUE PITÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1611/17

I. Considerando as reiteradas citações sem qualquer manifestação do

Responsável pelo Município de Uraí, Sr. Sérgio Henrique Pitão, e ainda, que o expediente já se encontra concluso, aguardando inclusão em pauta de julgamento, deixamos de acolher a solicitação encaminhada através da Petição Intermediária nº 518024/17 (peças de nº 32/33), INDEFERINDO-SE o pedido de prorrogação de prazo para manifestação (30 dias).

II. Publique-se.

Gabinete, 10 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 268644/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: ADILSON RAMALHO MATTÁ, ROBERTO APARECIDO FERREIRA, WILLIAMS HIDEITO IWAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1614/17

I. Pela Petição Intermediária nº 578140/17 (peças 33/38) a Sra. Edna Zechim Matta informa do falecimento do seu marido, Sr. Adilson Ramalho Matta, gestor das presentes contas, juntando como comprovante a respectiva Certidão de Óbito, requerendo, ao final, a exclusão do interessado do processo.

II. NÃO CONHEÇO do pedido de exclusão do Sr. Adilson Ramalho Matta do processo, tendo em vista que este atuou como gestor das presentes contas, tratando-se, neste caso, de vinculação processual necessária;

III. Quanto às sanções atribuíveis ao gestor, observa-se que a unidade técnica (peça 26) aponta dois itens com restrição, relativos (1) à não comprovação de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal e (2) entrega com atraso de dados do Sistema SIM-AM, não reportando a existência de dano ao erário, sugerindo, entretanto, a aplicação de multas.

IV. Do exposto, e considerando que as multas não podem ser atribuídas ao de cujus, devido ao caráter personalíssimo destas, entendo desnecessário, neste momento, o chamamento ao processo do espólio do Sr. Adilson Ramalho Matta, e determino, após encerrado o prazo concedido aos demais intimados, a devolução do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação conclusiva.

V. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 10 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 587662/17

ENTIDADE: H.R. PRESTACAO01 DE SERVICOS GERAIS S/S LTDA

INTERESSADO: H.R. PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS S/S LTDA, ROSANA MUSARRA GAMERO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1635/17

I- Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de liminar, formulada pela HR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S/S LTDA., por meio da qual notícia supostas irregularidades no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL COPEL SGD170394/2017, levado a efeito pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A., Subsidiária Integral da Companhia Paranaense de Energia – Copel, tendo por objeto a “contratação de serviços de leitura de medidores de consumo de energia elétrica do grupo “B” (baixa tensão) com registro fotográfico, incluindo eventual entrega de calendários rurais e avisos aos clientes, no local das unidades consumidoras, em roteiros rurais; e, serviços de leitura de medidores com a impressão simultânea e entrega da fatura de energia, no local das unidades consumidoras, doravante denominados faturamentos LIS, incluindo eventual registro fotográfico e entrega de avisos aos clientes, em roteiros urbanos.”

A licitação tem como área de abrangência os Municípios de Londrina, Alvorada Do Sul, Bela Vista Do Paraíso, Cafeara, Cambe, Centenario Do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibiporã, Jaguapita, Jataizinho, Lupionópolis, Miraselva, Nossa Senhora Das Graças, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Santo Inácio, Sertanópolis e Tamarana, com previsão de início dos serviços na data de 01/10/2017, e abertura do envelopes com as propostas comerciais em 17/08/2017. O preço máximo estipulado por unidade de leitura foi de R\$ 0,92 (noventa e dois centavos), com quantidade global mensal de unidades estimada em 258.930, vigência de 12 meses.

A representante alega, em síntese, que o preço para execução dos serviços é insuficiente para cobrir os custos, tornando “inexequível o objeto do contrato, eis que totalmente defasado com os outros preços praticados pelo mercado.”

Sustenta que a Administração Pública a deve priorizar contratos antecedentes para melhor elaboração dos preços e orçamento estimativo, informando que, no ano de 2015, o preço máximo de leitura de unidade consumidora foi de R\$ 1,12, prorrogando-se o referido contrato em 2016, com o valor unitário por leitura de R\$ 0,96.

Por fim, pugna pela imediata Concessão da Liminar, sustentando-se o prosseguimento do certame, e no mérito, pela Procedência da representação, com apresentação de valor máximo majorado para leitura de medidores de unidades consumidoras.

II- No que tange ao pedido de liminar visando a sustação do prosseguimento do certame, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

Isso porque não há nos autos, prova de que o preço máximo estipulado por unidade de leitura representa valor simbólico ou irrisório ou mesmo que é incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos



(consoante reza o art. 44, § 3º da Lei de Licitações)[1], aproximando-se, ao contrário, do valor ajustado em aditivo o celebrado entre a COPEL e a ora representante em julho deste ano (diferença de menos de 5%).

Além disso, não restou demonstrada a inexecutabilidade do preço máximo estipulado por unidade de leitura, questão, aliás, que deve analisada por ocasião da classificação das propostas, consoante previsão do art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a "licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos", não havendo sentido em se "desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida". No viés do autor, "a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o saneamento adequado"[2].

Ainda, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é facultado aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas, cabendo-lhes a decisão acerca do preço mínimo que podem suportar, de modo que a sustação do certame, no presente momento, implicaria em aplicação equivocada das regras insculpidas no art. 48, da Lei 8.666/93 e imissão indevida do Estado em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas, in verbis:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas." (TCU, Acórdão nº 559/2009, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes). (sem grifos no original).

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUIVEL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. A desclassificação indevida da proposta de menor preço, considerada inexequível em decorrência da aplicação equivocada das regras insculpidas no art. 48, da Lei 8.666/93, justifica a anulação do ato irregular praticado bem como dos demais atos que dele tenham decorrido." (TCU, Acórdão nº 294/2008, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro). (sem grifos no original).

"20. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contemham preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a cerca do preço mínimo que ele pode suportar. 21. Assim, o procedimento para a aferição de inexecutabilidade de preço definido art. 48, II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidades de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração." (TCU, excerto do Acórdão nº 287/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (sem grifos no original).

Diante do exposto, indefere-se o pedido de cautelar ora pretendido, ante a ausência dos requisitos legais.

Além disso, considerando-se que o único fundamento da presente Representação baseia-se na suposta inexecutabilidade do preço máximo estipulado por unidade de leitura, a qual não restou demonstrada nos autos, diante da ausência de elementos mínimos acerca da lesividade da conduta da Representada, DEIXO DE RECEBER A PRESENTE, nos termos do art. 276 do Regimento Interno.

III – Publique-se.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XI[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 17 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, pág. 182.

3. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

4. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

5. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 265452/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1649/17

I. Tratam os presentes de representação instaurada em decorrência de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, em que notícia decisão exarada na ação judicial nº 0010068-16.2015.5.09.0096.

II. Tratou-se, naquele processo, de reclamatória trabalhista feita por Edicleia Leal Marcelo em face da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger, entidade ligada ao Município de Guarapuava, em que a petição solicitou reconhecimento do vínculo de emprego além de diferenças salariais decorrentes de suposto desvio de função, horas extraordinárias, férias, 13º salário e licença maternidade, bem como recálculo das verbas rescisórias.

III. A Sentença, mantida em sede recursal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, rejeitou as pretensões da autora e determinou, dentre outros encaminhamentos, a expedição de ofício a este Tribunal "para que sejam tomadas as providências pertinentes à eventual responsabilização dos agentes responsáveis pela contratação irregular".

IV. Em análise, observo que o assunto trazido a conhecimento deste Relator guarda identidade com outras representações, à exemplo das autuadas sob os números 809225/13, 329030/14, 599520/14 e 399157/17, que foram encerradas por considerar que as contratações foram anteriores ao advento da Lei Complementar nº 113/2005.

V. Desta forma, entendo pelo NÃO RECEBIMENTO da presente, por ausência de interesse público, em consonância com decisões exaradas em representações similares.

VI. Encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para ciência e, após o decurso do prazo para eventual contestação aos termos do presente ato, retornem a este Gabinete para comunicação ao Tribunal Pleno e posterior encerramento.

VII. Publique-se.

Gabinete, 17 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 600391/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1651/17

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada por CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., que notícia supostas irregularidades no CONVITE Nº 08/2017, levado a efeito pela PARANAPREVIDÊNCIA, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para substituição do passeio em frente ao Centro Previdenciário de Curitiba, nas calçadas das ruas João Manuel e Inácio Lustosa, com fornecimento de material e mão de obra, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos."

O prazo de vigência do contrato é de 210 (duzentos e dez) dias corridos, e preço máximo admitido de R\$ 27.947,78 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos). Os envelopes contendo as propostas e as documentações deverão ser entregues na PARANAPREVIDÊNCIA, até às 14:00 (quatorze horas) do dia 18 de agosto de 2017.

O Representante alega, em síntese, que o CONVITE Nº 8/2017 apresentou as seguintes irregularidades:

a) Falta de informação acerca das empresas que fizeram as cotações itens, eis que a PARANAPREVIDÊNCIA apenas "colocou valores em uma nova planilha, aonde informa a apenas empresa A, B e C, com essa atitude, fica impossível verificar a autenticidade das informações da cotação."

b) O BDI (Benefício/Bonificação e Despesas Indiretas) não está previsto na planilha orçamentária, o que contraria Súmula do TCU e a Lei nº 8.666/93.

c) O valor médio da Obra está errado, eis que o "engenheiro colocou 3 orçamentos incompletos para retirar uma média. Impossível fazer uma média correta com orçamentos apresentados, isso viola claramente a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993."



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
1º de setembro de 2017

Página 77 de 101

Nº 1669

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das informalidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienda-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, quais sejam, o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

Observa-se que a falta de informações sobre as empresas que fizeram a cotação de preços não implica necessariamente em prejuízo, considerando-se que a comparação com os valores de mercado pode se dar por outros meios, como através da análise das informações do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), divulgadas mensalmente no site da Caixa.

Além disso, há que se considerar o pequeno valor do ajuste envolvido (R\$ 27.947,78), mediante modalidade simplificada de licitação, a qual visa uma contratação simples e ágil, tornando efetivamente mais econômica para a Administração o custo de sua realização, restando ausente o "*periculum in mora*" para concessão da medida cautelar.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, diante da ausência dos pressupostos legais.

IV - Decido, ademais:

1) RECEBER o presente expediente como REPRESENTAÇÃO, nos termos da fundamentação;

2) INDEFERIR o pedido de LIMINAR, diante da ausência dos requisitos legais;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(3.1) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do PARANÁPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, se manifeste.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198263/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1657/17

Inicialmente, mesmo considerando a exaustiva fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentada no Parecer 4.509/17, (peça nº 18), da lavra da Procuradora Sra. Juliana Sternadt Reiner, entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao pedido relacionado ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve e ser ato de iniciativa a do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa a 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Dessa forma, encaminhe-se o Processo ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida intimação e início da fluência do prazo de recurso ou, de outra forma, para manifestação quanto ao mérito em relação às contas prestadas.

Gabinete, 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Conselheiro

PROCESSO Nº: 35979/03

ENTIDADE: RUDISNEY GIMENES

INTERESSADO: ARTON DELAI, ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, ANTONIO LUCÍDIO BORGES MOREIRA, CARLOS EUGÊNIO PEREIRA, CARLOS PEREIRA GONÇALVES, CESARIO FERREIRA FILHO, EURICO JOAO BENTO, IRMA ROSSATO, JACKSON CESAR BASSFELD, JOSE ANTONIO COELHO, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANNO, LAZARO MARTINS DE LIMA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, UBIRATAN MARTINHO BAGGIO, VALDEVINO SIMOES PERICO

PROCURADORES: CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, KELLY DEFANI SCOARIZE, PAULO HENRIQUE RODER, VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1674/17

I. Retornam os presentes a este Gabinete para deliberações acerca dos pedidos formulados via Petição Intermediária nº 490170/17 pelo Sr. José Antônio da Silva.

II. Alega o requerente, em suma, que a Coordenadoria de Execuções – COEX, quando do registro das dívidas relativas ao Acórdão nº 1.508/17 – Tribunal Pleno (peça 253), as gerou de forma incorreta, em duplicidade e até triplicidade, solicitando, ao final, a expedição de novas certidões de débitos e correção nas instruções de cobranças.

III. A COEX, pela Informação nº 3.965/17 esclarece que atendeu ao Acórdão, promovendo o registro de 5 (cinco) sanções, em correspondência às sanções aplicadas pelo Tribunal Pleno nos itens II e III do decisum, não havendo que se falar em duplicidade ou triplicidade de registros.

IV. Explica, ainda:

Ocorre que, conforme se depreende da leitura do Acórdão, algumas dessas sanções possuem responsabilidade solidária, motivo pelo qual, ao efetuar a comunicação aos responsáveis, é emitido um Ofício destinado ao endereço de cada responsável. Note-se que no Ofício é consignado o nome de tantos quantos forem os responsáveis pela sanção.

As Instruções de Cobrança (peças 273 a 280) tratam-se de mera comunicação aos responsáveis e prestam-se principalmente a indicar a forma, o prazo, o local e o valor atualizado para recolhimento.

V. Quanto ao pedido de cancelamento das Certidões de Débito, informa que estas sequer foram emitidas, o que se dará em conformidade com o artigo 506 do Regimento Interno deste Tribunal.

VI. Da análise do pedido e tendo em vista as informações prestadas pela unidade técnica, entendo pela insubsistência dos argumentos apresentados pelo Sr. José Antônio da Silva, e NÃO ACOLHO os pedidos formulados, por entender que a Coordenadoria de Execuções promoveu de forma correta os registros das determinações de ressarcimento de valores exaradas no Acórdão nº 1.508/17 (peça 253).

VII. Retornem à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento e adoção das providências necessárias à execução da referida decisão.

VIII. Publique-se.

Gabinete do Relator, 21 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 325278/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: BRUNA LANDIM GOMES LOPES, JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDUSTRIA MECANICA LTDA DE ASSAÍ, LUIZ ALBERTO VICENTE, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

PROCURADORES: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1678/17

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 571650/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos por MICHEL ANGELO BOMTEMPO contra Acórdão nº 3318/17 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a presente Denúncia, com aplicação de multa em razão da utilização de bens públicos em obra realizada pela empresa Jumbo Tratamento Térmico e Indústria Mecânica Ltda, sem o atendimento dos requisitos previstos na legislação municipal.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1643, do dia 27/07/2017, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 04/08/2017, estando, portanto, tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade e legitimidade dos Embargos, e determina-se o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 608783/17

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO: ECOVERDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PROCURADORES: LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAD

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1680/17

I – RELATÓRIO



Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 com pedido de cautelar, apresentada pela empresa ECOVERDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., pessoa jurídica com sede em Curitiba/PR, versando sobre supostas ilegalidades do Edital de Chamamento Simplificado nº 001/2017-IMAP, promovido pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP (autarquia integrante da Administração Indireta do Município de Curitiba), visando:

"SELECIONAR EMPRESA CORRETORA QUE APRESENTARÁ EMPRESA SEGURADORA PARA FIRMAR CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE VISANDO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO MUNICÍPIO, MEDIANTE ENCAMPACÃO TOTAL DAS APÓLICES SOB OS N.S 1019300500722 (Múltiplo Salarial) e N. 1019300500721 (Faixa Etária), REGISTRO SUSEP: 10.006088/99-68"

Em síntese, a Representante se insurge contra diversos itens do edital, aduzindo que a entidade deixou de fornecer dados técnicos essenciais à formulação da proposta pelos interessados, que quando da liberação de tais dados, o tempo dado aos "licitantes" para formular as propostas foi muito exíguo, excetuando-se a atual contratada, que já detinha tais informações, que houve afronta aos princípios da isonomia, da publicidade e da razoabilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos do §1º, do art. 113, da Lei nº 8666/93, assim como dos arts. 30 e 34, da LCE nº 113/05 e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno (os autos encontram-se instruídos com a identificação do requerente e seu respectivo endereço, assim como este possui legitimidade para representar acerca das irregularidades na aplicação da Lei nº 8666/93).

Ainda, estão presentes indícios de irregularidades na aplicação da lei de regência em face do certame ora questionado.

Considerando que o Despacho nº 1640/17, proferido nos autos nº 597439/17 já cuidou da concessão de liminar acerca do mesmo "Edital de Chamamento Simplificado" de que ora se trata, já se encontrando suspenso tal certame, deixo de acatar novo o pedido, já que não mais se faz presente o "periculum in mora".

III – DO DISPOSITIVO

Em razão de todo exposto, decido:

III.I – **RECEBER** o presente pedido como Representação da Lei nº 8666/93, com base no inciso IV, do art. 125, da LCE nº 113/05 e no inciso III, do art. 24, inciso I, do art. 275 3º, do art. 276, todos do Regimento Interno;

III.II – Pela remessa dos autos à Diretoria e Protocolo, para:

a) Incluir na autuação, como parte do processo, o sr. ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA;

b) Efetuar o apensamento do presente ao processo nº 597439/17, para apreciação conjunta;

c) Promover a **CITACÃO**, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II, do art. 278, II, do art. 381 e caput do art. 382, do Regimento Interno, do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresente defesa ao exposto na Representação, já que esta difere ligeiramente quanto à fundamentação utilizada pela Representante no processo acima referenciado.

Gabinete do Relator, 22 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 496490/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, LAURO APARECIDO DE CARVALHO

PROCURADORES: LUCIANO MATIAS DINIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1683/17

Retornam os autos em atenção à Petição Intermediária sob nº 595231/17, que trata de Pedido de Rescisão protocolado pelos Srs. LAURO APARECIDO DE CARVALHO e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, face o decidido no Acórdão nº 2475/17 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRÁ, exercício de 2014, com aplicação de multas.

Conforme consta do artigo 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Pedido de Rescisão deve ser autuado e analisado em autos apartados.

Desta forma, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 32 a 36 destes autos, para nova autuação e distribuição do Pedido Rescisório, nos termos do artigo 495 do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228142/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1687/17

Retornam os autos em atenção à Petição Intermediária sob nº 602343/17, que trata de Pedido de Rescisão protocolado pelo Sr. SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 262/17 – Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, exercício de 2014, com aplicação de multa.

Conforme consta do artigo 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o

Pedido de Rescisão deve ser autuado e analisado em autos apartados.

Desta forma, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 76 a 80 destes autos, para nova autuação e distribuição do Pedido Rescisório, nos termos do artigo 495 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 23 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243698/12

ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A

INTERESSADO: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, WILLIS JOSE RODRIGUES

PROCURADORES: MARY SILVEA SANTANA VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1692/17

Retorna o expediente tendo em vista a Certidão de Juntada nº 543908/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. JEFFERSON RICARDO BELASQUE, em face do decidido no Acórdão nº 2473/17 – Segunda Câmara (Peça 141), que julgou irregulares as contas da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., exercício de 2011, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1614, do dia 14/06/2017, e a peça recursal foi postada no correio em 10/07/2017, sendo esta considerada a data de sua interposição, conforme artigo 477, § 1º do Regimento Interno desta Casa. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Tendo em vista seu recebimento, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos autos, voltando a tramitar o Recurso de Revista como processo principal, seguindo para o Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para deliberações.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287312/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1697/17

Tendo em vista o atendimento, pelo Município de Pinhais, da determinação contida no Despacho nº 1.350/17, com o envio de cópia da ação regressiva de ressarcimento instaurada em face da viúva e dos filhos do ex-Prefeito Municipal[1], Sr. João Batista Costa, entendemos pela baixa da pendência relativa ao item III da Resolução nº 11.096/99 – Tribunal Pleno (peça 10), devendo o feito, entretanto, permanecer na Coordenadoria de Execuções até o julgamento definitivo da ação, para acompanhamento, nos termos anteriormente sugeridos no Parecer Ministerial nº 11.197/16 (peça 133).

Gabinete do Relator, 24 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Processo Judicial nº 0007575-80.2016.8.16.0033, em trâmite junto à Vara Cível de Pinhais/PR

PROCESSO Nº: 306100/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: AUCIREMA LIMA DE MELLO, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1701/17

Em face da juntada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa de petições às peças 54 e 56, em que se comprova a ciência à beneficiária do ato de inativação quanto à possibilidade de pleitear a devolução de parte do valor por ela recolhido ao órgão, considera-se atendida a determinação imposta à entidade no item 1 do Acórdão nº 3.997/16 – Primeira Câmara.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para eventuais registros, autorizada, desde já, a remessa do feito à Diretoria Geral para expedição da respectiva certidão de quitação de obrigação.

Gabinete do Relator, 25 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 422590/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1707/17

Retornam os autos em razão da juntada da Petição Intermediária nº 476038/17 (peças 13/17), pela qual as partes buscam reconsideração desta Casa, quanto aos termos da decisão adotada pelo Acórdão nº 2897/17, da Segunda Câmara (peça 12). Ocorre, contudo, após deflagrada decisão em autos desta natureza, não há qualquer previsão regimental para reanálise da matéria baseada exclusivamente em fatos já avaliados.

Ademais, observo que o pleito municipal já foi atendido em outro expediente, razão



pela qual, observado o transito em julgado da referida decisão, sejam os autos encerrados, com posterior arquivamento.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 654354/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JOÃO CARLOS PASQUATTO, ROMEU BOHACZUK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1709/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.775/17 – S2C (peça 50), e em atenção à Informação nº 5.172/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 309243/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: IZARA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1711/17

I. Tratam os presentes do ato de inativação da Sra. Izaira Bernardo, servidora do Município de Colorado, em que a Primeira Câmara deste Tribunal, pelo Acórdão nº 4.810/16 (peça 43), além de conceder o registro, determinou à entidade previdenciária a restituição do montante da contribuição previdenciária relativa à verba transitória denominada "adicional de insalubridade", do que o Instituto deveria apresentar comprovação no prazo de 60 (sessenta) dias.

II. Passados mais de 10 (dez) meses, resta sem atendimento a determinação.

III. Encaminhem-se à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições regimentais.

IV. Após, retornem.

Gabinete do Relator, 28 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 501571/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABNER DA ROCHA FERREIRA, ENDRYW DA ROCHA FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNIR KARAM, PAULO HENRIQUE VIDAL FERREIRA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1712/17

Em petição autuada sob o nº 501571/17 (peças 59/60), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 2.812/17 (peça 57), em que a Segunda Câmara deste Tribunal opinou pela legalidade e registro do auxílio reclusão concedido a Paulo Henrique Vidal Ferreira, Abner da Rocha Ferreira e Endryw da Rocha Ferreira. Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2]:

I – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, concedendo-se a esta o prazo de 15 (quinze) dias apresentação de contrarrazões, sob pena de eventual acolhimento do recurso ministerial.

II – após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação do intimado, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

Gabinete do Relator, 28 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 248780/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTANSKI

PROCURADORES: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, DOUGLAS GOMES VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1716/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.782/17 – S2C (peça 47), e em atenção à Informação nº 5.167/17 – COEX (peça 49), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

PROCESSO Nº: 92054/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEIVA PEREIRA DA SILVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1718/17

I. Em razão da regularização dos cálculos de aposentadoria da Servidora Neiva Pereira da Silveira, e nos termos do Parecer nº 4.234/17, peça 73, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, autoriza-se a baixa da pendência imputada ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel decorrente do Acórdão nº 5.352/16 – Primeira Câmara (peça 43).

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, caso ausentes novas diligências, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137744/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: MAGDA BRUNIERE RETT, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1719/17

I. Pela petição juntada na peça 67, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA requer, com fundamento na Lei Estadual nº 15.785/2007, alterada pela Lei nº 15.966/2008 e Decreto nº 4.251/2009, o parcelamento da Dívida Ativa decorrente da multa a ele imputada no Acórdão nº 680/17 – Segunda Câmara (peça 45).

II. A Coordenadoria de Execuções, à peça 68, informa que o débito já se encontra inscrito em dívida ativa e em razão do não atendimento pelo interessado das condições impostas no Despacho nº 1.109/17 (peça 57), deste Gabinete, em que se condicionou o parcelamento ao recolhimento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua publicação (08/06/2017).

III. Da análise, e em consonância com a Informação prestada pela unidade técnica, entendemos que o débito decorrente do Acórdão nº 680/17 – Segunda Câmara não pode mais ser parcelado no âmbito deste Tribunal, pois já inscrito em Dívida Ativa tendo em vista o não atendimento dos termos do Despacho nº 1.109/17 (peça 57), pelo que se INDEFERE o pedido formulado via Petição Intermediária nº 618576/17 (peças 66/67).

IV. Retornem à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264711/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁ

INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1720/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de

**Protocolo:**

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE FLORAI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 2.082/17 - COFIM (peça 28), sob pena de eventual recomendação pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 274004/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, DEBORA FONSECA

PROCURADORES: DARLEY FRANÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1722/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do nome do Sr. FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, atual Prefeito Municipal de Bocaiúva do Sul;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, na pessoa de seu representante legal,

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15. e do Sr. ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer Ministerial nº 1.257/17 (peça 50), sob pena de eventual recomendação pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 258983/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO, FABIANO TAVARES GALINDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1723/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para ciência, e do Sr. FABIANO TAVARES GALINDO, gestor das contas, para contraditório, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos apontamentos constantes da Instrução nº 2.108/17 – COFIM (peça 36), e do Parecer Ministerial nº 6.351/17 (peça 37), sob pena de eventual irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 477455/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO DE MACEDO, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADORES: ELOIZE MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1724/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 2.165/17 - COFAP (peça 14), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 421322/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDMAR CALOVI

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1726/17

Trata-se de Denúncia efetuada pelo Sr. EDMAR CALOVI, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ – CISNOP, atualmente Presidido pelo Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, noticiando supostas irregularidades cometidas na elaboração do Edital de Pregão nº 14/2017, na forma presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos e em especialidades de saúde, pelo critério de menor preço global.

Citado para se manifestar previamente, o Denunciado informou que o referido Pregão foi anulado, tendo em vista a necessidade de readequação do edital, conforme publicação acostada aos autos à fl. 03 da Peça 02.

Desta forma, observa-se a perda superveniente do objeto da presente Denúncia, não mais subsistindo os requisitos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno[1], razão pela qual o NÃO RECEBIMENTO da presente é medida que se impõe.

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 616697/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1727/17

I. Objetivando o atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em consequência da ausência de prestação de contas pela ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, relativamente à transferência registrada no SIT sob o nº 13.923.

II. Solicita-se o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis pela irregularidade ora comunicada, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015.

Gabinete, 29 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
1º de setembro de 2017

Página 81 de 101

Nº 1669

PROCESSO Nº: 196451/10

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

PROCURADORES: ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1728/17

I - Diante do teor da Informação n.º 10050/17 da Diretoria de Protocolo (peça n.º 52), encaminhe-se o presente à citada Unidade, para que junto aos autos cópia do comprovante das diligências realizadas junto a COPEL, Receita Federal e DETRAN, a fim de que se evite futura alegação de nulidade.

II - Após, providencie a Diretoria de Protocolo a intimação por edital de VOLNEI ANTONIO ADAMANTE.

III - Por fim, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Gabinete do Relator, 29 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 260450/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1729/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I - a inclusão na autuação, no campo "interessado", do Sr. Alexandre Correa da Silva, atual Presidente do Poder Legislativo Municipal;

II - após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto ao atendimento da determinação inserida no Acórdão nº 131/17 - Segunda Câmara (peça 62), de realização de concurso público para o cargo de Contador, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III - expirado o prazo, havendo ou não resposta, retornem a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, 29 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 343859/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ECLAIR RAJEN, MARILDA

CUSTÓDIO LUIZ, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1730/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de lista contendo os nomes das candidatas admitidas ao cargo de Enfermeira, com as indicações das situações de nomeação fora de ordem, conforme Instrução nº 4.883/17 - COFAP (peça 14), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 118900/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ANA SERES TRENTA COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PEQUENO

COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE, RENALDO AMAURI LOPES, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI MARCOLINO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1734/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela entidade Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, juntado na peça 43, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 227669/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1736/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I - a inclusão na autuação, no campo "interessado", do Sr. JOSE ROBERTO FURLAN, atual Prefeito Municipal;

II - após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, na pessoa de seu representante legal, para ciência, e da Sra. NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, gestora das contas, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 2.165/17 - COFIM (peça 79), sob pena de eventual emissão de parecer pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III - em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 496926/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ALUIZIO CARSTEN

PROCURADORES: ANDRESSA ROSA, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1737/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I - a inclusão na autuação, no campo "interessado", do nome do Sr. FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência;

II - após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as informações e prestados os esclarecimentos solicitados no Parecer Ministerial nº 6.674/17 (peça 23), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III - em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 750063/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZULIANE DE LURDES DAMAZIO

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI

BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ

FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1738/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos documentos e cópias solicitadas no Parecer



nº 2.453/17 – COFAP (peça 17), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 268273/17

ENTIDADE: NILCATEX TÊXTIL LTDA

INTERESSADO: NILCATEX TÊXTIL LTDA, SIMONE MINEIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1740/17

1. Em face do decurso do prazo para eventual contestação aos termos do Despacho nº 1.239/17 - GCAML, conforme Certidão nº 76/17 (peça 13), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 919404/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO - BRASÍLIO BOVIS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado Município de Marilena, regido pelo Edital nº 003/2015, para provimento dos cargos de Psicólogo, Professor de Educação Física e Educador Infantil, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7673/17 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 6876/17 (Peça 18), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 281659/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO - ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, LUIZ RODRIGUES SALOMÃO, WAGNER DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Maria Helena regido pelo Edital nº 001/2016, para provimento dos cargos de Agente de Combate a Endemias, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7763/17 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 6880/17 (Peça 18), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 570247/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE, SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA

DESPACHO - 1282/17 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio da decisão materializada no Despacho 1152/17-GCFAMG (peça 04), monocraticamente determinei "a cautelar suspensão da Licitação 214/17, da Companhia de Saneamento do Paraná, em virtude de: (a) ausência de previsão de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas pelos concorrentes, contrariando a previsão do art. 29, V, da Lei 8.666/93; e (b) não apresentação dos estudos que servirão por base para fixação dos índices contábeis de capacidade financeira exigidos, em ofensa ao disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/93". Essa decisão foi homologada pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme se observa do Acórdão 3594/17-STP (peça 22).

Visando à reverão de tal julgamento, a SANEPAR apresentou "embargos de declaração c/c pedido de reconsideração" (peças 17/20).

Salvo máxima vênua, a irrisignação da SANEPAR com relação ao Despacho 1152/17-GCFAMG se dá em relação às determinações nele contidas, não se havendo logrado demonstrar, nem superficialmente, a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, que são as condições para conhecimento de embargos de declaração.

Porém, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal (expressamente previsto no art. 479, do RITCE/PR[1]), e considerando o atendimento do prazo aplicável, entendo que o pleito deve ser conhecido como agravo, que é a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões monocráticas.

À Diretoria de Protocolo para autuação do feito (aos quais deverão ser incluídas cópias das Peças 04 e 22, bem como as Peças 17/20) como Recurso de Agravo e registrar a distribuição a este Relator.

GCFAMG em 29 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 498678/17

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAN JABUR, FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAJAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLEER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAU FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1598/17

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
1º de setembro de 2017

Página 83 de 101

Nº 1669

PROCESSO N.º: 715973/15

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO DIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPÃO, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIAN A BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LA, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, JULIO CESAR BROTO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA VITORIA KALED, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPÃO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1602/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada às peças 109 e 116, para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Ainda, deverá a unidade incluir os procuradores indicados nos instrumentos às peças 105 e 110/114, caso já não constem da autuação.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 932480/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1603/17

Admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 616522/17 (peças 36/37).

Retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, após, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583063/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MPB SANEAMENTO LIMITADA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1605/17

Por meio do Despacho n.º 1523/17 (peça 04), determinei a intimação da empresa MPB Saneamento Ltda. para que apresentasse cópia de seu contrato social, cópia do documento de identidade de seu representante legal e a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 17/08/2017, edição n.º 1658 (peça 05). Considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 552958/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON BATTILANI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1607/17

Considerando que a decisão apresentada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca na Informação n.º 100/17 (peça 08) não trata especificamente do tema trazido nesta consulta, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1159308/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: JANANE LECZ, MARCIO NERI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1612/17

Considerando o contido no item 3 do Parecer nº 261/17 – SMPJTC (peça 99), e a petição apresentada pela gestora da entidade (peça 101), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para que informe acerca dos índices relacionados à despesa total com pessoal do Município de Quitandinha, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, com fundamento no artigo 158, § 1º, inciso IV[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 158. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

§ 1º A área de competência da Coordenadoria de Fiscalização Municipal abrange precipuamente a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal, os atos de gestão e de ordenação de despesa a que se refere o § 3º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, em especial, os aspectos de governo relacionados a: IV - aferição dos limites da despesa total com pessoal, dívida consolidada, contratação de operações de crédito, metas de resultado nominal e primário, renúncia de receitas e transparência na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

**PROCESSO N.º: 614279/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ****INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1613/17**

O Prefeito do Município de São João do Ivaí requer o posicionamento formal desta Corte acerca da possibilidade da ocorrência da baixa de determinado valor do patrimônio líquido, através da realização de uma variação patrimonial diminutiva (petição de peça processual 3).

Analisando a inicial, constatei que o expediente não foi instruído com parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica da entidade. Ademais, a consulta refere-se a movimentações contábeis em determinada conta patrimonial, configurando, portanto, caso concreto.

Face ao exposto, não atendendo integralmente aos requisitos de admissibilidade e processamento dispostos nos incisos IV e V do artigo 38[1] da Lei Orgânica deste Tribunal, não conheço da presente consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São João do Ivaí.

Publique-se na forma da lei, atendendo também ao disposto no artigo 46, inciso VII - B, do Regimento Interno, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida. Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. LC nº 113/2005:

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultada, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese

PROCESSO N.º: 452664/11**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL****INTERESSADO: ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ, ASSOCIAÇÃO****PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO****PATRIMÔNIO NATURAL, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO****SIMÕES LOURENÇO JULIANO, JOSEF EMIL SCHLEISS, MUNICÍPIO DE****LUNARDELLI****PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO GONÇALVES PEREIRA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1619/17**

Por meio do Despacho n.º 1324/17 (peça 116), determinei a intimação dos advogados Orlando Pessuti e Luciano Sato para apresentarem, em 05 (cinco) dias, a prova de que o Município de Lunardelli foi notificado da renúncia de mandato anunciada na peça 61 dos autos, sob pena de subsistência da representação.

Em resposta (peças 126 a 132), foi juntada cópia do Ofício n.º 09/2012, pelo qual o município foi notificado acerca da renúncia referida.

O Sr. Luciano Sato também anexou procuração outorgada a Marcelo Buzato, conferindo-lhe poderes para atuar no presente processo (peça 131).

Assim, atendida a parte final do Despacho n.º 1324/17 (a notificação da renúncia foi comprovada, conforme peças 128 e 132), o feito deve prosseguir com a instrução conclusiva da unidade técnica e do órgão ministerial, sendo desnecessária a anotação do mandato constante da peça 131, pois o outorgante não figura como interessado neste expediente.

Encaminhem-se os autos à COFITE e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 277689/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA****PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI****TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, FABIO AUGUSTO ODPPI, FELIPE****FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO****COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI****KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1793/17**

I - Deixo de autorizar a prorrogação de prazo, por 15 dias, solicitada pelo Sr. Olizandro José Ferreira na peça 103, juntada em 28/08/2017, por entendê-la prejudicada, uma

vez que o prazo para sua manifestação expira-se somente em 21/09/2017, conforme indicação contida na Informação nº 11817/17 da Diretoria de Protocolo.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 527/2017, veiculada no DETC nº 1647, em 02/08/2017.

PROCESSO N.º: 591511/17**ORIGEM: PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E CÁLCULOS****INTERESSADO: PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E****CÁLCULOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1794/17**

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete para cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que determinou a anulação da condenação imposta no item III, do Acórdão nº 1309/2010 – 1ª Câmara, autos nº 134385/04.

II – Assim, nos moldes sugeridos pela Diretoria Jurídica mediante Informação nº 109/17, peça nº 4, determino a imediata remessa dos presentes à Coordenadoria de Execuções para cancelamento de registro desta sanção.

III – Na sequência, retornem os autos a este gabinete para comunicação da decisão em Plenário, na forma do art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

IV – Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que informe o cumprimento da referida decisão judicial à Procuradoria do Estado.

V – E, por fim, desde já autorizo o apensamento deste requerimento aos autos de nº 134385/04.

VI – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 527/2017, veiculada no DETC nº 1647, em 02/08/2017.

PROCESSO N.º: 536960/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1795/17**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Londrina, por intermédio de seu prefeito e do Controlador Geral, acostada nas peças 16/20.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 527/2017, veiculada no DETC nº 1647, em 02/08/2017.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 582385/17**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS****INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 843/17****DESPACHO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação contida no Acórdão 2300/17 – Primeira Câmara (peça 2), com o fim de apurar eventual ilegalidade e dano ao erário decorrente da contratação do senhor José Carlos Braga Bettega para o cargo de médico.

De acordo com a referida decisão, pela qual o Tribunal apreciou as admissões promovidas pelo Município de Matinhos (Autos n.º 505296/11), o senhor José Carlos Braga Bettega exerceu o cargo de Médico em três Municípios (Curitiba, Guaratuba e Matinhos), configurando acúmulo indevido de cargos públicos com impossibilidade de cumprimento da carga horária nos três vínculos.

De acordo com os documentos constantes nos autos (fl. 20 da peça 10 dos autos n.º 505296/11), tanto em Guaratuba quanto em Matinhos exercia a carga horária de 40 horas semanais. Condeno os prováveis períodos de vigência dos contratos:

MUNICÍPIO	PERÍODO
GUARATUBA	24/10/2011 a 1º/11/2013
MATINHOS	6/6/2012 a 24/6/2013
CURITIBA	7/3/2013 a 6/3/2014

Portanto, no período compreendido entre 7/3/2013 (início do exercício do cargo no Município de Curitiba) e 24/6/2013 (fim da vigência do contrato no Município de Matinhos), o senhor José Carlos Braga Bettega acumulou três cargos ou empregos públicos em clara ofensa ao disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal[1].

Importa mencionar que o referido servidor assinou declaração de não acúmulo de cargos no momento de sua admissão pelo Município de Matinhos (fls. 39 e 40 da



peça 17 dos autos n.º 505296/11).

Diante desses fatos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover:

a) a citação do senhor José Carlos Braga Bettega para apresentar defesa em face das irregularidades acima relatadas;

b) a intimação do Município de Guaratuba, na pessoa do atual representante legal, para apresentar esclarecimentos acerca da admissão do senhor José Carlos Braga Bettega no cargo de médico do município, exercido no período compreendido entre 24/10/2011 e 1º/11/2013, juntando a declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos, bem como documentos que comprovem que o servidor cumpriu a carga horária relativa ao seu cargo ou emprego público;

c) a intimação do Município de Curitiba, em nome dos seus procuradores, para apresentar esclarecimentos acerca da admissão do senhor José Carlos Braga Bettega no cargo de médico do município, exercido no período compreendido entre 7/3/2013 e 6/3/2014, juntando a declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos, bem como documentos que comprovem que ele cumpriu a carga horária relativa ao seu cargo ou emprego público; e

d) a intimação do Município de Matinhos, em nome do seu atual representante legal, senhor Ruy Hauer Reichert, para apresentar esclarecimentos acerca do processo administrativo instaurado em face do senhor José Carlos Braga Bettega, ocupante do cargo de médico do município no período compreendido entre 7/3/2013 e 6/4/2014, juntando documentos que comprovem que o ele cumpriu a carga horária relativa ao seu cargo ou emprego público.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[2]

1. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 513290/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, EDSON KLACZEK, IGOR LUIS SLOCIK, JANAINA SCHIBLSKI, JOSINEI JALA, MARCIA PECHEFIST GROCH, SAMUEL ROCHA, VIVIANE ALVES VENANCIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 348/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 02/2014, para provimento de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde[1].

2. Amparado nas manifestações unânimes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos: EDSON KLACZEK, IGOR LUIS SLOCIK, JANAINA SCHIBLSKI, JOSINEI JALA, MARCIA PECHEFIST GROCH, SAMUEL ROCHA e VIVIANE ALVES VENANCIO.

PROCESSO N.º: 541853/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: APARECIDO DO CARMO MACHADO, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DESPACHO N.º: 736/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 101, 103, 106, 108, bem como considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 302687/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, CLECIDLE FABIANE, JANAINA BONISSONI AGNOLIN, PAULO HORN

DESPACHO N.º: 738/17

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Sulina em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2014.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 989/17 (peça 43), relata equívoco cometido no "item V da letra a" da Instrução n.º 6533/17-COFAP (peça 34), onde constou "Desentranhamento da peça 34", indicando que deveria constar "Desentranhamento da peça 32" (Edital 002/2014), e solicita autorização para o correto desentranhamento da referida peça processual. Salienta, por fim, que o arquivamento será submetido ao relator do processo n.º 524083/17 para regularização.

3. A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 11747/17 (peça 44), informa que retirou o documento juntado à peça 32 e o juntou à peça 6 do processo n.º 524083/17, em atendimento ao Despacho n.º 1252/17-GCFAMG, emitido naqueles autos.

4. Tendo em conta que o pedido da unidade técnica já foi atendido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo referente aos ofícios n.º 3573/17-DP (peça 41) e n.º 3574/17-DP (peça 42); após, nos termos do parágrafo 7 do Despacho n.º 615/17-GATBC (peça 35), os autos deverão seguir à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 178640/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SOELI GONÇALVES DE OLIVEIRA LEITE

DESPACHO N.º: 740/17

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL protocolou petição – autuada como Requerimento Externo, e transposta a estes autos às peças 22 a 28 – firmada pelo senhor Fabio Rossdeutscher do Prado de Souza, procurador da entidade, para comunicar a revogação do Decreto n.º 10.401/12, que concedera aposentadoria por invalidez à servidora SOELI GONÇALVES DE OLIVEIRA LEITE, cujo registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 181/13-GAJTL, proferida nos autos n.º 17864-0/12, agora sob minha relatoria[1].

2. A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 11765/17 (peça 29), informa que as peças do Requerimento Externo foram copiadas a estes autos.

3. Para fins de análise e providências concernentes à revogação da aposentadoria, entendo necessária a instrução da unidade técnica e a audiência do Ministério Público de Contas.

4. Ante o exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

5. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Termo de redistribuição n.º 7326/17, por vacância decorrente da aposentadoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

PROCESSO N.º: 478169/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ADELEUZA CORDEIRO LIMA BARBOSA, ADRIANA CRISTINA BRANCO CUNHA, ADRIANA DE BIASIO, ADRIANA SANTANA ALVES, ADRIANA SEMANN NATEL, ADRIANE DE MELO ABREU, ADRIANE DOS SANTOS VERNICK, ADRIELI DA CUNHA BATISTA CAMPOS, ADRIENNE DE PAULA JUSTINO, ALBA RAQUEL SZESZ VARGAS, ALCEU FILHO DOS SANTOS MILESKI, ALESSANDRA SANTANA, ALEX DANIEL CAJE DOS SANTOS, ALEXANDRA LEAL, ALEXANDRA MARCONDES TEIXEIRA DE LIMA, ALINE MARCIA HARENZA, AMABILLE RIZZARDI, AMANDA RIBEIRO DA SILVA, ANA APARECIDA DE LIMA, ANA CAROLINE WILLE, ANA CLARA DE LENA COSTA ANDRADE, ANA CLAUDIA PINHEIRO MENDES, ANA MARIA FERREIRA DE ANDRADE, ANA PAULA CASTILHO FERREIRA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA BARBOSA, ANA PAULA FERREIRA CLAUDINO,



ANA PAULA VICENTINI DE SA, ANDREIA FERNANDA DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA FANTI, ANGELITA MESSIAS, ANIELO ANDRAUS DUMONT PRADO, APARECIDA DE ALMEIDA CONCEICAO, APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ, ARIOSVALDO LUNARDON JUNIOR, ARLETE MOREIRA, ATALAH A CARVALHO BARCELLOS, AUDREA LUANA GRITEN FIGUEIRO, BEATRIZ DO ROCIO DEMIO PEREIRA, BERENICE FERREIRA MACHADO, BRUNA ANDREUZO MARQUES, BRUNA BARROS SANTOS, BRUNA BEATRIZ DA SILVA, BRUNA SANDRIELE SCULKA, BRUNIELEN APARECIDA DE SOUZA, CARLA DIADIO, CARLOS TOMAS FERNANDES FARINHA, CASSIA CAMILA FORTES, CELY DO ROCIO GAI ZANAO, CLAUDETE MIRANDA DE SOUZA, CLAUDETE ZAVERUKA CARVALHO CORREA, CLEDINEIDE APARECIDA KUSS, CLEIDEMARA DE QUADROS CAVALCANTE, CLEONICE FREITAS DE ARAUJO, CRISTIANE ANANIAS DA SILVA, CRISTIANE CONCEICAO DA S SAMPAIO, CRISTIANE ROCHA ALVES, CRISTINA DE FATIMA WENDRECKOSKI, DAIANA CRISTINA DA SILVA, DAIANE PROCOPIO DA SILVA, DAIANE RIBEIRO AMERICANO, DANDHARA LUANA LIMA ALVES DOS SANTOS, DANIELA DE FATIMA NAZARETH CAMARGO, DANIELLE DE LIMA, DANIELLE MARINA DIAS DA SILVA, DANYELLE SOLYANE DOS SANTOS, DEBORA DA SILVA MARTINS, DEBORA DE LIMA CAMARGO, DEISI VALERIA MOREIRA RIBAS, DENISE DE FATIMA BASTOS, DENISE FATIMA DE OLIVEIRA, DENISE MARTINS BASTOS DE LIMA, DIONETE CASTRO DOS SANTOS PAES, DOLIRIA DE JESUS SANDOCA, DORCA MATHEUS URBANO, EDER AUGUSTO RODRIGUES, EDERSON DE SOUZA FELIX, EDILANE DE JESUS, EDINA RIBEIRO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA DA SILVA DIAS, EDNA DE LOURDES COSTA, ELENICE RITZEL, ELENIZE ROSANA GABARDO, ELIANE DE MELO, ELIANE KOCHAKI DOS SANTOS, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ELISABETE ANDRADE RIBEIRO, ELISANGELA FERREIRA BRASILINO, ELIZABETH SORRILHA GARCIA, ELIZIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, ELZI TEREZINHA DE SOUZA, EMERSON DIOGO RIBEIRO IZUMI, EODITE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES, ERENIS ORSO, ERICA FONTOURA DOS SANTOS, ERONITA JARDIM GOMES, EUNICE SOARES WEISS, EVA CRISTIANE DE SOUZA, EVANDRO FELIX MORAIS, EVELLYN THAIS PRADO DA SILVA, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FABIANA MORO DOS SANTOS, FABRICIO MANZANO BUENO, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS ANTUNES, FERNANDO LEGNANI DE SOUZA, FLAVIA SANTOS CARMO, FRANCINE ALVES RODRIGUES, GISELE MARIANO DOS SANTOS, GISLAINE BERNADETE CANDEU DE LIMA, GISLAINE BRUNA BORYCA, GISLAINE MARQUES MADALOSSO, GRAZIELA JUNCCKES, HANUARA FERNANDA METZELTHIN HERGESSELL, HERALDO DE MEDEIROS HARO JUNIOR, HEVELLEN JENIFFER MARTINENGHI OBERECK, IONE PRIMON DE CASTRO, IRAILDE ALVE DOS SANTOS, ISMAR DEBATIN, ITAMAR DE FATIMA SCHEFFER GOMES, IVANILDA SILVA CAMARGO, IVANIR VICENTE LEMES, IVONE PEREIRA DE MATOS, IVONETE ALIBOSEK ADRIANO, IVONETE SZNICER, IZOLETE CASTANHEIRA DE LIMA, JANE MARIA DE ALMEIDA, JANETE DAL PUPO, JANETE KRUEGER, JEICE FURQUIM DA ROSA DE SOUZA, JENIFFER CAROLINE DE OLIVEIRA, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA, JESSICA JANANA BEZERRA DE MELLO, JOELIZE APARECIDA DA SILVA, JOELMA MARIA DA CRUZ, JOICE MARTINS DE SOUZA, JOICE MICKUS, JOSELINE RICARDO SIQUEIRA, JOSIANE APARECIDA DA SILVA, JOSIANE DE ANDRADE HAUS, JOSIANE DE FRANCA MACHADO, JOSIANE MACEDO SILVA, JOYCE FREIRE STEGER, JULIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, JULIANE PINHEIRO DIAS, JULIANO MOTA VOLINGER, KARINA GABARDO, KARINA TADAESKI MARIANO, KARINE LUCIANE CHEREMETA, KARINI DOLORES FERREIRA DE ARAUJO, KARLA DE SOUSA OLIVEIRA, KARLA GEANE DA CRUZ SILVEIRA, KATIA ELIZA BIERNACKI KOVASKI, KEILA CRISTINA BARBOSA DA SILVA CAMARA, KELLEN SIEBRE NUNES, KELLY CRISTINA DE SOUZA, KERLES ALVES DE CASSIA, KETLYN JESSICA MENDES, LAERTES LINCON RIBAS DE SOUZA, LAURITA DO ROCIO BECKER DE LIMA, LEIA BARBOSA DA SILVA, LEILA MARIA DE OLIVEIRA, LENITA OLIVEIRA SANTOS, LEONI TEREZINHA HOFFMANN SARNICK, LETICIA ABIGAIL ALVES CESAR, LETICIA RAMANZINI, LILIAN TOLEDO DA COSTA, LIZIANE FRANCO VEIGA, LORETE DE FATIMA MARCONDES, LORIANE CORREIA DOS SANTOS, LORIZETE DRUM, LORRAINE EDUARDA DOS SANTOS GARCIA, LUANA BARBARA TESCHE, LUANA KARLA DYBAS, LUCAS ROSA REBELO, LUCIA MARIA LUBKE, LUCIANE CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE DA SILVA, LUCILEIA ERZINGER NUNES, LUCINEIA RIBEIRO, LUCY ELLEN BUENO BUB, LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA SILVERIO, LUIZA APARECIDA GOMES, LUSILAINE GARVIM DE OLIVEIRA STRUJAK, LUZIA APARECIDA DE LIMA SOARES, MANUEL GONZALEZ GOMES, MANUELA CRISTINA BUCH SOARES, MARCELA FABIANA DE SOUZA LAURINDO, MARCELI AUGUSTA LOPES, MARCIA DOMINICO, MARCIA FERNANDA LOPES, MARCIA MARIA BUENO, MARCIELE CERINO, MARCILENE LEOPOLDINO DA SILVA, MARCIO CLAUDIO WOZNIAK, MARCIO FERREIRA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA FRANCO, MARCO AURELIO SAMPAIO DE PAULA, MARCOS RODRIGUES, MARESSA MARTINS, MARI INEZ CIONEK, MARIA APARECIDA GUERGOLET BAPTISTONE, MARIA DAS DORES RAMOS, MARIA DE FATIMA DA COSTA MACHADO, MARIA ELIZABETE FOGACA MARTINI, MARIA EMANOELE RAIMUNDO CESNIK, MARIA MARILDA CHAVES, MARIA TERESA POPP, MARIELE DOS SANTOS, MARILDA DA LUZ DOS SANTOS, MARILU GRAHL SOARES, MARILZA DA SILVA LIMA SANTOS, MARILZA GONCALVES DA CONCEICAO, MARINA MACEDO COIMBRA, MARINA OLIVEIRA BARCELOS LAZZARINI, MARIONILDA APARECIDA BARBOZA, MARISA DA SILVA, MARTA BUDNIAK GROSKO, MAYARA DOS SANTOS VERNICK, MAYARA GARCIA DE CAMPOS, MAYARA PIRES MOREIRA, MAYRA MALU OSIOWY WITCEL, MIRIAN LERMES NEIVA DE LIMA, MONALISA P DOS SANTOS MOCELIN, MONICA

APARECIDA SANTOS RODRIGUES, NADIEL ABREU NASCIMENTO, NATALI EMILYM DOS SANTOS, NEIDE CORDEIRO DE OLIVEIRA MARINS, NEIDE ZANGALLI, NEUZA DE SOUZA, NILCELI MARCELA CAMARGO, NIVEA COELHO, NIZENE NOGUEIRA DA SILVA, ORACIO KOJI ISHIZAKA, PAMELA CRISTINA RODRIGUES, PAOLA KAMYLLE BUBANZ, PATRICIA FERNANDES COUTO, PATRICIA FERREIRA DE AZEVEDO MORAIS, PATRICIA ROSA FONTES, PAULA MICHELLE DASILVACAMPOS, PAULA PEREIRADOS SANTOS, PAULINELLE RICARDO DO AMARAL SIQUEIRA, PAULO SERGIO LEMES DINIZ, PEDRO ELOI TADAESKI, PRISCILA ALINE BASTOS DE LIMA, PRISCILA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA, PRISCILA BUCHELE DUARTE RAMOS, PRISCILA LIMA BARBOZA, PRISCILLA CARNEIRO DA SILVA, RAFAEL ANTUNES DELFES, RAMIRO FERNANDO MERCADO ROMERO, RAQUEL DE JESUS ALVES OLIVEIRA, REGIANE DAS GRACAS ALVES DA SILVA, RENAN MACEDO COIMBRA, RENATA DA ROCHA, RENATA SABRINA DE MELLO, RICARDO JOSE RIBEIRO, RITA DE CASSIA SILVA, ROCHELE SILVERIO LOPES DA SILVA, RODINEI HONORIO DOS SANTOS, RODRIGO DE LIMA, ROSANA ANANIAS CORREA PEDROSO, ROSANA DA CRUZ MENDES BARBOSA, ROSANA DA SILVA, ROSANA FATIMA DE MATOS, ROSANA FERNANDES PEREIRA, ROSANA SENHUK, ROSANE APARECIDA GOCKS, ROSANGELA DA GRACAS ZANATTO, ROSANGELA LUCIO CORREIA DE MORAIS, ROSANGELA MARIA MENDES DE EURIQUES, ROSELI CRISTINA BATISTA SOARES, ROSEMAR DA SILVA, ROSINEIA DOS SANTOS DE AZEVEDO, ROSINEIDE FERNANDES, SAMARA LOPES DE ARAUJO, SANDERSON DANTAS DE SOUZA, SANDRA DIAS DE SOUZA, SANTINA BATISTA DE OLIVEIRA, SELMA DO ROCIO LUIZ, SHEILA CRISTIANE DA SILVA, SILMARA MARCIA DE BASTOS COSLOSKI, SILMARA RANGEL, SILMARA SANTOS JUSTINO, SILVANA RICIELE NUNES, SIMONE DENIZE PADILHA, SIMONE PAULA BOSING, SIRILENE BATISTA REMIZIO, SOELI MARQUES, SOLANGE TERESINHA CUNHA, SONIA PINHEIRO DOS SANTOS, SUELEN CLAUDINO LANGNER, SUELEN JANINE RIBEIRO, SUELEN JAQUELINE DIBAS, SUELLEN CRISTINA TABORDA, SUZANA PEREIRA MACHADO, TAINA DIAS DOS SANTOS, TANICLER COLUSSI, TASSIANE ALINE DA SILVA, TATIANA APARECIDA RIBEIRO, TATIANE CORIMBABA, TATIANE DE CASSIA ALVES DOS SANTOS, TATIANE DO ROCIO DOS SANTOS, TAYNAH CRISTINA CORNELSEN, TELMA GONCALVES DE AZEVEDO, TEREZA MARIA MATUSZAK, THAIS FAGUNDES DOMINGUES DA SILVA HOFFMANN, TULIO TIBERIO QUIRINO DE MEDEIROS, UZIAS RODRIGUES FERREIRA, VALDEMIRO GONCALVES JUNIOR, VALDETE HORBUCH, VALERIA RODRIGUES MEDEIROS FERRAZ, VALERIA RODRIGUES PEREIRA, VANELI DA ROCHA, VANESSA VIEIRA MAKULIA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA CASTANHA, VERONICA STASKOWIAN, VILMA DO ROCIO CABRAL DE SOUZA, VILMA WRUBLESKI DE OLIVEIRA, VIRGINIA DE LIMA RAIMUNDO CESNIK, VIRLAINE FRANCISCO, VIVIAN KELLY DIDONE, VIVIAN VIRIDIANE VIGNATTI MARTINS, WALTER MATHEUS FERNANDES PEREIRA

DESPACHO N.º: 744/17

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 03/2013 (peça 18), para o provimento de diversos cargos públicos.

2. Pelo Despacho n.º 635/17 (peça 193), encaminhei os autos em diligência para que o Município esclarecesse a divergência encontrada pela Diretoria de Protocolo em relação ao CPF do admitido Anielo Andraus Dumont Prado, que não correspondia na Receita Federal ao número informado nos autos.

3. O Município de Fazenda Rio Grande, mediante petição intermediária n.º 628920/17 (peças 198/200), apresenta documentos que não correspondem ao solicitado, referindo-se a outro processo, o de n.º 476042/16, de relatoria do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, e que já teve essa documentação, por equívoco acostada nestes autos, juntada no expediente correto.

4. Diante de tais constatações, deixo de receber as peças juntadas, devendo ser desentranhadas, e reitero a intimação do Município para apresentar os esclarecimentos solicitados no Despacho n.º 635/17-GATBC (peça 193).

5. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 198 a 200 e, ato contínuo, para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificada a questão referente à divergência no CPF do admitido, conforme indicado no despacho anterior deste gabinete e na Informação n.º 9873/17-DP (peça 192).

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 606616/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

INTERESSADO: LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELETRICAS LTDA
PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

DESPACHO 1616/17

Trata-se de representação formulada por Lumi Construções e Manutenções Elétricas



Ltda, com pedido de tutela de urgência cautelar, acerca da alegação de irregularidades constatadas no julgamento do Pregão Presencial nº 021/2017 realizado pelo Município de Pontal do Paraná.

Requer a interessada: a) o recebimento e procedência da presente representação para anular a decisão administrativa que declarou a habilitação da Energepar Empreendimentos Elétricos no referido certame; b) a declaração de inabilitação da licitante Energepar por violação aos termos do edital; c) a determinação de remessa do processo administrativo ao departamento de licitações do Município para análise do mérito de recurso administrativo contra o resultado do certame apresentado pela interessada.

Informa a interessada que durante a fase de habilitação a licitante Energepar foi considerada inabilitada em razão de apresentação de certidão positiva do CREA/PR, na qual se demonstrava a existência de débitos perante o órgão de classe, referentes ao inadimplemento de anuidade. Em seguida foi convocada sessão para que a interessada, segunda colocada no certame, apresentasse seus documentos de habilitação, sendo que esta foi considerada inabilitada em razão de (i) não possuir a atividade "comercialização" em seu CNPJ ou contrato social; (ii) não ter apresentado certidão de execução patrimonial.

Após o julgamento, as licitantes apresentaram recursos contra a decisão da pregoeira, sendo que o recurso da licitante Energepar foi acolhido, tendo como fundamento a não necessidade de apresentação de certidão negativa do CREA e que as irregularidades apresentadas na certidão se refeririam tão somente a débito relativo à anuidade, o que não afasta a demonstração de inscrição no órgão de classe. A recorrente foi declarada habilitada. Em razão disso o recurso da interessada não foi analisado em seu mérito.

Entende a interessada que a decisão da pregoeira, em habilitar a licitante Energepar, viola o princípio da vinculação ao edital, uma vez que este prevê em seu item 6.3, alínea "d" que "no caso de apresentação de certidão positiva (ou documento que demonstre que a licitante está irregular perante determinado órgão), haverá a inabilitação em razão de fato superveniente, de acordo com o previsto no art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666".

Os pareceres técnico e jurídico que fundamentaram a decisão da pregoeira concluíram pela não aplicação do citado item à certidão de registro junto ao CREA, pois esta tinha função exclusiva de provar que a licitante estava devidamente registrada no conselho de classe.

Após breve relato dos fatos apresentados, entendendo não haver irregularidade na decisão da pregoeira em habilitar a licitante Energepar, fundamentada nos pareceres técnico e jurídico do Município.

O art. 30, inciso I, da Lei nº 8666/93[1] limita-se à comprovação do devido registro da licitante na entidade de classe competente, afastando qualquer outro requisito complementar a tal comprovação. Ao contrário do que pretende a ora interessada, de que se apresente certidão negativa de débito junto ao órgão de classe, a lei de licitações não considerou tal situação como necessária à comprovação de qualificação técnica por parte dos licitantes.

Diante do exposto, indefiro a concessão da cautelar pretendida e nego seguimento à presente representação com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retorne o este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso "IV"[3], do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no art. 32, inciso XII[4], e art. 398, § 2º[5], do citado regimento.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 204363/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: LUCAS DIAS DELGADO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 1629/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 626536/17 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 158884/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: REGINA MARIA SERMANN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 1630/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 626528/17 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 164112/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA BENEDITA DA CRUZ SOARES, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLAE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STANZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO, JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1637/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante



do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 117785/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARILU REGINA DAROS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO

EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN,

LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE

QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON

DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO,

TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 1638/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 615402/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MPS CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME

DESPACHO N.º: 128/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa MPS Construtora e Incorporadora EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 08/2017 (peça 02, fls. 30/71), que tem por objeto registro de preços para contratação futura e eventual de empresa especializada em construção civil para a execução simultânea,

conforme demanda, de serviços de recuperação, reparos, conservação e manutenção preditiva, preventiva ou corretiva, e ainda eventuais ampliações, adaptações ou melhorias nos prédios públicos da municipalidade, sendo próprios ou alugados, com fornecimento de material e mão de obra, conforme especificações constantes no termo de referência, no valor máximo de R\$ 6.500.000,00.

O requerente, sinteticamente, aduz que "...na data de 14 de julho de 2017, durante a fase de habilitação foi constatado pela nossa empresa que as empresas RCM - TSA - TECVILLE deixaram de atender ao item 19.6 "f" e mesmo em desacordo com o instrumento convocatório, foram elas consideradas habilitadas pela comissão de licitação" (peça 02, fl. 01).

É o disposto no Edital de Concorrência Pública nº 08/2017 do Município de Almirante Tamandaré:

19.6. A documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL consistirá em:

a) Prova de inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

b) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF);

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) - Lei 12.440/11;

d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

e) Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda;

f) Certidão Narrativa de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda;

g) Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais, emitida pela Prefeitura Municipal da Sede da Empresa;

h) Guia de Recolhimento da Caução - GRC, emitida pela Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.

(sem destaques no original)

Narra também a requerente que interpôs recurso do fato (peça 02, fls. 17/25), contudo o pleito foi indeferido pela Comissão de Licitação (ibidem, fls. 26/28), concluindo que in casu foi apresentado documento diverso dos moldes do CICAD ou da Certidão Narrativa, sendo tal em desacordo com o edital e, supostamente, mitigando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Ao cabo roga a petição que a presente "...representação seja julgada procedente com efeito para cancelar a decisão da Comissão Especial de Licitação" (ibidem, fl. 03).

Ato contínuo, por iniciativa própria e por meio da petição intermediária às peças 05/10, manifestou-se nos autos o Município de Almirante Tamandaré, noticiando acerca dos fatos:

1 – A sessão de abertura da Concorrência 08/2017 estava programada para 14 de julho de 2017, e sem que houvesse impugnação ao edital, a abertura foi realizada normalmente.

2 – A empresa denunciante entrou com recurso em face da habilitação das empresas RCM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA ME, TSA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA e TECVILLE CONSTRUÇÕES LTDA. No mérito do recurso administrativo o a Comissão de Licitação, entendeu que o mesmo era incabível e a decisão foi Ratificada pelo Senhor Prefeito Municipal.

3 – Foi marcada para 23 de agosto de 2017 a abertura das propostas [mesmo dia em que apresentada a presente representação a esta Corte de Contas, conforme Termo de Autuação, peça 01], e a empresa MPS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI não foi a vencedora, ficando apenas em terceiro lugar, atrás das empresas TSA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA e TECVILLE CONSTRUÇÕES LTDA.

4 – Inconformada por não ter conseguido vencer o certame de forma legítima, com preço abaixo das primeiras colocadas, peticionou no Tribunal de Contas do Paraná com a intenção de suspender o certame que transcorreu de conformidade com os ditames da Lei.

(sem destaques no original)

Também aduz a municipalidade, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente representação pelo fato de a procuração dos autos da empresa requerente (fl. 07, peça 02) conter poderes apenas perante a "Administração Pública".

No mérito, advoga o executivo Municipal que se preenchidos os requisitos legais, a Administração Pública é soberana para a análise da Habilitação e que os concorrentes foram tratados de forma isonômica.

DECIDIDO

2. Não merece prosperar a preliminar arguida pelo Município de defeito na representação processual, que decorreria do fato de que a procuração juntada contém apenas poderes de representar perante a Administração Pública. Como é sabido, o processo nos Tribunais de Contas é administrativo e não judicial, e esta Corte evidentemente faz parte da Administração Pública.

Não obstante, a presente representação não merece ser recebida, por não estar acompanhada de indícios de irregularidade.

Há notícia nos autos de que a representante apresentou o recurso cabível ao Município, o qual não foi provido com motivação idônea.

Constato que, apesar de não idênticas nos campos de formulário e apresentação, as Certidões e Consultas Cadastrais de fls. 21/25 da peça 02, juntadas pela requerente, trazem suficientemente as informações que a Comissão de Licitação buscava ao inserir a exigência no edital, conforme consta da fundamentação da resposta ao recurso apresentado na correspondente fase do certame, vide a "Análise de Recurso Interposto contra Habilitação de Outrem" disponível na página da internet do Município[1] e colacionada ao feito (peça 10):

O propósito da exigência editalícia tem como fim demonstrar a situação em que a Proponente se encontra perante a Secretária de Estado da Fazenda, podendo estar ou não estar cadastrada, ou seja, o objetivo é informar em qual condição a empresa se encontra.

O Edital não trouxe à tona a exigência da apresentação do documento denominado



CICAD – Comprovante de Inscrição Cadastral para as empresas que porventura estejam cadastradas junto a Secretaria de Estado da Fazenda, de forma a entender que, a não apresentação deste documento obviamente não justifica a inabilitação. Não é possível atribuir um rigor às Licitantes, de forma diferenciada entre concorrentes, tampouco exigir documento não previsto no Edital.

A **Certidão Narrativa de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS** pode resultar a informação que consta a inscrição cadastral, como também pode informar a inexistência do referido cadastro, de tal forma que, qualquer que seja a condição a empresa, em ambas as situações, as Proponentes estariam em condições de serem habilitadas.

Razão para a inabilitação seria, por exemplo, deixar de apresentar a informação de qual a condição a Licitante se encontra.
(peça 10, fl. 02)

Se por um lado os documentos apresentados pelos licitantes não se amoldaram exatamente ao que previa o edital, por outro foram suficientes para suprir a informação que se pretendia obter com a certidão narrativa, qual seja, a existência ou não de cadastro estadual da licitante.

Não seria razoável ou proporcional inabilitar os licitantes se as informações foram supridas. O princípio da vinculação ao edital visa a manter a necessária objetividade no certame, garantindo a isonomia e a contratação da melhor proposta para administração, e não a servir como barreira para inabilitar concorrentes, como parecer desejar a representante.

Além do mais, não se deve imprimir ao processo licitatório um formalismo exacerbado, a ponto de prejudicar o interesse público e a própria administração no objetivo de obter a melhor proposta, o que aconteceria nesse caso se prosperasse a pretensão da representante.

Observe que esta Corte não é instância recursal das decisões proferidas pela Administração Pública nos processos licitatórios. A função primordial do Tribunal de Contas é o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, e o trâmite e a análise de uma representação só se justificam quando presente mácula no processo licitatório que possa a representar ameaça ao interesse público, o que não parece ser o caso dos autos, no qual o representante tenta buscar a inabilitação de seus concorrentes em seu próprio benefício, sem apontar qualquer prejuízo que as alegadas ilegalidades teriam trazido ao certame.

3. Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 2º[2] c/c os arts. 32, XII, [3] e 276, §§ 3º e 5º[4], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos para a Secretária do Tribunal Pleno para certificação, nos termos do art. 436, Parágrafo Único, IV,[5] do Regimento Interno e, após, ao Ministério Público de Contas para ciência.

Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do referido artigo 398, § 2º, do Regimento Interno e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII[6], também do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 70829/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAERZIO CEZARIO DA SILVA, PEDRO ANTONIO DA SILVA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STANZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 129/17

Aprecia-se para fins de registro a Resolução n.º 95864/16, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9850, de 26/12/2016, que concedeu pensão por morte ao senhor Pedro Antonio da Silva, com fundamento na decisão liminar do processo judicial nº 0012835-09.2016.8.16.0173, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama/PR.

2. As manifestações da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3248/17-COFAP) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 7082/17-SMPJTC) são pela legalidade e registro do ato.

3. Contudo, verifico que a decisão juntada aos autos na peça 02 é de caráter precário, uma liminar, e ainda não há o trânsito em julgado do mérito acerca da concessão de pensão por decisão judicial.

4. Logo, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 0012835-09.2016.8.16.0173 em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Pública de Umuarama/PR.

5. Outrossim, destaco que, com fulcro no § 3º[7] do art. 427 do Regimento Interno, a consulta e verificação do andamento processual da ação judicial deverá ser acompanhada e informada pela Diretoria Jurídica.

6. Após a comunicação em sessão prevista no Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à COFAP,

onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

(assinatura digital)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

[1. http://tandare.pr.gov.br/admin/files/licitacoes/arquivos/bf3e0cc83109eb75c9244ab29d0c5e9.pdf](http://tandare.pr.gov.br/admin/files/licitacoes/arquivos/bf3e0cc83109eb75c9244ab29d0c5e9.pdf) acesso em 25/08/17.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 102/17

PROCESSO N.º: 619963/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4644/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3757/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

30 de agosto de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta



ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 20 de Julho de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo

menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Agosto de 2017.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 23571/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49)
EDITAL Nº 119/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1785/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 28 de agosto de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 939395/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA ELIZIA PINTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5040/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 939344/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA BEATRIZ AMBIRE CHINA, EDGAR BUENO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5041/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
1º de setembro de 2017

Página 91 de 101

Nº 1669

PROCESSO N.º: 5935/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SONIA MARGARETE BELIFEL MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5042/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 14503/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAJEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUAREZ CHAGAS MORAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5043/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 662784/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSELENE APARECIDA BATISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5044/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 939328/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA LORENA COZER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5045/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 238439/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ANE BARBARA VOIDELO CARNIEL, DAIANE MARANI GOTARDO, DANIELLE SHIMA LUIZE, EDMAR ANDRE BELLORINI, FERNANDA CRISTINA SANCHES, JASCIEL CARLA BORTOLINI, KEILA RAQUEL WENNINGKAMP, MARCIA COSSETIN, MAURÍCIO MENON, PAULO SERGIO WOLFF, RICARDO JOSE FERRACIN, THIAGO PELEGRIANELLI ENGELAGE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5046/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 62427/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA ELIZIA PINTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5047/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de agosto de 2017.

ALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 578899/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, HELENA ANDOLFATO SILVA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUÍA DE ARAUJO, JURACY ARAUJO BESTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5048/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.



COFAP, em 28 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 292557/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RAFAEL IATAUJO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5049/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 384893/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCIA CRISTINA FILOMENA VALERIO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5050/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 8197/17-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 384753/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RENATO SEBASTIAO CHERUBIM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5051/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 8200/17-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 384745/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, TERESINHA INES CLAUDINO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5055/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 8202/17-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 641140/16**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA****INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOAQUIM CANDIDO DO ESPIRITO SANTO, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5059/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8640/17-COFAP (peça nº 46):

- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 729420/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE****INTERESSADO: BRAULINO XAVIER, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5060/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8642/17-COFAP (peça nº 40):

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 759770/16**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA****INTERESSADO: BRASILIO BOVIS, RITA DE CASSIA DA ROCHA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5061/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8647/17-COFAP (peça nº 32): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 446422/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5062/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8668/17-COFAP (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 393728/17

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARIA ALICE RONCA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5063/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8671/17-COFAP (peça nº 15): - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 875709/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, SONIA MARIA FEDEROVICZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5064/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3053/17-COFAP (peça nº 51), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 29 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 632962/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MEIRE ADRIANA ADRIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5065/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3060/17-COFAP (peça nº 82), intimando:

- MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 29 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 447510/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, NELSON FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5066/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3065/17-COFAP (peça nº 88), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 29 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 388275/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, EMA DE LOURDES MERI SILVA, JOSEMARIA DA GUIA DE ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5067/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO



PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3070/17-COFAP (peça nº 39), intimando:

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 29 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 449823/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, NAR BOSAK DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5068/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3062/17-COFAP (peça nº 71), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 29 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1016936/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, VALDIR FERRARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5069/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8684/17-COFAP (peça nº 11): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 974093/16

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ADOLFO BERNARDES DA SILVA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5070/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8695/17-COFAP (peça nº 13):

- SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 948440/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5071/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8708/17-COFAP (peça nº 12): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 434017/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5072/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8713/17-COFAP e 8715/17-COFAP (peças nº 34 e 35):

- MUNICÍPIO DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 493153/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5073/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
1º de setembro de 2017

Página 95 de 101

Nº 1669

MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8646/17-COFAP (peça nº 24):

- **MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 108179/17

ORIGEM: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ZENADE APARECIDA ARRUDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5074/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4300/17-COFAP (peça nº 47), intimando:

- **SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº: 309484/17

ORIGEM: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 178/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 345/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 883.048.097-53 e;

b) Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 008.313.919-28.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 345/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A, CNPJ: 12.802.844/0001-35, na pessoa do seu representante legal, Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 008.313.919-28.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 29 de agosto de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO Nº: 309506/17

ORIGEM: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 179/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 365/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 883.048.097-53 e;

b) Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 008.313.919-28.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 365/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A, CNPJ: 12.802.835/0001-44, na pessoa do seu representante legal, Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 008.313.919-28.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 29 de agosto de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO Nº: 30614/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO PERNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 180/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 361/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. George Hermann Rodolfo Tormin, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 247.119.341-20 e;

b) Sr. Rogério Perna, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 078.681.278-80.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 361/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Companhia Paranaense de Securitização, CNPJ: 23.043.212/0001-51, na pessoa do seu representante legal, Sr. Rogério Perna, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 078.681.278-80.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 29 de agosto de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 566592/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3429/17

Retornam os autos com a Informação n.º 509/17-DGP, por meio da qual a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DG manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé.

Comunique-se ao interessado, complementando a informação de que a Presidência



não possui registros de presença em reuniões realizadas no período solicitado. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 611148/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3693/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Prefeito do Município de Santa Amélia, por meio do qual requer nova análise de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2017, assim como a emissão de certidão liberatória.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 591511/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E CÁLCULOS
INTERESSADO: PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3736/17

Tendo-se em vista o contido no Despacho 1436/17 do Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a adoção das providências que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 617650/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA LUCIA RUPPEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3747/17

Trata-se de requerimento formulado pela servidora MARIA LUCIA RUPPEL, matrícula n.º 50.275-8, ocupante do cargo de Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do qual solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir, à Corregedoria-Geral para informar, tendo em vista o disposto no art. 145,[1] do Regimento Interno, e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, remeta-se o expediente à Diretoria-Geral para ciência.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 145. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PROCESSO Nº: 436354/17

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3750/17

Retornam os autos com os Despachos de peças 8, 11, 12 e 13, e Informação de peça 14, por meio dos quais foram adotadas as medidas internas necessárias ao cumprimento da ordem judicial exarada nos autos n.º 0001473-16.2015.8.16.0150, da Vara da Fazenda Pública de Santa Helena.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 615690/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3752/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, por meio do qual solicita o acórdão proferido no Relatório de Auditoria n.º 08/03.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos n.º 130645/03 em trâmite, para apreciação.

Após, devolv-a-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 615739/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3753/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivai, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0133.15.000047-8, solicita acesso ao processo n.º 129354/06.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos de Recurso de Revisão n.º 671184/10, que modificou parcialmente a decisão contida no processo 129354/06, o qual, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Após, devolv-a-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 615666/17

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3754/17

Trata-se de Representação protocolada pela 1ª Vara do Trabalho de Londrina, mediante a qual envia a esta Corte cópia de Reclamação Trabalhista em face de SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 603064/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3755/17

Retornam os autos com a Informação n.º 554/17-DGP, por meio da qual a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal.

Comunique-se ao solicitante.



Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 620228/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3756/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0078.16.000664-5, requer informações sobre o entendimento deste Tribunal em relação à admissão de servidores, admitidos pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, em novembro e dezembro de 1988 sem concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 603080/17

ENTIDADE: RODRIGO SKALICZ SOLDA

INTERESSADO: ARI ANTONIO ANDRADE, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 3759/17

Trata o presente de denúncia acerca de supostas irregularidades que geraram prejuízos ao Município de Irati em razão de omissão de responsáveis pela manutenção de veículos.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagnão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 276, §4º do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 619645/17

ENTIDADE: ANDRÉ FELICIANO LINO

INTERESSADO: ANDRÉ FELICIANO LINO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3761/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. André Feliciano Lino, pesquisador vinculado à Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, por meio do qual requer diversas informações elencadas na petição de peça 2.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para manifestação, observando o que prevê o § 4º, incisos II e III, do art. 6º[1] da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

(...)

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

PROCESSO Nº: 620929/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3763/17

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, Vereador do Município de Cascavel, mediante a qual envia a esta Corte

documentação a fim de demonstrar supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial n.º 30/2017, realizado pela Prefeitura de Cascavel, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 616271/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3767/17

A Diretoria de Protocolo, mediante os Despachos n.ºs 116/17 e 118/17 (peças n.º 98 e 99), solicita autorização para proceder ao cancelamento de distribuição do Recurso de Revista, desentranhamento de peças apontadas e posterior correção da autuação. Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 620287/17

ENTIDADE: 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA

INTERESSADO: 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3768/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba, por meio do qual requer a adoção das providências necessárias para que a servidora Ângela Maria Baggio, arrolada como testemunha, compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/09/2017, referente aos autos 0011252-41.2016.8.16.0188.

Tendo em vista que a servidora está lotada na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos àquela unidade para sua ciência.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 622727/17

ENTIDADE: RODRIGO FERREIRA

INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3769/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Rodrigo Ferreira, por meio do qual indaga se este Tribunal “está realizando algum tipo de fiscalização nos jurisdicionados para atender a LAI – Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011 e a Lei Complementar n.º 131/2009. Em caso positivo, quais os critérios que estão sendo utilizados para fiscalização, ou se adotaram o questionário de avaliação do MPF – Ministério Público Federal ou do questionário da Escala Brasil Transparente da CGU – Controladoria Geral da União”.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação e/ou diligências que entender necessárias.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 622050/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 3770/17

Autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação, consoante requerido às peças 5.



Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 622603/17**ENTIDADE: HELENO ANDRE ANTONIETTI****INTERESSADO: HELENO ANDRE ANTONIETTI****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 3771/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Heleno Andre Antonietti, por meio do qual "requer a relação pormenorizada de salários/remuneração dos servidores do Município de Espigão Alto do Iguaçu referente ao último período encaminhado ao TCE-PR"

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 580064/17**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3772/17**

Tendo em vista o contido no Despacho n.º 900/17 (peça n.º 5), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 512395/17**ENTIDADE: NATASHA BORALI****INTERESSADO: NATASHA BORALI****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 3774/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 475/17-DGP, 89/17-CI, 192/17-SLC e 160/17-DTI, por meio das quais as Unidades Técnicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Sra. Natasha Borali.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 680812/16**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3775/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPJR-0046.14.011479-7, solicita novo acesso ao processo n.º 427885/17 visando analisar a existência de decisão terminativa.

Considerando que a liberação de cópias digitais do feito em trâmite foi autorizada pelo Relator, nos termos do Despacho n.º 962/16 – GASRVF (peça 4), renove-se o acesso ao interessado.

Comunique-se.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 427885/17 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 611865/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3780/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 783/17-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná.

Considerando que o interessado requer informações relacionadas à terceirização de serviços de assistência social e psicologia no Município de Santo Antonio do Caiuá, desde o exercício de 2011, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, unidade competente pela análise de licitações e/ou contratos administrativos, para manifestação.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 623812/17**ENTIDADE: PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA****INTERESSADO: PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3783/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Trabalhista e Previdenciária, por meio do qual, com vistas a instruir a defesa do Estado do Paraná na Reclamatória Trabalhista n.º 0011283-69.2016.5.09.0006, solicita algumas medidas por parte deste Tribunal.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, encaminhem-se os autos àquela unidade para as providências necessárias.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 528330/17**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3784/17**

Trata-se de Petição protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá (peça 18), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPJR-0103.11.000329-2, através do Ofício 521/2017, de 22/08/2017, reitera o pedido do Ofício n.º 398/2017 (peça 2).

A liberação de cópias digitais dos processos já foi autorizada pelo Despacho n.º 3631/17-GP (Peça n.º 11) e disponibilizada ao interessado conforme Informação n.º 17733/17-DP (peça 16), em 25/08/2017.

Diante do atendimento do requerido, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 622565/17**ENTIDADE: 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO: 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS DE FRANCISCO BELTRÃO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3787/17**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 2ª Vara Cível e Anexos de Francisco Beltrão, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de n.º 0002586-61.2005.8.16.0083 que, dentre outras medidas, proibiu os réus JAIRO ASSIS BANDEIRA (CPF n.º 332.732.439-53) e COPER BRANCO – COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE PATO BRANCO (CNPJ n.º 02.557.399/0001-31) de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão (06/10/2016).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
1º de setembro de 2017

Página 99 de 101

Nº 1669

conf ormidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquiv amento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1025781/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3792/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, por meio do qual informa as medidas adotadas diante do pagamento das débitos pendentes pelos Municípios de Três Barras do Paraná e Vera Cruz do Oeste, bem assim que foram autorizados parcelamentos dos débitos daqueles que possuem pendência.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, dev olva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 622417/17

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3796/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0103.17.000153-3, encaminha cópia da portaria e cópia integral digitalizada (peças 2 a 7) para ciência desta Corte dos fatos até então apurados por aquele órgão do Ministério Público no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 03/2017, realizado pelo Município de Paranaguá, bem como, solicita acesso digital ao processo n.º 588928/17, que apura possíveis irregularidades no citado procedimento.

Encaminhe-se o feito Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator dos autos de 588928/17, para manifestação;

Após, dev olva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 625009/17

ENTIDADE: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3798/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Controladoria Regional da União do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha informações relativas à Operação Saúde realizado no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União.

Remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e encaminhamentos que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 594839/17

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3799/17

Retornam os autos com a Informação n.º 5261/17, por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em atenção ao Requerimento Externo formulado pela 1ª Vara Federal de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquiv amento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 591554/17

ENTIDADE: SOFIA BAYERL PEDRINI NUNES

INTERESSADO: SOFIA BAYERL PEDRINI NUNES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3800/17

Retornam os autos com as Informações n.ºs 159/17-DTI e 5/17-OC (peças 5 e 7) por meio das quais a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI e a Ouvidoria manifestam-se em relação à solicitação formulada por Sofia Bayerl Pedrini Nunes.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquiv amento.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 622620/17

ENTIDADE: SUSAN RITA DE PASQUALE OLIVEIRA

INTERESSADO: SUSAN RITA DE PASQUALE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3801/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Susan Rita de Pasquale Oliveira, por meio do qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, dev olva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 574897/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3806/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 711/17, por meio do qual o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro determinou a inserção das peças dos presentes autos aos de n.º 17864-0/12, para análise.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquiv amento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 625416/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3807/17

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Maria do Socorro Japiassu Marinho, matrícula n.º 50.075-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, do



Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC 47/05.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir, à Corregedoria-Geral para informar, tendo em vista o disposto no art. 145,[1] do Regimento Interno, e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, remeta-se o expediente à Diretoria-Geral para ciência.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 145. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PROCESSO Nº: 401429/17**ENTIDADE: 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI****INTERESSADO: 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3808/17**

Retornam os autos com os Despachos 901/17 – COFIM e 174/17 – COFIE e Informação 5282/17 – COEX, por meio das quais as unidades manifestam não se oporem à baixa dos registros da Fundação Parque da Ciência – CNPJ nº 05.435.214/0001-04.

Assim, tendo em vista os Despachos e Informações das unidades técnicas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à baixa da entidade.

Comunique-se ao solicitante que este Tribunal de Contas adotou as medidas internas para o cumprimento da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública de Extinção nº 0016740-24.2014.8.16.0001.

Em seguida, proceda-se à disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, encerrem e arquivem-se o feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 628415/17**ENTIDADE: ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA****INTERESSADO: ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 3811/17**

Trata-se de requerimento formulado pela servidora ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, matrícula n.º 50.450-5, ocupante do cargo de Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio do qual solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC 47/05.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir, à Corregedoria-Geral para informar, tendo em vista o disposto no art. 145,[1] do Regimento Interno, e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, remeta-se o expediente à Diretoria-Geral para ciência.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 145. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PROCESSO Nº: 626404/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ****INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3812/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Ibiporã, por meio do qual informa que, em cumprimento à ordem judicial proferida nos autos nº 005920-04.2013.8.16.0090, reconvocou a candidata Angela Leite da Silva, aprovada para a categoria funcional de Educador Infantil do Concurso Público, referente ao Edital 488 de 28 de julho de 2017.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 622190/17**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS****INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3814/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Informação n.º 489/17 - COFIE (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 627419/17**ENTIDADE: MARCIA DANÚSIA KASPROWICZ MASCARENHAS****INTERESSADO: MARA IZABEL KASPROWICZ, MARCIA DANÚSIA KASPROWICZ MASCARENHAS, MARISE NICOLAU****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3816/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelas Sras. Mara Izabel Kasprowicz, Marcia Danúsia Kasprowicz Mascarenhas e Marise Nicolau, herdeiras da servidora falecida Syrtne Bacilla Kasprowicz, por meio do qual requerem o pagamento da diferença da URV de março de 1994 a junho de 1999.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 553318/17**ENTIDADE: ADRIANA FIGUEIREDO ARANTES****INTERESSADO: ADRIANA FIGUEIREDO ARANTES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3819/17**

Trata-se de Petição protocolada pela Sra. Adriana Figueiredo Arantes, Auditora do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que em complementação à solicitação anterior (peça 2), indaga este Tribunal acerca da possibilidade compartilhar com a interessada o Manual de Contagem de Pontos de Função do TCEPR.docx.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DTI, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão*Sem publicações***Portarias***Sem publicações***INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES***Sem publicações***COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
1º de setembro de 2017

Página 101 de 101

Nº 1669

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faia Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

